UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA

“USO DIFERENCIADO DA FORÇA”: A FORMA JURÍDICA DO CONTROLE

CURITIBA

2022

GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA

“USO DIFERENCIADO DA FORÇA”: A FORMA JURÍDICA DO CONTROLE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadores: Prof. Dr. Pedro Rodolfo Bodê de Moraes e Prof. Dr. André Ribeiro Giamberardino

CURITIBA

2022

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Diniz, Giovanni
"Uso diferenciado da força": a forma jurídica do controle / Giovanni Diniz Machado da Silva. – Curitiba, 2022.
1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.
Orientador: Pedro Rodolfo Bodê de Moraes.
Orientador: André Ribeiro Giamberardino.

1. Segurança pública. 2. Controle. I. Moraes, Pedro Rodolfo Bodê de. II. Giamberardino, André Ribeiro. III. Título. IV. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA Nº199

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO

No dia tres de junho de dois mil e vinte e dois às 13:30 horas, na sala 311, Prédio Histórico - Praça Santos Andrade nº50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação do mestrando **GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA**, intitulada**: USO DIFERENCIADO DA FORÇA": A FORMA JURÍDICA DO CONTROLE**, sob orientação do Prof. Dr. ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), DANIEL SARMENTO (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), MAURICIO STEGEMANN DIETER (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 03 de Junho de 2022.

Assinatura Eletrônica
06/06/2022 17:15:20.0
ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
06/06/2022 18:05:33.0
KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
07/06/2022 19:54:54.0
DANIEL SARMENTO
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Assinatura Eletrônica
09/06/2022 11:30:07.0
MAURICIO STEGEMANN DIETER
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 191836
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 191836

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA** intitulada: **USO DIFERENCIADO DA FORÇA": A FORMA JURÍDICA DO CONTROLE**, sob orientação do Prof. Dr. ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 03 de Junho de 2022.

Assinatura Eletrônica
06/06/2022 17:15:20.0
ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
06/06/2022 18:05:33.0
KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
07/06/2022 19:54:54.0
DANIEL SARMENTO
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Assinatura Eletrônica
09/06/2022 11:30:07.0
MAURICIO STEGEMANN DIETER
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)

NOTA DE DISTINÇÃO E RECOMENDAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Na condição de Presidente da Comissão Examinadora, dotado de fé pública, **declaro** e **registro** que a aprovação da dissertação intitulada “USO DIFERENCIADO DA FORÇA”: A FORMA JURÍDICA DO CONTROLE”, de autoria de GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA, ao dia três de junho de dois mil e vinte e dois, se deu com atribuição de nota de distinção pela qualidade do trabalho e com recomendação de sua publicação.

ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO:04588543954

Assinado de forma digital por ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO:04588543954
Dados: 2022.07.21 16:38:20 -03'00'

Professor Doutor André Ribeiro Giamberardino

Presidente da Comissão Examinadora

À Adelaide Annita Eschholz Diniz,
minha primeira e eterna Professora,
pelo amor em ensinar e inspiração em aprender.

A Pedro Rodolfo Bodê de Moraes,
mestre e sempre Orientador,
pela ternura e lições de ser humano.

Semestre difícil esse.

Hoje a Universidade Federal do Paraná, o Programa de Pós Graduação em Sociologia e o Programa de Pós Graduação em Direito perdem um grande Professor, uma mente brilhante.

A sociedade perde um sujeito incrível, que sempre lutou por ela e, com muita sensibilidade, não se cansou de buscar um futuro mais fraterno para todos.

Eu perco meu Orientador e uma enorme referência. Referência acadêmica, mas, muito mais do que isso, uma referência humana.

O Pedro era serenidade e compreensão o tempo todo. Ternura e acolhida.

O Pedro me elogiava mais do que ele precisava e puxava minha orelha menos do que ele podia.

O Pedro me ensinou muito, em pouco tempo.

O Pedro era um dos nomes que, antes de eu dormir, passava pela minha cabeça quando eu pensava em como eu gostaria de ser "quando crescer", em especial, no trato com as pessoas.

Seu legado fica nos livros, artigos e, principalmente, fica marcado nos seus amigos e alunos, que nesses últimos dias formaram uma linda corrente de solidariedade, enviando-lhes energias positivas e celebrando sua vida.

Pedro, obrigado pela inspiração, afeto e (certamente) paciência comigo.

Obrigado por tudo, Professor Bodê!

Curitiba, 27 de novembro de 2021

AGRADECIMENTOS

Dizer o óbvio às vezes é preciso.

Todas as pessoas que agradeço simbolicamente nesta página sabem – ou ao menos deveriam saber – da obviedade que é minha admiração e meu afeto por elas. Ainda assim, para que não haja dúvidas disso, aproveito a folha em branco para dizer um pouco desses 'óbvios'.

Agradeço

Aos meus pais, Mario e Anahy, e aos meus irmãos, Amandinha, Ari, Manu, Cat e Dôdó, pelo apoio e amor condicional que sempre me deram e que sempre me deixaram retribuir.

Ao Professor André Giamberardino, pela inspiração que me levou a escolher a Faculdade de Direito e, dentro dela, o estudo da criminologia, sociologia, execução penal e penologia, dando-me a honra de trilhar passos próximos aos seus.

À Andreza Lima de Menezes que me incentivou a ingressar no Mestrado desde o momento do processo seletivo, até o dia de depósito da dissertação.

À Ester Carneiro, Amanda Telles, Amanda Abreu, Ana Leão, Ana Thereza e Marielli Portes pela amizade que tanto valorizo e pelo riso fácil que deixam leve meu coração.

À Ana Luísa Dias e Ana Luísa Gutierrez, por serem calmaria na tempestade e nos dias de sol.

À Gabriela Carvalho, Mariana Carvalho, Anabelle Meira, Gabriela Ribas, Natália Possobon, Lucas Fischer, Mariana Buerger, Tomás Gast, Tracy Reinaldet e Matteus Macedo pelo companheirismo e convívio próximo destes últimos anos.

Ao João Carvalho, Murillo Schio, Vyctor Grotti, Marcelo Bordin, Aknaton Toczek, João Cruz pelos debates sociológicos, jurídicos e antropológicos levados em conta nesta pesquisa.

À Camila Wzorek, Nicolas Frederice Malnarcic, Luna Foschini e Gustavo Queiroz pela disponibilidade e auxílio quando preciso.

Ao Professor Paulo César Busato, Andrea Bertholdi e Felipe Atet por serem portos seguros, onde sempre me sinto bem por perto.

É óbvio, mas vou dizer, amo vocês!

“Há uma velha história sobre um trabalhador suspeito de roubar no trabalho: todas as tardes, quando sai da fábrica, os guardas inspecionam cuidadosamente o carrinho de mão que ele empurra, mas nunca encontram nada. Está sempre vazio. Até que um dia cai a ficha: o que o trabalhador rouba são os carrinhos de mão...”

Slavoj Žižek, 2014.

RESUMO

A compreensão da possibilidade de um exercício de violência de forma organizada por uma figura central de Estado e socialmente tolerável por quem não a exerce passa por uma série de debates de ordem moral, filosófica, social, jurídica, antropológica e das ciências políticas. No domínio do Direito, a existência de um fundamento a este exercício se traduz na criação discursiva de categorias dogmáticas que dão teor deôntico a tal realidade, numa relação de mediação Estado-sociedade. Nesse contexto, esta dissertação busca analisar o que é chamado de “Uso Progressivo” ou “Diferenciado” “da Força”, identificando-o enquanto uma dessas categorias. Para tanto, realizando uma profunda incursão sobre este signo, mapeou-se seu campo normativo, seu conteúdo semântico e origens a partir de exames a documentos internacionais, Leis e projetos de Leis brasileiras, atos administrativos, Jurisprudência dos Tribunais Superiores e local, bem como à produção intelectual doutrinária sobre o tema. A pesquisa resultou na reconstituição e definição dos contornos normativos do “Uso Progressivo da Força”, detectando problemas lógicos constitutivos e possíveis usos sociais. Concluiu-se que a categoria é um instrumental efetivo ao controle, sendo esse tipo de controle ambíguo a depender da forma como o conceito é operado.

Palavras-chave: Uso progressivo da força; segurança pública; controle.

ABSTRACT

The understanding of the possibility of the use of organized force by a central figure of the State and socially tolerable by those who do not exert it goes through a series of moral, philosophical, social, legal, anthropological and political science debates. In the field of Law, the existence of a basis for this exercise translates into the discursive creation of dogmatic categories that give deontic content to such a reality, in a relation of State-society mediation. In this context, this dissertation seeks to analyze what is designated “use of force continuum", identifying it as one of these categories. In order to do so, carrying out a thorough incursion on this sign, its normative field, its semantic content and origins were mapped from examinations of international documents, Brazilian Laws and projects of Laws, administrative acts, judicial practice of the Superior and local Courts, as well as doctrinal intellectual production on the subject. The research resulted in the reconstitution and definition of the normative contours of the “use of force continuum”, finding constitutive logical problems and possible social uses. It was concluded that this category is an effective instrument for control, thus being an ambiguous type of control depending on how the concept is operated.

Keywords: use of force continuum; public security; control.

RESUMEN

La compreensión de la posibilidad de un ejercício de violencia de forma organizada por una figura central de Estado y socialmente tolerable por quienes no la ejercen pasa por una serie de discusiones de orden moral, filosófica, social, jurídica, antropológica y de las ciencias políticas. En el campo del Derecho, la existencia de un fundamento a este ejercício se traduce en la creación discursiva de categorías dogmáticas que dan teor deóntico a esa realidad, en una relación de mediación Estado-sociedad. En este contexto, esta disertación busca analisar lo que se denomina “Uso Progresivo” o “Diferenciado” “de la Fuerza”, identificandolo como una de esas categorías. Para tanto, realizando una profunda incursión sobre este signo, fue mapeado su campo normativo, su contenido semántico y orígenes a partir de exámenes a documentos internacionales, leyes y proyectos de leyes brasileñas, actos administrativos, Jurisprudencia de Tribunales Superiores y local, asi como también a la producción intelectual doctrinal sobre el tema. La investigación resultó en la reconstitución y definición de los contornos normativos del “Uso Progresivo de la Fuerza”, detectando problemas lógicos constitutivos y posibles usos sociales. La conclusión a que se llegó es que la categoría es un instrumento efectivo al control, y este control es ambíguo de acuerdo a cómo se le opere el concepto.

Palabras clave: Uso diferenciado de la fuerza; Seguridad Pública; control.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Diferença entre uso da “força” e da “violência” 63
Figura 2 - Triângulo da força letal.....74
Figura 3 - Modelo FLETC.....85
Figura 4 - Modelo de Uso da Força de Ontário 86
Figura 5 - Modelo de Uso da Força da Real Polícia Montada do Canadá 86
Figura 6 - Modelo de Gerenciamento de Situações do Serviço Correcional Canadense.....87
Figura 7 - Modelo de Uso da Força “Original” 88
Figura 8 - Modelo Setorial do Uso da Força de Ken J. Good.....89
Figura 9 - Modelo linear de Uso da Força 90
Figura 10 - Modelo de Uso da Força desenvolvido pelo Dr. Kevin Parsons 90
Figura 11 - Homem em situação de rua sendo preso pela Guarda Municipal de Curitiba/PR.....121
Figura 12 - QR Code – Vídeo Ocorrência 189
Figura 13 - Carta da Massa Carcerária 197
Figura 14 - Símbolo institucional do SOE.....200

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Produção Intelectual sobre o "Uso Progressivo da Força" por profissionais de segurança pública 170
Tabela 2 - Produção Intelectual sobre o "Uso Progressivo da Força" por profissionais que não de segurança pública 174

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

AI – Anistia Internacional

ALEP – Assembleia Legislativa do estado do Paraná

APP Sindicato – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná

BDTD – Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações

BOPE – Batalhão de Operações Policiais Especiais

CAPES – Coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior

CCEAL – Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPAI – Colônia Penal Agroindustrial do Estado do Paraná

CR – Constituição da República

DEPEN – Departamento Penitenciário do estado do Paraná

DOS – Divisão de Operações de Segurança

DPPR – Defensoria Pública do estado do Paraná

EaD – Ensino à distância

ECOSOC – Conselho Econômico e Social das Nações Unidas

FLETC – Federal Law Enforcement Training Centers

GM – Guarda Municipal

GMF – Grupo de Monitoramento e Fiscalização

HC – Habeas Corpus

ILANUD – Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente

IML – Instituto Médico Legal

IMPO – “instrumentos de menor potencial ofensivo

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MC – Medida Cautelar

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

MG – Minas Gerais

MPPR – Ministério Público do estado do Paraná

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

MTST – Movimento dos Trabalhadores Sem Teto

NUPEP – Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal da Defensoria Pública do estado do Paraná

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONG – Organizações Não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

PBUFAF – Princípios Básicos do Uso da Força e Armas de Fogo

PEP-I – Penitenciária estadual de Piraquara I

PL – Partido Liberal

PL – Projeto de Lei

PLS – Projeto de Lei do Senado

PM – Polícia Militar

PMPR – Polícia Militar do Paraná

PSB – Partido Socialista Brasileiro

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

PT – Partido dos Trabalhadores

REL – Repressão Estatal Letal

RJ – Rio de Janeiro

RMT – Regras Mínimas de Tratamento

RONE – Rondas Ostensivas de Natureza Especial

ROTA – Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar

ROTAM – Rondas Ostensivas Tático Móvel

SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública

SOE – Seção de Operações Especiais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TemPO - Técnicas de Menor Potencial Ofensivo

TJPR – Tribunal de Justiça do estado do Paraná

UDF – Uso Diferenciado da Força

UNESPAR – Universidade Estadual do Paraná

UPF – Uso Progressivo da Força

VEP – Vara de Execuções Penais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 20
2. EM BUSCA DE UM SIGNIFICADO PARA ESSE ESTRANHO SIGNIFICANTE 35
2.1. (O DEMÔNIO) DAS ORIGENS 36
2.2. DESCRIÇÃO 54
3. PROBLEMAS NO PARAÍSO 79
3.1. PROBLEMAS INTRATEÓRICOS 79
3.2. PROBLEMAS EXTRATEÓRICOS 103
4. USOS DO USO 130
4.1. PLANO 1, DE CIMA PARA BAIXO 132
4.1.1. Produção *de cima para baixo* 133
4.1.2. Usos sociais da categoria pelo plano "*de cima*" 150
4.2. PLANO 2, DE BAIXO PARA CIMA 154
4.2.1. Produção *de baixo para cima* 154
4.2.2. Usos sociais da categoria pelo plano "*de baixo*" 184
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 203
6. REFERÊNCIAS 206
ANEXO 219

1. INTRODUÇÃO

Curitiba, 29 de abril de 2015.

Professores da rede pública de ensino do estado do Paraná ocupavam a Praça Nossa Senhora de Salete, no Centro Cívico da capital, em ato pacífico e institucional de manifestação contra o "pacote de maldades"[1], elaborado pelo então Governador Carlos Alberto Richa (Beto Richa) (PSDB) e enviado à Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP) através das "mensagens nº 1/2015 e 2/2015". Nessas mensagens, posteriormente convertidas no Projeto de Lei Complementar nº 06/2015 e no Projeto de Lei nº 60/2015, a gestão do social-democrata propunha ao Parlamento, dentre demais medidas, a redução de remunerações, auxílios e licenças dos educadores, bem como alterações nas regras previdenciárias, todas em desfavor do funcionalismo público[2].

Acampados simbolicamente à frente dos três Poderes da República em nível estadual, num gramado localizado entre a ALEP, o anexo do Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR) e o Palácio Iguaçu, sede do Executivo estadual, os docentes davam continuidade a uma greve, que, na realidade, havia começado dois meses antes, em fevereiro. A greve iniciada no início do ano havia sido deflagrada sobretudo pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná (APP Sindicato) e, até então encontrava-se suspensa, em virtude do que se imaginou ser uma abertura no diálogo com o Palácio e avanços em suas reinvindicações profissionais.

Retornando em abril com sua paralisação, devido à quebra do que havia sido pactuado, os Professores retornaram à Matriz com suas barracas e cartazes, buscando novamente, a um só tempo, dar visibilidade à sua causa e, de forma democrática, também pressionar por mais uma vez os deputados a rejeitarem o plano de austeridade desenhado pela gestão PSDBista.

---

[1] LIDERANÇA OPOSIÇÃO PARANÁ. **Pacote de maldades de Beto Richa**. YouTube, 04/02/2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ev0WK7q0X0A>

[2] "estabelecia-se o teto da previdência social (R$ 4.663,75 em valores atualizados) como limite às aposentadorias dos futuros servidores e cogitava-se a criação de um fundo previdenciário paralelo, a ser gerido por entidade a ser criada (a PREVCOM), de modo que o servidor optante teria de contribuir com 11% da remuneração para o órgão gestor (o ParanáPrevidência) e 7,5% para a PREVCOM, totalizando 18,5% de desconto mensal sobre valor bruto da remuneração" *in* CORRÊA, Murilo Duarte Costa. A greve dos professores no Paraná em 2015: política, subjetividade, resistência. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, 15(2): 317-335, 2015, p. 321.

Num geral, considerando a paralisação de fevereiro e a sua retomada em abril, pode-se dizer que tática grevista funcionou por um tempo.

Em fevereiro, por exemplo, além de terem conseguido chamar atenção da mídia, que acompanhou de perto e noticiou diariamente a causa dos educadores, os Professores também obtiveram resultados políticos concretos, que foi o que lhes permitiu suspender a greve até abril. Prova desses resultados políticos concretos do início do ano foi que após a Assembleia ter aprovado "o requerimento que instituiu Comissão Geral para a apreciação do pacote de medidas", ou seja, após terem dado regime de urgência à tramitação da proposta legislativa – em expediente que foi chamado pela opinião pública de "tratoraço" ou "tapetão" –, os Professores levaram a ocupação da Praça às dependências da ALEP e, com isso, conseguiram inibir a tramitação dos projetos e barganhar politicamente a retirada do "Pacote de Maldades" da pauta de votação.

Em abril, porém, diante da derrota do Governo ocorrida meses atrás e diante do desgaste reputacional de sua imagem pública, que inclusive rendeu cenas como a de deputados da base aliada ingressando na Assembleia dentro de um "camburão" de polícia e tendo de votar improvisadamente no refeitório da Casa, o Palácio Iguaçu optou por tencionar ainda mais a relação já turbulenta que estava tendo com os manifestantes, em atos que, na leitura do administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, teriam sido motivados por "vingança"[3]. E, por isso, se diz que a tática grevista funcionou apenas *por um tempo*.

Essa tensão – que em fevereiro já havia sido marcada pela presença da Polícia Militar (PM) tentando evitar o ingresso dos grevistas à ALEP, inclusive com o emprego de "balas de borracha, *spray* de pimenta e bombas de efeito moral"[4] – dessa vez, em abril, ficou a cada dia ainda mais evidente, tanto em termos políticos quanto policiais.

O acirramento dessa disputa entre os Professores, o Governo e a ALEP pôde ser sentido, por exemplo, na batalha judicial iniciada no dia 24 de abril de 2015. Naquele dia, a pedido do Parlamento, o Juiz plantonista da Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR concedeu medida liminar proibindo que os servidores "turbassem ou

---

[3] BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Fala no evento Julgamento simbólico do 29 de abril de 2015**. Curitiba, UFPR. 2015. YouTube. Disponível: https://www.youtube.com/watch?v=cMa_tzGPMaQ.
[4] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Autos nº 0004126-41.2015.8.16.0004**. Petição Inicial. 1º grau. 2015.

esbulhassem a posse" da ALEP[5] (seu Plenário e demais instalações), autorizando já naquele momento o uso e "a requisição de reforço policial para cumprimento da ordem [judicial liminar]"[6].

Essa decisão, fortemente criticada por juristas após o ocorrido[7], desencadeou uma série de outras movimentações dentro da disputa judicial travada entre as partes, tendo a ordem do Juiz Plantonista sido objeto de recurso de Agravo de Instrumento por parte da APP Sindicato[8], de pedidos de reconsideração em segundo grau e de ações autônomas de *Habeas Corpus*, impetrados coletiva e individualmente, tanto em Curitiba quanto em Brasília, com o fim de garantir o direito civil e propriamente cívico dos Professores e de demais servidores de ingressarem na ALEP na data da votação do Pacote de Maldades para acompanharem de perto o processo legislativo.

No final das contas, após réplicas e tréplicas e depois do Juiz substituo em segundo grau Márcio José Tokars ter concedido liminarmente o pedido de *Habeas Corpus* da APP Sindicato[9], em 28 de abril de 2015, prevaleceu a determinação judicial do Desembargador Xisto Pereira, do Tribunal de Justiça do Paraná, prolatada no dia seguinte, em 29 de abril, às 9h30min. Nela, ao contrário da decisão do Juiz substituto, o Desembargador negou o pedido da APP de que fosse autorizado o acesso todos e quaisquer "interessados às galerias do plenário da ALEP, observada a capacidade do local"[10], permitindo, porém, "o acesso às aludidas sessões apenas dos Presidentes dos Sindicatos de qualquer classe de servidores públicos do Estado do Paraná"[11].

---

[5] "Assim, defiro a liminar de interdito proibitório, para o fim de determinar que o réu, bem como os demais participantes do movimento, se abstenham de turbar ou esbulhar a posse do autor, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Havendo o descumprimento, a multa passará a incidir automaticamente, perdurando a sua incidência até que cesse o esbulho ou turbação ou até que se tenham passado 15 (quinze) dias do início de sua incidência. Findo esse prazo sem que tenha havido o cumprimento, voltem conclusos para análise da medida cabível (aumento do valor da multa, estabelecimento de outra medida,...), nos termos do artigo 461, §§5º e 6º, do Código de Processo Civil" *in* TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Autos nº 0010977-69.2015.8.16.0013**. 1º grau. 2015.

[6] Id.

[7] "a Decisão Judicial proferida em ação de Interdito Proibitório que serve originariamente para conflito de terra, colocou e preservou a posse mansa e pacifica ao proprietário em face do risco de esbulho e turbação mas, não se atentou para um pequeno detalhe de que, "o proprietário da assembleia" é o povo!". SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Fala no evento Julgamento simbólico do 29 de abril de 2015**. Curitiba, UFPR. 2015. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=cMa_tzGPMaQ.> (1:58:26 a 1:58:52). YouTube.

[8] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Agravo de Instrumento nº 1372554-9**, Relator Xisto Pereira. 2015.

[9] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Habeas Corpus nº 1129993-2**. 2015.

[10] LOPES PEREIRA, Luís Fernando; ALLAN, Nasser Ahmad. **29 de abril**: repressão e resistência. Bauru: Canal 6, 2016. 301 p.

[11] id.

A decisão salomônica vinda do Tribunal, por ter buscado uma "terceira via" à questão, acalmou – no plano jurídico – os ânimos das partes. Fora da Corte, contudo, a adrenalina só aumentava com o tempo.

Nas ruas, "a tensão era evidente"[12] e "desde a chegada dos manifestantes [naquele dia 29] o clima foi outro: para além do aumento do cerco, os policiais não mais falavam com os trabalhadores, não respondiam às suas perguntas e nem sequer os olhavam diretamente"[13]. Na ocasião, reuniam-se na Praça oficiais do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), da Rondas Ostensivas Tático Móvel (ROTAM), da Rondas Ostensivas de Natureza Especial (RONE), vinculados à PM, e, segundo relatos, "agentes infiltrados, conhecidos como P2"[14], enviados pelas suas respectivas corporações desde o dia 27 de abril de 2015, "para, inicialmente, mapear os manifestantes"[15] e, depois, incitá-los a contrariarem a ordem judicial do Desembargador Xisto Pereira e ingressar na ALEP.

O cabo de guerra iniciado em fevereiro daquele ano, com a iniciativa legislativa de retirada de direitos sociais e com a reação dos servidores públicos atingidos, teria seu ápice naquele dia 29 de abril de 2015, quarta-feira. A corda arrebentaria para o lado mais fraco; – literalmente mais fraco, já que desarmado. Isto porque, a partir do meio dia, menos de três horas depois da decisão conciliatória do Tribunal, o Governo Beto Richa revelou por suas ações que buscaria a qualquer custo silenciar as manifestações contrárias aos seus interesses, utilizando para tanto a Polícia Militar para dispersar a multidão de civis, que se posicionava ao lado de fora da Assembleia em exercício regular do seu direito constitucional à greve, reunião e liberdade de expressão.

Nesse horário, "o helicóptero prefixo PR HBZ, um Eurocopter EC-130, muito maior e mais potente que o helicóptero da polícia (este, devidamente identificado), fez um voo rasante sobre a praça, com o claro objetivo de fazer voar as barracas do acampamento"[16], colocando em risco a integridade física e a vida dos Professores do

---

[12] Id.
[13] LOPES PEREIRA, Luís Fernando. **O retorno da narrativa e do acontecimento**: o 29/04 sob o olhar da Historiografia. *in* id., p. 31.
[14] LOPES PEREIRA, Luís Fernando; GORSDORF, Leandro. **Fala no evento Julgamento simbólico do 29 de abril de 2015**. Curitiba, UFPR. 2015. https://www.youtube.com/watch?v=cMa_tzGPMaQ. YouTube.
[15] Id.
[16] LOPES PEREIRA. Op. Cit., p. 31.

estado. A partir desse ato, mais frequentes também seriam as intervenções policiais contra os manifestantes tarde a dentro.

Assim, quando efetivamente se iniciou a sessão de votação, por volta das 15 horas, a PM buscou retirar os educadores das proximidades da Assembleia, sem, porém, que houvesse qualquer necessidade ou registro de que algum grevista tivesse tentado realmente descumprir a ordem proibitiva de ingresso ao Parlamento. Nessa operação, foram utilizados cacetetes, drones[17], "bombas de efeito moral, gás lacrimogêneo, *spray* de pimenta, balas de borracha e, para jogar água sobre os manifestantes, o Caveirão"[18]. As bombas de gases além de serem arremessadas por via terrestre, eram também lançadas pela Polícia aereamente com a ajuda de um helicóptero da instituição. As balas de borracha, a mesma coisa: não só contavam com os disparos em solo, como também de um reforço nas alturas, com "atiradores de elite [que] se posicionaram no teto do Palácio Iguaçu"[19], em ataques balísticos nos quais "os policiais miravam na região do tórax (e acima) dos manifestantes"[20].

O resultado dessa operação foi o encaminhamento de 13 pessoas (2 alunos e 11 servidores) à Delegacia, sob a acusação da prática de delitos leves como desacato e resistência, que depois não foram confirmados. A atividade policial teve como resultado também o cômputo de mais de 200 feridos; dentre os quais, na ocasião, vários foram atendidos emergencialmente em estruturas improvisadas no interior do prédio da Prefeitura de Curitiba, situado à frente da Praça Nossa Senhora de Salete, em gesto de solidariedade entre os funcionários públicos municipais e estaduais.

Depois do ocorrido, em entrevista à imprensa no mesmo dia, o Governador Beto Richa afirmou que "os policiais ficaram parados, protegendo o prédio público, conforme determinação do Judiciário"[21], tendo apenas reagido "na medida em que os manifestantes avança[ra]m nos policiais"[22]. Na mesma entrevista afirmou, ainda, que sua gestão teria em posse "imagens que mostram pessoas infiltradas, que não são do movimento dos Professores; que radicalizavam, que queriam arruaça, promoveram confronto, queriam a baderna, depredação do patrimônio público e essas pessoas

---

[17] CORRÊA, Op. Cit., p. 321.
[18] LOPES PEREIRA, Op. Cit., p. 31.
[19] LOPES PEREIRA; GORSDORF. Op. Cit.
[20] Id.
[21] JORNAL NACIONAL. **Polícia usa bomba de gás contra professores estaduais em greve no PR**. 29/04/15.Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/04/policia-usa-bombas-de-gas-contra-professores-estaduais-em-greve-no-pr.html
[22] Id.

estão presas"[23]. Justificativas essas infirmadas tanto pela constatação fática de que nenhuma pessoa presa era "*black bloc*" quanto em observação às várias imagens e vídeos registrados pela mídia e por manifestantes, os quais davam conta de mostrar que os policiais não "ficaram parados" e nem cessaram fogo contra os Professores, mesmo quando esses já estavam distantes da ALEP, em fuga.

Meses mais tarde, um relatório oficial das autoridades policiais, confeccionado por fiscalização do Ministério Público de Contas, revelou que os custos com o arsenal de guerra utilizado no dia 29 de abril de 2015 teriam somado o montante aproximado de um milhão de reais[24], dinheiro público estadual não utilizado para a *educação*, conforme reivindicado na greve, mas empregado contra ela, para custear as balas de borrachas, *sprays* de pimenta, bombas de gás lacrimogênio e helicópteros utilizados na repressão da manifestação democrática dos Professores paranaenses.

***

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

No Centro histórico da capital, o jovem negro, advogado e candidato à vereança municipal de Curitiba Renato Freitas reunia-se com dois amigos, por volta das 15 horas da tarde, após ter se encontrado com apoiadores da sua campanha eleitoral.

Na via pública do Largo da Ordem, Renato estacionou o seu carro e lá ficou escutando música e conversando com seus pares.

O barulho da música, porém, incomodou funcionários do estabelecimento à frente, uma espécie de biblioteca situada na Rua do Rosário, tendo eles ido até o carro para explicar a situação a Renato e pedir que ele baixasse o volume da sua "música alta tipo *hip hop*"[25].

Segundo relato do advogado, com isso, o volume da música desde logo foi prontamente reduzido, de modo que era perfeitamente possível a ele e a seus amigos conversarem entre si e se escutarem reciprocamente em tom de voz normal. O volume já baixo da música também podia ser percebido e confirmado naquele momento pela

---

[23] Id.

[24] LIMA, Júlio César. Operação que deixou 234 feridos no Paraná custou R$ 1 milhão. **O Estado de São Paulo.** São Paulo, 29/05/2015. Jornal. Em: https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,operacao-que-deixou-234-feridos-no-parana-custou-r-1-milhao,1697128

[25] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Autos nº 0027114-92.2016.8.16.0013**. 2016. (mov. 89.7) Sistema PROJUDI.

transmissão ao vivo de vídeos feitos pelos rapazes no interior do veículo. Ali, era possível escutar Renato e os seus amigos, sem que o som do *hip hop* preponderasse sobre suas vozes.

Tanto era assim que, para o candidato municipal, sequer seria materialmente possível que a música estivesse em decibéis intoleráveis, já que seu veículo contava com o sistema de áudio original, sem adulteração ou inclusão de amplificadores externos ou caixas mais potentes.

Independentemente disso, fato é que, em razão de um chamado feito pelo funcionário da casa de leitura, que não se sabe se esse assim o fez antes ou depois de ter resolvido a situação diretamente com os três, a Guarda Municipal (GM) chegou com sua viatura àquele ambiente com dois agentes de seu quadro.

De acordo com os abordados, os oficiais “chegaram já com as armas em punho, apontando *pra* gente, (...) apontando *pra* cabeça da gente”.

Na narrativa, os guardas perguntaram de quem pertenceria o carro e, após não acreditarem que o bem seria de Renato, buscaram confirmar esse dado na plataforma de informação veicular, a fim de saber se o automóvel não era objeto de furto ou roubo. A pesquisa apontou que o carro estava no nome da mãe de Renato e, para verificar a filiação, requisitaram os documentos de identificação do abordado.

Renato apresentou sua credencial profissional de advogado, que era o registro que utilizava para identificação civil.

Nisso, os guardas municipais teriam visto a fotografia do documento e teriam o chamado de “neguinho”, de “lixo” e de “dingo”, este último termo pejorativo relativo a “mendigo”. Ainda, teriam duvidado de que ele – por ser negro – seria advogado e, assim, teriam dito entre si que “*por falsificação* [da credencial profissional]*, a gente já pode levar esse mulambo* [para delegacia]”.

Nesse momento, os policias teriam realizado “umas três *geral*” (revista pessoal de contato) nos três indivíduos, colocando-os contra a parede com mãos cruzadas e dedos entrelaçados na cabeça. Utilizavam-se da força física e, valendo-se da posição do “enquadro” (termo também utilizado para determinar a revista pessoal), um dos policias apertou os dedos entrelaçados de Renato e empurrou sua nuca frontalmente contra a parede, lhe gerando lesão corporal.

Com essas circunstâncias, o enquadrado – na condição de cidadão e advogado – reclamou que aos Guardas que eles não podiam chamar ninguém de “lixo” e nem

podiam agredir desnecessariamente os civis em suas operações padrões. Advertiu que isto constituía abuso de poder da autoridade pública.

Para testemunhas, a advertência foi o suficiente para que a abordagem, já hostil, tornasse a partir daí mais violenta. Em seguida, os agentes teriam iniciado a dar chutes, socos na costela e continuaram proferindo xingamentos, inclusive raciais, contra o candidato e seus conhecidos.

Também o algemaram, ainda que este protestasse contra a medida, invocando para tanto expressamente o teor da Súmula nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF), que proíbe o uso desfundado de tal expediente[26]; o que foi em vão. Algemado, Freitas foi trancado no camburão, onde, contorcendo-se, conseguiu pegar no bolso da calça seu celular até então não apreendido nas *gerais* feitas. Com o celular, publicou em sua rede social uma mensagem que comunicava que estava sendo preso.

Ao ver que o abordado estava na posse de um aparelho celular, os Municipais abriram a viatura e, de acordo com depoimentos, tomaram o objeto à força, não sem antes terem agredido o homem já imobilizado – em lesões corporais todas constadas por laudo do Instituto Médico Legal (IML). Sem falar para onde levariam Renato, mesmo isso sendo por ele perguntado por questão de segurança no trajeto da custódia, os agentes o conduziram ao terceiro distrito policial sob alegação de que ele teria cometido o crime de desacato, por ele ser “boca dura”, ao ter reclamado dos atos que considerava ‘abuso de poder’ na abordagem.

Na Delegacia, a Polícia Civil o manteve algemado sob o argumento de que a custódia de Renato era da GM até a conclusão da lavra do termo circunstanciado da ocorrência. A Polícia Civil, então, o fez tirar a roupa, entrar e ficar nu na cela, de onde posteriormente foi tirado com a atuação de outros advogados.

Todo esse episódio virou objeto de investigação no âmbito administrativo de sindicância na GM e objeto de apuração de Inquérito Policial. O Inquérito transformou-se em ação penal oferecida pelo Ministério Público estadual, que, nos autos públicos de nº 0027114-92.2016.8.16.0013, denunciou (mov. 6.1) os dois guardas municipais pela prática dos crimes de injúria racial, racismo e lesão corporal.

---

[26] “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” *in* SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula vinculante nº 11**. 2008.

Esse processo, após alguns anos de tramitação e depois de ter sido realizado audiências de instrução, da juntada de provas e apresentação de alegações finais, culminou em sentença absolutória em favor dos oficiais. Na decisão, de 17 de fevereiro de 2022, o Juízo oficiante consigna que:

> "se tais agressões tivessem realmente ocorrido, muito provavelmente deixariam marcas em outras regiões do corpo de Renato, como nas pernas, na orelha e em outras regiões laterais da face. A única lesão descrita na face de Renato foi parte superior frontal da testa, local que não condiz, segundo regras ordinárias da experiência, com agressões derivadas de tapas, pisadas, chutes e golpes de tonfa. (...) À vista de todo o exposto, a análise global das provas dos autos indica que o relato da suposta vítima Renato não é digno de fé, tendo em vista as diversas incongruências em relação às demais provas que instruem este processo".

O processo atualmente encontra-se em fase recursal perante o TJPR para análise de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

Renato Freitas relata que, depois desse acontecimento de 2016, passou a ser perseguido com frequência por agentes policiais, que, mais de uma vez, teriam o reconhecido em vias públicas e teriam o dado 'geral' por isso, tratando via de regra com hostilidade. Além das várias abordagens, que o atual vereador acredita ter sido na casa das dezenas, Renato foi preso de novo em 2021, dessa vez ao participar de manifestação pública, também pela GM.

***

Piraquara, Região Metropolitana de Curitiba, 12 de agosto de 2020.

Familiares de detentos custodiados na Penitenciária estadual de Piraquara I (PEP-I) entram em contato com o Conselho da Comunidade, órgão fiscalizador da execução penal[27], a fim de denunciar casos de tortura que estariam ocorrendo contra seus parentes, em tempo real, no interior do estabelecimento penal.

Segundo os familiares, "em virtude da morte do agente penitenciário Lourival de Souza, lotado na Penitenciária Estadual de Piraquara I"[28] – lamentavelmente

[27] O Conselho da Comunidade é órgão fiscalizador da execução penal por força legal do que dispõe o artigo 61, inciso VII, da Lei de Execuções Penais (LEP).
[28] Trecho de relatório da manifestação do Ministério Público, ao mov. 12.1 daqueles autos, na qual a instituição descreve o que os familiares manifestaram ao Conselho da Comunidade, nos termos do que se registrou nos autos judiciais.

assassinado por volta das 12 horas daquele dia 12, no interior de sua própria casa[29], sob suspeita de ter sido executado por conta do seu trabalho, do qual já recebia ameaças de morte[30] – os detentos, como uma espécie de retaliação, estariam "sendo submetidos a práticas de torturas e abusos praticados pelos agentes penitenciários e por agentes do SOE"[31], o Setor de Operações Especiais ligada ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (DEPEN), na qual Lourival trabalhava. De acordo com o comunicado dos familiares, os presos também estariam sendo objeto de sanções coletivas, o que é proibido[32].

Em posse dessas notícias, o Conselho da Comunidade ajuizou no dia 13 de agosto de 2020 um pedido de providências perante o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do Estado do Paraná (GMF), do TJPR[33]. Nessa manifestação, posteriormente encaminhada para processamento na Vara de Execuções Penais de Curitiba (VEP)[34] sob o nº 0002149-

---

[29] SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **SESP lamenta a morte do policial penal Lourival de Souza** https://www.seguranca.pr.gov.br/Noticia/SESP-lamenta-morte-do-policial-penal-Lourival-de-Souza

[30] G1 PARANÁ. **Mensagens mostram que agente penitenciário morto a tiros em Piraquara estava sendo ameaçado**: Mensagens de áudio foram mandadas por Lourival de Souza, de 49 anos. 'Esses tempos foi visto um carro perto da minha casa', disse. 13/08/2020. Piraquara. Disponível em: https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/13/mensagens-mostram-que-agente-penitenciario-morto-a-tiros-em-piraquara-estava-sendo-ameacado.ghtml

[31] Id.

[32] A respeito dessa proibição, pode-se consultar a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e verificar que, de fato, tal prática não é permitida:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO. SANÇÃO COLETIVA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO.

1. É ilegal a aplicação de sanção de caráter coletivo, no âmbito da execução penal, diante de depredação de bem público quando, havendo vários detentos num ambiente, não for possível precisar de quem seria a responsabilidade pelo ilícito. O princípio da culpabilidade irradia-se pela execução penal, quando do reconhecimento da prática de falta grave, que, à evidência, culmina por impactar o *status libertatis* do condenado.

2. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para anular o reconhecimento de falta grave, que teria sido perpetrada em 15 de abril de 2008, e seus consectários legais.

(HC 177.293/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012).

[33] "O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Sistema de Socioeducação (GMF/TJPR) foi criado por determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), seguindo as diretrizes da Resolução 214/2015. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi instituído pela Resolução n. 173/2016-TJPR e pela Lei Estadual 20.444 de 17 de dezembro de 2020 e se constitui como unidade judiciária vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça. Entre suas principais atribuições, estão o planejamento e execução de atividades voltadas para diagnosticar e implementar melhorias nos sistemas prisionais do Estado, visando promover medidas para erradicar o tratamento degradante e tornar efetivas a ressocialização e a aplicação de medidas alternativas, dentre outras. Ademais, as atribuições atinentes às medidas socioeducativas no Paraná também fazem parte de suas atividades, em parceria com o CONSIJ, Conselho da Infância e da Juventude" *in* – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Institucional**: GMF. *in* https://www.tjpr.jus.br/gmf

[34] Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios de Curitiba.

23.2020.8.16.0009, a advogada e ativista dos direitos humanos Isabel Kugler Mendes, presidente do Conselho e subscritora da peça, relatava que:

> "chegou ao conhecimento do Conselho da Comunidade pedido de ajuda de familiares de pessoas privadas e custodiadas no Complexo Prisional de Piraquara, que suplicavam pela intervenção imediata das autoridades contra as práticas de torturas e abusos praticados por agentes penitenciários contra presos da Penitenciária Estadual de Piraquara I, em escancarada represália à morte violenta de servidor daquela unidade, abusos aqueles que teriam iniciado às 15:00 hs. e se estendido noite adentro, sob o estúpido argumento de "investigar" a autoria do atentado à vida da vítima, numa demonstração absurda de apropriação indevida da função da polícia judiciária.
> Também chegaram ao Conselho da Comunidade notícias de "apreensão" de 2 (dois) presos do regime semiaberto que se encontravam na CPAI por uma equipe do SOE e encaminhados para a PEP I para serem "interrogados"! Ainda, há 30 minutos, mais precisamente às 14:15h de hoje, foram enviadas notícias por familiares que se encontram mobilizados na frente ao complexo prisional dando conta que os presos da PEP I continuariam sendo vítimas de torturas perpetradas por agentes do SOE, em especial um interno chamado Diego"[35].

Ou seja, segundo os relatos que foram dirigidos ao Conselho da Comunidade, o assassinato do agente penal do SOE às 12 horas do dia 12 de agosto de 2020 havia desencadeado, poucas horas depois, a partir das 14, atos de vingança da corporação, justificados pela suposta busca de "investigação" dos fatos, na tentativa de se realizar interrogatórios a eventuais suspeitos, ainda que naquele momento não houvesse sido instaurado qualquer tipo de procedimento investigativo oficial.

Fazendo eco a essa história e somando-se ao requerimento do Conselho da Comunidade, pedidos de providência tratando do mesmo objeto fático também foram ajuizados pelo "Instituto Anjos da Liberdade"[36], pela Defensoria Pública do estado do Paraná[37] (DPPR), pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça[38] (CNJ) e pelo Ministério Público do estado do Paraná[39] (MPPR). Reunindo todos esses pedidos no mesmo processo iniciado pela petição do Conselho da Comunidade de Curitiba (autos nº 0002149-23.2020.8.16.0009)[40], as autoridades judiciárias puderam obter acesso às imagens e narrativas juntadas nos autos, as quais constituíam um acervo de provas

---

[35] Trecho de relatório da manifestação do Conselho da Comunidade, ao mov. 2.1 daqueles autos.
[36] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Autos nº 0002172-66.2020.8.16.0009**. Petição inicial. 2020. Sistema PROJUDI.
[37] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Autos nº 0002180-43.2020.8.16.0009**. Petição inicial. 2020. Sistema PROJUDI.
[38] Autos de Orientação técnica para Inspeção pelo Poder Judiciário dos espaços de privação de liberdade no contexto da pandemia nº 0001432-11.2020.8.16.0009.
[39] Pedido realizado nos próprios autos principais nº 0002149-23.2020.8.16.0009.
[40] Movimento nº 100.1 daqueles autos.

de lesões corporais efetivamente sofridas por custodiados na ocasião da intervenção do grupo penal.

Após expedições de ofícios e intimações à administração penitenciária e ao SOE, essas autoridades comunicaram que as denúncias realizadas contra seu pessoal eram “vazias”[41] e que as imagens que instruíam o pedido de providência não eram referentes àquela unidade prisional (PEP-I), justificando as denúncias pelo argumento de que “as unidades que compõem o Sistema Penitenciário da Capital têm sofrido uma série de acusações, em sua imensa maioria seguramente injustas, seja contra os profissionais que ocupam cargos de gestão, seja contra os servidores que atuam diretamente junto aos presos”[42].

Na ocasião, o chefe da Divisão de Operações de Segurança (DOS), do DEPEN, ressaltou por escrito nos autos “que a atuação da equipe SOE, em momento algum teve o pretexto de represália ou usurpação de função da polícia judiciária”[43], tendo atuado naquela oportunidade apenas a “pedido da Direção Unidade (...) para que fosse realizada a contenção dos presos para que os servidores da Unidade pudessem realizar procedimento de revista estrutural nos cubículos, afim (*sic.*) de garantir a segurança do local”[44].

Imediatamente após os fatos, que se estenderam do dia 12 ao 13, a Corregedoria do DEPEN realizou uma vistoria *in loco*, em 14 de agosto de 2020, a fim de apurar as denúncias registradas formalmente pelo Conselho da Comunidade no dia anterior. Judicialmente, a Corregedoria narrou que sua equipe de inspeção

> desceu as demais galerias, especificamente, na oitava galeria, [e que] o preso [G. E. A. C.], relatou que alguns deles apanharam do SOE, e que foram retirados os pertencentes deles dos cubículos, tais como: roupas, televisão e cobertores, assim como desligaram a energia elétrica. O preso [R. R. de C.], reclamou dizendo que têm detentos contaminados com o covid-19, que precisam atendimento médico.
> Em seguida, Dra. Lúcia pediu para ouvir o preso [D. R. R. da R.], único nome de preso que foi informado à Corregedora no dia 14/08/2020, para que fosse ouvido, pois, em tese, havia sido agredido. O preso [D. R. R. da R.] foi retirado do alojamento e foi entrevistado pela Corregedora, que inicialmente, fez perguntas mais genéricas, tais como: nome, como estava saúde e etc…, depois as perguntas diretamente relacionada[s] ao objeto da denúncia, aí que dentre outras foram perguntados sobre a existência de agressão. Ele disse: “*que foi chamado por um servidor que ele identifica como “[G.]” para ir à algum atendimento, porém, ao sair do cubículo, foi agredido por esse servidor, que borrifou spray de pimenta nos seus olhos, e aí*

[41] Trecho da resposta da Diretoria da Penitenciária Estadual de Piraquara, ao movimento 16.1 dos autos principais.
[42] Id.
[43] Trecho da resposta da Divisão de Operações de Segurança, ao movimento 17.1 dos autos principais.
[44] Id.

> *começou a agredi-lo, querendo que relatasse algo que soubesse sobre a morte do agente Lourival. Disse ainda que está na galeria de isolamento, sozinho no cubículo*". Aparentemente, o preso não tinha lesão ou hematomas, que desse a olho "nu" identificar.
> Depois de percorrer o interior da Unidade e conversar com os presos, a Corregedora reuniu-se com o vice-Diretor da Unidade: [O. M.], com o chefe de Segurança: [L.] e com o Assistente da Chefia de segurança: [J.], primeiramente, oriento-os, que se faz necessário gravar (pedido que foi reiterado por diversas vezes durante a visita) toda ação do SOE que ocorrer dentro da Unidade, para salvaguardar os servidores de qualquer denúncia que seja infundada[45].

Os "achados" dessa vistoria, portanto, infirmavam as negativas das autoridades penais, tanto da administração prisional quanto do SOE. Afinal, ao contrário do que a unidade penitenciária e o Setor Especial alegaram no processo[46], as denúncias não se mostravam "vazias" e tampouco se tratavam de eventos ocorridos em outro estabelecimento penal que não a própria PEP-I, como buscou justificar a administração de tal unidade nos autos judiciais de pedido de providências.

No seu documento, a Corregedoria ainda informou que "alinhou" com os gestores uma série de medidas, tais como, dentre outras, o encerramento do isolamento mais severo para o preso [D.] com seu retorno para o "cubículo de origem", a concessão de mais um cobertor aos custodiados e o encaminhamento dos presos envolvidos no episódio de agressão do SOE ao IML para a realização de exame de corpo delito, que efetivamente ocorreram um mês depois da atuação do SOE.

Os resultados desses exames foram inseridos no processo 7 (sete) meses e meio depois de realizados[47]. Em todos eles, os laudos concluíram que, de fato, "houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do (a) periciando(a)"[48]. A perícia, mesmo tendo sido realizada 1 (um) mês depois dos fatos, constatou nos custodiados a presença de "cicatriz hipercrômica, irregular, medindo 3,5 cm por 1,2 cm nas suas maiores dimensões, localizada em região lombar à direita"[49]; de "cicatriz hipercrômica, linear, de 10 cm em região escapular direita"[50]; de "01 equimose violácea de 2 cm localizada em mucosa de lábio superior 01 bossa sanguínea circular de 3 cm de extensão localizada em região temporo parietal direita redução de elevação de ombro esquerdo"[51]; e de "cicatriz hipercrômica, irregular, medindo 4,5 cm por 1,5 cm nas

[45] Movimento nº 32.1 dos autos principais.
[46] Movimento nº 16 dos autos principais.
[47] Movimento nº 103 dos autos principais.
[48] Id.
[49] Movimento nº 103.2 dos autos principais.
[50] Movimento nº 103.3 dos autos principais.
[51] Movimento nº 103.4 dos autos principais.

suas maiores dimensões, localizada em região supra-escapular à direita”[52] – o que dava plausibilidade, portanto, à versão narrada pelos familiares de detentos ao Conselho da Comunidade, Instituto Anjos da Liberdade, CNJ, DPPR e MPPR.

Com esses laudos, somados ainda às fotografias, aos testemunhos dos prisioneiros e de seus familiares, restou crível a todos não somente a veracidade da acusação de que os detentos efetivamente foram alvos de intervenções corporais por parte de agentes penitenciários, como também que essa ação premeditada do SOE havia sido leva a cabo por represália à morte de um servidor, também agente do SOE, o senhor Lourival, tristemente vitimado horas antes do início das denúncias dos presos, no dia 12 de agosto de 2020.

***

Esses três casos unem-se entre si por estarem relacionados à atuação violenta de agentes de segurança pública. Além disso, também se assemelham pela localização temporal (2015-2020) e geográfica (na Grande Curitiba) em que os fatos aconteceram, o que foi propositalmente percebido.

Apesar disso, não fosse esse envolvimento de algum tipo de atividade policial em Curitiba no último quinquênio, os três casos aqui trazidos ilustrativamente, a rigor, não teriam em si muita coisa em comum.

Primeiro porque se tratam de episódios com a atuação de diferentes polícias, com estruturas e funções constitutivas diferentes: a Polícia Militar, o Setor de Operações Especiais e a Guarda Municipal. Segundo, em decorrência do ponto anterior, porque se tratavam de episódios ocorridos em contextos e fins diferentes da atuação policial: dispersão de multidões e manifestações; atendimento a chamado e patrulhamento ostensivo de rua; e repressão penitenciária. Terceiro pelo seu resultado material, que oscilam entre lesão corporal leve, lesão corporal grave e tortura.

Pondo uma lente de aumento sobre esses três casos, contudo, se vê que há mais um fator que os liga, além da circunstância ampla deles serem inscritos no tema da *atividade policial* e além da geografia e cronologia dos eventos. Esse fator aparece de modo discreto entre os casos e pode ser encontrado apenas se se prestar atenção nos detalhes dos seus desdobramentos jurídicos. Não se vê esse elo na concretude

[52] Movimento nº 103.5 dos autos principais.

das repressões estatais – na matriz, na rua, na prisão ou nas lesões e hematomas –, mas nos processos que relacionam todos eles.

Analisando processos disciplinares, judiciais, relatos oficiais e discursos, nota-se a presença comum de um símbolo, um objeto recorrentemente invocado entre esses casos e que, se não for conhecido, soa mais como um jargão ou um grande vazio – o que talvez o seja; por ora, não se sabe. Esse signo é invocado e por vezes funciona enquanto *mágica*, num sentido antropológico do termo, pois implica em resultados inexplicáveis, mas que funcionam no plano social.

Minerando estes e outros casos encontra-se reluzente algo que não se sabe ainda se é ouro ou pirita. O objeto que brilha e gera essa curiosidade se chama "*uso diferenciado da força"*. E é sobre ele que o presente trabalho busca fazer uma profunda incursão analítica, a fim de compreender o que constitui seu significado (capítulo 2), suas origens (2.1), problemas lógicos constitutivos (capítulo 3), usos sociais (capítulo 4), justificativas ideológicas desses usos socias (4.1. e 4.2.) e resultados concretos das suas possíveis aplicabilidades.

2. EM BUSCA DE UM SIGNIFICADO PARA ESSE ESTRANHO SIGNIFICANTE

A origem e o conteúdo técnico, normativo e descritivo desse conceito conector dos três casos colocados exemplificativamente na seção introdutória deste trabalho serão abordados – nesta ordem – nas próximas páginas. Assim, para que haja uma certa noção prévia do que ele se trata, já que primeiro falarei das suas gêneses e não do seu miolo em si e, considerando que isoladamente sua grafia não se autoexplica, adianto ao leitor ansioso que esse termo do "uso diferenciado da força", em linhas gerais, se apresenta declaradamente enquanto uma categoria jurídica criada com a pretensão de estabelecer critérios, protocolos e contornos à atuação policial e de demais agentes estatais do campo da segurança pública no exercício de suas funções e atividades oficiais, buscando parâmetros evolutivos para o emprego da força.

Essa primeira e genérica noção, apesar de não estar completa, já confere alguma ideia ao termo. Nela, é possível saber que a palavra "força" contida na expressão refere-se à sua conotação literal e física, no sentido de uma intervenção corpórea e material, não metafórica, portanto, como poderia eventualmente ser num primeiro contato descontextualizado com o termo. Também, desde logo, conseguimos qualificar o tipo de "força", sabendo que ela é especificamente aquela empregada por agentes policiais e de segurança pública, sendo essa uma importante ressalva, que o Professor Pedro Bodê dizia ser relevante sempre eu a fazer ao apresentar o tema da minha pesquisa[53]; e que agora faço, ainda que neste momento tal apontamento seja plenamente dedutível após à leitura da parte de introdução do trabalho.

Além dessas "pistas" acerca da sua definição terminológica, desde logo adianto que aqui proponho encarar o "uso diferenciado da força" não apenas como uma "categoria jurídica", como antes mencionei que esta efetivamente assim o é declarada, mas também a terei como uma categoria propriamente sociológica e antropológica; uma vez que parto da premissa básica de que o espaço jurídico da criação e aplicação dessa categoria 'técnica' está envolta no tecido amplo da dinâmica social, o que faz

[53] A primeira vez que comentei sobre o tema da minha pesquisa com o Professor Pedro Bodê, em 2020, numa reunião por videoconferência no início da pandemia da COVID-19, mencionei a ele que queria estudar sobre o "uso progressivo da força", referindo-me, mas sem dizer expressamente, a esses protocolos de atuação policial. Espirituoso e sempre muito rápido, o Professor prontamente provocou: "Força? Que força, cara pálida?" "Força Jedi?". No exercício de estranhamento necessário e habitual a todo antropólogo, o Professor Pedro quis me alertar desde cedo que ao me referir a essa categoria, eu deveria contextualizá-la, já que, isoladamente, o conceito não expressaria sua inteireza semântica a quem não o conhecesse anteriormente.

estes dois campos necessariamente se comunicarem – premissa essa que, diga-se de passagem, em dada medida, é compartilhada inclusive por teorias de sistemas "fechados", como a de Niklas Luhmann, que por vezes são consideradas mais 'ortodoxas' neste ponto funcional da incomunicabilidade da produção da norma. Afinal, ainda que essa produção da norma seja "fechada" para algumas correntes de pensamento e ainda que para Luhmann a "influência externa" "só se manifesta após a tradução para o padrão operativo do próprio sistema"[54], é certo que, no final das contas, – até mesmo dentro dessas teorias – o que se tem por "sistema jurídico" é "cognitivamente aberto"[55], sendo, portanto, sujeito à realidade empírica, donde se inscreve o campo social.

2.1. (O DEMÔNIO) DAS ORIGENS

Sem a pretensão de realizar um "percurso de milhares de anos"[56] ou de apresentar "mais uma mera e anacrônica "introdução histórica" – habitual nos manuais e mesmo nos trabalhos mais acadêmicos"[57], não busco neste subcapítulo pinçar exemplos aleatórios na História para tentar demostrar que, desde muito cedo, já se havia algum tipo de violência por parte do Estado (ou do que seria um embrião de Estado) e que essa violência já era (ou, então, não era) regulamentada por algum tipo de protocolo, que, por sua vez, teria evoluído ao longo dos anos, sempre linearmente, até atingir a consolidação do conceito do "uso diferenciado da força". Não vou, tampouco, "falar do Código de Hamurábi"[58] (inclusive como fazem alguns materiais aqui tidos como nativos)[59] ou das práticas do Império Romano na tentativa de convencer com saltos históricos milenares e com aproximações artificiais que aquelas

---

[54] KASSAMA, Alexandre**. Leituras da Modernidade no funcionalismo radical**: da teoria dos sistemas à pós-modernidade. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo, 2014. p. 23.

[55] ""se a autopoiese do direito significa [na teoria sistêmica de Luhmann] por um lado, que ele é "normativamente fechado", significa também, por outro, que ele é "cognitivamente aberto"" *in* OLIVEIRA, Luciano. ***Não fale do código de Hamurábi!*** *A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica. Rio de Janeiro:* ***Letra Legal****, 2004, p. 147.*

[56] Id.

[57] FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à História do Direito**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 36.

[58] OLIVEIRA. Op. Cit., *passim.*

[59] BETINI, Eduardo Maia; DUARTE, Claudia Tereza Sales. **Curso de UDF**: Uso Diferenciado da Força. 1ª edição, São Paulo, Ícone, 2013, p. 115.

molduras antigas são as mesmas ou alteraram-se paulatinamente para caber à pintura de hoje e que elas, em essência, por todos esses anos, versavam do mesmo conteúdo semântico e social.

Ao contrário disso, busco nestas páginas sobre "a origem" do conceito do "uso diferenciado da força" tão apenas apontar a formação dessa categoria jurídica enquanto propriamente uma categoria jurídica.

Nisso, nessa breve empreitada, além dos terríveis anacronismos por vezes tão presentes em trabalhos acadêmico, também deliberadamente me afastarei de outros dois graves problemas historiográficos muito comuns nas investigações dessa natureza e que já há um tempo foram denunciados por Marc Bloch, na *Apologia da História*: **(i)** as "manias de julgamento"[60], que seria não pôr os dados históricos em perspectiva, avaliando com a realidade social e moral de hoje os eventos de outra época, e **(ii)** a confusão entre "origem" e causa"[61], que, dentre outras questões, implicaria em sempre buscar uma relação de causa e consequência a dados passados.

Assim, comprometendo-me com esses cuidados de não cair na tentação da "idolatria das origens", como se vê ser uma prática comum[62], buscarei, conforme dito, apenas identificar a construção da categoria jurídica do "uso diferenciado da força" como uma categoria jurídica. E isto, no caso do "Uso Diferenciado da Força" ("UDF") – cuja locação é tomada como sinônimo da expressão "Uso Progressivo da Força" ("UPF"), como depois mencionado –, nos remete ao campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, levando-nos ao final do século XX, com proposições resolutivas capitaneadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

***

[60] "De modo que em muitos casos o demônio das origens foi talvez apenas um avatar desse outro satânico inimigo da verdadeira história: a mania do julgamento" *in* BLOCH, Marc. **Apologia da História ou o ofício de Historiador**. Tradução: André Telles. Editora Zahar, Rio de Janeiro, 2001, p. 58.

[61] "Será que, ao contrário, por origens entende-se as causas? Então não haveria mais outras dificuldades a não ser aquelas que, constantemente e sem dúvida mais ainda nas ciências do homem, são por natureza inerentes às investigações causais. Mas entre os dois sentidos frequentemente se constitui uma contaminação tão temível que não é em geral muito claramente sentida" *in* id., p 56.

[62] ARAÚJO, Temístocles Telmo Ferreira. **Abordagem policial como instrumento do Uso Progressivo da Força pelas autoridades de segurança pública na garantia da ordem pública**. *in* CARRERA NETO, Sérgio; ALCÂNTARA, Daniele; IZIDORO, Frederico Afonso, *et. al* [Orgs.]. **Atividades de Polícia e o Uso da Força**. 1ª ed. – Pernambuco: Inoveprimer, 2020. p. 103

No âmbito do que, forçosamente, poderia ser considerado como uma espécie de “processo legislativo” do Direito Internacional multilateral, dentro do Sistema ONU, dois são os embasamentos jurídico-normativos que deram ao “Uso Progressivo da Força” o subsídio necessário para se constituir na qualidade de uma categoria jurídica autônoma enquanto conceito revestido de ideais e gramática próprias. São eles: o “Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei” (CCEAL), de 1979, e os “Princípios Básicos do Uso da Força e Armas de Fogo” (PBUFAF), de 1990.

É claro que antes desses dois arranjos, outros documentos internacionais já lançavam bases normativas e contribuíam de certa forma para delimitar o poder do Estado na aplicação da Lei, visando assim garantir direitos humanos.

É o caso dos ideais básicos contidos na “Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”, de 1975, e dos enunciados expressos nas “Regras Mínimas de Tratamento de Presos” (RMT) em sua redação aprovada em 1977 – que, posteriormente, em 2015, foi ampliada e converteu-se nas “Regras de Mandela”. Nos artigos 5º e 6º da Declaração de 75, se vê que tal diploma já registrava a necessidade de instrução formativa dos profissionais encarregados da aplicação da Lei como medida preventiva de evitar a prática de tortura por parte de agentes estatais[63] e já previa a necessidade de fiscalização constante das Autoridades Estatais sobre os seus procedimentos de custódia e de condução de interrogatório policial por parte de seus funcionários públicos ou aqueles que fizessem as suas vezes[64]. Nas Regras Mínimas de 77[65], por sua vez, antes mesmo do CCEAL e dos PBUFAF, já se fixava de modo explícito um protocolo de atuação para os oficiais de segurança pública, no

---

[63] “Artigo 5º. Na formação do pessoal encarregado da aplicação das leis e na dos outros agentes da função pública responsáveis por pessoas privadas de liberdade, assegurar-se-á que seja tida plenamente em conta a proibição da tortura e de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Essa proibição deve igualmente figurar, de forma apropriada, nas normas ou instruções gerais relativas aos deveres e funções de todos aqueles que possam ser chamados a intervir na guarda ou tratamento daquelas pessoas”. *in* CÂMARA LEGISLATIVA. **Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. 2022.

[64] “Artigo 6º. Todos os Estados examinarão periodicamente os métodos de interrogatório e as disposições relativas à custódia e de tratamento das pessoas privadas de liberdade no seu território, a fim de prevenir qualquer caso de tortura ou de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” *in* Id.

[65] Regras mínimas adotadas no Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, com as suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977.

caso os agentes penitenciários, em relação ao uso de força física em suas atribuições. De fato, assim enunciavam as RMT:

> "*54. 1) Los funcionarios de los establecimientos no deberán, en sus relaciones con los reclusos, recurrir a la fuerza, salvo en caso de legítima defensa, de tentativa de evasión o de resistencia por la fuerza o por inercia física a una orden basada en la ley o en los reglamentos. Los funcionarios que recurran a la fuerza se limitarán a emplearla en la medida estrictamente necesaria e informarán inmediatamente al director del establecimiento sobre el incidente. 2) Los funcionarios penitenciarios recibirán un entrenamiento físico especial que les permita dominar a los reclusos violentos. 3) Salvo en circunstancias especiales, los agentes que desempeñan un servicio en contacto directo con los presos no estarán armados. Por otra parte, no se confiará jamás un arma a un miembro del personal sin que éste haya sido antes adiestrado en su manejo*"[66]

Dessa maneira, se observa que os dois documentos apontados como inauguradores da categoria assim o são não por um critério cronológico simples. Aliás, antes mesmo do CCEAL, dos PBUFAF, e da própria Declaração contra a Tortura ou da aprovação das RMT de 77, já se era possível encontrar em âmbito normativo internacional preceitos primários à atuação aos agentes aplicadores da Lei, como se vê das positivações do "Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos", formulado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1966[67]. Nesse Pacto, rico em garantias penais (artigos 6, 7, 9, 10, 11, 14 e 15), além do dispositivo de vedação à tortura e ao tratamento degradante (artigo 7[68]), precursor da Declaração homônima de 1976, já se falava dos deveres estatais durante a custódia do cidadão e do princípio da não-culpabilidade (presunção de inocência) – o que, em alguma extensão, acaba por versar a respeito da atividade policial e dos agentes encarregados da aplicação legal.

---

[66] Tradução livre: "Os funcionários dos estabelecimentos não devem, nas suas relações com os reclusos, recorrer à força, salvo em caso de legítima defesa, tentativa de fuga ou resistência pela força ou inércia física a uma ordem legal ou regulamentar. Os funcionários que recorrerem à força limitarão o seu uso ao estritamente necessário e informarão imediatamente o diretor do estabelecimento sobre o incidente. 2) Os agentes penitenciários receberão treinamento físico especial para que possam controlar os presos violentos. 3) Exceto em circunstâncias especiais, os oficiais que realizam serviço em contato direto com os presos não estarão armados. Por outro lado, uma arma nunca será confiada a um funcionário sem antes ter sido treinado em seu manuseio" *in* CONSEJO ECONÓMICO Y SOCIAL DE LAS NACIONES UNIDAS. ***Reglas mínimas para el tratamiento de los reclusos***. 2022.

[67] Pacto que vigorou apenas dez anos depois, em 1976, quando foi aderido pelo quórum mínimo de validade. No Brasil, o Pacto foi internalizado em 1991, com o Decreto-Legislativo nº 226, vigorando no ano seguinte, em 1992, com o Decreto Presidencial nº 592, de 6 de julho daquele ano.

[68] "Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas." *In* PLANALTO. **Decreto Presidencial nº 592**. Brasília. 1992.

Tais diplomas internacionais, sobretudo a Declaração e o Pacto, no entanto, não tinham por fim específico criar direta e estritamente de um protocolo de atuação das forças policiais dos Estados-membro em seus respectivos âmbitos internos ou, então, como é o caso das RMT, não tinham por fim próprio definir esses protocolos de um modo geral, para todo tipo de funcionário de segurança pública e não apenas àquele segmentado setor penitenciário, tal como os documentos que os sucederam (CCEAL e os PBUFAF), com sua incidência ampla, visavam.

O que esses diplomas mais antigos desde logo fizeram foi dar um caminho ainda incipiente a essas operações de aplicação legal para os países-membro, tratando do tema apenas de modo incidental em seus textos, que se encontravam inscritos dentro de um eixo temático-normativo diverso e, na maioria das vezes, mais amplo. Por esse motivo de especificidade e de centralidade temáticas, bem como evitando uma regressão infinita e forçada sobre a história dos acordos internacionais, o que levaria a uma busca falseada de uma 'semente principiológica' de tais normas dentro, por exemplo, da "Declaração Universal dos Direitos do Homem", de 1948, ou de outro documento ainda mais antigo, o que por sua vez equivaleria a cair na obsessão da origem denunciada antes por Bloch, fixo nesta pesquisa – acompanhado por outras interpretações em sentido próximo[69/70] – que os marcos normativos que efetivamente deram corpo à construção do "UPF" enquanto uma categoria jurídica foram, na lógica onusiana, como já dito, o Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei" (CCEAL) e os "Princípios Básicos do Uso da Força e Armas de Fogo" (PBUFAF).

O primeiro deles, o Código[71] de 1979, foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução nº 34/169, em 17 de dezembro daquele ano, na sua 106ª sessão plenária. Seu texto normativo, lacônico, conta com apenas 8 (oito) artigos, que buscam traçar diretrizes gerais e apontar restrições à atuação dos agentes públicos responsáveis por, em nome do Estado, aplicar as Leis. Além dos artigos em si, a Assembleia das Nações Unidas também aprovou naquela ocasião uma espécie de preâmbulo e de "comentários" oficiais a cada um desses artigos, os

---

[69] BETINI; DUARTE. Op. Cit., p. 25.

[70] SANTOS, Jorge Amaral dos; URRUTIGARAY, Patrícia Messa. Direitos Humanos e o Uso Progressivo da Força: novas tecnologias a serviço das forças de segurança pública como ferramentas para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito**, IMED, Vol. 8, nº 2, jul-dez 2012, p. 185.

[71] Em inglês, *Code of conduct for law enforcement officials*.

quais dão uma base hermenêutica para a leitura da Resolução, explicando o conteúdo semântico de alguns termos invocados no texto dos seus artigos, fazendo referência, inclusive, a outros diplomas normativos da ONU e do Direito Internacional dos Direitos Humanos em geral.

Do documento, é possível perceber preambularmente uma preocupação oficial da Comunidade Jurídica Internacional quanto ao que se registrou genericamente ser "*las posibilidades de abuso que entraña el ejercicio de esas tareas* [policiais]"[72]. Esse receio, que dá direção à produção dos artigos subsequentes do Código, é visível principalmente em relação à prática de tortura por agentes públicos e à letalidade potencialmente promovida por eles durante o desempenho de suas funções.

Quanto à prática da tortura, o Código a rechaça veementemente. No artigo 5º da Resolução, tem-se que:

> *"Ningún funcionario encargado de hacer cumplir la ley podrá infligir, instigar o tolerar ningún acto de tortura u otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes, ni invocar la orden de un superior o circunstancias especiales, como estado de guerra o amenaza de guerra, amenaza a la seguridad nacional, inestabilidad política interna, o cualquier otra emergencia pública, como justificación de la tortura u otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes"*[73].

Também nesse artigo, mas em comentários adjacentes a ele (comentário "(b)"), há – de modo muito menos genérico do que as disposições do preâmbulo – uma definição típica do que se considera "tortura", trazendo um significado concreto ao termo. Nela, replicando-se literalmente a positivação da Declaração de 75, fixa-se que:

> *"[...] se entenderá por tortura todo acto por el cual el funcionario público, u otra persona a instigación suya, inflija intencionalmente a una persona penas o sufrimientos graves, ya sean físicos o mentales, con el fin de obtener de ella o de un tercero información o una confesión, de castigarla por un acto que haya cometido o se sospeche que haya cometido, o de intimidar a esa persona o a otras. No se considerarán torturas las penas o sufrimientos que sean consecuencia únicamente de la privación legítima de la libertad, o sean inherentes o incidentales a ésta, en la*

---

[72] Tradução livre: "(...) as possibilidades de abuso que o exercício dessas tarefas acarreta" *in* INSTITUTO LATINOAMERICANO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA PREVENCIÓN DEL DELITO Y EL TRATAMIENTO DEL DELINCUENTE (ILANUD). ***Instrumentos Internacionales sobre derechos humanos, prevención del delito y justicia penal****: Código de conducta para funcionarios encargados de hacer cumplir la ley*. 1979. s/p.

[73] Tradução livre: ""Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei deve infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou outro tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, ou invocar uma ordem superior ou circunstâncias especiais, como estado de guerra ou ameaça de guerra, ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes" *in* Id.

> *medida en que estén en consonancia con las Reglas Mínimas para el Tratamiento de los Reclusos."*[74]

Na mesma esteira, outros termos também buscam ser definidos pela Resolução na sua empreitada normativa à vedação da tortura e a abusos do Estado na custódia de pessoas. É o caso das expressões "oficiais encarregados de aplicar a Lei" (artigo 1, comentário "(a)"), "cuidados médicos" (artigo 6, comentário "(a)"), "ato de corrupção" (artigo 7, comentário "(c)") e "autoridade apropriada ou órgão investido de controle ou poderes corretivos" (artigo 8, comentário "(c)").

O conceito de "tratamento ou pena cruel, desumano e degradante" – que seria de grande relevância hermenêutica para a orientação de políticas públicas e produção legislativa nessa esfera contra a tortura –, no entanto, não ganha significado descritivo no documento, conforme o próprio Código reconhece: "*el término "tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes" no ha sido definido por la Asamblea General*"[75] (5º artigo, comentário "c"). Contudo, compensando tal desídia, o texto em questão sugere imediatamente em seguida que esta locução "*deberá interpretarse que extiende la protección más amplia posible contra todo abuso, sea físico o mental*."[76], apontando a necessidade de uma orientação protetiva dos direitos humanos no processo de significação desse termo por parte dos Estados-nacionais em sua produção normativa interna.

Da mesma forma, a letalidade policial igualmente deixa de ganhar definição própria e descritiva no CCEAL e tampouco é objeto de medidas propositivas mais objetivas contra ela. Apesar disso e de não se haver referência literal ao tema, a abordagem tópica da letalidade de agentes públicos encarregados de aplicar a Lei é encontrada na produção normativa especialmente no seu artigo 3º. Ali, traz-se expressamente a ideia de *ultima ratio* (*caput*), proporcionalidade (comentário "(b)"do artigo 3) e razoabilidade (comentário "(a)"do artigo 3) na aplicação do uso da força física por parte dos oficiais do Estado, bem como é onde se traz as primeiras linhas

---

[74] Tradução livre: ""[...] entender-se-á por tortura todo ato pelo qual um funcionário público, ou outra pessoa a sua instigação, intencionalmente inflige a uma pessoa dores ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, a fim de obter dela informações ou confissão, para punir essa pessoa por um ato que cometeu ou é suspeito de ter cometido, ou para intimidar essa pessoa ou outras na medida em que estejam de acordo com as Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Presos" *in* id.

[75] Tradução livre: "o termo "tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante" não foi definido pela Assembleia Geral" *in* id.

[76] Tradução livre: "deverá ser interpretado como estendendo a proteção mais ampla possível contra todo abuso, seja físico ou menta" *in* id.

sobre a utilização de armas de fogo pelos agentes de segurança pública (comentário "(c)"do artigo 3), o que depois virá pormenorizado anos mais tarde, no PBUFAF, em 1990.

É nesse 3º artigo que se é possível achar o conteúdo mais relevante para o tema do presente trabalho dentro do CCEAL e é nele que se deduz o núcleo duro da formação do "Uso Diferenciado da Força" enquanto categoria jurídica, a partir deste primeiro instrumento normativo. Isto porque esse trecho do CCEAL começa a definir, em plano internacional e de forma menos genérica, certas diretrizes objetivas para o controle de legalidade da atividade dos agentes encarregados de aplicar a Lei interna, ainda que nessa tarefa a Assembleia deixe uma fenda hermenêutica aberta no seu texto no que diz respeito à interpretação de alguns 'termos-chave', que acabam por poder facilmente serem moldados circunstancialmente na incidência prática da norma. Com seus méritos e incompletudes, assim dispõe o artigo 3º do Código:

> *"Artículo 3*
>
> *Los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley podrán usar la fuerza sólo cuando sea estrictamente necesario y en la medida que lo requiera el desempeño de sus tareas.*
>
> *Comentario:*
>
> *a) En esta disposición se subraya que el uso de la fuerza por los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley debe ser excepcional; si bien implica que los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley pueden ser autorizados a usar la fuerza en la medida en que razonablemente sea necesario, según las circunstancias para la prevención de un delito, para efectuar la detención legal de delincuentes o de presuntos delincuentes o para ayudar a efectuarla, no podrá usarse la fuerza en la medida en que exceda estos límites.*
>
> *b) El derecho nacional restringe ordinariamente el uso de la fuerza por los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley, de conformidad con un principio de proporcionalidad. Debe entenderse que esos principios nacionales de proporcionalidad han de ser respetados en la interpretación de esta disposición. En ningún caso debe interpretarse que esta disposición autoriza el uso de un grado de fuerza desproporcionado al objeto legítimo que se ha de lograr.*
>
> *c) El uso de armas de fuego se considera una medida externa. Deberá hacerse todo lo posible por excluir el uso de armas de fuego, especialmente contra niños. En general, no deberán emplearse armas de fuego excepto cuando un presunto delincuente ofrezca resistencia armada o ponga en peligro, de algún otro modo, la vida de otras personas y no pueda reducirse o detenerse al presunto delincuente aplicando medidas menos extremas. En todo caso en que se dispare un arma de fuego, deberá informarse inmediatamente a las autoridades competentes"*[77].

[77] Tradução livre: "Artigo 3. Os funcionários encargados de fazer cumprir a lei poderão usar a força somente quando for estritamente necessário e na medida que se exija ao desempenho de suas tarefas.

Desse artigo, é possível perceber um posicionamento firme do CCEAL nas suas recomendações do uso da força física e do uso de armas de fogo pelos agentes legais, com a fixação da orientação de emprego apenas “necessário”, “razoável” e “proporcional” desses expedientes, enquadrando-os como “medidas extremas” do exercício regular da atividade estatal. A utilização dessas ferramentas – força física e arma de fogo –, segundo o artigo 3, deverá assim ser verificável apenas em hipóteses determinadas, tal como, no caso das armas, “quando um suposto criminoso oferecer resistência armada ou colocar em perigo, de algum outro modo, a vida de outras pessoas e medidas menos extremas não forem suficientes para restringir ou apreender o suposto infrator” (comentário “(c)”).

Existe no Código, portanto, uma proeminência desses dois princípios – da necessidade e da proporcionalidade –, que exigem, respectivamente, que “a força seja utilizada apenas quando estritamente necessário para fazer respeitar a lei e manter a ordem pública, e (...) apenas na medida exigida para os fins legítimos da aplicação da lei e manutenção da ordem pública”[78], conforme comenta o manual de formação profissional de agentes públicos produzidos pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, em 2001, em análise ao CCEAL.

A necessidade e a proporcionalidade contidas nos preceitos do Código acabam por transmitir a ideia de que, em situações indispensáveis, é preciso utilizar a força física e, ao assim fazer, deverá ser eleito um determinado grau de força equivalente às circunstâncias concretas da situação real; trazendo à mente, assim, uma imagem

---

Comentário*:* a) Nesta disposição destaca-se que o uso da força por funcionários encargados de fazer cumprir a lei deve ser excepcional; embora se permita que os funcionários encargados de fazer cumprir a lei usem a força na medida do que razoavelmente seja necessário, nas circunstancias de prevenção a um delito, para efetuar a detenção legal de criminosos ou de suspeitos praticarem crimes, ou para ajudar a efetuar tal prisão, não podendo usar a força em medida que exceda estes limites.
b) o direito nacional normalmente restringe o uso da força por agentes da lei, de acordo com o princípio da proporcionalidade. Devem estes princípios nacionais de proporcionalidade serem respeitados conforme interpretação desta disposição. Em nenhum caso esta disposição deve ser interpretada como autorizadora do uso da força em um grau a desproporcional ao objetivo legítimo a ser alcançado.
c) O uso de armas de fogo se considera uma medida extrema. Deverá se fazer todo o possível para excluir o uso de armas de fogo, especialmente contra crianças. Em geral, não deverão ser usadas armas de fogo exceto quando um suposto criminoso oferecer resistência armada ou colocar em perigo, de algum outro modo, a vida de outras pessoas e medidas menos extremas não forem suficientes para restringir ou apreender o suposto infrator. Em qualquer caso de disparo de arma de fogo, as autoridades competentes devem ser informadas imediatamente” *in* id.

[78] ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Direitos Humanos e Aplicação da Lei**: Manual de formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais. Genebra. 2001. Série de Formação Profissional n.º 05. p. 120.

de graduação progressiva ou de uma abordagem diferenciada na aplicação da força repressiva. Apesar disso, em nenhum momento o Código em questão se vale propriamente do signo "uso diferenciado da força" ou "uso progressivo da força" em sua redação. Esse termo, que cunha e contribui à transformação da expressão em categoria jurídica praticamente autônoma, só vem aparecer de forma literal, com essa grafia própria e no âmbito internacional em 1990, nos PBUFAF.

Lá, a locução aparece expressamente logo no início do documento, no segundo princípio da Resolução, quando se prevê que os Estados "*establecerán una serie de métodos lo más amplia posible y dotarán a los funcionarios correspondientes de distintos tipos de armas y municiones de modo que puedan hacer un uso diferenciado de la fuerza y de las armas de fuego* (...)"[79]. No PBUFAF, essa questão (que o próprio nome sugere) da diferenciação do uso da força e, sobretudo, no manejo de armas é matéria recorrentemente disciplinada, estando o dever dos agentes estatais de evitar o uso de armas e de preferir os instrumentos de função não-letal previsto em diversas de suas passagens, como é o caso dos princípios de número 2, 4 e 5.

Em termos comparativos, além do ponto de afastamento com o CCEAL no que tange o emprego literal da expressão do "uso diferenciado da força" e das armas de fogo na redação da resolução, que efetivamente é uma inovação de 1990, o PBUFAF também se distingue da norma internacional anterior em demais questões, tanto de ordem formal quanto de ordem material.

Formalmente, chama primeiro a atenção a diferença na extensão de cada documento: enquanto o CCEAL concebia 8 artigos em seu conteúdo normativo, o protocolo da ONU dos PBUFAF mais que triplicou esse número e passou a elencar 26 diretrizes de orientação da atividade dos oficiais de segurança pública, o que sugere um amadurecimento do debate institucional das Nações Unidas sobre o assunto durante a década de 80, ou, ao menos, um ganho de espaço político para se deliberar sobre o tema de forma mais aprofundada.

Outro elemento formal que salta aos olhos é o fato que, diferentemente do CCEAL, a Carta principiológica do PBUFAF é dividida em espécies de capítulos.

---

[79] Tradução livre: "estabelecerão uma série de métodos tão amplos quanto possível e fornecerão aos funcionários correspondentes diferentes tipos de armas e munições para que possam fazer uso diferenciado da força e das armas de fogo (...)" *in* INSTITUTO LATINOAMERICANO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA PREVENCIÓN DEL DELITO Y EL TRATAMIENTO DEL DELINCUENTE (ILANUD). ***Instrumentos Internacionales sobre derechos humanos, prevención del delito y justicia penal****: Principios básicos sobre el empleo de la fuerza y de armas de fuego por los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley*. 1979. s/p.

Esses blocos, que são seis, iniciam separando as normas em “disposições gerais” e “especiais”, mas depois passam a dividi-las pelo contexto da aplicação da força física estatal, segmentando suas positivações em previsões para os casos de dispersões de “reuniões ilícitas” e de “vigilância de pessoas sob custódia ou detidas”. Ao final, do princípio 18 ao 26, o documento é subdividido entre previsões de “qualificação, capacitação e assessoramento” e de “procedimentos de apresentação de informes e recurso”. Essa diferença na estruturação, apesar de poder eventualmente parecer de menor importância, demonstra uma interpretação normativa da ONU na qual se reconhece, agora de forma esquematizada, que esses âmbitos de atuação são, em verdade, realidades distintas entre si e, assim sendo, demandam exercícios específicos no protocolo da atividade dos encarregados de aplicação da Lei.

Materialmente, ainda em termos comparativos em relação ao CCEAL, percebe-se que os PBUFAF se fazem muito mais completos não só pela sua extensão, mas no que diz respeito essencialmente à fixação de procedimentos e proposições concretas à atuação dos oficiais de segurança pública. Ainda que persistam cláusulas genéricas em sua redação, há nos Princípios Básicos um notório avanço em termos protocolares.

Nele, passa-se a prever dispositivamente que os Estados devem realizar um controle rigoroso sobre o armazenamento e distribuição de armas de fogo (princípio 11, “d”) e armas não letais (princípio 3), estas últimas com “*una cuidadosa evaluación de la fabricación y distribución de armas no letales incapacitantes a fin de reducir al mínimo el riesgo de causar lesiones a personas ajenas a los hechos y se controlará con todo cuidado el uso de tales armas*”[80] (princípio 3).

Também se prevê que os Estados devem autorizar seus agentes a utilizarem “*equipo autoprotector, por ejemplo, escudos, cascos, chalecos a prueba de balas y medios de transporte a prueba de balas a fin de disminuir la necesidad de armas de cualquier tipo*”[81] (princípio 2), trazendo uma proposta concreta à premissa da *ultima ratio* do uso de armamento pelos agentes públicos.

---

[80] Tradução livre: “uma cuidadosa avaliação da fabricação e distribuição de armas não-letais incapacitantes a fim de reduzir ao mínimo o risco de causar lesões a pessoas alheias aos fatos e controlar, com todo o cuidado, o uso de tais armas” *in* Id.

[81] Tradução livre: “equipamentos de autoproteção, por exemplo, escudos, capacetes, coletes à prova de balas e meios de transporte à prova de balas, a fim de reduzir a necessidade de armas de qualquer tipo” *in* Id.

No mesmo sentido, o princípio 11 da Resolução demanda que as autoridades nacionais regulamentem em âmbito interno normas específicas para o exercício da força policial e o manejo de armamentos, reivindicando que na legislação estatal se "*especifiquen las circunstancias en que los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley estarían autorizados a portar armas de fuego y prescriban los tipos de armas de fuego o municiones autorizados*"[82] (princípio 11, "a"). Outro inciso desse artigo aponta – tangivelmente – o procedimento que deve ser adotado pelos oficiais imediatamente antes de disparar uma arma de fogo no exercício de suas funções: *"señalen los avisos de advertencia que deberán darse, siempre que proceda, cuando se vaya a hacer uso de un arma de fuego*"[83] (princípio 11, "e").

Veja, muitos dos trechos do PBUFAF não se tratam de abstrações vagas ou genéricas. De outro giro, em tal documento se verifica protocolos bastantes concretos para se efetivar as 'macro'-premissas previstas nos próprios PBUFAF e em demais resoluções da ONU. Encontra-se nos Princípios Básicos mecanismos propositivos para o receio amplo de "*las posibilidades de abuso que entraña el ejercicio de esas tareas* [policiais]"[84].

Seu Princípio 19, por exemplo, prevê de modo peremptório que o porte de arma de fogo deve ser liberado ao agente de segurança tão apenas após a conclusão de treinamento específico para tanto: "*los funcionarios que deban portar armas de fuego deben estar autorizados para hacerlo sólo tras haber finalizado la capacitación especializada en su empleo*"[85]. Os Princípios 22 a 26, por sua vez, pormenorizam um passo a passo para regulamentar processos de investigação, revisão, controle e eventual responsabilização de agentes que praticarem ato "*arbitrario o abusivo de la fuerza o de armas de fuego*"[86] (princípio 7), prevendo imperativamente a necessidade de produção e remessa de "*un informe detallado a las autoridades competentes*"[87], "*en caso de muerte y lesiones graves u otras consecuencias de importância*"[88], "*para*

---

[82] Tradução livre: "especifiquem as circunstâncias em que os funcionários encarregados de fazer cumprir a Lei estariam autorizados a portar armas de fogo e prescreverão os tipos de armas de fogo ou munições autorizados" *in* Id.
[83] Tradução livre: "sinalizar os avisos de advertência que devem ser dados, sempre que apropriado, quando uma arma de fogo for utilizada" *in* Id.
[84] Tradução livre: "(...) as possibilidades de abuso que o exercício dessas tarefas acarreta". *In* ILANUD, 1979, Op. Cit., s/p.
[85] Tradução livre: "os funcionários que devam portar armas de fogo devem estar autorizados para fazê-lo só depois de finalizado a capacitação especializada sobre seu uso" *in* ILANUD, 1990, Op. Cit., s/p.
[86] Tradução livre: "arbitrário ou abusivo da força ou da arma de fogo" *in* Id.
[87] Tradução livre: "um relatório detalhado às autoridades competentes" *in* Id.
[88] Tradução livre: "em caso de morte e lesões graves ou outras consequências importantes" *in* Id.

la revisión administrativa y la supervisión judicial"[89] (princípio 22). Nesses princípios, na seção de eventual responsabilização, já se é sanado de antemão quaisquer possíveis debates sobre a excludente de culpabilidade da obediência hierárquica, quando se determina que "*de cualquier modo, también serán responsables los superiores que dieron las órdenes ilícitas*"[90] (princípio 26).

Parte desses princípios, portanto, trata-se de regras imponderáveis dentro de um protocolo mais palpável sobre as boas práticas e delimitações do uso da força física e de armamento por parte dos agentes de segurança pública. Coloca-se no papel *meios práticos* para efetivar os preceitos gerais intangíveis do uso da força física e armas. Esses meios práticos são visíveis, como dito, nas propostas concretas de controle da fabricação e distribuição de armamento, de investigação de agentes que utilizarem a força física ou armamentos em desconformidade com os preceitos das Nações Unidas, de providências educativas e de capacitação dos oficiais estatais (princípios 18 a 21) e outras medidas.

Com essas previsões, o uso da força física e de armamento por funcionários estatais acaba ficando restrito a determinados limites procedimentais estabelecidos pelas diretrizes do PBUFAF e do CCEAL, em contornos que baseiam e constroem o "uso diferenciado da força" enquanto categoria jurídica.

***

Apesar de ter frisado reiteradas vezes que esses dois diplomas internacionais formam a base normativa principal das gênesis do "uso diferenciado da força" enquanto categoria jurídica, preciso 'corrigir' uma impressão que pode ter transparecido nas linhas anteriores deste subcapítulo: ainda que esses documentos produzidos no âmbito internacional tenham dado um contorno próprio à matéria, não acredito e nem defendo que a estabilização desses princípios e diretrizes normativas se deram do dia para a noite, abruptamente, com a criação desses escritos confeccionados no seio das Nações Unidas. Ao contrário disso, partilho a ideia de que essas normativas foram se cristalizando em torno dos documentos da ONU de forma gradual, por debates que foram se construindo aos poucos, ao longo do tempo, em

[89] Tradução livre: "para a revisão administrativa e a supervisão judicial" *in* Id.
[90] Tradução livre: "de qualquer modo, também serão responsáveis os hierarquicamente superiores que derem as ordens ilícitas" *in* Id.

período histórico comum, seja nos entrelaces das redes das relações internacionais, seja nas dinâmicas internas dos Estados nacionais.

No caso da movimentação internacional, já citei, mas friso, as iniciativas de tratados como o Pacto de San Juan da Costa Rica e a Declaração contra a Tortura, que deram subsídios à disseminação e consolidação de protocolos de atuação de agentes de segurança pública. Também internacionalmente, mas fugindo da lógica apenas dos atores estatais do Sistema Internacional, é possível lembrar do ativismo de Organizações Não Governamentais (ONGs), como a Anistia Internacional (AI). Fundada em 1961, a AI produziu diversos relatórios sobre o tema da tortura, tendo o seu primeiro relatório global sobre o assunto sido feito acerca da realidade do Brasil, em 1972[91], tendo também ganhado o Prêmio Nobel da Paz, em 1979[92], pelo seu engajamento nesse tipo de pauta – em período histórico, portanto, comum à redação do CCEAL e do PBUFAF, das Nações Unidas.

No caso dos debates em sede de Direito Interno dos países, sem prejuízo à história dos marcos normativos da ONU, é perceptível um amadurecimento na abordagem dessas questões em alguns países, como nos Estados Unidos[93]: não necessariamente pelo conteúdo próprio do que lá se discutiu, mas pelo fato do uso da força física por agentes de segurança pública e seus limites de legalidade já ser uma questão relevante levada e traduzida ao mundo jurídico, sendo desde aquele tempo, portanto, suscetível ao ingresso de ação judicial e capaz de provocar a Jurisdição, movimentando em termos técnicos, as engrenagens do Judiciário.

Na Jurisprudência estadunidense, é possível encontrar vários julgados contemporâneos aos documentos internacionais, alguns anteriores, outros posteriores, que já analisavam em sua gramática de direitos a aplicação da força física pelos oficiais da Lei, bem como definiam balizas à tal prática.

Muitas das conclusões mostraram-se, em certa medida, mais inclinadas aos argumentos dos agentes de segurança pública do que aos fundamentos dos civis. É o que se vê, em alguma extensão, do caso paradigmático “Johnson *vs*. Glick”, julgado em corte infraconstitucional federal dos Estados Unidos (2nd circuit), em 1973, no qual os critérios de controle judicial da atividade estatal se lastreavam em bases

---

[91] ANISTIA INTERNACIONAL. **Quem somos**. s/p. https://anistia.org.br/quem-somos/
[92] Id.
[93] A escolha pela menção à jurisprudência estadunidense se justifica pela relevância econômica, cultural e geopolítica internacional daquele país naquele período histórico, de *pax americana*.

essencialmente subjetivas e intangíveis, como na análise da motivação de "boa fé" ou de "sadismo" na conduta do oficial no momento do exercício de sua função: [*must be analysed*] "*whether the force was applied in a good faith effort to maintain or restore discipline or maliciously and sadistically for the very purpose of causing harm*"[94]. Apesar disso, que já se trazia uma base vaga para a defesa de direitos contra o uso arbitrário da força física, havia um avanço nítido na matéria objetiva e procedimental da garantia civil contra abusos do poder estatal. Independentemente dos seus resultados e sem pormenorizar tanto as circunstâncias de cada caso, cito esses precedentes, como assinalei, não pelos seus dispositivos decisórios, mas para ilustrar como a questão do uso da força física dos agentes estatais já adentrava esse campo de debate jurídico nessa janela histórica específica.

Em "Tennessee *vs*. Garner", de 1985, por exemplo, o Tribunal Constitucional dos Estados Unidos colocou em análise jurídica o uso letal da força policial. Naquele caso, em situação de furto residencial mediante rompimento de obstáculo (*burglary*) – após ter dado ordem verbal ao suspeito para parar de empreender fuga e amparado numa Lei estadual que previa que o agente de segurança pública "*may use all the necessary means to effect the arrest*"[95] – um policial de Memphis, Tennessee, "*used deadly force despite being "reasonably sure" the suspect was unarmed and thinking that he was 17 or 18 years old, and of slight build*"[96]. Em tal caso, a Corte julgou inconstitucional o estatuto local do Tennessee, no qual permitia ao agente público uso de '*todos'* os meios necessários para efetivar uma prisão e "*recognized that the application of force implicated a specific fourth or eighth amendment right and applied the standard developed to protect that right*"[97]. Ponderando principalmente o fato do fugitivo estar desarmado e de não aparentar perigoso, fixou-se naquele ano a tese de que a força letal "*may not be used unless necessary to prevent the escape and the officer has probable cause to believe that the suspect poses a significant threat of*

---

[94] Tradução livre: "[deve se analisar] se a força foi aplicada com boa-fé para manter ou restaurar a disciplina ou de forma ou maliciosa e sádica para causar danos". *In* UNITED STATES. ***Johnson v. Glick****, 481 F.2d 1028, 1029 (2d Cir. 1973)*.

[95] Tradução livre: "[os oficiais] podem usar todos os meios necessários para efetivar a prisão" *in* SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. ***Tennessee vs. Garner***. 1985.

[96] Tradução livre: "usou a força letal apesar de estar "razoavelmente certo" de que o suspeito estava desarmado e pensando que ele tinha 17 ou 18 anos de idade, com baixa estrutura" *in* SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. ***Tennessee vs. Garner***. 1985.

[97] FREYERMUTH, Wilson. *Rethinking Excessive Force.* ***Duke Law Journal***. v. 692, pp. 692-711, 1987, p. 692.

death or serious physical injury to the officer or others"[98]. Tal decisão "*was a landmark*"[99] à jurisprudência dos Estados Unidos, sendo até mesmo "*hard to explain how profound an effect this decision had on our culture and the law enforcement community*"[100].

Em "Graham *vs*. Connor", julgado em 1989, 10 anos depois do CCEAL e às vésperas da aprovação dos PBUFAF, essa linha jurisprudencial foi levada aos cenários de uso de força policial em casos não-letais. Ainda que deixando de dar procedência à pretensão original do apelante (Graham), a Alta Corte americana estabeleceu que a análise das abordagens policiais, prisões e investigações, nos casos de alegações de uso excessivo da força, deveriam ser propriamente feitas no controle judicial à luz dos padrões discursivos de "razoabilidade" referentes à 4ª emenda da Constituição dos Estados Unidos[101] – mesma emenda que se foi aplicada hermeneuticamente em "Tennessee *vs*. Garner", ainda que houvessem outras interpretações disponíveis à Corte Constitucional, com seus respectivos efeitos práticos, como, por exemplo, as de que tais excessos seriam violações não à 4ª emenda, mas sim ao conteúdo normativo das emendas 8ª e 14ª[102].

Esses debates sobre o uso da força física pelos oficiais estatais são levados na jurisprudência constitucional estadunidense a outros lugares da segurança pública que não apenas o policiamento ostensivo, como apreciou-se em Garner e Graham. Em "Hudson *vs*. McMillian", de 1992, o Tribunal americano debruçou sobre o tema em incidência normativa a outros ambientes, como no espaço penitenciário, fixando nesse julgado a tese de que "*the use of excessive physical force against a prisoner may*

---

[98] Tradução livre: "[a força letal] não deverá ser usada a não ser quando for necessária para previr a fuga e o oficial tiver justa causa para acreditar que o suspeito representa uma ameaça de morte ou de sérios danos físicos a ele ou a terceiros" *in* SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. ***Tennessee vs. Garner***. 1985.

[99] Tradução livre: "foi um marco" *in* MILLER, Rory. **Force decisions**: a citizen's guide: understanding how police determine appropriate use of force / Rory Miller. Wolfeboro, NH: YMAA Publication Center, c2012. p. 53.

[100] Tradução livre: "difícil explicar o efeito profundo que essa decisão teve em nossa cultura e na comunidade de aplicação da lei" *in* id.

[101] "*all claims that law enforcement officials have used excessive force – deadly or not – in the course of an arrest, investigatory stop, or other "seizure" of a free citizen are properly analyzed under the Fourth Amendment's "objective reasonableness" standard, rather than under a substantive due process standard*". *In* SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. ***Graham vs. Connor***. 1989. Tradução livre: "todas as alegações que os oficiais encarregados de aplicar a Lei tenham usado a força excessiva – letal ou não – no curso de uma abordagem ou outra "apreensão" de um cidadão livre devem ser propriamente analisadas sob os critérios de "razoabilidade objetiva" da quarta emenda ou sob os critérios do devido processo substancial".

[102] FREYERMUTH. op. cit., *passim*.

constitute cruel and unusual punishment even though the inmate does not suffer serious injury"[103], reforçando, com isso, as garantias de direitos humanos das pessoas em privação de liberdade, a aplicabilidade ampla da proteção da 8ª emenda e rechaçando o uso da força quando não se há a necessidade de fazê-lo.

Assim, considerando a diversidade de marcos normativos sobre o uso da força física e armamentos por parte de agentes de segurança pública em múltiplos debates ocorridos no mesmo período histórico e dentro de critérios jurídicos que começam a se encontrar em pontos comuns e começam a definir o tema propriamente enquanto uma matéria autônoma, tenho para mim que, ao contrário do que talvez possa ter parecido em parágrafos anteriores, o CCEAL e os PBUFAF não surgiram subitamente – quase que num passe de mágica – para iniciar esse debate sobre o uso da força física por oficiais estatais e regulamentá-lo originariamente com suas diretrizes. Alio-me, de outro giro, à ideia de que esses certificados internacionais se interferiram, se moldaram e se construíram numa gama imensa de influências recíprocas, que, aliás, sequer são passíveis de rastreio genealógico preciso. Esses marcos normativos, na minha visão, forjaram-se não de repente e isoladamente na estufa da ONU, mas junto com demais diplomas do âmbito dessa Organização e de fora dela, bem como junto com os discursos levantados internamente por vários países e por atores não estatais, como as ONGs.

Nesse sentido, por entender que havia uma espécie de cultura de pensamento que se desenvolvia na época, precisamente no amadurecimento coletivo do debate a respeito do tema, cristalizado de forma mais ou menos avançada em diferentes locais[104] e em variados fóruns de discussões (ONU, sociedade civil organizada, Academia e Tribunais), empresto muito brevemente um conceito da psicanálise para, com ele, fixar a interpretação sócio-histórica que aqui sugiro. Valho-me do 'inconsciente coletivo' de Jung para reiterar minha visão de que o CCEAL e os PBUFAF não surgiram enquanto uma inovação súbita e completa dos pensamentos de delimitação formal e protocolar do uso da força dos agentes de segurança pública, mas, ao contrário disso, firmaram-se nos diplomas internacionais por uma soma de

---

[103] Tradução livre: "o uso excessivo da força física contra pessoas presas constitui punição cruel e não-usual, mesmo que o interno não sofra ferimentos graves" *in* SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. ***Hudson vs. McMillian***. 1992.

[104] Considero aqui os países que se inscrevem na produção da tradição ocidental, que compartilhariam uma base "geocultual" do "universalimo europeu", descrito por Immanuel Wallerstein em obra homônima. Cf. WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **O universalismo europeu**: a retórica do poder. Trad. Beatriz Medina; apres. Luiz Alberto Moniz Bandeira. São Paulo: Boitempo, 2007. *passim*.

debates inter-relacionais, ocorridos de forma viva em diferentes lugares, nos quais – permeando-se mutuamente – uniram-se no que seria uma superfície reciprocamente influenciada, com uma base consciente comum. Em Jung, no campo psicanalítico do conceito do 'inconsciente coletivo', tal raciocínio encaixa-se interpretativamente a esse movimento da seguinte maneira:

> "No inconsciente coletivo do indivíduo a própria história se prepara, e quando alguns arquétipos são ativados num certo número de indivíduos, chegando à superfície, encontramo-nos no meio da corrente histórica, como acontece agora com o mundo. A imagem arquetípica que o momento necessita ganha vida e todo o mundo é tomado por ela. É o que vemos hoje. Eu já pressentira esse fato em 1918, quando disse que a 'besta loura está mexendo em seu sono' e alguma coisa iria acontecer na Alemanha. Naquela época nenhum psicólogo entendeu o que eu queria dizer, pois não entendiam que nossa psicologia individual não passa de uma pele bem fina, uma pequena onda sobre o oceano de psicologia coletiva. O fator poderoso, aquele que muda nossa vida por completo, que muda a superfície do mundo conhecido, que faz a história, é a psicologia coletiva que se move de acordo com as leis totalmente diferentes daquelas que regem nossa consciência. Os arquétipos são a grande força decisiva e produzem os fatos e não os nossos raciocínios pessoais e a nossa inteligência prática. Antes da Grande Guerra todas as pessoas inteligentes diziam: 'Não podemos ter mais guerras, o raciocínio humano desenvolveu-se demais para que coisas assim ainda possam acontecer, e nosso comércio e finanças estão tão entrelaçados internacionalmente que uma guerra está completamente fora de cogitação'. E aí fizemos a mais sanguinolenta guerra que já se viu".[105]

Aqui, da mesma forma, o debate procedimental sobre o uso da força por parte de agentes de segurança pública teria sido penetrado difusa e reciprocamente sobre um certo número de atores e países, de sorte que a própria história – com sua interna dinâmica – teria, assim, preparado o solo das Nações Unidas para a colheita do CCEAL e do PBUFAF, em razão da mútua influência que essas resoluções tiveram entre si, com demais normativas da ONU e em relação a debates ocorridos fora dela, seja internamente nos países, com seus Tribunais e pensadores, seja ainda no ambiente internacional, com iniciativas não-governamentais ou estatais, em outros espaços de diálogo que não do Sistema das Nações Unidas.

Trata-se em certa medida, portanto, de desmistificar esses dois códigos, a fim de afastar eventual impressão de que eles, isoladamente, numa autopoiese onusiana, foram os responsáveis por – sozinhos – criarem e consolidarem o debate sobre o uso da força física e armamento pelos agentes de segurança pública. Não o foram.

---

[105] JUNG, Carl Gustav. **A vida simbólica**. Editora Vozes, Petrópolis, 2007, p. 371.

Sem prejuízo a essa ressalva, reitero sem pudor que o CCEAL e os PBUFAF possuem espaço de relevância na gênese da formação do "UDF" enquanto categoria jurídica; podendo, por essa razão e pela sua importância internacional, serem considerados como os marcos principais da constituição do "uso diferenciado da força" enquanto *algo* normativo (e, principalmente, enquanto *algo* autonomamente normativo), sem que isso diminua ou nos faça esquecer, por um segundo sequer, de demais iniciativas que contribuíram aos debates sobre as regras e os protocolos de atuação de agentes de segurança pública – as quais, inclusive, se intensificaram após a produção desses marcos da ONU, conforme se comentará em seguida, nas linhas iniciais da subseção descritiva dessa categoria.

2.2. DESCRIÇÃO

O CCEAL e os PBUFAF foram produzidos com a finalidade de dar diretrizes aos Estados-membro para a produção legislativa interna a respeito dos protocolos de atuação de seus agentes oficiais de segurança pública, garantindo, nesse processo, a efetivação de um núcleo duro de garantias relativas aos Direitos Humanos. Suas disposições, no entanto, não se apresentaram com força vinculante, tal como tratados internacionais são aos seus signatários. Comentários institucionais de organismos internacionais[106] e as próprias redações preambulares desses diplomas dão conta de demonstrar que tais documentos tinham caráter meramente sugestivo, de "*soft law*", e não impositivo:

> *"Aprueba el Código de conducta para funcionarios encargados de hacer cumplir la ley que figura en el anexo a la presente resolución y decide transmitirlo a los gobiernos con la recomendación de que consideren favorablemente la posibilidad de utilizarlo en el marco de la legislación o la práctica nacionales como conjunto de principios que han de observar los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley"*[107] (grifo não original)

---

[106] "Os profissionais responsáveis pela aplicação da lei devem estar particularmente familiarizados com o Código de Conduta das Nações Unidas para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (CCFRAL, 1979) e os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (PBUFAF, 1990). Tendo em vista que esses dois documentos não estabelecem obrigações de caráter legal, fazem parte do que é normalmente conhecido como *soft law* (normas não vinculantes). No entanto, fornecem uma diretriz útil sobre temas específicos ligados à manutenção da lei e da ordem." *in* COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Violência e uso da força**. Genebra, Suíça, 2016. p. 13.

[107] Tradução livre: "Aprova o Código de Conduta para Encarregados de Aplicação da a Lei anexo e a presente resolução e decide transmiti-la aos governos com a recomendação de que considerem

***

> *"Los Principios Básicos que se enuncian a continuación, formulados para asistir a los Estados Miembros en sus actividades destinadas a asegurar y fomentar el papel que corresponde a los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley, deben ser tenidos en cuenta y respetados por los gobiernos en el marco de sus respectivas legislaciones y prácticas nacionales, y deben señalarse a la atención de los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley, así como de otras personas como jueces, fiscales, abogados y miembros del poder ejecutivo y legislativo, y del público en general"*[108]. (grifo não original)

Decorrência direta dessa ampla liberdade dos países em adotarem ou não os procedimentos proclamados pelas duas referidas resoluções da ONU, a construção da categoria do "uso diferenciado da força" acaba por assumir conteúdos normativos não necessariamente idênticos entre si, num eventual exercício comparativo entre as legislações internas de cada Estado e pode também deixar de ser verificada em dado país, que optou por não produzir norma interna com espeque nos instrumentos internacionais desenhados pelas Nações Unidas.

Por esse motivo, existe uma certa dificuldade de encontrar os textos em determinados idiomas para acesso e leitura, seja pela inexistência do documento original naquela língua em si, seja pela pouca importância que o Estado-membro falante daquele idioma deu ao dispositivo internacional para traduzi-lo.

Neste trabalho, inclusive, deparei-me com uma dificuldade bibliográfica nesse sentido. Isto porque os textos do CCEAL e os PBUFAF, em português, não foram localizados em sua íntegra: quando os encontrei em buscas virtuais e em acervos físicos, estes estavam ora com trechos faltantes, ora sem a redação dos comentários oficiais ou, então, sem as considerações preambulares dos documentos originais, o que me levou a utilizar os textos originários em espanhol, tendo esses sido retirados do acervo do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD) – órgão responsável pela organização das

---

favoravelmente a possibilidade de utilizar no marco da legislação ou da prática nacional como um conjunto de princípios que hão de observar os funcionários encarregados de fazer cumprir a Lei" *in* ILANUD, 1979, Op. Cit., s/p.

[108] Tradução livre: "Os Princípios Básicos enunciados a seguir, formulados para auxiliar os Estados Membros em suas atividades destinadas a assegurar e fomentar o papel que corresponde aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, devem ser levados em conta e respeitados pelos governos no âmbito de suas respectivas leis e práticas nacionais, e devem ser levados ao conhecimento dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como de outras pessoas, como juízes, promotores, advogados e membros dos poderes executivo e legislativo e do público em geral." *in* ILANUD, 1990, Op. Cit., s/p.

assembleias em que foram aprovados os textos normativos em questão –, a fim de garantir à pesquisa o acesso a uma fonte completa. Alguns desses problemas, tal como a falta de preâmbulo, cabe dizer, também foram verificadas em relação a outros países, como em bases de dados oficiais dos Estados Unidos, que têm disponibilizado no site do seu Departamento de Justiça o anexo do Código, porém, sem a parte do preâmbulo do documento, onde se justifica a produção do Código e outros conteúdos normativos.

Além disso, a disponibilização desses documentos, em português, se mostrou realizada de forma dispersa, estando presente majoritariamente apenas em trabalhos indexatórios de instituições públicas de âmbito estadual, como em sites de Ministérios Públicos e Defensorias Públicas locais; sem que houvesse, portanto, uma plataforma única e oficial copilando propriamente esse material, tal como ocorre com legislações de força vinculante, em *sites* governamentais como o do Planalto – o que, aliás, desrespeitaria as previsões das "*directrices para la aplicación efectiva del Código de conducta para funcionarios encargados de hacer cumplir la ley*"[109] (1989/61), cujas notas demandam que "*el Código estará a disposición de todos los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley y de las autoridades competentes en su propio idioma*" e que "*los gobiernos darán difusión al Código y a todas las leyes internas que establezcan su aplicación, para que el público en general tenga conocimiento de los principios y derechos que contienen*"[110] (II.A.1 e II.A.2).

Não há qualquer declaração ou estudo que justifique os motivos desses desfalques. No entanto, entendo que existe uma dupla razão para essa realidade: a uma, em virtude do caráter não imperativo e apenas recomendatório desses códigos, que levaria a uma certa displicência dos Estados-membros em darem ampla difusão a tais normas; a duas, em função de uma falta de cultura jurídica e até mesmo de contato da sociedade civil e de operadores do Direito com essas recomendações, conforme se explorará nos capítulos ulteriores.

No caso brasileiro, essa falta de conhecimento e de proximidade com as disposições do CCEAL e dos PBUFAF se justifica, em parte, inclusive por um critério cronológico, tendo em vista que esses dois documentos foram recepcionados em

---

[109] Tradução livre: "o Código será disponibilizado a todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei e autoridades competentes em seu próprio idioma" *in* ILANUD. ***Directrices para la aplicación efectiva del Código de conducta para funcionarios encargados de hacer cumplir la ley***. 1989.

[110] Tradução livre: "Os governos divulgarão o Código e todas as leis internas que estabelecem sua aplicação, para que o público em geral conheça os princípios e direitos nele contidos" *in* id.

âmbito interno em tempo relativamente recente. Mesmo que aprovados nas Nações Unidas e publicados em 1979 e 1990, respectivamente, o CCEAL e os PBUFAF foram formalmente incorporados no Ordenamento Jurídico nacional apenas em 2010, quase 2011, por meio de uma Portaria Interministerial das últimas horas do segundo governo Lula (Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010), assinada conjuntamente pelo Ministério da Justiça e pela pasta dos Direitos Humanos.

Esse dado – junto a erro material na publicação oficial brasileira sobre o ano em que os PBUFAF foram criados[111] –, aliás, dá uma ideia da falta organização, força ou interesse políticos do campo progressista da defesa dos direitos humanos dos representantes do Estado brasileiro. Não apenas pelo seu "atraso" no ano da produção de norma interna orientada à luz dos preceitos internacionais, como, principalmente, pelo fato de que tais diretrizes foram aderidas nacionalmente tão somente por uma Portaria do Poder Executivo e não por reflexões mais aprofundadas do Poder Legislativo, por Lei federal que passasse pelo rito e crivo do Congresso Nacional. Pela brevidade dessa Portaria, sem considerar seus anexos, onde, na verdade, se encontram as disposições concretas acerca dos protocolos de orientação da atividade dos agentes de segurança pública, é possível replicá-la aqui integralmente[112]:

> Art. 1º - Ficam estabelecidas Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, na forma do Anexo I desta Portaria.
>
> Parágrafo único. Aplicam-se às Diretrizes estabelecidas no Anexo I, as definições constantes no Anexo II desta Portaria.
>
> Art. 2º A observância das diretrizes mencionadas no artigo anterior passa a ser obrigatória pelo Departamento de Polícia Federal, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e pela Força Nacional de Segurança Pública.
>
> § 1º As unidades citadas no *caput* deste artigo terão 90 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para adequar seus procedimentos operacionais e seu processo de formação e treinamento às diretrizes supramencionadas.
>
> § 2º As unidades citadas no *caput* deste artigo terão 60 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para fixar a normatização mencionada na diretriz nº 9 e para criar a comissão mencionada na diretriz nº 23.
>
> § 3º As unidades citadas no caput deste artigo terão 60 dias, contados a partir da

[111] A redação da Portaria Interministerial diz que os PBUFAF foram criados em 1999, enquanto isto, na realidade ocorreu em 1990.

[112] BRASIL. **Portaria Interministerial n° 4.226**: Diretrizes sobre Uso de Força por Agentes de Segurança Pública de 31 de dezembro de 2010.

> publicação desta portaria, para instituir Comissão responsável por avaliar sua situação interna em relação às diretrizes não mencionadas nos parágrafos anteriores e propor medidas para assegurar as adequações necessárias.
>
> Art. 3º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça estabelecerão mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para efetivação das diretrizes tratadas nesta portaria pelos entes federados, respeitada a repartição de competências prevista no art. 144 da Constituição Federal.
>
> Art. 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça levará em consideração a observância das diretrizes tratadas nesta portaria no repasse de recursos aos entes federados.
>
> Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Da leitura do documento, sem seus anexos, pode se ver que um elemento já chama atenção a este trabalho. Trata-se da inovação imperativa trazida pelo artigo 2º da Portaria, que torna a observação às regras internacionais da ONU obrigatória ao "Departamento de Polícia Federal, (...) Departamento de Polícia Rodoviária Federal, (...) Departamento Penitenciário Nacional e (...) Força Nacional de Segurança Pública"[113] – o que passa a significar um giro normativo importante à matéria antes pensada no espaço das Nações Unidas, já que agora a gramática produzida lá fora deve ser cogente à atividade interna da Federação brasileira e, em tese, passível de controle administrativo e executivo.

Indo além do texto enxuto da Portaria e lendo seus anexos, percebe-se que é lá que efetivamente encontram-se as disposições procedimentais do documento. Nos anexos, avança-se descritivamente na matéria do "UDF", alargando seu conteúdo semântico. Lá, prevê-se demais procedimentos específicos a serem seguidos pelos agentes estatais e confecciona-se um glossário próprio no interior do último apêndice no qual alguns conceitos vagos são preenchidos de modo mais concretos pelas autoridades brasileiras.

Essa concretude, aliás, lembra os PBUFAF à medida que se deixa apenas de explorar preceitos básicos de forma genérica – num perfil principiológico similar às disposições do CCEAL – e passa-se a estabelecer regras propriamente procedimentais, sem tanto espaço hermenêutico dentro da vagueza de conceitos amplos. Fixa-se, por exemplo, que "não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de

---

[113] Id.

arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros”[114], solvendo eventuais discussões tais como as que se debateu em “Tennessee vs. Garner”. A Portaria também estabelece objetivamente que “os chamados "disparos de advertência" não são considerados prática aceitável, (...) em razão da imprevisibilidade de seus efeitos”[115] e que “o ato de apontar arma de fogo contra pessoas durante os procedimentos de abordagem não deverá ser uma prática rotineira e indiscriminada”[116].

Outro procedimento objetivamente previsto na recepção brasileira às resoluções internacionais é que os agentes de segurança pública devem sempre portar ao menos dois instrumentos de menor potencial ofensivo a fim de substituir e evitar ao máximo o uso de armas letais. Em termos de longa duração, a Portaria também se preocupa em prever diretrizes para a formação dos agentes estatais[117] e que em seus recrutamentos sejam levados em consideração o perfil psicológico dos candidatos.

Junto a isso, no mesmo sentido de concretude, o glossário produzido no segundo anexo da Portaria passa a conceituar vários termos que antes mantinham-se descritivamente vagos, dando a partir de então uma definição de significado aos princípios da “conveniência”[118], “legalidade”[119], “moderação”[120], “necessidade”[121] e da “proporcionalidade”[122]. Nesse exercício semântico, especificamente na conceituação dos últimos dois princípios, a Portaria faz referência expressa a “níveis de força” que devem ser observados pelos agentes de segurança pública.

O “Nível do Uso da Força”, por sua vez, é conceituado no próprio documento como a “intensidade da força escolhida pelo agente de segurança pública em resposta a uma ameaça real ou potencial”[123] e aparece na própria definição literal que a Portaria

---

[114] Id.
[115] Id.
[116] Id.
[117] “deverão ser incluídos nos currículos dos cursos de formação e programas de educação continuada conteúdos sobre técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo” *in* Id.
[118] “A força não poderá ser empregada quando, em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.” *in* Id.
[119] “Os agentes de segurança pública só poderão utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei.” *In* Id.
[120] “O emprego da força pelos agentes de segurança pública deve sempre que possível, além de proporcional, ser moderado, visando sempre reduzir o emprego da força.“ *in* Id.
[121] “Determinado nível de força só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos.” *in* Id.
[122] “O nível da força utilizado deve sempre ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo agente de segurança pública.” *in* Id.
[123] Id.

dá ao conceito “Uso Diferenciado da Força”, conforme logo abarcarei. Em estudo mais aprofundado ao tema, relatado também adiante, bem se observa que são esses “níveis de força” que dão característica própria à categoria pela sua produção intelectual local e à sua noção de progressividade, relevando-se efetivamente como a pedra angular do conceito do “Uso Diferenciado da Força” ou “Uso Progressivo da Força”.

Apesar da centralidade dos “níveis da força” à categoria do uso progressivo ou diferenciado, nem os diplomas internacionais do CCEAL e dos PBUFAF, nem a Portaria brasileira que acolheu a matéria os definem propriamente. O que vai dar bases descritivas a esses “níveis de força”– em grande parte por razão desse vácuo legislativo – são essencialmente os materiais didáticos dos cursos de formação, cadernos da prática policial, documentos internos de corporações, artigos e escritos de agentes estatais; que serão materiais aqui tomados na qualidade de “material nativo”, etnograficamente falando, a fim de descrever o que se entende por essa gramática inerente ao “uso diferenciado” ou “progressivo” da força.

Nessa empreitada, ao menos em primeiro momento, buscarei propriamente descrever o conteúdo semântico declarado da categoria “Uso Diferenciado da Força”, do seu conceito e dos seus “níveis”, sem registrar comentários externos a eles, em si. Proponho neste subcapítulo, portanto, uma descrição, que – apesar de ‘densa’ – seria diversa da “descrição densa” de Clifford Geertz[124] (essa sendo uma espécie de leitura externa da leitura que os nativos fazem da própria cultura); aproximando-se esta seção mais com a objetividade estática da observação promovida por Malinowski[125], que investiga internamente a produção nativa a partir desse próprio ponto de vista nativo.

***

Ainda que a sequência dos primeiros subcapítulos deste trabalho possa parecer contra intuitivo, entendo que a conceituação descritiva da categoria do “Uso Diferenciado da Força” se faça melhor apresentada apenas no presente momento, após já tecidas algumas considerações acerca de suas origens, já que os marcos

[124] GEERTZ, Clifford. **A interpretação das Culturas**. Zahar Editores. Rio de Janeiro. 1978.
[125] MALINOWSKI, Bronislaw. **Argonautas do Pacífico Ocidental**. São Paulo. Abril Cultural, 1978.

normativos internacionais e a Portaria brasileira que os receberam não constituem e não dão conteúdo argumentativo sozinhos a tal categoria. Por isso, a "inversão" aqui procedida não é feita para prejudicar o raciocínio do leitor, mas, de modo diverso, para auxiliá-lo a compreender o que forma o conteúdo descritivo do "Uso Diferenciado da Força" e como ele é lido no Brasil.

Começando pela sua nomenclatura, um duplo debate já aparenta se instaurar.

Em primeiro lugar, autores que comentam a categoria costumam sugerir em entrelinhas que os termos "uso diferenciado da força" e "uso progressivo da força" são efetivamente tomados como sinônimos e não possuem distinções descritivas relevantes no seu interior e entre si. Entretanto, destacam explicitamente também que há uma preferência declarada pela utilização da primeira expressão, "justamente porque a palavra "diferenciado" traz consigo um significado de proporcionalidade e necessidade mais evidenciado em relação ao termo "progressivo""[126], sendo que "este último, por sua vez, pode passar a impressão de que o uso da força deverá ser sempre progressivo, nunca regressivo"[127]. Por esse motivo, para esses comentadores, "a palavra "progressivo", associada ao uso da força, induz[iria] a uma interpretação equivocada da expressão, apontando para um processo de aumento necessário do uso da força, até que seja alcançado o nível extremo"[128], o que, aos autores que defendem o termo "diferenciado", não seria verdade, já que a "progressão"[129] não é "o único caminho a ser percorrido (...), podendo [na situação policial] ser mantido o mesmo nível de força usada ou até mesmo retroceder"[130]. No mesmo sentido, outra crítica à noção de "progressivo" é que seu caráter evolutivo, em etapas ou "degraus", leva agentes de segurança e a opinião pública a acreditarem que "*officer is required to try every level, starting at the bottom, in every situation*"[131], o que, a tais autores, não seria verdade, eis que alguns dos níveis mais severos poderiam ser utilizados *ab initio*, a depender das circunstâncias e uma vez que tais níveis devem ser adotados cumulativamente entre si.

---

[126] BETINI; DUARTE. Op. Cit., p. 26.
[127] Id.
[128] XAVIER, Fábio Manhães. A importância da formação na mudança de paradigmas no uso da força. **Cadernos Temáticos da CONSEG**. Brasília, v. 1, n. 5, 2009. p. 28.
[129] Id.
[130] Id.
[131] Tradução livre: "oficiais seriam exigidos de tentar todo nível, começando do mais baixo, em toda a situação" *in* MILLER. Op. Cit., p. 27.

Neste trabalho, como já se deve ter sido notado, optei por utilizar na maioria das vezes o termo “diferenciado” em detrimento à palavra “progressivo”. Não por uma preferência pessoal. Apesar de, nesse contexto, preferir a expressão “progressivo” – tanto por entender que ela mais se aproxima do seu equivalente literal em inglês[132] (idioma no qual há grandes referências da produção brasileira) quanto por entender que tal termo é o que melhor reflete a pretensão da prática policial e o conceito em si sobretudo com a ideia de “níveis”, não sendo um eufemismo como, vendo os esforços retóricos nativos para evitá-lo, creio que “diferenciado” seja –, escolho usar o adjetivo “diferenciado” por motivo diverso: é essa a expressão que é mais acionada nos materiais nativos e primários referentes ao tema, sendo ela (e não a palavra “progressivo”) o símbolo encontrado na redação original dos PBUFAF, da Portaria Interministerial de 2010, do Curso oficial de formação profissional de agentes públicos disponível no Portal Governamental[133] e de muitos escritos sobre o assunto, como é o caso, por exemplo, do livro “curso de Uso Diferenciado da Força” de Betini e Duarte, obra essa considerada por quem se vale desse literatura como “inédita”[134] e “única no mercado”[135] pela sua abordagem e densidade.

Outro aspecto relativo à nomenclatura da categoria está ligado à conceituação de “força”, tal como antes já ressalvei introdutoriamente, por provocação do Professor Bodê. Essa, nos materiais nativos, é conceituada por alguns agentes de segurança pública que escrevem sobre o tema com auxílios da física Newtoniana[136] e, no geral, é tida como uma “intervenção compulsória sobre o indivíduo ou grupos de indivíduos, reduzindo ou eliminando sua capacidade de autodecisão”[137]:

> “uma intervenção compulsória desse agente estatal sobre a pessoa ou grupo de pessoas, no sentido de se fazer cessar determinada conduta tida como ilícita, em cumprimento de determinado *mandamus* emanado por autoridades, ou ainda para preservar ou proteger direitos e evitar um mal maior”[138]

---

[132] *“use of force continuum”*
[133] SECRATARIA DE GESTÃO E ENSINO EM SEGURANÇA PÚBLICA (SEGEN). **Uso Diferenciado da Força**. Rede EaD – Cursos Auto Instrucionais. Publicação 07/08/2019 e última modificação em 24/02/2021. http://portal.ead.senasp.gov.br/academico/copy_of_editoria-a/uso-diferenciado-da-forca
[134] CARVALHO, José Theodoro. **Posfácio**. *in* BETINI, Eduardo Maia; DUARTE, Claudia Tereza Sales. **Curso de UDF**: Uso Diferenciado da Força. 1ª edição, São Paulo, Ícone, 2013.
[135] GRECO, Rogério. **Prefácio**. *in* BETINI, Eduardo Maia; DUARTE, Claudia Tereza Sales. **Curso de UDF**: Uso Diferenciado da Força. 1ª edição, São Paulo, Ícone, 2013. p. 16.
[136] BETINI; DUARTE. Op. Cit., p. 58.
[137] POLÍCIA FEDERAL. **Curso de extensão em equipamentos não letais I (CENL-I)**: Caderno Didático. 2009. p. 5.
[138] SANTOS; URRUTIGARAY. Op. Cit. p. 183.

Porém, mais do que a definição conceitual em si, a questão que mais chama a atenção da nomenclatura “força” no “uso diferenciado da força” é a preocupação recorrente de alguns autores de afastá-la da ideia de “violência”, da qual o termo, em outros contextos, poderia ser tido como equivalente semântico, já que “entendido no sentido puramente descritivo, o termo Violência pode considerar-se substancialmente sinônimo de força”[139]. Por isso, alguns oficiais e operadores do direito fazem questão de ressalvar que o “uso legítimo da força não pode ser confundido com a truculência e a violência policial”[140] e que “é natural que [agentes de segurança pública] façam uso da força (e não da violência) quando necessário”[141], em distinções que são sintetizadas pela própria literatura policial da seguinte forma:

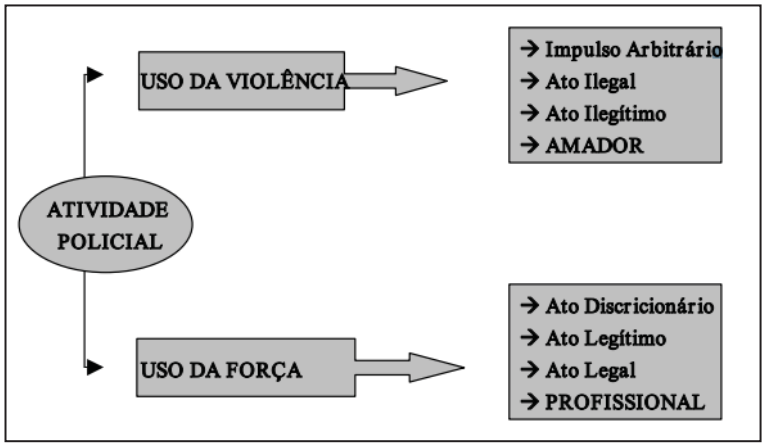

Figura 1 - Diferença entre uso da “força” e da “violência”

Fonte: Manual de Prática Policial[142]

Mas é de se notar que nem todos autores compartilham dessa visão de que o termo “violência” tenha, de um lado, uma conotação necessariamente abusiva,

---

[139] BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política.** Tradução Carmen C, Varriale et al, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 13ª ed., 4ª reimpressão, 2010, vol. 2, p. 1292.

[140] SPANIOL, Marlene Inês; GUIMARÃES RODRIGUES, Carlos Roberto. **O Uso da Força e o Ensino Policial**: uma análise a partir dos Cursos de formação na Brigada Militar do Rio Grande do Sul. *in* CARRERA NETO, Sérgio; ALCÂNTARA, Daniele; IZIDORO, Frederico Afonso, *et. al* [Orgs.]. **Atividades de Polícia e o Uso da Força**. 1ª ed. – Pernambuco: Inoveprimer, 2020. p. 77

[141] CARVALHO, Op. Cit., s/p.

[142] MOREIRA, Cícero Nunes; CORRÊA, Marcelo Vladimir. **Manual da prática policial**: Polícia Militar de Minas Gerais. Volume 1. Aprovado pela Resolução nº 3.664, de 10 de junho de 2002, Belo Horizonte, 2002, p. 46.

enquanto, de outro lado, o termo “força” tenha o sentido oposto, de licitude. Isto é, nem todos comungam da concepção de que “a violência ocorrerá quando o policial exceder os limites do uso da força”[143]. Betini e Duarte, nessa linha, citando diversos conceitos de “violência”, concluem exatamente de tal maneira, registrando que seria “desnecessário gastarmos tempo e energia na tentativa de negar um conceito que percebemos não equivocado, ou seja, o conceito de violência em relação ao uso legítimo da força”[144], já que esse debate seria tão apenas “uma questão de se definir”[145] o significado de cada uma dessas palavras, que não teriam *a priori* uma acepção reprovável ou não.

Esse posicionamento editorial, no entanto, parece minoritário, já que a questão é reiteradamente frisada em demais literaturas, precisamente por se entender que tal debate não mira unicamente na nomenclatura em si, mas, ao invés disso, na integridade do “UDF” enquanto categoria jurídica; envolvendo, portanto, não somente a definição semântica de “força”, mas questões práticas das quais a construção do termo e suas consequências reais estão ligadas no campo da Segurança Pública. É o que se extrai do apontamento da antropóloga Elizabete Albernaz, ao comentar eventuais indistinções que são feitas entre o uso da “força” e da “violência” por agentes estatais:

> “Os efeitos concretos desta indistinção [entre “violência” e “uso da força”], para o conjunto da sociedade, são ainda mais devastadores. Quando as próprias organizações policiais negligenciam as **exigências táticas e técnicas que diferenciam a violência e o uso da força**, deixando nebulosa a fronteira que define o seu mandato, os incidentes negativos com a população civil tornam-se mais frequentes” (destaque não original)[146]

Portanto, nota-se que a distinção entre “violência” e “força” é uma tônica majoritariamente presente na construção teórica do arcabouço do “uso “progressivo” ou “diferenciado” da força”, sendo ela, assim, um elemento central que vai além da nomenclatura em si: para quem a invoca, ela é uma das amarras do “UDF” enquanto categoria jurídica e social.

---

[143] PINC, Tânia. Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, *[S. l.]*, v. 1, n. 2, 2007. p. 11.
[144] BETINI; DUARTE. Op. Cit., p. 68.
[145] Id.
[146] ALBERNAZ, Elizabete; RIBEIRO, Ludmila; LUZ, Daniel. Uso Progressivo da Força: Dilemas e Desafios. **Cadernos Temáticos da CONSEG**. Brasília, v. 1, n. 5, 2009. p. 23.

Aliás, acerca de *como* conceituar o “uso diferenciado da força”, que aqui acabo de o fazer chamando-o de “categoria jurídica e social”, deve-se destacar que tal arranjo é definido pelos nativos, no caso os agentes de segurança pública, não como o faço, mas precipuamente como uma “ferramenta”, uma “técnica”, um “conjunto de instrumentos e técnicas” ou, então, uma “doutrina”[147], que, via de regra, na própria conceituação do termo, estão associados a imagens de certos princípios:

> “Podemos dizer que, entre o agente da lei e a situação que exige sua atuação, existe uma ferramenta que determinará – técnicas ou níveis de força a serem empregados para solucionar, da melhor maneira possível e dentro dos princípios da Necessidade, Legalidade, Proporcionalidade, Moderação e Ética, o conflito entre, de um lado o elemento volitivo individual, e, de outro, a "vontade" do Estado. A este "ferramental", a este conjunto de instrumentos e técnicas, damos o nome de Uso Diferenciado da Força”[148].
>
> ***
>
> “Esse conjunto de ferramentas que auxiliam na escolha de técnicas ou do nível de força a ser utilizado pelo agente conceitua-se de “uso progressivo da força”. Assim, temos a atitude do cidadão e o nível de resposta do agente, cuja divisão se dá em vários níveis”[149].

A Portaria Interministerial de 2010, por sua vez, conceitua o “Uso Diferenciado da Força” em seu glossário (anexo II) de forma mais simples. Dispensa as definições de “ferramenta”, “instrumental” e “técnica” e vai à jugular da caracterização essencial da categoria para traduzi-la pura e simplesmente como a “seleção apropriada do nível de uso da força em resposta a uma ameaça real ou potencial visando limitar o recurso a meios que possam causar ferimentos ou mortes”[150]. Do mesmo modo faz a literatura estrangeira ao pôr que “*the basic concept of the force continuum is that different types of threats can be handled with different tactics*”.[151]

Seja da forma mais complexa ou da fórmula decomposta, a questão central é que tais conceituações revelam que o que propriamente dá forma e rosto ao “Uso Diferenciado da Força”, em termos dogmáticos, é a *existência* e a *seleção* dos *níveis*

---

147 O próprio Professor Pedro Bodê ressaltou-me que “doutrina”, em si, é uma categoria nativa dentro do espaço da produção do conhecimento jurídico.
148 BETINI; DUARTE. Op. Cit., p. 23.
149 SANTOS; URRUTIGARAY. Op. Cit., p. 184.
150 BRASIL. 2010, Op. Cit., s/p.
151 Tradução livre: “o conceito básico do uso progressivo da força é que diferentes tipos de ameaças podem ser lidados com diferentes tipos de táticas” *in* MILLER. Op. Cit., p. 27.

de aplicação da força física por parte dos agentes estatais, que estão inscritas nessa categoria maior ("uso progressivo da força") aqui destrinchada.

Esses níveis – e é aqui que proponho a descrição objetiva – são pensados em formato de "modelos de aplicação do uso da força", adiante comentados, e se revelam como hipóteses de atuação escalonada à atividade dos oficiais de segurança pública. Os níveis, que, via de regra na realidade brasileira, são seis, em razão do modelo organicamente aderido pelas autoridades nacionais, podem variar em número ou em definição. Em número, na literatura geral do tema, a depender do modelo a ser seguido, eles variam de quatro a sete níveis, sendo mais comuns na abordagem brasileira os que oscilam entre seis e cinco níveis do uso da força. Já em definição, por detalhes semânticos, esses eventualmente variam a depender do modelo de aplicação de força, da literatura, e do treinamento. Mesmo com pontuais contrastes, percebe-se que há uma certa homogeneidade em seus conceitos, como se fossem um arquétipo geral de toda a gramática do "UPF". Já a predileção no conceito e a especial escolha pela 'existência' de seis níveis de força, no caso do Brasil, se é justificada pelo uso de um específico "modelo" de uso da força pelas autoridades do país: a saber, o modelo "FLETC" (*Federal Law Enforcement Training Centers*)[152], às vezes com ligeiras alterações a depender da fonte e do material utilizados. A temática dos *modelos*, em si, será brevemente retratada na próxima seção do trabalho.

Percebe-se também que o conteúdo semântico dos níveis de aplicação da força mencionado em materiais nativos brasileiros via de regra se equivalem com o teor descritivo desses mesmos níveis mencionados em obras estrangeiras, principalmente advindas dos Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, em razão de replicação de teorias estrangeiras à realidade local, motivo pelo qual, desde logo, tomo a liberdade para referenciar escritos estrangeiros de modo intercambiável aos conceitos presentes em obras nacionais, quando, evidentemente, os cernes contemplativos de ambos forem compatíveis entre si.

[152] Para registro, a homogeneidade vista na literatura brasileira se dá pelo uso de um modelo específico do uso da força, que, para Betini e Duarte, seria "uma espécie de Modelo FLETC modificado" *in* BETINI; DUARTE. Op. Cit., p. 90.

<u>Nível 1</u>. “**Presença física”**.

O primeiro nível de intervenção estatal dentro desse plano cartesiano do “uso diferenciado da força” é a “mera presença do policial”[153], que “por si só, inibe muitas possíveis ações delinquentes”[154] e que, assim, funcionaria “*in most instances [since] most normal people do not break laws in front of uniformed officers*” [155]. Nessa etapa, acredita-se que a aparição do policial “bem fardado, equipado, bem postado e em atitude diligente, será o bastante para cessar a prática de crime ou contravenção ou para prevenir um futuro crime, em algumas situações”[156], evitando, desse jeito, “ações de pessoas mal-intencionadas”[157].

A farda, como pode-se notar, ganha importância especial nesse contexto. Isto porque, dentro do jogo da comunicação não-verbal, que é a característica mais relevante desse primeiro nível do uso da força, “existe, pois, uma variedade enorme de “canais””[158] que, mesmo sem palavras, transmitem dada informação ao seu receptor, sendo um desses canais precisamente “o uniforme policial, que possui [portanto] tanto uma característica funcional quanto um propósito de emitir uma mensagem, isto é, comunicação”[159]. Essa sua presença, de acordo com os materiais didáticos, é qualificada: ela “precisa ser firme, enérgica, constante e o agente precisa estar sempre atento, a qualquer possibilidade de ações marginais, ao seu entorno”[160].

<u>Nível 2</u>. **“Comunicação verbal”.**

Inevitavelmente somando-se ao nível anterior, na segunda etapa da utilização da força “o agente da lei trabalha com a combinação da presença visual e o uso da voz”, buscando, “sempre que possível, (...) negociar, mediar, persuadir e resolver conflitos”[161]. Seu objetivo, com isso, é procurar, “por meio das técnicas de verbalização, mudar a atitude de pessoas que insistam em não acatar a ordem

---

153 MOREIRA; CORRÊA. Op. Cit., p. 50.
154 MARQUES, Silvio. **Manual de Uso Progressivo da Força**. Curso EaD. Buzzero. 2022, p. 27.
155 Tradução livre: “funciona na maioria dos casos já que a maioria das pessoas normais não infringem as leis na frente de oficiais uniformizados” *in* MILLER. Op. Cit., p. 29.
156 MOREIRA; CORRÊA. Op. Cit., p. 50.
157 POLÍCIA FEDERAL. Op. Cit. p. 9.
158 BETINI; DUARTE. Op. Cit., pp. 74-75.
159 Id.
160 MARQUES. Op. Cit., p. 27.
161 BETINI; DUARTE. Op. Cit., pp. 74-75.

legal”[162]. Nessa busca, “as palavras podem ser sussurradas, utilizadas normalmente, ou entonadas vigorosamente, dependendo da atitude do suspeito”[163].

De acordo com os manuais, é nesse momento que “o atente de segurança, prestará um serviço de informação, e [é esse] o momento de comunicação entre seus colegas de trabalho”[164]. Aqui, orienta-se que em toda e qualquer abordagem o agente de segurança se identifique expressamente, já que “seja pela ausência de iluminação, seja pela distração, ou mesmo pela tensão que envolve o desenrolar de algumas ocorrências, o cidadão não percebe a presença policial e, por consequência, pode reagir inadequadamente”[165] ao seu contato com o oficial.

Dentro do “UDF”, nota-se que as habilidades verbais dos agentes públicos são bastante desejadas, sendo nelas inclusive depositadas a fé de que “a maioria esmagadora dos incidentes entre a população e a polícia”[166] pode ser resolvida por esse “poderosa técnica”[167]. Por essa razão, incentiva-se que os agentes de segurança pública desenvolvam suas capacidades retóricas e de conhecimentos gerais, entendendo que tais atributos serão úteis à atividade prática policial[168] e de valor ao seu exercício funcional em campo: *“you might discuss the philosophies of Locke and Rousseau with protesters; global economics with a pimp; mathematics with an arsonist; and string theory with a murderer – all in the same month”*[169].

O uso da linguagem verbal, nesse sentido, é tido como fundamental para diversos cenários da atividade policial. Como sugerido em “Guia” prático do uso da força, a habilidade da comunicação verbal é valiosa tanto para situações especiais, nas quais a oratória vale sobretudo para negociações, a exemplo de casos de protestos, rebeliões, situação com refém; como também para situações rotineiras, como é o caso de abordagens do policiamento ostensivo, na qual o agente usará essa

---

[162] POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. **“Uso Seletivo ou Diferenciado da Força”**. Diretriz nº 04/2015. Curitiba, PR, 21 de setembro de 2015. p. 17.
[163] MOREIRA; CORRÊA. Op. Cit., p. 50.
[164] MARQUES. Op. Cit., p. 29.
[165] POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. Op. Cit., p. 16.
[166] BETINI; DUARTE. Op. Cit., pp. 74-75.
[167] Id.
[168] “*in a law enforcement career, you will never run into a useless piece of information*”. Tradução livre: “numa carreira referente à aplicação da Lei, você nunca vai encontrar uma informação inútil” *in* MILLER. Op. Cit., pp. 30-31.
[169] Tradução livre: “você pode discutir a filosofia de Locke e Rousseau com manifestantes; economia global com um cafetão; matemática com um incendiário e teoria das cordas com um assassino – tudo no mesmo mês” *in* id.

"técnica" da comunicação verbal como um "sistema útil" para perguntar, aconselhar, ordenar e checar comandos com o seu interlocutor[170].

Segundo os manuais práticos e matérias didáticos de formação de agentes de segurança pública, a linguagem a ser utilizada em todos os casos do uso da força, ao contrário do que poderia eventualmente a se pensar, é a da linguagem simples e educada. Essas duas características são comprovadas nas recomendações de Rory Miller, agente penitenciário e autor de referência nos Estados Unidos, que indica que "*any verbal commands given to the threat should be simple*"[171] e argumenta que "*if you are polite, it is hard for the threat to convince himself that you are the enemy and he is righteous. 'Please' is a magic word, just as they said in kindergarten*"[172]. No curso da abordagem, "o agente de segurança (...) nunca deverá deixar de ser educado e gentil"[173].

Na apostila didática da Polícia Federal, essa orientação pela utilização de uma fala polida se repete, apontando que o uso de uma linguagem agressiva não colaborará aos fins da atividade policial:

> "Uma atenção especial deve ser dada à linguagem. Muitos acreditam que, utilizando uma linguagem vulgar, chula e ameaçadora, desencorajam a resistência do suspeito. Diálogos dessa natureza causam espanto e demonstram falta de profissionalismo. O que se busca ao realizar a verbalização é a redução do uso da força e o controle do suspeito
> - Lembre–se de flexionar o nível de voz sempre que houver acatamento, abaixe o tom, conquiste a confiança da pessoa abordada. Mas fique sempre atento ao recurso de elevar bruscamente o tom de voz, caso perceba algo errado.
> - E o mais importante: Caso o suspeito não acate, repita os comandos, insista com firmeza, procure não ficar nervoso caso não seja acatado de imediato. Procure sempre o diálogo e jamais entre em discussão"[174].

---

[170] "Ask, Advise, Order, and Check is a common and useful system" (…) Ask: "Sir, you are under arrest and you must go to jail. Please turn around and let me handcuff you." (…) Advise: "Sir, if you do not let me handcuff you, I will use force against you" (…) Order: "Sir! I am giving you a direct order! Turn around and put hands behind your back now!" (…) Check: "Sir, you are telling me I have to use force. Thank you for being clear. It makes the paperwork much easier." Tradução livre: "perguntar, aconselhar, ordenar e checar é um sistema comum e útil. Fale "senhor, você está preso e será encaminhado à cadeia. Por favor, vire-se de costa e me deixe algemá-lo" (...). Aconselhe: "senhor, se você não me deixar algemá-lo, eu vou ter que usar da força contra você" (...) Ordene: "senhor! Eu estou lhe dando uma ordem direta! Vire-se de costas e coloque suas mãos para trás agora" (...) Cheque: "senhor, você está me dizendo que eu terei que usar a força. Obrigado por ser claro. Isso faz meu trabalho muito mais fácil" *in* id.

[171] Tradução livre: "qualquer comando verbal dado a uma ameaça deve ser simples" *in* id.

[172] Tradução livre: "se você for polido, será difícil para a ameaça se convencer de que você é o inimigo e ele é o justo. 'Por favor' é uma palavra mágica, assim como diziam no jardim de infância" *in* id.

[173] MARQUES. Op. Cit., p. 28.

[174] POLÍCIA FEDERAL. Op. Cit. p. 10.

Junto a lição de simplicidade e polidez no uso das palavras, o material didático sugere a repetição dos comandos de fácil compreensão, recomendando, inclusive, que se evite o uso de gírias[175]. No manual da Polícia Militar, assinala-se "repita os comandos, insista com frieza". Essa "técnica" é igualmente encontrada no ensino de Betini e Duarte, que instruem os agentes de segurança pública: "seja firme e austero. Utilize a "técnica do CD riscado" que consiste em repetir várias vezes o mesmo comando, elevando-se e reduzindo o volume da voz, de acordo com reação do infrator".

Dessa maneira, combinando algumas nuances comunicativas, o segundo nível busca uma resolução dos conflitos sem qualquer intervenção corpórea, que será o próximo estágio a se avançar, caso a mera presença física e os comandos verbais não sejam suficientes.

Nível 3. "**Controle de contato" ou "controle de mãos livres".**

A despeito de ser o terceiro nível dentro da escala pensada na 'doutrina' do uso progressivo ou diferenciado da força, este é o primeiro nível no qual a força física é efetivamente empregada na atuação do oficial de segurança pública. É o nível caracterizado principalmente pela imobilização do 'infrator'.

Os manuais práticos, talvez pelo seu conteúdo autoexplicativo, não discorrem muito sobre essa fase do uso da força. Num deles, tudo que se diz sobre o nível 3 é que se trata:

> "do emprego de habilidades de contato físico por parte do vigilante, para atingir o controle da situação. Isto se dará quando se esgotarem as possibilidades de verbalização devido ao agravamento da atitude do contendor (indivíduo conflitante). Havendo a necessidade de dominar o suspeito fisicamente utiliza-se neste nível apenas as mãos livres, compreendendo-se técnicas de imobilizações e condução"[176].

De outro manual, extrai-se a informação de que é a partir desse nível que fica autorizado o uso de algemas[177], respeitando, como em toda a matriz do uso diferenciado da força, os princípios da necessidade e proporcionalidade.

---

[175] MARQUES. Op. Cit., p. 30.
[176] POLÍCIA FEDERAL. Op. Cit. p. 10.
[177] MOREIRA; CORRÊA. Op. Cit., p. 50.

<u>Nível 4</u>. **“Controle físico” ou “técnicas de submissão”**.

Avançando ao nível 4, o agente de segurança pública começa a poder utilizar força em grau “suficiente para superar a resistência ativa do indivíduo, permanecendo vigilante em relação aos sinais de um comportamento mais agressivo. Neste nível, podem ser utilizados cães, técnicas de forçamentos e agentes químicos mais leves”[178].

Na definição de Miller, “[the] *Level 4 includes all of the techniques that have a good chance of getting the threat to go along with a relatively low risk of injury*”[179] e seu objetivo “*is primarily compliance, getting the threat to go along with the program because to do otherwise hurts, but the officer also attempts to establish control at Level 4 to prevent the threat escalating to a higher level of resistance*”[180].

Precisamente por já ser possível nessa fase fazer uso de armamento não letal, suas previsões são, em várias obras, englobadas junto a outros níveis, como faz Betini e Duarte, que condensam esse nível 4 ao “seu” nível 3. Independentemente dessa diferença na nomenclatura – se “nível 3” ou “4” –, há nessas obras a mesma previsão normativa que autonomamente é dada ao nível de “controle físico ou técnicas de submissão”. Trata-se de uma distinção meramente taxinômica[181].

<u>Nível 5</u>. “**Táticas defensivas não-letais”**.

O penúltimo conjunto de “técnicas” que pode ser utilizado na ideia escalonada do uso de força física é o das *táticas defensivas não-letais*. Nesse nível, “deparando-se com atitudes agressivas do indivíduo suspeito, ao policial é justificado tomar medidas apropriadas para deter imediatamente a ação agressiva, bem como ganhar e manter o controle do indivíduo”[182], “depois de alcançada a submissão”[183]. Essas medidas traduzem-se na *“*utilização de todos os métodos não letais, através de gases

---

[178] Id.
[179] Tradução livre: “[o] nível 4 inclui todas as técnicas que deem boas chances de a ameaça obedecer com um risco relativamente baixo de dano” *in* MILLER. Op. Cit., p. 35.
[180] Tradução livre: “é principalmente *compliance*, fazer com que a ameaça siga o programa porque fazer o contrário dói, mas o agente também deve tentar estabelecer controle no Nível 4 para evitar que a ameaça se transforme em um nível mais alto de resistência” *in* Id.
[181] “Pensamos ser desnecessária a classificação em “Controle Físico” e “Táticas Defensivas Não Letais” (Níveis 4 e 5 da classificação 5 da classificação constante no material da SENASP) inútil, confusa para a utilização em situações reais” *in* BETINI; DUARTE. Op. Cit., p. 79.
[182] MOREIRA; CORRÊA. Op. Cit., p. 51.
[183] POLÍCIA FEDERAL. Op. Cit. p. 11.

fortes, forçamento de articulações e uso de equipamentos de impacto (cassetetes, tonfa)"[184].

Os instrumentos não-letais a serem empregados nesse nível de força são dos mais variados possíveis, aos limites da criatividade, surgindo a cada dia um tipo novo de dispositivo com esse fim, conforme avança-se a tecnologia e a oferta da Indústria. Além dos apetrechos já mencionados, pode citar-se nessa miríade de "técnicas de menor potencial ofensivo (TemPO)"[185] e de "instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO) debilitantes e incapacitantes"[186], os "equipamentos de condutividade elétrica"[187], como o "*taser*, (...) *stinger*, (...) *raysun,* (...) *spark,* (...) dispositivo de choque periférico"[188]*,* bem como outros tipos de recursos, como "redes, (...) *lasers*, (...) espuma aderente, (...) malodorantes, (...) sistemas acústicos"[189], "*knetic energy impact munitions (bean bag rounds),* (...) *pepperball,* (...) *flashlight impacts*"[190] e outros.

Por promover uma intervenção corpórea real e mais invasiva sobre o abordado, principalmente pela capacidade de lesão dos seus instrumentais não-letais, esse nível de aplicação de força é identificado em alguns textos anglofônicos pela categoria de "*damages*" (danos)[191]. Afinal, é o que tal aplicação de força gera ao 'infrator', sabendo que, caso fosse usada força letal, o resultado da ação não seria *dano* mas *morte*.

Segundo os materiais didáticos, embora se fale do uso de arma não-letal nesse nível, nele se admite o uso da arma de fogo. Seu uso, contudo, não pode ser para o fim letal, excluindo-se, logo, "os casos de disparo com intenção letal"[192]; permitindo – ainda de acordo com a apostila – "sacar e apontar a arma com finalidade de controle intimidatório do suspeito, dentro dos procedimentos de verbalização"[193].

---

[184] MOREIRA; CORRÊA. Op. Cit., p. 51.
[185] BETINI; DUARTE. Op. Cit., pp. 261-271.
[186] Id.
[187] Id.
[188] Id.
[189] Id.
[190] Tradução livre: "munições de impacto de energia cinética (balas de feijão), (...) munições de pimenta, (...) aparelhos de luz" *in* DAVIS, Kevin. ***Use of Force Investigations***: a manual for Law Enforcement. 2012, p. 134.
[191] MILLER. Op. Cit., p. 40.
[192] POLÍCIA FEDERAL. Op. Cit. p. 11.
[193] Id.

<u>Nível 6</u>. “Força letal”.

O último nível de uso de força disponível aos agentes de segurança pública é o da força letal. “Ao enfrentar uma situação agressiva que alcança o último grau de perigo, o policial pode utilizar táticas absolutas e imediatas para deter a ameaça mortal e assegurar a submissão e controle definitivos”[194].

Ele difere-se dos demais níveis pois, enquanto nos estágios anteriores tinha-se que era desnecessário ao oficial “*try every level, starting at the bottom, in every situation*”[195], neste, a força em grau máximo somente pode ser utilizada “quando todos os outros recursos já tiverem sido experimentados”[196].

Sua prática é condicionada a uma série de circunstâncias. Pelos textos nativos, é possível identificar duas principais: a primeira é a da tentativa de utilização de outros meios de força para solver o problema, ou seja, seu uso está intimamente ligado à ideia de *ultima ratio*; e, a segunda, é a condição de que a força letal seja aplicada em hipóteses em “que impliquem defesa da vida dele próprio ou de terceiros”[197].

Junto a essas duas circunstâncias a serem observadas para o uso da força letal, o Major de Polícia Militar Cícero Moreira e o Capitão de Polícia Militar Marcelo Corrêa, idealizadores de um dos primeiros manuais sobre uso da força no Brasil (2002), material precursor de outras publicações e cursos – inclusive oficiais – oferecem um parâmetro triplo para acionar esse grau máximo de força. Essa “técnica” é também recomendada aos agentes militares do Paraná, em diretriz institucional de 2015[198]. Trata-se d’O “triângulo da força letal”, que “é um modelo de tomada de decisão designado para desenvolver sua habilidade para responder a encontros de força, permanecendo dentro da legalidade e de parâmetros aceitáveis”[199]. Graficamente, ele é apresentado pelos próprios oficiais de seguinte maneira:

---

[194] MOREIRA; CORRÊA. Op. Cit., p. 51.
[195] Tradução livre: “tentar todo nível, começando do mais baixo, em toda a situação” *in* MILLER. Op. Cit., p. 27.
[196] MOREIRA; CORRÊA. Op. Cit., p. 51.
[197] Id.
[198] POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. Op. Cit., p. 20.
[199] MOREIRA; CORRÊA. Op. Cit., p. 59.

Figura 2 - Triângulo da força letal

Fonte: Manual de Prática Policial[200]

O significado de cada um dos termos que acompanha o perímetro do triângulo é definido semanticamente como:

> "**HABILIDADE** é a capacidade física do suspeito de causar dano em um policial ou em outra pessoa inocente. Isso significa, em outras palavras, que o suspeito possui uma arma capaz de provocar morte ou lesão grave, como por exemplo, uma arma de fogo ou uma faca. Habilidade pode ainda incluir a capacidade física, através de arte marcial ou de força física, representativamente superior à do policial.
> **OPORTUNIDADE** diz respeito ao potencial do suspeito em usar sua habilidade para matar ou ferir gravemente. Um suspeito desarmado, mas muito alto e forte, pode ter a habilidade de ferir seriamente ou matar uma outra pessoa menor e menos condicionada. A oportunidade, entretanto, não existe se o suspeito está a 20 metros de distância, por exemplo. De igual modo, um suspeito armado com uma faca tem habilidade para matar ou ferir seriamente, mas pode faltar oportunidade se você aumenta a distância dele e/ou procura um abrigo.
> **O RISCO** existe quando um suspeito toma vantagem de sua habilidade e oportunidade para colocar um policial ou outra pessoa inocente em um iminente perigo físico. Uma situação onde um suspeito de roubo recusa-se a soltar a arma quando acuado após uma perseguição a pé pode se constituir em risco. Raciocinar sobre o triângulo da força letal pode auxiliá-lo a decidir"[201] (destaques originais)

Esse triângulo, segundo a literatura, deve ser observado em relação ao civil e não ao agente estatal. Assim, para as diretrizes do uso da força da Polícia Militar do Paraná, "a oportunidade, por exemplo, não se refere ao policial estar em condições de empregar a força, mas sim, do agressor estar em condições de utilizar o meio ou instrumento hábil contra o policial ou contra terceiros"[202].

Dessa maneira, o agente público deveria equilibrar todos esses fatores para, legalmente, fazer o uso do grau máximo da força.

---

[200] Id.
[201] Id.
[202] POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. Op. Cit., p. 21.

A Diretriz institucional da Polícia Militar do Paraná (2015) e o manual de Moreira e Corrêa, incorporado já há décadas na Polícia Militar de Minas Gerais (2002), explicam as implicações práticas teorizadas nesse triângulo:

> "Nas ocorrências, sempre que possível o policial deverá adotar procedimentos táticos que permitam "quebrar" o triângulo da força letal, como por exemplo, recuar taticamente alguns metros e, dessa forma, ficar a uma distância mais segura para administrar uma ocorrência em que um indivíduo armado de faca ameaça cometer um suicídio, ou ainda, abrigar-se ou utilizar escudos balísticos que permitam realizar a primeira intervenção numa ocorrência com um suspeito portando armas de fogo (quebra da oportunidade), entre outras medidas que, aliadas à boa preparação técnica e emocional do policial, terão por finalidade evitar o uso da força letal
> (...) A ausência ou quebra de qualquer dos elementos componentes do "triângulo de decisão" é suficiente para o policial não empregar a força letal"[203] (grifos nossos)

Desse modo, somando-se a demais princípios do uso da força letal, o 'triângulo' que o teoriza traduz a essência da *ultima ratio*, visando estabelecer alguns critérios mais objetivos às situações de quando o uso extremo da força pode ser utilizado em termos legais.

Ainda, para ser considerada como *força letal* aos parâmetros de legalidade do Uso Diferenciado da Força, parte da sua 'doutrina' condiciona o conceito da 'força letal' a uma espécie de dolo, ao menos a um critério volitivo. Em Miller, "*deadly force can be defined as any force used in a manner in which it is intended to cause death or great bodily injury*"[204] (grifo nosso). Esse componente da definição conceitual do autor ganha contornos mais explícitos com a invocação de um exemplo, no qual a existência de *intenção* (dolo/volição) torna-se evidente para sua caracterização do nível de força: "*if the officer were to take someone to the ground and the person hit a rib, which broke and punctured the liver or lung, 'great bodily resulted … but because there was no intention to cause the injury, the action is Level 4*"[205].

Por fim, cabe realçar que em Betini e Duarte, a "força letal" não é propriamente conceituada. Talvez por ser autoexplicativa, como em outros níveis em que pouco se discorreu sobre seu teor. No lugar da conceituação, os autores registram reflexões relevantes ao tema, em termos de material nativo:

---

[203] Id., p. 22.
[204] Tradução livre: "a força letal pode ser definida como a força manejada na qual se pretende causar a morte ou uma lesão corporal grave" *in* MILLER. Op. Cit., p. 42.
[205] Tradução livre: "se o agente jogar alguém no chão e a pessoa bater a costela, ela quebrar e perfurar o fígado ou pulmão, uma lesão corporal grave terá sido resultado... mas, por conta de que não houve intenção de causar o ferimento, a ação é de nível 4" *in* MILLER. Op. Cit., p. 42.

> "Devemos admitir e interiorizar uma postura adequada, conscientes de que, em algumas situações, utilizar a força letal pode, simplesmente, ser uma consequência natural do trabalho policial. Existe uma grande tendência que a questão do treinamento de tiro com armas de fogo seja negligenciada no contexto do uso diferenciado da força. Trata-se, pois, de um tremendo engano. O policial com treinamento adequado no tiro possui um nível de confiança mais elevado, reduzindo as possibilidades de, por medo ou insegurança, utilizar prematuramente a arma de fogo em uma situação qualquer outro nível do uso da força seria suficiente para solucionar o imbróglio. Além disso, a habilidade no tiro poupa a sociedade das terríveis "balas perdidas", como são vulgarmente conhecidos os projéteis de arma de fogo que erraram seu alvo e acabaram atingindo terceiros. A polícia bem treinada e habilidosa nas técnicas de tiro ganha em eficácia e eficiência. Portanto, mesmo tratando-se de Uso Diferenciado da Força, é de fundamental importância o treinamento em disciplinas como "Armamento e Tiro", "Armas e Munições" e Tático", por exemplo. Acreditamos, neste contexto, contar com excelentes técnicas e profissionais que, há algum tempo, buscam aliar o treinamento de tiro com a fase pré-confronto e a fase pós-confronto, esta última leia-se consequências do evento uso da arma (...)"[206]

Desse trecho, nota-se que, ainda que não declarem apoio ao uso da força letal, por obviedade, seus escritos vão de encontro com possíveis desincentivos ao uso das armas letais nos programas formativos de agentes de segurança pública. Os autores firmam posicionamento de que, embora não seja desejável o uso da força letal, é importante que haja o manejo e treinamento com armas letais.

***

Analisados individualmente cada um desses níveis de uso da força, concluindo o presente tópico, passo agora a considerações gerais sobre a categoria do "Uso Diferenciado da Força", especificamente no que toca a sua recém examinada premissa escalonada da atuação dos agentes de segurança pública. Brevemente, pontuarei quatro questões próprias que considero essencial acerca do que se abordou descritivamente na vertente seção.

Em primeiro lugar, gostaria de frisar um ponto que já havia dito antes: são esses "níveis (de aplicação) de força" que, em essência, caracterizam propriamente, em si, a "doutrina" do "Uso "Progressivo" ou "Diferenciado" da Força" no que se é localmente produzido. De fato, ainda que ela possa ser compreendida por demais contornos, aspectos, premissas e conteúdos normativos, é precisamente essa sua matriz graduada que lhe confere identidade enquanto categoria jurídica, social e sobretudo

[206] BETINI; DUARTE. Op. Cit., p. 81.

nativa que ela efetivamente é. No mesmo sentido, ainda que também haja variações nas classificações desses níveis e ainda que haja leves alterações semânticas em seu teor, a depender da literatura, é certo que a ideia basilar do conceito do Uso Diferenciado da Força é a sua progressividade, visível nos níveis de força disponíveis ao agente público, que foram descritos há pouco. Pode-se retirar da categoria a história do seu nascimento no berço dos Direitos Humanos, da ONU, que, em termos existenciais, isto não lhe desnaturará e ainda será possível pensar na "seleção do nível da força" conforme a especificidade de cada caso. No entanto, se retirar essa estrutura escalonada do conceito, nada dele sobrará na produção nativa, apesar de tais níveis não estarem expressos literalmente nas disposições originárias do tema. Não por outra razão, páginas atrás, assinalei que "seja da forma mais complexa ou da fórmula decomposta, a questão central é que tais conceituações revelam que o que propriamente dá forma e rosto ao "Uso Diferenciado da Força", em termos dogmáticos, é a *existência* e a *seleção* dos *níveis* de aplicação da força física por parte dos agentes estatais, que estão inscritas nessa categoria maior ("uso progressivo da força") aqui destrinchada". E, depois de analisado o material nativo que comenta tais níveis, é isso que precisa ser aqui reiterado.

Em segundo lugar, considero necessário acentuar que o desenho dos "níveis de aplicação de força" não é descritivamente previsto em marcos normativos como o CCEAL e os PBUFAF, sendo esses 'degraus' formados e sugerido por "modelos" de utilização da força, que, mais adiante, discorrerei com maior profundidade. Por tal motivo, vê que o Uso Progressivo da Força é recorrentemente identificado pela sua face que é produzida pelos oficiais, já que são eles que criam e estão em contato com essa formulação abstrata de níveis de força.

Em terceiro lugar, observo que, se o pressuposto de que a extensão de cada "ameaça" determina a escolha do nível de força e armamento a serem utilizados pelo agente de segurança pública, é decorrência direta disso que cada nível de força irá também determinar o 'tipo' de polícia que poderá ser acionada a intervir na situação-problema: se, por exemplo, um grupo de atuação ordinária ou um grupo tático especial, respeitando, em tese, suas atribuições funcionais e constitutivas.

Em quarto lugar, por fim, constato que a criação da "doutrina" do "UDF" é relatada nos materiais nativos de forma essencialmente celebrativa. Isto principalmente pelo seu nascedouro no Direito Internacional dos Direitos Humanos e

pelo fato dos seus marcos normativos (internacionais ou locais) efetivamente inovarem em termos procedimentais na matéria da atuação dos agentes públicos, trazendo restrições e regras bem definidas à atividade estatal. Essa concepção festiva, todavia, ainda que justa em dada medida, não pode ser tomada de forma definitiva e irreflexiva. É o que sugiro no próprio capítulo.

3. PROBLEMAS NO PARAÍSO[207]

Apesar da visão festiva e esperançosa que se teve ou que ainda se tem pela construção de um "instrumental" teórico-prático que viesse a versar sobre a atividade dos agentes de segurança pública com regras, protocolos e procedimentos mais ou menos objetivos, nascidos internacionalmente nos Direitos Humanos, pautados na legalidade e erguidos discursivamente em princípios como o da razoabilidade, proporcionalidade e necessidade, esse quadro otimista e, por dizer, "paradisíaco", contudo, apresenta "problemas".

Esses problemas são de duas ordens: *intra* e *extra-teoria*, assim como Maurício Dieter classificou as "contradições extra- e intrassistêmicas"[208] por ele identificadas nos "modelos atuariais" utilizados na Justiça Criminal (ordens essas que poderiam também ser chamadas pelos pares *internas* e *externas* ou *horizontais* e *verticais*).

Intrateóricos são os problemas que, mesmo isolando a categoria do "Uso Diferenciado da Força" de um contexto social mais amplo, ainda apresentam um mal-estar no que a categoria se propõe a regulamentar. Ou seja, problemas que, em si, não tem a ver com maiores dados externos à categoria. "*Extra-teoria*", por sua vez, são os problemas verificados quando essa doutrina é posta no tecido social, necessitando, portanto, de contexto externos para serem propriamente verificados. Tal divisão, deve-se frisar, é meramente didática. Na realidade, as questões adiante apontadas são mutuamente conexas, se realizando uma na outra, sendo que o *inter* só existe pelas brechas do *intra* e, consequentemente, o *intra* só faz sentido pelos fatores materiais do *inter*. São complementares.

3.1. PROBLEMAS INTRATEÓRICOS

Muito embora a 'doutrina' do "Uso Diferenciado (ou Progressivo) da Força" seja potencialmente um instrumento de controle de legalidade da atividade dos agentes de segurança pública e efetivamente possua avanços dogmáticos em termos de medidas

---

[207] ŽIŽEK, Slavoj. **Problema no paraíso**: do fim da história ao fim do capitalismo / Slavoj Žižek; tradução Carlos Alberto Medeiros. – 1.ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2015.
[208] DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial**: a Criminologia do fim da história. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. p. 247.

propositivas, tanto imediatas quanto a longo prazo, ela possui – enquanto teoria, caso fosse um "sistema fechado", para além de questões externas a si – problemas constitutivos, que, depois, vão refletir para fora da abstração. Identifico dois principais problemas (que são consectário lógico um do outro) e, sobre eles, é que me debruçarei em seguida. O primeiro é a sua pretensão de cientificidade e o segundo é a porosidade de seus contornos conceituais, ambos ligados sobretudo ao cerne motriz da categoria, que, como interpreto, são os seus 'níveis' de aplicação de força.

***

Os seis níveis de aplicação do uso progressivo da força antes descritos neste trabalho é *uma*, e não a *única*, possibilidade procedimental existente dentro dessa 'doutrina', que quer se ver como autônoma. Por isso, conforme já havia ressalvado, existem diversas variações na classificação escalonada do uso da força, ainda que seu núcleo duro da ideia de matriz evolutiva se mantenha enquanto uma constante característica da categoria. Essas casuais variações vêm dos "modelos" de aplicação da força.

Por definição, esses modelos tratam-se ", pois, de parâmetro de norte a auxiliar na distinção de quando, onde, como e porque usar ou não a força"[209]. Ainda conceitualmente, um "modelo de uso da força" poderia ser compreendido como "um recurso visual, destinado a auxiliar na conceituação, planejamento, treinamento e na comunicação dos critérios sobre o uso da força utilizado pelos policiais"[210]. Além disso, para ser assim considerado, segundo os nativos que comentam a categoria, ele deve reunir quatro atributos fundamentais: "deve ser um recurso que priorize a mensagem visual; deve auxiliar na conceituação, planejamento e treinamento quanto ao uso da força, deve reforçar a compreensão da relação de causa e efeito; e deve aumentar a confiança e proficiência agente"[211].

Dessa maneira, eles podem ser considerados como uma espécie de protótipo da ideia de escalonamento do uso da forma, ainda que não haja rigor em *como* e de *que* força esse escalonamento será previsto no seu arquétipo. Nesse sentido, eles não possuem nada de "especial" ou de conteúdo fixo bem definido aprioristicamente.

---

[209] BETINI; DUARTE. Op. Cit., p. 89.
[210] MOREIRA; CORRÊA. Op. Cit., p. 54.
[211] BETINI; DUARTE. Op. Cit., p. 89.

Por decorrência lógica disso, podemos pensar que qualquer pessoa pode criar seu próprio modelo de uso de força estatal. Eu e você poderíamos produzir nossos próprios níveis e modelos de utilização da força, nomeando como quiséssemos, com a quantidade de clivagens que fossem do nosso desejo. Peguemos uma folha ou mesmo uma embalagem de pão com espaço disponível, um lápis, uma caneta ou um punhado de giz. Com isso, formalmente, já podemos desenvolver um modelo teorético para o uso crescente da força física e instrumentos bélicos para disciplina dos agentes de segurança pública. Alguns cursos de capacitação de oficiais, inclusive, adotam essa prática e estimulam que os agentes em formação imaginem e confeccionem seus próprios modelos de aplicação do uso da força:

> "Durante as primeiras edições do Curso de Uso Progressivo da Força que ministramos pela SENASP, na cidade do Rio de Janeiro, lançamos um desafio aos alunos para que, divididos em grupos de 5 ou 6 pessoas, desenvolvessem eles próprios seus modelos. A maioria utilizava uma espécie de Modelo FLETC modificado, como também o fazem grande parte das polícias brasileiras. Contudo, em alguns casos, nos surpreendia a originalidade dos modelos produzidos. Eram visivelmente adaptados à realidade local. Os Modelos de Uso da Força nos valem pela carga conceitual que carregam. Pouco adianta demonstrar os modelos, conhecer detalhes da elaboração de cada um, se a filosofia orientadora do Uso Diferenciado da Força não estiver sedimentada e estruturada no intelecto do policial"[212].

Logo, seus contornos descritivos – ao contrário do antes poderia parecer – não são estanques e, desse jeito, podem ser livremente criados. É verdade que esses modelos a serem desenhados precisam ser suficientemente convincentes, já que sua normalização aqui observada passa pelo campo *persuasivo*. Mas, à margem disso, o que se vê é que não existem impeditivos lógicos para que esses modelos sejam produzidos do modo mais livre que se possa imaginar. Isso (que se levado ao extremo, na realidade, poderia se aplicar a todo o campo do direito), porém, parece ser frequentemente esquecido dentro do contexto da categoria do Uso Diferenciado da Força. Não escondido, mas efetivamente esquecido. E isto é curioso.

Vendo como por vezes os manuais nativos apresentavam os níveis e modelos de força como algo "dado", como se fossem naturalmente achados, assim como os frutos e flores são colhidos nas árvores, inicialmente imaginei que esses materiais didáticos – ao apresentar a descrição dos modelos de uso da força – omitiam o caráter

---

[212] Id. p. 90.

volátil dos seus níveis, tanto em quantidades quanto em semântica. Explorando esses documentos, entretanto, essa hipótese não é confirmada.

O “curso” de Betini e Duarte, por exemplo, é bastante franco nesse ponto e ressalta que tais “modelos” são apenas referências de caráter “pedagógico”, e não *ontológico*, por assim dizer. No livro, os autores fazem essa ponderação ao dizerem que “apesar de interessante a ideia e de certa utilidade pedagógica dos modelos de uso da força, não vejo maior utilidade prática, a não ser a de servir como primeiro contato com o assunto para leigos e policiais em formação”[213]. Do mesmo modo é a sinceridade do oficial Rory Miller, que relata o pensamento de seus pares, que entendem que “*models are models. Many are useful. None are true*”[214], indicando que a esquematização estruturada em modelo é tão somente uma projeção e não a parte material da teoria em si.

O manual oferecido no curso da Secretaria de Segurança Pública também põe destaque a essa volatilidade, não-naturalidade e pluralidade criativa dos modelos e níveis de aplicação da força. Diz o material que: “alguns países e estudiosos sobre o assunto criaram diversos modelos que explicam e exemplificam a escala de gradação necessária à utilização da força”[215], deixando nas entrelinhas, portanto, que eles não são algo *dado*, como em outros lugares a não-reflexão desse ponto pode vir a sugerir, explícita ou implicitamente.

Assim, quando manuais registram algo como “são esses os níveis de força a serem aprendidos e escalonadamente aplicados: 1, 2, 3, 4, 5 e 6”, sem pôr em perspectiva que esses níveis ou modelos são representações livres, tal como na teoria básica da linguagem os significantes são arbitrários em relação aos seus significantes, temos o estabelecimento de uma ideia equivocada de que tal modelo é único e absoluto. Nisso, essas formulações são repetidas como um dogma, fomentando um terreno fértil para que a formação de profissionais se baseie numa estrutura irrefletida sobre o uso da própria força, abrindo espaço para raciocínios do tipo “aplico a força assim, pois é assim que as coisas são”.

---

[213] Id.

[214] Tradução livre: “modelos são modelos. Alguns são úteis, nenhum é verdadeiro” *in* MILLER. Op. Cit., p. 28.

[215] SENASP- Secretaria Nacional de Segurança Pública. Ministério da Justiça. **Apostila de Uso Legal da Força**. Curso de Uso Progressivo da Força. Sistema EAD, 2008. *apud* BETINI; DUARTE. Op. Cit. p. 90

No curso *online* (EaD) “Manual de Uso Progressivo da Força” de Silvio Marques de Santana Neto, Guarda Civil Municipal, essa irreflexão é nítida. Lá, o conjunto de *slides* apresentados como material didático aponta a existência de apenas um modelo de uso da força, como ele se fosse o único modelo possível e absoluto a se conhecer e pôr em prática. O modelo ‘FLETC’ exibido por Marques enquanto “pirâmide de níveis de uso da força”[216] é ali apontado sem qualquer crítica ou menção a outras potenciais formas de se aplicar a força física e bélica por parte dos agentes de segurança pública.

Outros materiais nativos fazem o mesmo, ainda que por vezes contextualizem a existência de mais do que um modelo, esquecendo-se, porém, de colocá-los em perspectiva: não raras vezes, deixa-se de se indicar que ‘*há vida*’ para além daqueles modelos fixados e que ‘*é possível’* uma construção discursiva diferente daquelas. O texto informativo de Fábio Manhães Xavier, Coronel de Polícia Militar, é um exemplo disso. O oficial indica seis modelos dentro da “doutrina”, porém deixa de esclarecer que eles são não “*os*” modelos de uso da força, mas “*uns dos*” modelos “dentre os principais modelos de uso da força de polícias de outros países”, tal como ressalvam as diretrizes da Polícia Militar do Paraná[217]. Xavier, portanto, não coloca essa reflexão em perspectiva:

> “Visando uma contextualização sobre o tema, entende-se pertinente apresentar os modelos doutrinários que tratam sobre o uso da força:
>
> ***a)*** Modelo “FLETC” (1994/2001): aplicado pelo “Centro de Treinamento da Polícia Federal de Glynco”, Geórgia, EUA;
>
> ***b) “***GILLESPPIE” (1998): apresentado pelo livro “Police – Use of force – A Line Officer’s Guide”;
>
> ***c)*** “REMSBERG” (1999): apresentado no livro: “The Tactical Edge – Surviving High – Risk Patrol”;
>
> ***d)*** “NASHVILLE” (1996): utilizado pela Polícia Metropolitana de Nashville, EUA;
>
> ***e)*** Modelo “PHOENIX” (1996): utilizado pelo Departamento de Polícia de Phoenix, EUA;
>
> ***f)*** “CANADENSE” (Década de 90): utilizado pela Policia Canadense”[218].

Essa falta de panorama e da não-realização de um exercício de estranhamento, porém, não se dá em razão de uma desonestidade intelectual da qual esconderia tal interpretação dos leitores ou dos agentes em formação. Como dito, muitos materiais nativos efetivamente põem essa observação da pluralidade de modelos e da livre

---

[216] MARQUES. Op. Cit., p. 24.
[217] POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. Op. Cit. p. 12.
[218] XAVIER. Op. Cit., p. 27.

criação conceitual dos modelos aos olhos de seus interlocutores. A irreflexão se dá, na maioria das vezes, não por essa eventual atitude "dolosa", mas ou por um desconhecimento sobre esse debate ou por uma naturalização interpretativa que aceita impensadamente um esquema de níveis em detrimento de outros possíveis, numa espécie de efeito *blasé*.

Um dos pioneiros manuais sobre o uso da força de agentes policias no Brasil, o qual inclusive é replicado literalmente em cursos oficiais da Secretaria de Segurança Pública do Ministério da Justiça, o Manual de Moreira e Corrêa, parece estar inserido nesse efeito. Nele, é oferecido à leitura informativa apenas *um* dos modelos existentes para aplicação da força policial, sem colocar propriamente em evidência outras alternativas escalonadas disponíveis à formação dos agentes da segurança pública. O material, de 2002, se mostra bastante inovador e preocupado com a defesa dos direitos humanos da população civil e, por isso, se crê que esse 'lapso' não seja uma tentativa deliberada de omitir dos agentes em formação a ciência e a possibilidade de uso de diferentes modelos de uso da força. Ao contrário, se pensa que a adesão a um modelo específico em detrimento de outros, por preferência pessoal ou por facilidade prática ou pedagógica acaba por gerar a normalização, o *blasé*, que faz com que a possibilidade criativa e a reflexão sobre a arbitrariedade conceitual dos modelos sejam ignoradas, transmitindo inconscientemente a noção de que '*aquilo é aquilo'* e será sempre assim.

E aí que se nota e se agrava a base do problema da sua pretensão de cientificidade. Uma vez normalizada e incorporada essa falsa percepção de imutabilidade fica mais difícil realizar um exercício de estranhamento sobre a categoria e sobre a arbitrariedade de seus conceitos (de números de níveis e conteúdos semânticos), o que acaba, por sua vez, fazendo com que o "Uso Diferenciado da Força" jamais seja questionado tanto em termos práticos quanto em termos de abstração, justamente por essa sua impressão de ser algo puramente científico; o que, na realidade (e mesmo em teoria), não o é: "*they are common sense*"[219].

Para melhor verificar essa pretensão científica, basta olharmos os esforços conceituais que orbitam em volta da categoria em suas esquematizações teóricas. Eles trazem em si diversos elementos gráficos e cartesianos para dar uma roupagem de racionalidade no processo de eleição do grau do uso da força dos agentes de

[219] Tradução livre: "eles [os modelos] são senso comum" *in* MILLER. Op. Cit., p. 28.

segurança. Utilizando-se majoritariamente de elementos geométricos, os modelos de "uso progressivo de força" são sintetizados em fluxogramas que cumulam variáveis inerentes à situação do uso da força com raciocínios de causalidade mecânica. Nesses modelos há a previsão conceitual e praticamente aritmética de quais devem ser as respostas dos agentes de segurança pública diante de circunstâncias das mais variadas ordens. Riscos operacionais, comandos e fatores comportamentais são computados nessa instrução cartesiana da atuação do oficial. Vejamos alguns desses possíveis modelos e a forma como são dispostas aos agentes de segurança:

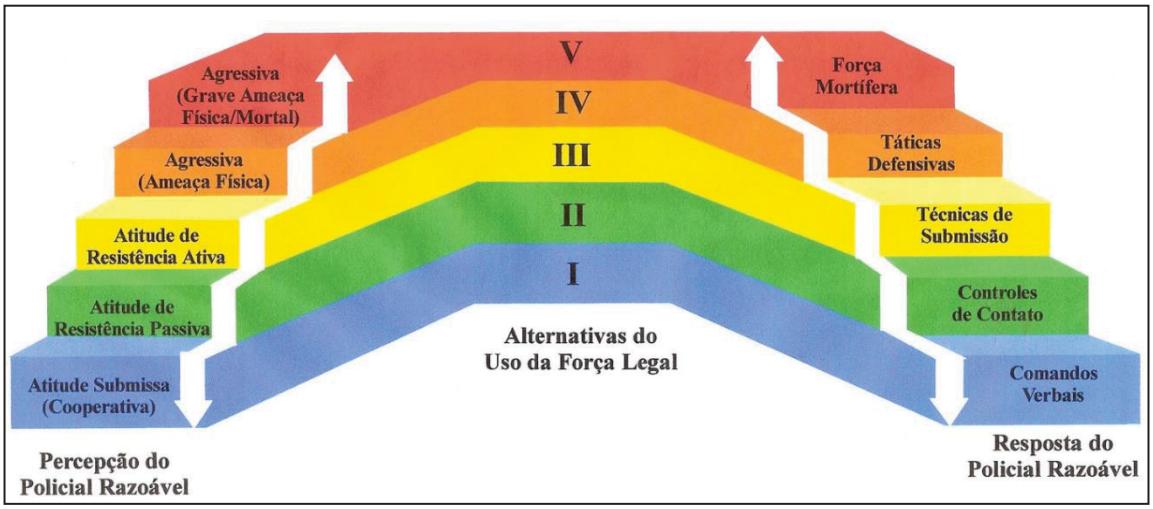

Figura 3 - Modelo FLETC

Fonte: RODRIGUES; SAMPAIO; OLIVEIRA[220].

[220] RODRIGUES; SAMPAIO; OLIVEIRA. Op. Cit., p. 40.

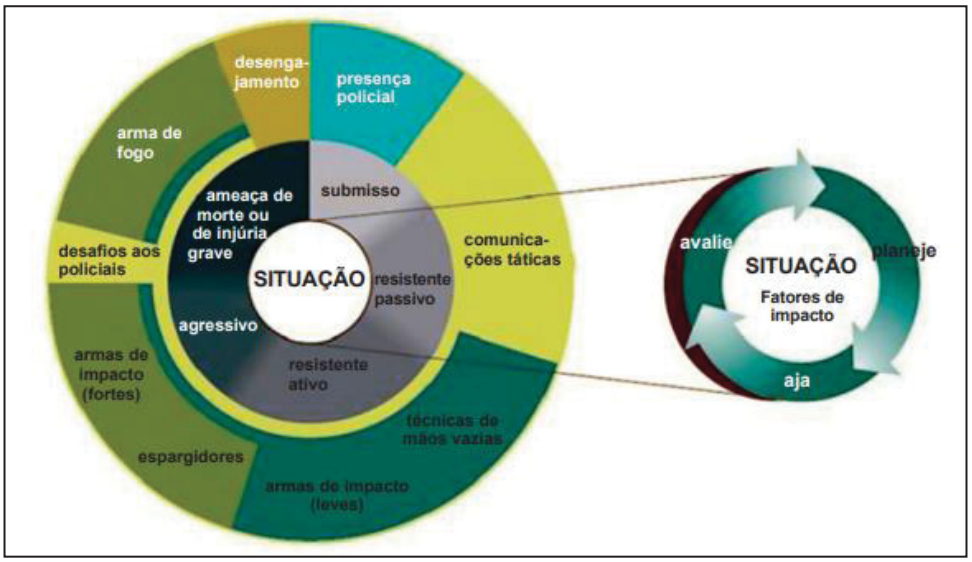

Figura 4 - Modelo de Uso da Força de Ontário

Fonte: ARTICLE BASE *apud* BETINI; DUARTE[221]

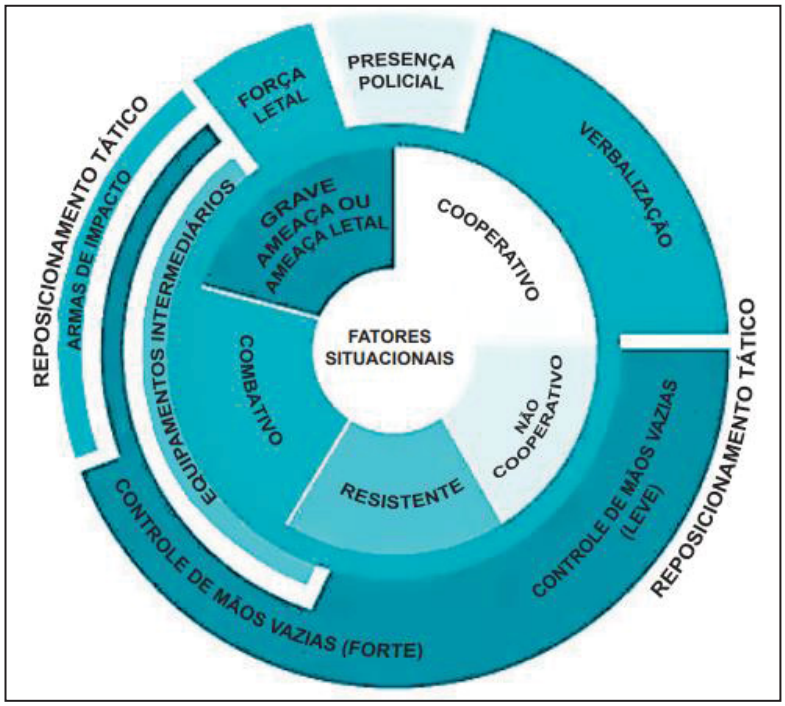

Figura 5 - Modelo de Uso da Força da Real Polícia Montada do Canadá

Fonte: ARTICLE BASE *apud* BETINI; DUARTE[222]

[221] BETINI; DUARTE. Op. Cit., p. 103.
[222] Id., p. 99.

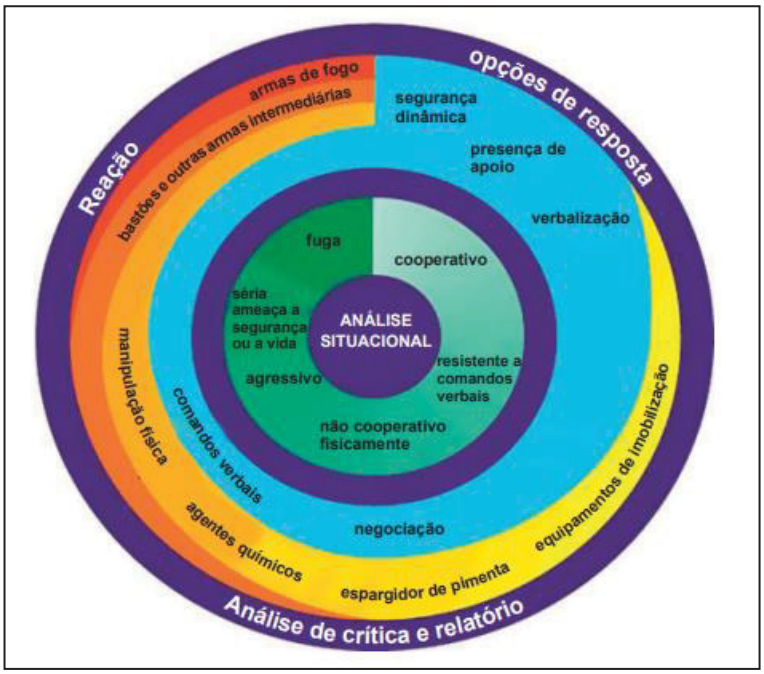

Figura 6 - Modelo de Gerenciamento de Situações do Serviço Correcional Canadense

Fonte: ARTICLE BASE *apud* BETINI; DUARTE[223]

[223] Id., p. 101.

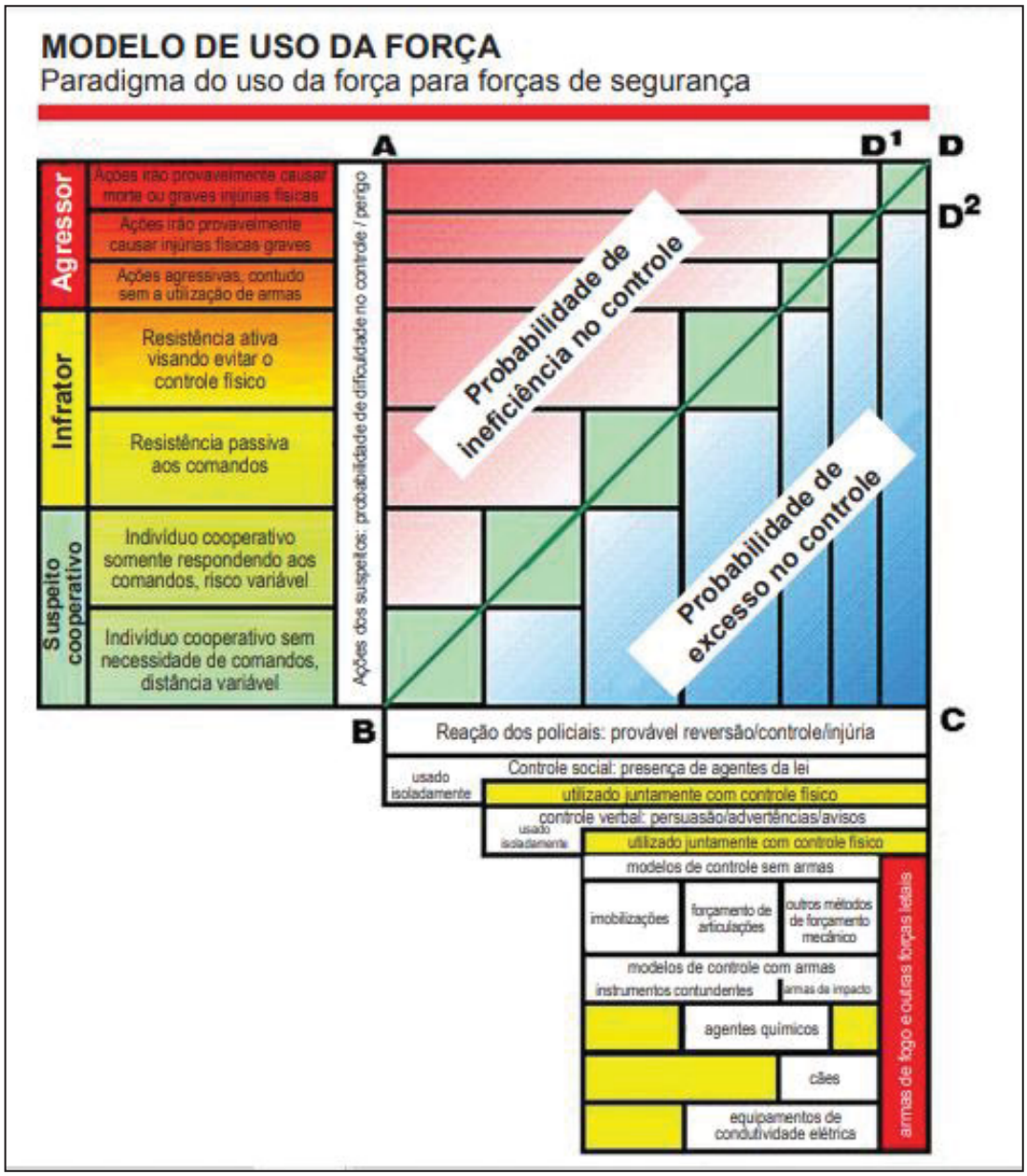

Figura 7 - Modelo de Uso da Força “Original”

Fonte: ARTICLE BASE *apud* BETINI; DUARTE[224]

[224] Id., p. 98.

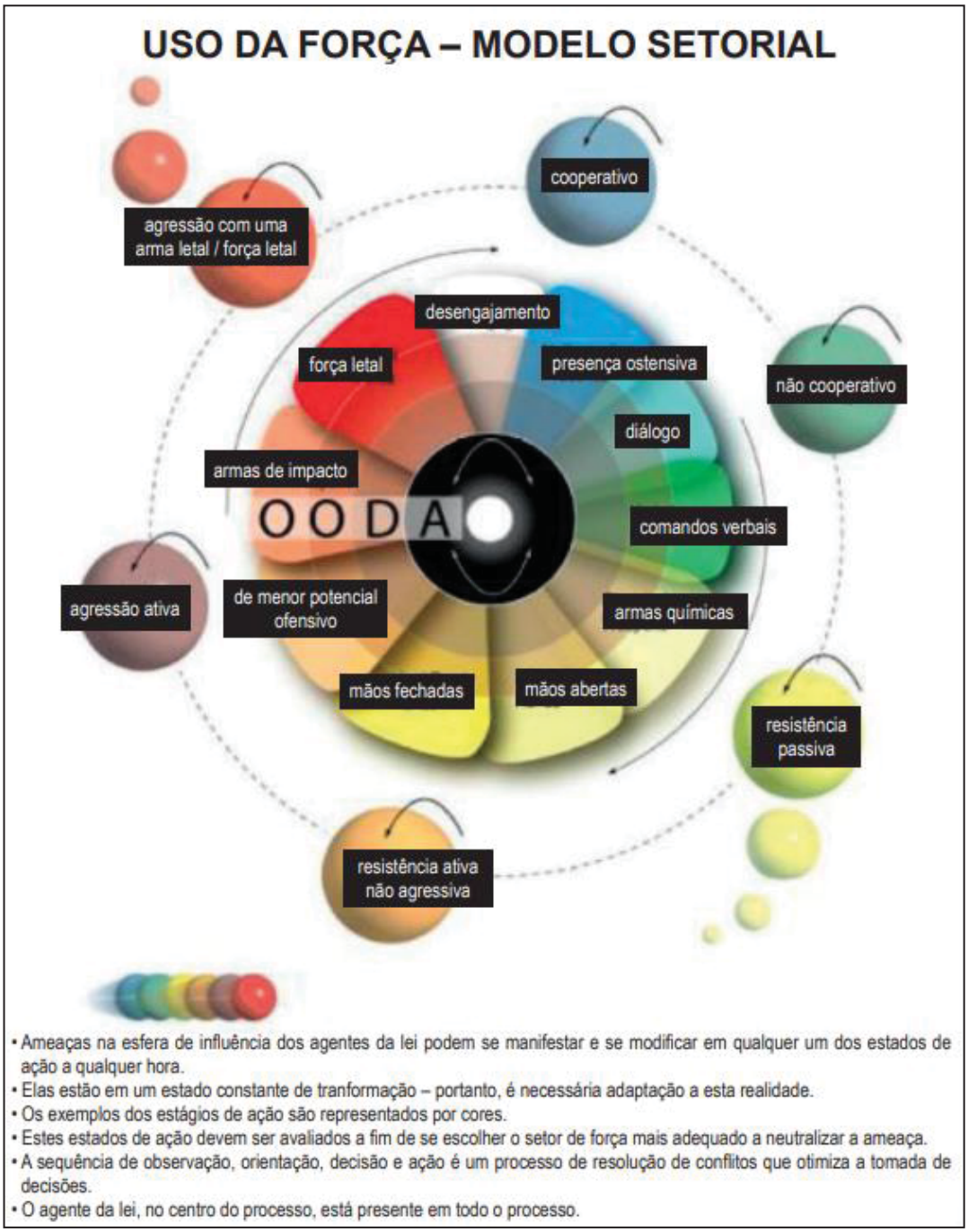

Figura 8 - Modelo Setorial do Uso da Força de Ken J. Good

Fonte: ARTICLE BASE *apud* BETINI; DUARTE[225]

[225] Id., p. 106.

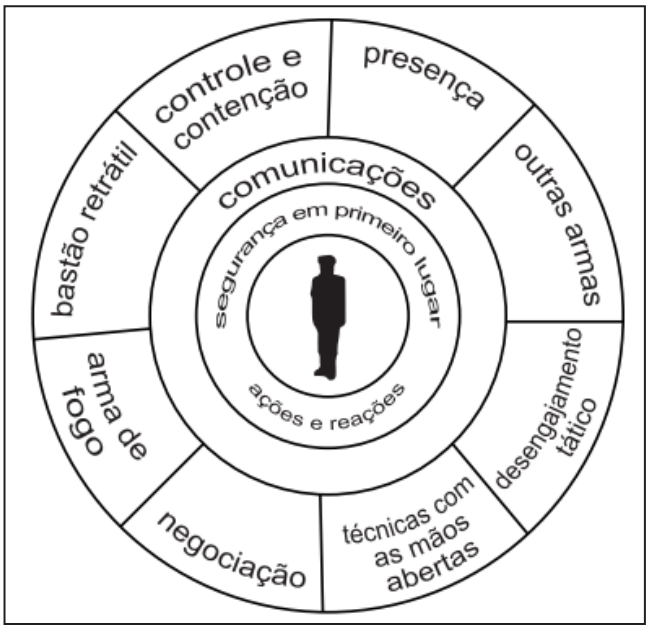

Figura 9 - Modelo linear de Uso da Força

Fonte ARTICLE BASE *apud* BETINI; DUARTE[226]

Figura 10 - Modelo de Uso da Força desenvolvido pelo Dr. Kevin Parsons

Fonte ARTICLE BASE *apud* BETINI; DUARTE[227]

[226] Id., p. 94.
[227] Id., p. 96.

Olhos voltados a essas representações gráficas dos 'modelos' de aplicação do uso da força bem se percebe que elas buscam racionalizar dentro de uma linguagem da ciência o modo de atuação dos agentes de segurança pública. A conjugação cartesiana de setas, retas, eixos, degraus, esferas na tentativa de acoplar no mesmo diagrama os protocolos e as variáveis da atividade dos oficiais estatais demonstra isso. O uso de uma 'gramática própria', com termos específicos para comunicar o que se busca comunicar, também. O vasto acionamento ao raciocínio compartimentado e operacional de causa-consequência, no qual nos remete à matemática exata ou à física newtoniana, igualmente desnuda essa sua pretensão. Em síntese, entendo que todos esses elementos reforçam a impressão que se quer passar de que essas matrizes conceituais são revestidas de bases racionais que lhe garantiriam uma qualidade 'puramente' científica, conforme se vê com nitidez nos recursos acionados pelos materiais nativos nos modelos ilustrados nas figuras 3 a 10 e 2 ("triângulo da força letal")[228].

E, antes que se diga o contrário, devo destacar que isso não é exclusividade das ilustrações gráficas dos modelos de uso da força. A pretensão científica da teoria, ainda que seja explicita nas expressões esquematizadas da categoria, é verificada nas suas formas 'não-desenhadas'. O "*four-factor test*" fixado no julgamento paradigmático do "*Johnson vs. Glick"* na jurisprudência estadunidense confirma essa ressalva, embora lá essa elaboração teórica seja, na prática, melhor direcionada à Magistratura e não aos agentes da 'linha de frente' da segurança pública.

Lá, elaborou-se um "teste", uma fórmula, para analisar se a atuação policial poderia ser considerada como legal ou não. Assim regrou o Tribunal:

> "*The court set forth four factors to be considered in attempting to determine whether the constitutional line of deprivation of civil rights (beyond the tort of battery) had been crossed. These are - (1) the need for application of force, (2) the relationship between the need and the amount of force that was used, (3) the extent of injury inflicted, and (4) whether force was applied in a good faith effort to maintain or restore discipline or maliciously and sadistically for the very purpose of causing harm. Having ruled that the guard might be liable for his actions, the court found it necessary to determine whether the warden might also be liable as his superior*"[229].

---

[228] Esse material, pode-se citar, é incluído no conteúdo programático dos cursos de formação policial da Polícia Federal pela Portaria nº 387/2006.

[229] Tradução Livre: "O Tribunal estabeleceu quatro fatores a serem considerados na tentativa de determinar se a linha constitucional de privação de direitos civis (além do delito de lesão corporal) foi ultrapassada. Estes são - (1) a necessidade de aplicação de força, (2) a relação entre a necessidade e a quantidade de força que foi usada, (3) a extensão da lesão infligida e (4) se a força foi aplicada com boa fé para se manter ou restaurar a disciplina ou de forma maliciosa e sádica com o propósito

Essa filtragem quádrupla, a despeito da inclinação à orientação dos juízes, sintoniza-se com a busca geral de racionalidade das interpretações sobre o uso da força física e armamento por parte dos oficiais estatais encarregados por aplicar a Lei dentro da categoria do "Uso Diferenciado ou Progressivo da Força".

Seja na forma gráfica, seja em demais expressões formulares não-desenhadas da teoria, creio que efetivamente há um esforço nativo em dar verniz e credibilidade científica à sua categoria.

Evidentemente, os nativos – de dentro da "ilha"[230] – não concordam propriamente com essa interpretação. Porém, na tentativa de negá-la, acabam por admita-la. Frases como "acreditamos que o Uso Diferenciado da Força é algo mais do que uma fórmula matemática a ser copiada"[231] a um só tempo busca se afastar dessa natureza científica, como involuntariamente comprova que a categoria é lastreada essencialmente em tal pretensão. Afinal, a negativa declarada dessa interpretação se vale logicamente da premissa anterior de que a 'doutrina' *é* ou *aparenta muito ser* precisamente aquilo do que ela manifestamente quer renunciar: ser "uma fórmula matemática a ser copiada".

Outras passagens nativas do mesmo material (registradas ou em contradição ou em ato falho com o desejo manifesto dos autores de que a categoria não seja tida como uma fórmula matemática) deixam claro meu ponto:

> "o Uso Diferenciado da Força consiste na adequação, na perfeita correlação entre a ação criminosa e a reação policial. Para tanto, **utiliza o raciocínio cartesiano, transforma a questão do uso da força em uma proposta técnico-científica fundamentada no uso da razão**. Podemos dividir o processo em quatro fases distintas, quais sejam, divisão, síntese, análise e enumeração. Quando partimos o gênero em espécies distintas, agrupadas em níveis, iniciamos a divisão. O processo subsequente é a síntese, isto é, a definição clara e objetiva da filosofia orientadora presente em cada nível da força. O processo de análise trata de estabelecer, de acordo com as características investigadas e definidas na síntese, um rol, **uma escala lógica de gradação da força**. Finalmente, a enumeração trata de conceituar por meio de enunciados lógicos, claros e concisos, os níveis de força que compõem cada estrutura básica em relação ao uso da força"[232] (destaques nossos)

---

específico de causar lesões. Tendo decidido que o guarda poderia ser responsável por suas ações, a Corte considerou necessário determinar se seu superior também poderia ser responsabilizado" *in* HALMAN, L. M. *Johnson vs. Glick: Section 1983 Damages for Brutality.* ***New England Journal on Prison Law****. Volume: 1.* 1974. p. 125.

[230] José Saramago dizia que "é necessário sair da ilha para ver a ilha" in SARAMAGO, José. **O conto da ilha desconhecida**. Companhia das letras, São Paulo, 1998. p. 41.

[231] BETINI; DUARTE. Op. Cit., p. 90.

[232] Id., pp. 71-72.

Desse trecho, resta palpável que – independentemente do desejo particular de alguns autores – a 'doutrina' do "Uso Diferenciado/Progressivo da Força" em verdade preza constitutivamente pelo reconhecimento de uma imagem própria (e falseada) de ciência, conclamando a si esse título e a auto identificação enquanto uma "técnica", uma "ferramenta", um "instrumental" ou, então, de forma mais explícita, uma "proposta técnico-científica fundamentada no uso da razão".

A crítica principal que faço a essa apresentação da categoria por ela mesma e por quem a comenta ancora-se na ideia de que "o direito não é uma ciência, mas uma forma de argumentar"[233]. Essa interpretação, que herdo da minha influência direta do Professor Paulo César Busato (e ele, por sua vez, da influência direta do Professor Tomás Salvador Vives Antón), implica em entender que o Direito não possui uma natureza ontológica, mas situa-se no campo discursivo, *sendo* ele, aliás, o próprio campo discursivo. Isto, por seu turno, importa em dizer que o "Uso Diferenciado da Força" não é um arcabouço técnico-científico, como esse se autodenomina, mas, ao contrário disso, é uma argumentação mergulhada nas suas múltiplas relações de significado e de disputa semântica.

Nessa linha, o Direito é tal como os demais aspectos culturais são para Geertz, ao assumir "a cultura como sendo essas teias e a sua análise; portanto, não como uma ciência experimental em busca de leis, mas como uma ciência interpretativa, à procura de seu significado"[234].

Essa diferenciação hermenêutica – de não entender o Direito ou o "Uso Progressivo da Força" como ciências – é relevante pois permite, nas palavras que acabei utilizando reiteradamente neste capítulo, pôr em perspectiva essa categoria e seus reflexos práticos.

No mais, é preciso dizer que a "pretensão de cientificidade" aqui criticada não é um problema em si, mas um pressuposto que se complementa e realiza mutuamente em demais problemas que são adiante pormenorizados. A crítica que proponho, nesse sentido, não é parnasiana, como se fosse a *crítica pela crítica*, acerca de uma discussão meramente abstrata a respeito da natureza dessa pretensão científica, sem

---

[233] VIVES ANTÓN, Tomás S. ***Fundamentos del Sistema Penal***. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996. p. 482 *apud* BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral / Paulo César Busato. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 154.

[234] GEERTZ. Op. Cit., p. 15.

reflexos materiais. Ao contrário, a crítica que se inicia nesse debate acerca da definição do Direito enquanto uma ciência ou não (debate esse, aliás, já antigo, que poderia passar por Kant e Kelsen) se faz enquanto um pressuposto, precisamente porque isso implica em reflexos materiais, para além da teoria em si, conforme vou mencionar na próxima parte do texto.

Assim, em conclusão, se vê que o problema dessa pretensão é que, somada a demais contornos internos e externos a ela, se faz possível mascarar problemas *intra* e sobretudo *extrateóricos*, exculpando-os como se fossem resultados de problemas do mau uso da "ciência". E, pior que isso, com sua declarada esterilidade, essa pretensão de cientificidade exclui do debate, da teoria e da análise num geral diversos fatores da ordem prática material – furtando do exame abstrato, portanto, a própria realidade concreta. Isto ficará melhor visível, como dito, nas próximas páginas, até o final desta terceira seção.

***

O segundo problema didaticamente chamado de *intrateórico* relaciona-se à porosidade das definições conceituais do "Uso Diferenciado da Força", principalmente de diversos de seus conteúdos semânticos e das fronteiras que se propõe a delimitar cada nível e modelo do uso de força.

Esse problema não é independente ao anterior, mas justamente *complementar* ou até mesmo *consequente* a ele. A volatilidade de certos conceitos e questões internas relativas aos níveis de graduação do uso da força se verificam enquanto problema especialmente num grande contraste com a ciência da qual a teoria promete entregar, como trabalhada no subtópico passado. Junto da pretensão de cientificidade, a flexibilidade retórica dos níveis de uso de força igualmente mascara aspectos materiais da realidade social.

A crítica, nesse aspecto, centra-se essencialmente na observação acerca da discricionariedade e do grau de subjetividade que envolve a determinação particularizada dos agentes de segurança pública para selecionar qual dos alvos abordará e quais dos níveis de força tais agentes entenderão como adequadas e que efetivamente utilizarão na situação concreta, com seus respectivos desdobramentos dessas escolhas.

Tal discricionariedade é, em geral, constatada com frequência por quem estuda o tema, sendo pontuada tanto em trabalhos acadêmicos externos às instituições policiais quanto por materiais nativos produzidos por agentes de segurança pública, que reconhecem de modo franco esse campo 'indefinido' da 'doutrina' do "Uso Progressivo da Força" e da ordem prática de sua atuação; sabendo, portanto, que "é muito tênue a linha entre o legítimo exercício do poder de polícia e o abuso de poder"[235]:

> "No Brasil, o fundamento legal do uso da força pela polícia não especifica as ocasiões em que ela deva ser usada e tampouco o grau que deva ser aplicado. Uma das razões é a incapacidade dos legisladores de preverem tais circunstâncias. O grau de força a ser utilizado será determinado pelo policial no momento do encontro. Essa capacidade lhe foi atribuída também por lei – é o poder discricionário, que o autoriza a escolher quando e como usar a força"[236]

Tipologicamente, minha crítica a essa discricionariedade – a qual, aliás, contrasta de modo explícito, constitutivo e inconciliável com a "cientificidade" da qual a doutrina reclama a si –, debruça-se sobre três principais variáveis na seleção do uso da força. E é por isso considero as fronteiras que os delimitam como porosas, voláteis e permeáveis.

Para além dos fatores já previstos na teoria, tal como a reação agressiva ou cooperativa do cidadão durante o contato com o funcionário estatal e aspectos circunstanciais atinentes aos próprios fatos potencialmente ilícitos de dada situação, a escolha subjetiva do grau de força a ser utilizado no caso concreto pode variar – e isto não se é dito pela "doutrina" nativa, a fim de preservar sua 'cientificidade' e esterilidade axiológica – **(i)** de agente de segurança pública ("X") para agente de segurança pública ("Y") com relação ao mesmo alvo ("A") da ação desse agente estatal (cidadãos, suspeitos, abordados, custodiados, apenados); e **(ii)** de um mesmo agente (X ou Y) com relação a diferentes alvos da atividade policial (A e "B").

(i) Ora, o agente X ao abordar "um suspeito" que desde logo se negue a ser revistado, pode julgar necessário empregar tão somente o nível 2 desta escala, isto é, trabalhar verbalmente para convencer o sujeito passivo, A, a se submeter ao procedimento rotineiro de revista. Com esse expediente, resolve-se a potencial questão ilícita.

---

[235] SPANIOL; GUIMARÃES RODRIGUES. Op. Cit., p. 95.
[236] PINC, Tânia. Op. Cit., p. 12.

Por outro lado, o agente Y ao se deparar com o mesmo sujeito civil (A) ou com idêntica situação vivenciada por seu colega, pode reputar como necessário avançar a aplicação da força desde imediato e inicialmente no seu terceiro ou quarto nível. Em ambas as situações, X e Y estariam na prática acobertados pela legalidade construída discursivamente pela "doutrina" do "Uso Diferenciado da Força", pois ambos seguiram em tese uma racionalização prévia proposta oficial e institucionalmente pelo Estado na qual é empiricamente muito difícil ou impossível de se delimitar as fronteiras "tênues" entre o grau da força.

O mal-estar dessa discricionariedade é que ao mesmo cidadão "A" poderá ser entregue resultados naturalísticos diferentes, a depender do agente com quem "A" tenha contato. "A", pela mesma conduta, sem qualquer relação com sua culpabilidade, poderá receber um tratamento mais severo ("Y") ou mais brando ("X"), diante de uma aleatoriedade de ter sido alvo do agente "X" ou "Y". Tal distinção jogada ao campo da sorte é notória em termos de teoria na própria imagem que a 'doutrina' se vale em seus "modelos de uso de força". Na figura 3, por exemplo, a legenda de um dos eixos das variáveis da aplicação de força indica um escalonamento conforme a "percepção do policial razoável", o que deixa explícito que a filtragem da seleção da força se dá calcada numa "percepção", que é particularizada de um a outro agente público. A seleção do grau de força da atuação do policial perpassa por uma condição pessoal de "X" e "Y" e que varia entre "X" e "Y". Tanto é assim, que a 'doutrina' recorre à figura metafórica do "policial *razoável*", na tentativa de se buscar uma uniformidade a todos os agentes, um denominador em comum – tal como o Direito brasileiro faz com outros termos semanticamente vazios, como o "homem médio". Essa nomenclatura do "policial razoável" (figura 3) revela necessariamente que as percepções dos agentes públicos na utilização dos expedientes de força são variadas entre si e alteram-se conforme mudam os agentes ("X" ou "Y"), ainda que a circunstância concreta seja a mesma ["A"] a "X" ou "Y".

(ii) Do mesmo modo, a seletividade da força a ser aplicada varia também *contra* quem essa força é aplicada. Ou seja, diferentemente do cenário anterior em que X aplica o nível de força 2 contra A, e Y aplica o nível 3 ou 4 também contra A, há ainda a hipótese em que X ou Y aplicam baixos níveis de força (1 ou 2) sobre A e, por uma mesma conduta objetiva ou, ainda, por uma conduta menos ofensiva, aplicam níveis de força mais severas (3 a 6) sobre B. Essa possível discrepância se dá por fatores

externos não computados na teoria, em razão da sua suposta cientificidade, mas que são abordados no tópico 3.2, que se aproxima.

Nesse segundo quadro "**(ii)**", em ambas as situações (força aplicada contra A e força aplicada contra B), igualmente teríamos discursivamente a informação de que X ou Y estariam, na prática, acobertados pela legalidade argumentativa construída pela categoria do "Uso Progressivo da Força". Afinal, tal como em "**(i)**", X ou Y teriam cumprido a 'racionalização' prévia formulada pelo Estado, sendo essa – vale repetir – empiricamente inacessível ou impossível de se verificar, tal como se fosse uma ciência de verdade.

Nota-se que, assim, que a 'doutrina' do "Uso Progressivo da Força" apresenta uma potencial e grave falha interna, enquanto teoria mesmo (o que, por sua vez nunca a levaria ao *status* de ciência). Essa falha é a volatilidade de vários de seus conteúdos semânticos, sobretudo no que toca à porosidade das fronteiras iniciais e delimitatórias de seus níveis e modelos de aplicação da força, que são nada mais e nada menos do que o próprio corpo e alma do que essa teoria efetivamente *é* ou se apresenta *ser*.

As bordas esfumaçadas de cada nível em exame à atuação estatal fazem com que o máximo que se pode chegar num nível inferior de aplicação de força seja exatamente igual ao mínimo do seu nível subsequente. Essa área cinzenta acaba por não ser nem do grau máximo do nível anterior e nem do grau mínimo do nível posterior. São a mesma coisa. E não é "como se fossem" a mesma coisa: não; são a mesma coisa. Isso porque nessas situações ambíguas, não é possível atestar empiricamente a separação limítrofe e tampouco existe uma régua de proporcionalidade para se aferir no âmbito material o quanto de força se era exigido ao caso em questão e o que foi aplicado naquela circunstância concreta. Não há um dinamômetro para calcular quantos newtons de força foram aplicados pelo punho do policial sobre o corpo do abordado.

Por isso, discursivamente, nessa área cinzenta, uma coisa efetivamente *é* a outra: o nível 3,99 *é* o nível 4,01[237]. Isto, em especial, porque me afasto à cisão que comumente se é feito entre a teoria e prática. Assim, pela 'teoria' ser a 'prática' e a empiria da prática se realizar nos desenhos da teoria, mutuamente, a confusão no terreno de uma à outra faz com que uma seja a outra.

---

[237] Esses níveis "decimais" não existem na categoria analisada, são trazidos por mim em teoria própria de exame à "doutrina", não pertencendo essa nomenclatura à "doutrina" em si.

É óbvio que alguns resultados são plenamente possíveis de se constatar materialmente a diferença na aplicação do nível da força. A utilização da força letal é nitidamente distinguível dos níveis anteriores já que presume a existência de um resultado material e naturalístico (morte) – esse sim verificável objetiva e cientificamente. Do mesmo modo, a existência de lesões graves, hematomas sobre o corpo, estado de inconsciência são plenamente distinguíveis da mera presença do agente estatal na via pública ou no espaço físico da sua atuação (nível 1). A identidade que acredito que exista entre certos níveis, dentro de seus nuances, está inscrita dentro da área limítrofe que opera o cotidiano da atividade do agente público, que é o mais frequente de se analisar e ocorrer. No preto no branco (ou branco no preto) não há tal identidade, mas essa se realiza no cinza.

A indistinção empírica na separação de níveis, portanto, leva por água a baixo a obsessão cientifica da categoria. Afinal, se não é possível distinguir o 3,99 do 4,01, tampouco existe exatidão, objetividade, impessoalidade, taxonomia, organização e sistemática que poderiam eventualmente vir a caracterizar a "doutrina" do "Uso Diferenciado da Força" enquanto ciência. E, aqui, é claro que não se olvida que nem a ciência, em si, é puramente objetiva como se poderia presumir[238]. Porém, ainda com essa ressalva, observa-se que o enorme espaço ocupado de modo intrínseco pela discricionariedade em tal categoria a impede de ser ciência.

Essa discricionariedade que ocupa o âmago da 'doutrina' se mostra presente nas já citadas hipóteses da escolha por qual nível de força se usar no quadro concreto: os cenários "**(i)**" e "**(ii)**" comentados há pouco. Antes dessas decisões, porém, existe uma hipótese que antecede a própria escolha pelos níveis de força a serem aplicados no caso concreto (se 1 ou 2 ou 3 ou 4 ou 5 ou 6) e que perpassa os quadros "**(i)**" e "**(ii)**", dando-lhes, na verdade, início. Trata-se **(iii)** da escolha subjetiva do oficial de segurança pública – principalmente nos casos de policiamento ostensivo – sobre qual pessoa abordar ou não antes de lhe aplicar qualquer grau de nível de força, inclusive antes de sua presença inibitória. Isto porque, variando tanto de agente para agente quanto de alvo para alvo, existe uma escolha subjetiva por parte do funcionário público sobre qual pessoa será abordada ou não (aqui chamarei de 'nível 0'), para, aí então, este se valer dos recursos de força em grau 1 a 6.

---

[238] KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Editora Perspectiva. São Paulo. 1998, *passim*.

Nessa subjetividade, aparecem categorias sociologicamente relevantes para análise. É o caso das categorias da "fundada suspeita"[239] e do "suspeito", essa última inclusive sendo citada 417 vezes num único manual de formação de Polícia Militar[240] e estando presente na legenda de vários modelos gráficos sobre o "Uso Diferenciado da Força", tal como na figura 7.

Essas categorias constituem o que aqui chamo de 'nível 0' e discursivamente motivam os agentes públicos a direcionarem ou não sua atividade inspecional a uma pessoa. Isto porque é invocando nominalmente esses termos que os agentes policiais, quando necessário, justificam suas escolhas essencialmente discricionárias acerca dos motivos dos quais os levaram a parar determinado cidadão (momento nível 0) para nele realizar sua abordagem, fiscalização e inspeção numa "revista", "geral" ou "enquadro" (momento que pode implicar no uso da força do nível 1 ao 6).

No caso da "fundada suspeita", observa-se que o uso literal desse signo se dá porque essa, em específico, é a expressão que a Lei processual brasileira se vale para definir abstratamente certas hipóteses permissivas de atuação policial, como a busca pessoal e a busca domiciliar. É essa e não outra a expressão que se encontra na redação legal dos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 3.689/41):

> "Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
>
> § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
> a) prender criminosos;
> b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
> c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
> d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
> e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
> f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
> g) apreender pessoas vítimas de crimes;
> h) colher qualquer elemento de convicção.
> § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver **fundada suspeita** de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.
> (...)
>
> Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de

[239] RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito**: abordagem policial na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. passim.
[240] MOREIRA; CORRÊA. Op. Cit., *passim*.

> objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar"[241] (destaques nossos)

Portanto, visando se adequar formalmente à hipótese legal de atuação, as abordagens policiais são discursivamente feitas em invocação literal a tais termos e categorias. Apesar disso e da sua importância central às práticas policiais, nem a Lei, nem documentos administrativos ou a própria 'doutrina' do "UPF" se preocupam em definir semanticamente o que se entende por "fundada suspeita". Foi o que Silvia Ramos e Leonarda Musumeci constataram em 2003 e, quase vinte anos depois, ainda se vê como realidade:

> "Outro aspecto que chama a atenção na pesquisa junto à PM é a pobreza do discurso sobre a suspeita. Não só não conseguimos localizar um único documento que definisse parâmetros para a constituição da "fundada suspeita" (expressão usada reiteradamente por policiais, mas sem qualquer sentido preciso), como encontramos nas falas de oficiais, antigos ou jovens, de alta ou baixa patente, uma articulação tão precária a respeito desse tema quanto a observada na "cultura policial de rua" expressa pelas praças de polícia.
> É surpreendente, para não dizer espantoso, que a instituição como uma das principais ferramentas do trabalho policial (a suspeita); que não focalize detidamente esse conceito nos cursos de formação, nas documentações e nos processos de qualificação, nem o defina de modo claro e objetivo, deixando-o à mercê do senso comum, da "intuição", da cultura informal dos preconceitos correntes"[242].

Desse modo, muito embora se veja que os conceitos "suspeito" e "fundada suspeita" sejam o que efetivamente dá o *start* à atuação policial e à aplicação dos níveis de força da 'doutrina' escalonada do "Uso Progressivo", detecta-se que tais categorias não são consideradas em termos de teoria. Nem em definição normativa e nem pelo "instrumental teórico-científico" do "Uso Diferenciado da Força".

Nessa 'doutrina', logo, não se pensa no "nível 0" da aplicação da força. Ou seja, não se avalia aspectos que antecedem a própria aplicação da força; desconsiderando, assim, dentre demais questões, sobre *quem* que os graus de força (1 a 6) serão sobrepostos. Não por outra razão, constata-se que, nesse 'instrumental', o contato do agente de segurança pública com o potencial sujeito passivo do seu uso da força é sempre um dado presumido.

Tanto é assim que todos os modelos do uso da força (figuras 3 a 10) têm como marco inicial de seu fluxograma, de sua representação gráfica, a atuação do agente

---

[241] BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689/1941.
[242] RAMOS; MUSUMECI. Op. Cit., p. 54.

público quando este já está em face do "suspeito", sem se questionar *como* ou *porque* o oficial chegou ao contato de tal abordado em geral ou em específico.

Ocorre que essa irreflexão que se há em relação ao percurso que leva o oficial ao "suspeito" esconde um ponto factual de suma relevância. Esconde-se o fato que é o próprio oficial que determina quem é "suspeito"; e isto sobretudo quando tal conceito possui um imenso vácuo semântico, sem uma definição estanque. Omite-se, nesse sentido, portanto, o fato que adjetivar dada conduta ou pessoa como "suspeita" carrega em si a construção subjetiva disso. Trata-se, por mais óbvio que seja lembrar, de uma subsunção material de levar características de uma pessoa à figura conceitual e abstrata de "suspeito". E esse processo de subsunção é essencialmente subjetivo e discricionário, não havendo necessariamente relação com alguma conduta realizada pelo "suspeito". Aqui, opera-se uma máxima da psicanálise, por vezes atribuída a Freud, por vezes atribuída à Lisa Lise Bourbeau, que diz que "quando Pedro me fala de Paulo, sei mais de Pedro do que de Paulo". Há, em outras palavras, uma certa projeção subjetiva de interpretação do agente ("X") sobre o seu alvo ("A"), de modo que a sua seleção da força nos níveis 1 a 6 em face desse sujeito estará condicionada, principalmente no caso do policiamento ostensivo, a uma concepção anterior, pré-concebida e latente do oficial de segurança com relação a esse sujeito (nível 0).

A seleção do *suspeito*, colocando-o na mira dos níveis 1 a 6 de força passa, dessa maneira, pela forma que tal oficial vê o mundo e pela sua subjetividade interna. Da perspectiva institucional, pode-se dizer que "existe uma ampla discricionariedade conferida ao policial na seleção de suspeitos, o que permite que os *enquadros* sejam cheques em branco cujo preenchimento fica ao critério de quem executa"[243], como reconhecem os próprios oficiais de segurança pública: "a "fundada suspeita" está centrada no poder discricionário do policial, para decidir quem parar e quando parar"[244]. Desse modo, a "fundada suspeita" e consequentemente a atuação inicial do policial (nível entre 0 e 1) fica "à mercê do senso comum, da "intuição", da cultura informal dos preconceitos correntes"[245] dos seus agentes aplicadores de força ('preconceitos correntes' esses mencionados pormenorizadamente no próximo tópico). E isto é um problema dentro do pintado *paraíso* da 'doutrina' do "Uso Progressivo da Força" pois o que antes era para ser um critério racional de escolha

[243] DA MATA, Jéssica. **A política do enquadro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 55.
[244] ARAÚJO. Op. Cit., p. 106.
[245] RAMOS; MUSUMECI. Op. Cit., p. 54.

passa a ser um critério na verdade contaminado por fundamentos não previamente racionalizados e não conscientes.

Essa discricionariedade material dada ao agente de segurança pública [prática] convive simbioticamente com as criações conceituais abstratas e porosas previstas na 'doutrina' dos níveis de aplicação de força [teoria]. Afinal, se já não fossem materialmente discricionárias as escolhas subjetivas de aplicação de força, não seria viável determinar artificialmente uma conduta não-discricionária dentro de uma teoria. Essa inviabilidade justificar-se-ia, em Marx, pelo fato da infraestrutura condicionar a superestrutura[246]. Por esse motivo, alio-me e volto a dizer que, em verdade, não existiria uma separação real entre "teoria" e "prática" (o que poderia haver é, como por vezes até mesmo aqui faço, é uma divisão para fins didáticos).

Ainda sobre essa discricionariedade, que aqui critico de certo modo e que entendo ser um fator que desnatura a categoria enquanto ciência, vejo que dentro do Direito administrativo (ramo que regularia a atividade do funcionário público agente de segurança) ela não é marginalizada ou rechaçada na episteme. Ao contrário disso, ela é defendida enquanto um componente "normal" do campo dogmático, sendo salvaguardada no sentido de que "*discrecionalidad no es arbitrariedad*"[247]. Nessa linha, as escolhas feitas pelos agentes públicos nesse campo discricionário não são em si ilegais dentro do Direito Administrativa. Preconiza-se, nesse campo, que "*es forzoso reconocer a la autoridade competente um amplio margen de discrecionalidad, que no es sólo técnica sino también política*"[248], a fim se viabilizar a tarefa executiva.

Ciente dessa argumentação administrativista, creio que é nesse domínio político que opera o *subjetivo* das escolhas de pretensão técnica na "doutrina" do "Uso Progressivo da Força".

O problema dessa operação desenfreada e propriamente constitutiva da categoria é que, ao ser normalizado por uma percepção coletiva equivocada de que a "doutrina" seria uma verdadeira ciência, ela acaba por permitir que "decisionismos" por parte do agente de segurança pública sejam mascarados. Trata-se de admitir

---

[246] MARX, Karl. **Infraestrutura e Superestrutura**: O "prefácio" da Contribuição à Crítica da Economia Política. Trad. Florestan Fernandes. *in* IANNI, Octavio (org.). **Marx**: sociologia. 3.edição. Col. Grandes Cientistas Sociais. São Paulo. Ática, 1982.

[247] Tradução livre: "discricionariedade não é arbitrariedade" *in* MORÓN, Miguel Sánchez. ***Discrecionalidad administrativa y control judicial***. Madrid: Tecnos, 1995. p. 28.

[248] Tradução livre "é forçoso conferir à autoridade competente uma ampla margem de discricionariedade, que não é só técnica, mas também política" *in* Id., p. 124.

tacitamente um verdadeiro *silogismo regressivo*, para usar uma expressão que muito ouvi do Professor Busato. Ou seja, ao invés de se haver a teoria abstrata primeiro para que, somente depois disso, já tendo passado pelos filtros científicos, se atinja um resultado, teríamos uma realidade na qual o raciocínio operar-se-ia de forma oposta, de trás para frente: primeiro o agente de segurança pública elege por seus próprios critérios o nível de força a ser utilizado circunstancialmente e, tão somente depois disso, buscaria aplicar seu caso concreto à doutrina do "Uso Progressivo da Força", *a posteriori*. Decidir, aí fundamentar.

E essa questão interna – própria do desenho teórico da categoria e que poderia ser enxergada se essa fosse um "sistema fechado" – é agravada e realizada em face de problemas de outras ordens, externos e não declarados pela 'doutrina', os quais são agora abordados.

3.2. PROBLEMAS EXTRATEÓRICOS

Novamente sem excluir, mas complementando, ou sendo uma consequência das questões antes relatadas, os *problemas extrateóricos* são aqueles que estão fora da "doutrina" declarada do "UDF", mas que são verificadas no campo social da atuação dos agentes de segurança pública. Esses problemas não são necessariamente próprios da categoria, tal como os problemas intrateóricos são. Ao invés disso, são questões comuns a cenários mais amplos da atuação do agente de segurança pública, como é o caso das abordagens policiais em si, ainda que essas atuações sejam permeadas pela progressividade da teoria.

Os problemas extrateóricos partem de uma continuação do raciocínio expresso nos pontos "(i)" e "(ii)" do subcapítulo anterior, quando indiquei que "a escolha subjetiva do grau de força a ser utilizado no caso concreto pode variar (...) **(i)** de agente de segurança pública ("X") para agente de segurança pública ("Y") com relação ao mesmo alvo ("A") da ação desse agente estatal (cidadãos, suspeitos, abordados, custodiados, apenados); e **(ii)** de um mesmo agente (X ou Y) com relação a diferentes alvos da atividade policial (A e "B")". Isto porque essa seletividade dos atores da ponta do Sistema de Justiça Criminal se dá concretamente em face de grupos e indivíduos específicos. Ou seja, a hipótese de seletividade que surge enquanto um permissivo

tácito desde dentro da 'doutrina' do "Uso Progressivo da Força" ["(i)" e "(ii)"] ganha agora contornos concretos em atenção à realidade social.

Nessa concretude, o direcionamento da atividade do agente de segurança está relacionado a vieses sociais da "criminalização secundária", isto é, do processo de enquadramento material das previsões legislativas de crime (criminalização primária); que, para Zaffaroni e Nilo Batista, é um processo "inevitável"[249], de modo que essa "seletividade operacional da criminalização secundária"[250] age invariavelmente numa distribuição desigual do Estado concentrada sobre "aqueles que têm baixas defesas perante o poder punitivo"[251]:

> "A inevitável seletividade operacional da criminalização secundária e sua preferente orientação burocrática (sobre pessoas sem poder e por fatos grosseiros e até insignificantes) provocam uma distribuição seletiva em forma de epidemia, que atinge apenas aqueles que têm baixas defesas perante o poder punitivo, aqueles que se tronam mais *vulneráveis à criminalização secundária* porque: a) suas características pessoais se enquadram nos estereótipos criminais; b) sua educação só lhes permite realizar ações ilícitas toscas e, por conseguinte, de fácil detecção e c) porque a etiquetagem suscita a assunção do papel correspondente ao estereótipo, com o qual seu comportamento acaba correspondendo ao mesmo (a profecia que se auto-realiza). Em suma, *as agências acabam selecionando aqueles que circulam pelos espaços públicos como figurino social dos delinquentes, prestando-se à criminalização – mediante suas obras toscas – como seu inesgotável combustível*"[252] (destaques originais).

Dessa forma, repara-se que a atividade do agente de segurança e, por consequência, a utilização do aparato do "Uso Diferenciado da Força" é ligado a uma espécie de "filtro"[253] não-declarado pela 'doutrina', da qual assim afasta-se dessa análise por se revestir de uma imagem de neutralidade cientifica acerca da eleição do nível de força em relação ao alvo da aplicação dessa força.

Para Zaffaroni e Nilo Batista, essa filtragem do poder punitivo, especificamente das agências de criminalização secundária se dá de modo especial em relação às "pessoas que, em regra, se enquadram nos estereótipos criminais e que, por isso, se tornam vulneráveis"[254]. Na literatura e empiria, por sua vez, identifica-se que os que se encaixam a esses estereótipos e que são os objetos da seletividade das agências

---

[249] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; *et. al*. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 47.
[250] Id.
[251] Id.
[252] Id.
[253] Id., p. 49.
[254] Id.

de criminalização secundária são, na realidade brasileira, as minorias sociais; o que faz com que a atividade do agente de segurança pública – e todas as diferenças de atuação e de aplicação da força – tenham "uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, de gênero e estéticos"[255].

Em outras palavras, a esterilidade valorativa do uso da força é contrastada ao ver que a atuação dessa agência de criminalização secundária possui nuances significativos com relação *a quem* e *como* a força estatal é aplicada a esses alguéns, de modo que é possível perceber aspectos distintivos numa análise social com recorte racial, de gênero, classe econômica e geografia.

Com isso, no enunciado que propus anteriormente acerca da escolha subjetiva e discricionária da eleição do uso da força ["(i)" e "(ii)"], as incógnitas "A" e "B" começam a ganhar definição (, nome, cor e endereço) – principalmente na hipótese "ii".

Assim, nos cenários de aplicação do uso da força pelos agentes de segurança, pensando-se no mais comum quadro de abordagem policial de policiamento ostensivo, é possível deparar-se com situações em que **(ii)**, de um lado, o oficial X aborde "A" [um cidadão jovem branco e/ou classe média e/ou em bairro nobre] e este desde logo se negue a ser revistado, fazendo com que X aplique apenas o nível 2 da escala doutrinária do "Uso Progressivo da Força" contra A, resolvendo a potencial ilicitude envolvendo A; e, de outro lado, por uma mesma conduta objetiva ou, ainda, por uma conduta menos ofensiva, X aplique níveis de força mais severos (3 a 6) sobre "B" [um cidadão jovem preto e/ou classe baixa e/ou em bairro periférico], a fim de obter o mesmo resultado legal de que obteve com A. E é essa diferença, em maior ou menor grau, que se percebe na literatura e na empiria e que aqui é criticada na categoria do "Uso Diferenciado da Força".

Dessa forma, considerando esse cenário de desiquilíbrio e por entender que "a seletividade estrutural da criminalização secundária confere especial destaque às agências policiais"[256], sustento que o uso da 'doutrina' do "Uso Progressivo da Força" é precisamente parte de uma maquiagem institucional que omite essa sua própria seletividade; não por vontade 'conspiratória[257], é óbvio, mas enquanto um discurso

---

[255] Id., p. 46.
[256] Id., p. 51.
[257] "as agências de criminalização secundária não operam seletivamente sobre os vulneráveis porque alguma coisa ou alguém maneja todo o sistema de modo harmônica. Essa concepção conspiratória é falaciosa (...)" *in* Id. p. 48.

naturalizador e legitimador da prática policial, apresentando o corpo da atividade estatal como uma agência de criminalização secundária que não se agarra aos vieses sociais de seleção de sua atuação, colocando nessa *práxis* – portanto – a roupagem de neutralidade e não-seletividade.

Essa interpretação crítica coloca em xeque a premissa defendida na 'doutrina' policial no sentido de que "o grau de resistência ou de reação do suspeito é que balizará a atuação do policial. Já que é o suspeito que escolherá o desfecho da ocorrência"[258]. Ora, não é o "suspeito que escolherá o desfecho da ocorrência"; ao menos não sempre. Afinal, há critérios alheios ao "suspeito" que determinará o uso da força contra si, seja em termos absolutos (se haverá o uso da força ou não contra si), seja em termos relativos (em qual grau isso ocorrerá, se ocorrer). Esses critérios estão ligados, dentre demais aspectos, estruturalmente a vieses sociais, como os de raça, classe e geografia.

Por esse motivo, neste subcapítulo, continuando na tarefa de identificação dos "problemas no paraíso" da 'doutrina' do "Uso Diferenciado da Força", trabalharei inicialmente a seletividade do uso da força com relação a questões raciais; em seguida, com relação a demais minorias sociais, em geral; e, por fim, colocarei tal tema em discussão sob o ângulo da Geografia, já que – além de somar aos aspectos anteriores, não os excluindo, portanto – esta também permite uma visão estrutural sobre os vieses de seleção do uso da força.

***

Raça.[259]

Os marcos originários da 'doutrina' do "Uso Diferenciado da Força" – o CCEAL e os PBUFAF – em nenhum momento fazem menção à questão racial como um componente a ser observado pelas políticas estatais de segurança pública. Não se há

[258] ARAÚJO. Op. Cit., p. 116.

[259] "Raça" aqui é tratado enquanto uma categoria social e, portanto, não se confunde com o debate propriamente biológico do termo. Aqui, ressalvo tal como Ana Flauzina o fez em sua dissertação: "(...) por favor, vamos deixar de lado esse blá-blá-blá inócuo que gira em torno da descaracterização do racismo pela inexistência de raças humanas – aqui tratamos de assunto sério demais para ocuparmos dessas leviandades. Que as raças humanas são uma criação da política – e não da natureza – instrumentalizadas para a nossa subjugação, mais do que ninguém já o sabemos" *in* FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 12.

qualquer linha que reconheça ou oriente as Nações a internamente produzirem mecanismos específicos que protejam grupos étnicos de atuações discriminatórias e seletivas dos agentes de segurança, ainda que naquele momento histórico já se fosse plenamente possível às autoridades diplomáticas terem ciência e acesso a esse tipo de debate, o qual, diga-se de passagem, estava escancarado em nível internacional com, por exemplo, a notoriedade dos movimentos sociais da busca de direitos civis nos Estados Unidos organizados (em nível nacional) a partir da década de 60.

Esse silêncio, eloquente na ausência de medidas propositivas tanto no que seria a exposição de motivos preambular desses diplomas quanto nos seus textos normativos em si, pode ser visto de duas maneiras: ou como uma miopia severa dos que redigiram tais documentos ou como um constrangimento velado de quem não queria falar do "elefante no meio da sala".

Afastando-se dessa "cegueira de cor" ("*colorblindness*")[260], o presente trabalho crê que é preciso pôr o recorte racial em devida e central análise no que toca o Sistema de Justiça Criminal e as suas práticas punitivas, incluindo aí a 'doutrina' do "Uso Diferenciado da Força". Como já pontuei em outro trabalho, advogo que

> "em sociedades com herança colonial e escravagista, não se é possível realizar uma leitura da atividade policial e da repressão estatal sem as desvincular do viés de raça. E isso nem mesmo quando a leitura já se é feita sob à luz crítica, como, por exemplo, com o enfoque de classe; pois essa abordagem econômica-material, ainda que de suma relevância para o exame da realidade vivida, não se mostra em todos os cenários sempre suficiente para explicar as circunstâncias complexas que envolvem esse tipo de fenômeno social, multidisciplinar, mesmo que essa sociedade e essa realidade material estejam imersas num sistema econômico condicionante de demais aspectos sociais"[261].

A mesma concepção é compartilhada pelo Professor André Giamberardino, de quem, junto ao Professor Bodê, aliás, melhor compreendi essa questão aplicada ao campo teórico da sociocriminologia.

Giamberardino, em análise à formação do projeto penitenciário brasileiro, além de se afastar das leituras prontas que aplicam mecanicamente as teorias foucaultianas à realidade do Brasil no tema do nascimento da prisão, também identifica que os discursos eugenistas historicamente moldaram as práticas punitivas

---

[260] BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racismo sem racistas**: o racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade na América. / Eduardo Bonilla-Silva; Prefácio Silvio Almeida; tradução Margarida Goldsztajn – 1ª edição – São Paulo: Perspectiva, 2020, *passim*.

[261] DINIZ, Giovanni. Os vários corpos de George Floyd: reflexões sobre a ação política em Judith Butler. **Revista Ânima**. Volume 25. Curitiba, jul./dez, 2021. pp. 34-35.

do nosso país, fazendo com que “a questão racial” *seja* ainda hoje propriamente a questão da política criminal nacional, eis que essa “questão racial – ou seja, a estabilização da própria identidade de quem somos como país – é indissociável da compreensão da questão criminal no Brasil”[262].

Em outras palavras, esse eixo focal de raça e do eugenismo[263] é a “variável central na estruturação do empreendimento de controle social” do Brasil[264], em razão de sua história e passado colonial, devendo esse eixo focal, pois, ser tido como a chave hermenêutica para a leitura desses fatos sociais; que, sob esse prisma, são verificáveis em prejuízo da população preta, dentre demais hipóteses do Sistema de Justiça Criminal, “na suspeição e abordagens incisivas, no encarceramento desproporcional e, principalmente, na promoção de mortes abruptas”[265].

Assim, sabendo que o Brasil foi “o último país de tradição cristã e ocidental a libertar os escravos. E o fez quando o número de escravos era pouco significativo, (...) apenas 5% da população do país”[266], tendo, até 1850, traficado aproximadamente 4[267] ou 5[268] milhões de negros escravizados, resta evidente que as heranças coloniais ainda estão marcadas culturalmente no bojo das relações intersociais e do Estado com seus cidadãos. Afinal, “a libertação dos escravos não trouxe consigo a igualdade efetiva”[269], não tendo os libertos recebidos “nem escolas, nem terras, nem empregos”[270] depois da abolição formal da escravidão, mas, ao contrário disso, tendo muitos que ter retornado “a suas fazendas, ou a fazendas vizinhas, para retomar o trabalho por baixo salário”[271].

Essa cicatriz se formou ao longo dos anos, já mesmo após revogadas as legislações explicitamente racistas/eugenistas, perpetuando se não materialmente, no campo simbólico:

---

[262] GIAMBERARDINO, André. Das senzalas aos calabouços: a invenção penitenciária no Brasil. **Revista Estudos Criminais**. 2022 (prelo).
[263] Termo conceitualmente preferido pelo Professor Pedro Bodê.
[264] FLAUZINA. Op. Cit., p. 138.
[265] Id., p. 24.
[266] CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho – 19ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 52.
[267] Id.
[268] MARIUZZO, Patrícia. Atlas do comércio transatlântico de escravos. **Ciência e Cultura**. São Paulo. V. 63, n. 1, p. 59-61, Jan. 2011, p. 59.
[269] Id., p. 58.
[270] Id., p. 57.
[271] Id.

> "Assim, na América, mesmo os negros livres foram alvo de diversas políticas públicas de controle que visavam limitar suas atividades, seja proibindo o exercício de determinados ofícios, impedindo-os de frequentar a escola, criação de associações e participação em igrejas, batismos e outras liturgias. Com o passar dos anos essas práticas foram também perdendo seu efeito, acabando por fim por desaparecerem, porém, os negros – escravos ou livres – estariam submetidos ao efeito simbólico da escravidão, mantendo o traço forte do estigma de perigosos e agressivos, mas que, todavia, diante de um espaço social controlado por brancos, deveriam manter a postura servil"[272]

Isto, por sua vez, acaba por refletir inevitavelmente no domínio da segurança pública. Afinal, o entendimento estrutural, institucional, velado e incorporado à cultura segregacional brasileira demanda que esse controle social seja – ainda que por vezes inconscientemente – mais atento, severo e seletivo ao grupo racional negro, dada a construção histórica que se pôs contra esse grupo. Não por outro motivo, "talvez, o principal reflexo da escravidão na segurança pública seja a reprodução de uma cultura militar, tão importante para manutenção da escravidão"[273], eis que essa militarização das forças de segurança pública seja necessária, em termos de viabilidade, para perpetuar material ou simbolicamente algumas das demandas racistas. E é aí que a ambivalente 'doutrina' do "Uso Diferenciado da Força" – com seus problemas internos e externos (*intra* e *extrateóricos*) – se faz instrumental e inconscientemente útil a essa estrutura de segurança pública.

A discricionariedade abstratamente apontada no tópico dos "problemas intra-teóricos" é vista agora concretamente. Daniel Cerqueira, pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e responsável pela confecção de edições do Atlas da Violência, analisa essa distinção que aqui lemos como uma herança maldita do passado escravagista brasileiro. Cerqueira examina que hodiernamente:

> "há uma diferença clara nas abordagens no que toca às populações negras e brancas. O uso da violência não é homogêneo. Há um gradiente de força que depende da necessidade e da legalidade da situação que o policial está envolvido. Mas há um desvio nessas abordagens quando elas acontecem na periferia, onde estão grande parte desses jovens negros"[274]

---

[272] SOUZA, Aknaton Toczek; BORDIN, Marcelo; BODÊ DE MORAES, Pedro Rodolfo. A herança escravocrata na segurança pública no Brasil. ***Geographia opportuno tempore***, v. 4, p. 65-92, 2018. p. 83.

[273] Id., p. 84.

[274] CORREIO BRAZILIENSE. **Cor da pele interfere até na ação policial, dizem pesquisadores**. Data de publicação e de última atualização 31/03/2016. Brasília/DF. Acesso: 20/09/2019, disponível: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/03/31/interna_cidadesdf,524959/a-cor-da-pele-interfere-na-acao-policial-dizem-pesquisadores.shtml

Empiricamente, na gramática da 'doutrina' do "Uso Progressivo da Força" isso é possível de se ver de várias formas. Vejamos essa distinção à luz do primeiro e do último nível de força da matriz escalonada da categoria, pensando nos cenários do policiamento ostensivo/abordagem policial, que são hipóteses privilegiadas de se analisar a segurança pública pois é onde se inicia, via de regra, a entrada/captação de pessoas à máquina do Sistema de Justiça Criminal.

No primeiro nível, da presença do agente público, a disparidade seletiva racial é vista pelo fato de pessoas pretas serem estatisticamente mais abordadas do que as pessoas brancas, ou não-pretas. De acordo com Silvia Ramos, em estudo publicado neste ano (2022), apesar das pessoas pretas ou "pardas" atualmente representarem menos da metade da população da carioca (48%), esse percentual sobe de modo exponencial quando se trata das hipóteses de abordagem policial: no estudo, "os negros parados em van ou Kombi foram 74%, em transporte público foram 71% e, entre os que foram parados andando a pé na rua ou andando de moto, 68% eram negros"[275].

Essa discrepância também é verificada – inclusive de forma mais acentuada – em termos de frequência. De todos os participantes do estudo que já foram abordados pela polícia, 17% foram paradas pelos agentes de segurança mais de 10 vezes e 15% do grupo já havia sido abordado entre 6 e 10 ocasiões. Dos mais enquadrados, os que foram parados pelos oficiais mais de 10 vezes, chamados naquela pesquisa de "superparados"[276], 66% eram pretos e 28% brancos[277]; o que, para Ramos, "é chocante e confirma o fato de que (...) uma parcela da população, especialmente jovens negros do gênero masculino, são abordados excessivas vezes, particularmente quando circulam a pé na rua, em transporte público ou em motos"[278].

Tais números traduzem o processo aberto que se há no campo do direito em relação à formação e à eleição do "suspeito" nas abordagens, essas sendo o marco zero do uso da doutrina do "Uso Progressivo da Força". Afinal, é com base nessa abertura semântica sobre a "fundada suspeita" que se estrutura o sistema do policiamento ostensivo e que se permite a primeira filtragem, essencialmente

---

[275] RAMOS, Silvia; [*et al*]. **Negro trauma**: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. p. 15.
[276] Id., p. 26.
[277] A Diferença entre o percentual de pretos e brancos para o total de "100%" se dá em razão da computação de grupos étnicos "outros".
[278] Id., p. 12.

subjetiva, de *quem* será o potencial alvo do uso da força e do contato imediato com o Sistema de Justiça Criminal.

É com essa abertura de justificativa de escolha que se é possível enviesar a seleção do suspeito num perfil de minoria social bem definido, sem que isso seja necessariamente questionado (em razão da normalização quanto à discricionariedade dada ao agente público e ao fator circunstancial de sua atuação). Assim, como dito o problema antes interno da 'doutrina' – nominalmente a indefinição semântica da "suspeita", do "suspeito", da "fundada suspeita" –, passa a ser externo, ao se ver que socialmente, em razão de uma gama de relações sociohistóricas e de poder, todos esses conceitos ganham (verdadeiramente) uma cor. E é nesse contexto que se percebe que "o racismo institucional incorporado à discricionariedade policial orienta os recursos para o policiamento de hierarquias raciais, e desvia tempo e verbas do policiamento da verdadeira criminalidade"[279]. Afinal, não raras vezes delitos de menor ofensividade ganham maior repressão do policiamento ostensivo do que àqueles que não passam pela filtragem do critério de "suspeita" das patrulhas de rua, tendo como efeito colateral uma criminalização secundária mais severa de minorias sociais e de grupos étnicos específicos.

A seletividade do uso da força, portanto, se faz atrelada a uma discrepância racial, vista desde logo no que seria o 'primeiro nível' de aplicação da força dentro da 'doutrina' do "Uso Diferenciado da Força" (presença física).

No mesmo sentido, na análise do uso extremo da força ("força letal", "nível 5" ou "6", a depender do modelo de aplicação da força), essa diferença racial é igualmente verificada. A discriminação pelo critério étnico dos alvos letais da atividade estatal é patente: "negros têm sete vezes mais chances de serem mortos pela polícia que brancos"[280].

No estado do Ceará, "notamos uma discrepância entre o percentual da população negra na população em geral (62,3%) (...) e no percentual de pessoas negras vítimas de agentes estatais (87,2%)"[281], o que, de modo inverso, tal-qualmente

---

[279] AMAR, Paul. **Táticas e termos da luta contra o racismo institucional nos setores de polícia e de segurança**: esboço das histórias políticas, das geografias urbanas e das relações internacionais de "filtramento racial" e "cegueira racial" nos Estados Unidos e suas relações com o Brasil *in* RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito**: abordagem policial na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 234.

[280] Enunciado formulado em pesquisa relativa aos números do estado do Ceará, em 2020. RAMOS, Silvia; [*et. al*]. **Pele-alvo**: a cor da violência policial. Rio de Janeiro: CESeC, 2021. p. 17.

[281] Id.

é visto em relação "à proporção de brancos na população cearense (31,6%) versus o percentual de brancos mortos por agentes estatais (12,8%)"[282], demonstrando assim que "o recorte racial da violência institucional é evidente"[283]. Em São Paulo, o mesmo enviesamento eugênico é percebido:

> "Foram 814 mortos pela polícia de São Paulo em 2020. Do total de homicídios, houve registro de raça das vítimas em 770 ocorrências. Em 63,5% dos casos, as vítimas eram negras (pretas, 7,8%; e pardas, 55,6%). A proporção de pardos e pretos entre os mortos é quase o dobro do percentual desse mesmo grupo na população paulista (34,8%). A situação se inverte no caso dos brancos, que representam 63,7% da população de São Paulo, enquanto 36,5% entre os mortos pela polícia"[284]

Os casos paranaenses igualmente refletem essa tendência seletiva de viés racial. Segundo os mais recentes dados coletados e divulgados pelo Ministério Público estadual, há uma sobrerrepresentação nos casos de uso extremo da força policial contra a população preta e parda do estado, que somam 67,2% das mortes:

> "O Ministério Público do Paraná, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), divulgou nesta segunda-feira, 23 de agosto, o levantamento do número de mortes em confrontos com policiais civis e militares e guardas municipais no primeiro semestre de 2021 em todo o estado. No total, foram 210 mortes, o que representa um aumento de 14,13% em relação ao mesmo período de 2020, quando ocorreram 184 mortes em circunstâncias semelhantes.
> Não houve registro de mortes causadas por policiais civis, enquanto duas foram originadas em confrontos com guardas municipais, ambas em Curitiba
> (...)
> Nos confrontos com policiais militares, 104 vítimas (50%) eram pardas, 15 (7,2%) negras e 89 (42,8%) brancas"[285].

O porcentual de vítimas pretas e pardas da letalidade policial (67,2%) contrasta com a porcentagem demográfica desse grupo no estado, que, em 2018, representava apenas 34% da população[286]. Assim, apesar de ser 1/3 da comunidade local, quando se trata de *ser morto pela polícia*, esse grupo sobe à fração de 2/3.

---

[282] Id.
[283] Id.
[284] Id., p. 31.
[285] MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Gaeco divulga número de mortes em confrontos com policiais militares e civis e guardas municipais no Paraná no primeiro semestre de 2021**. 25/08/2021. Disponível em: https://mppr.mp.br/2021/08/23889,11/Gaeco-divulga-numero-de-mortes-em-confrontos-com-policiais-militares-e-civis-e-guardas-municipais-no-Parana-no-primeiro-semestre-de-2021.html
[286] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Demografia**. Brasília. 2018. s/p.

Em nível nacional e unificado a tendência racial, de novo, se mantém. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, “no que tange à raça/cor, 79,1% das vítimas de intervenções policiais que resultaram em morte eram pretas e pardas, indicando a sobrerrepresentação de negros entre as vítimas da letalidade policial”[287].

Todos esses dados, que são registrados sob a égide da vigência da ‘doutrina’ do “UDF”, revelam a concretude dos problemas antes identificados no plano abstrato do interior da categoria. Afinal, diante do empírico, é possível constatar que a pretensão de objetividade e cientificidade da teoria do “Uso Diferenciado da Força” não se é vista *de fato*. E isto sobretudo pela discricionariedade atribuída ao agente de segurança pública para, nos casos de policiamento ostensivo, eleger seu “suspeito”, categoria sociológica de suma relevância de se perceber, eis que possui um conteúdo semântico vazio – tal como mais ou menos opera e se vê com relação ao “Uso Progressivo da Força”.

Desse modo, contrastando a esterilidade teórica da categoria com sua face concreta e racialmente seletiva, me permito aderir integralmente à interpretação crítica (e não conspiratória) de Ana Luiza Flauzina no sentido que “o sistema penal na contemporaneidade também cria as condições para que sua atuação possa incidir sobre os corpos negros”[288], já que o “Uso Diferenciado da Força”, nessa leitura, nada mais é que (mais) um expediente legitimador que permite a máquina estatal agir sobre tal tipo de corpo, assim o fazendo com certa impressão de neutralidade e discrição. É isso que explorarei mais adiante do trabalho, mas que desde logo se faz cabível aqui pontuar.

***

Minorias sociais, em geral.

Esse mecanismo seletivo que opera em relação aos critérios de raça – recorte esse que tratei de modo apartado em razão da centralidade que o debate étnico tem ou que deveria ter nas questões de segurança pública – é de igual modo visto em

[287] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo, 2020. p. 90.
[288] FLAUZINA. Op. Cit., p. 116.

relação a outros tipos de grupos e de minorias sociais igualmente importantes no exame de políticas públicas de segurança.

Tal lógica da criminalização secundária realizada pelas agências de polícia e pelo seu consequente uso da 'doutrina' da aplicação de força é também assim verificado com relação a demais alvos discricionariamente eleitos, como é o caso da população em situação de rua e dos integrantes de movimentos sociais – agrupamentos esses que muito brevemente comentarei nesta subseção, com a plena ciência de que eles não necessariamente excluem os aspectos de raça antes pormenorizados, mas, inclusive, por muitas vezes, cumulam-se reciprocamente a eles.

No caso dos movimentos sociais, percebe-se uma certa animosidade entre as forças policiais e militares com tais grupos organizados. A truculência policial descrita introdutoriamente no caso do 29 de abril de 2015 bem relata isso. Parte do excesso estatal que se deu contra os grevistas naquele episódio se justifica pelo ressentimento que os agentes públicos aparentam nutrir – talvez reciprocamente – em desfavor de sindicalistas e manifestantes em geral. Não por acaso, cenas de repressão violenta a protestos são comuns de se acompanhar nos noticiários, em várias partes do país e de forma quase que independente das pautas desses protestos, com exceção de quando essas manifestações são do interesse direto dos agentes de segurança ou se são atos pró-governo. Tanto movimentos situacionais, pedestres e desarticulados – como, por exemplo, atos contra preço de passagem do transporte público, contra a votação de uma proposta legislativa específica – quanto manifestações organizadas, lideradas por sindicatos e diretórios estudantis bem estruturados parecem inspirar uma certa antipatia dos oficiais de segurança designados a acompanhar esses eventos.

Nesse sentido, é de se dizer que manifestações, em geral, são encaradas "como um *distúrbio* e, a partir disso, [a especificidade repressiva] organizar-se-á em pelotões, com formações específicas, para o exercício da repressão para esse tipo de evento. Não raras vezes a polícia exerce sua força de forma violenta, ferindo aqueles que protestam (...)"[289] (destaque do original). E quando a reivindicação desses grupos perpassa pela questão da disputa espacial, pela posse de determinado espaço, seja

[289] GROTTI, Vyctor Hugo Guaita. **Repressão estatal e discurso**: a legitimação da letalidade policial em Curitiba (2017-2018). Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. p. 87. 2022.

urbano, seja rural, essa tensão com os agentes de segurança pública parece se agravar. Esse agravamento se dá tendo em vista que é função legal de tais agentes de segurança executarem a “reintegração de posse” quando há decisão judicial nesse sentido e eles assim o fazem nem sempre seguindo os níveis mais brandos de aplicação da força.

De novo valendo-me ilustrativamente do que ocorreu em Curitiba no dia 29 de abril de 2015, percebe-se que essa questão ‘territorial’ esteva ali presente, agravando por mais uma frente a relação dos manifestantes com os oficiais de segurança. Como antes mencionado a título introdutório, a Justiça paranaense concedeu à Assembleia Legislativa do estado a tutela pleiteada em ação de ‘interdito possessório’, fazendo com que, desde logo, os agentes policiais tivessem a possibilidade e o dever de usar da força física contra os manifestantes, caso fosse assim necessário, para garantir seu afastamento das dependências da Instituição.

Transpassando esse fator de agravamento da área urbana à rural e ainda falando sobre movimentos sociais, é possível identificar que a seleção do uso da força – ao contrário do que quer parecer a ‘doutrina’ – está intimamente vinculado aos critérios subjetivos de seus operadores, indo além, portanto, dos protocolos escritos de atuação e dos princípios abstratos de necessidade, adequação, proporcionalidade, legalidade e conveniência, por exemplo.

Por esse motivo, é possível encontrar relatos etnográficos que reconhecem a tensão existente entre funcionários de segurança pública com grupos de movimentos sociais, especialmente daqueles que disputam territórios, conforme sua função social. Na realidade local, da qual se busca aqui privilegiar, isto é visível na relação da Polícia Militar do Paraná (PMPR) com o Movimento Sem Terra (MST), registrado em narrativa biográfica e antropológica do oficial e acadêmico Marcelo Bordin:

> “Durante o período que trabalhei nessa unidade [subdivisão da Polícia Militar do estado do Paraná], participei de várias ações de reintegração de posse e pude verificar o sentimento negativo que muitos policiais militares têm em relação aos integrantes do Movimento dos Trabalhadores em Terra (MST). Durante esse período pude observar como um movimento social pode ser colocado como o inimigo, seja da sociedade, seja dos policiais, que nutrem um intenso ódio pelos seus integrantes. Ainda que em nenhuma das ações que participei, algum membro do MST tenha sido submetido à tortura ou tenha sofrido algum tipo de tratamento desumano. O Brasil tem um histórico de enorme violência contra esse movimento e

> na maioria das vezes são os integrantes das polícias militares que estão envolvidos nos episódios, sempre com um intenso apoio do poder judiciário”[290]

A mesma percepção sobre o uso da força de modo desproporcional contra esse grupo específico pode ser também encontrada na exposição de motivos do Projeto de Lei do Senado que deu origem à única Lei federal que atualmente existe sobre a categoria do “Uso Diferenciado da Força”, como adiante será mencionado (item 4.2.1). Da justificação legislativa, de 2005, se extrai um relato de Parlamentar que sequer era filiado a partidos simpatizantes à causa agrária, no qual, porém, revela o modo como historicamente o uso da força se difere a depender do seu destinatário, nesse caso, quando tal violência é direcionada a grupos de movimentos sociais:

> “rechaçar manifestações civis à base de equipamentos dotados de extrema capacidade lesiva, tais como cassetetes de madeira e até espadas, como se deu, recentemente, diante do Congresso Nacional, quando um agrupamento de polícia montada da Polícia Militar repeliu manifestantes do Movimento Sem-Terra, está longe de ser admitido como emprego suficiente e necessário da força, constituindo-se, ao contrário, em verdadeiro ato de violência”[291]

Dessas leituras, portanto, observa-se algo já conhecido no senso comum: a existência de um sentimento extralegal de agentes das corporações de segurança com relação a uma classe de pessoas bem definidas, participantes de um tipo de movimento social igualmente bem definido. Decorrência disso é que a atuação policial com dados grupos estará permeada por determinantes não-declaradas, que, conscientemente ou não, influenciarão nos seus critérios subjetivos de operação profissional, dentre os quais encontra-se a escolha discricionária pelo uso da força física e qual dos possíveis níveis de aplicação dessa força física será eleito no quadro circunstancial enfrentado pelo agente em suas atribuições.

A mesma subjetividade, ainda se falando de disputas territoriais, é encontrada com relação às “ocupações irregulares” que existem de forma não-institucional e não-organizada por movimentos sociais como o MST ou o MTST. Nelas, que surgem ou de forma espontânea ou pelas mãos de lideranças menores que não se apresentam propriamente enquanto um movimento social, também se vê que existe efetivamente uma tendência de atuação policial mais agressiva contra tais moradores, diferente dos

---

[290] BORDIN, Marcelo. **A Guerra é a regra**: A hipermilitarização da segurança pública no Brasil. PG editorial, Ponta Grossa, 2021, p. 61.
[291] SENADO FEDERAL. **PLS nº 256/2005**. 2005. Brasília. p.1.

protocolos que são tomados em outras circunstâncias e contra outras pessoas ("X"-"A" *vs*. "X"-"B"). A forma autoritária dessa atuação é assim descrita em trabalho acadêmico sobre a letalidade policial na cidade de Curitiba:

> "Do mesmo modo, o exercício da repressão nos casos de desocupação forçada de famílias, em decorrência de despejos ordenados pelo Poder Judiciário, também tem sua especificidade quanto ao seu modo. Nesses casos, centenas ou até mesmo milhares de policiais militares são deslocados a uma região específica, acompanhados de oficiais de justiça, e ostentam o seu poder bélico, juntamente com tratores e escavadeiras para destruir quaisquer obstáculos, humanos ou materiais. Sob o rótulo da "reintegração de posse", não medem esforços para a expulsão das famílias que lá habitam, como foi o caso da desocupação do Pinheirinho, no ano de 2012, em São José dos Campos-SP, local em que mais de seis mil moradores foram despejados com o uso de extrema violência pela PM"[292]

Não só em "ocupações irregulares", a forma distintiva de atuação policial é vista em outras expressões dessa mesma 'questão da moradia'. Além da população sem-casa ou sem-terra que se concentra demograficamente em movimentos sociais e em "ocupações irregulares", há um enorme contingente de pessoas em situação de rua, que se encontram esparsas nos lugares públicos, dos quais também são alvos constantes da atuação policial, sobretudo da sua face de policiamento ostensivo e de patrulha diária.

O controle penal existente em face desse grupo se exibe de diversas maneiras. Na criminalização primária, não é difícil encontrar exemplos normativos de legislações que buscaram ou que ainda buscam tipificar condutas que são essencialmente praticadas por ou associadas a essa classe para a sua sobrevivência urbana. Histórica e atualmente, as instituições criam mecanismos oficiais para restringir direitos dessa população[293], conforme mapeia o Defensor Público do Paraná e Coordenador do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania da Instituição, Antonio Almeida:

> "Do ponto de vista normativo, convive-se entre diplomas legais que buscam resguardar direitos dessas pessoas e a elaboração de leis que criminalizam condutas historicamente associadas às pessoas em situação de rua.
> Conforme registrou-se, a mendicância, até 2009, permanecia como infração penal tipificada no art. 60, do Decreto-lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). A vadiagem, porém, ainda permanece em vigor no mesmo diploma normativo em seu art. 59, estatuindo ser presumivelmente perigosa a pessoa condenada por tais práticas (art. 14, II). Além disso, ainda vige o art. 247, IV, do Código Penal e está em tramitação o projeto de lei do Senado n° 447, de 2018, "para regulamentar a

[292] GROTTI. Op. Cit., p. 87.
[293] Cf. EDELMAN, Peter. ***Not a crime to be poor****: the criminalization of poverty in America.* (New Press). New York, 2018, *passim*.

> internação compulsória para reincidentes em situação de rua que representem uma ameaça à integridade física de qualquer pessoa”.”[294]

De igual forma, na criminalização secundária a população em situação de rua também é alvo direto e recorrente das ações do controle social perverso.

Uma proposta executiva recentemente noticiada pela Prefeitura de Franca, São Paulo, retrata perfeitamente o modo como essa população é criminalizada de modo especial pelas agências estatais. Na proposta municipal (2022), o Prefeito Alexandre Ferreira (MDB) sugere uma cooperação entre a secretaria municipal de segurança pública e as Polícias Civil e Militar da região para fazer uma “varredura criminal”[295] nos moradores de rua da cidade e, com isso, nas palavras gravadas do Prefeito, “fazer um levantamento na cidade, com os moradores de rua, (...) [para se] buscar se [estes] têm antecedentes criminais, para a gente poder proteger a nossa população”[296].

Visando “dar mais segurança à população e coibir crimes de menor potencial ofensivo”[297], essa Prefeitura aponta, assim, à criação de um mecanismo em que o aparato policial terá sua atuação declaradamente seletiva, direcionando o uso da força a uma especificidade protocolar que certamente será distinta daquela eventualmente utilizada em relação a outros grupos de abordagem em circunstâncias “normais” de policiamento de rua. Essa especificidade, por sua vez, torna a atividade policial e o seu “Uso Progressivo da Força” num instrumento próprio da criminalização secundária desse perfil de cidadão, já que, com esse tipo de prática, “o que se vê é a população de rua sendo retirada do único espaço que lhe restou, muitas vezes com o uso da força policial, sendo amontoados em albergues sucateados, ou mesmo expulsos da cidade”[298], sendo levada, nesse caso, a delegacias e prisões.

---

[294] ALMEIDA, Antonio Vitor Barbosa de. **Visibilizar, desestabilizar e “fazer direito”**: narrativas da população em situação de rua - Curitiba, 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Direito. 2020, pp. 173-174.

[295] PORTAL GCN. **Franca fará 'varredura criminal' nos moradores de rua**: O anúncio foi feito pelo prefeito Alexandre Ferreira (MDB), nesta quinta-feira, 14. O objetivo, segundo ele, é garantir a 'proteger a população'. https://gcn.net.br/noticias/431617/franca/2022/04/prefeitura-fara-varredura-criminal-nos-moradores-de-rua-em-franca

[296] PORTAL GCN. **Franca fará 'varredura criminal' nos moradores de rua**. Vídeo. Publicado e acessado em 15/04/2022. YouTube. Disponível em: https://youtu.be/zdDHkTNJ0ic

[297] G1. **Prefeitura de Franca, SP, vai mapear moradores de rua com antecedentes criminais**; **ação é criticada:** Segundo o prefeito Alexandre Ferreira (MDB), medida vai ajudar órgãos públicos a conhecer população e a combater furtos. Comissão de Direitos Humanos da OAB afirma que atuação é discriminatória. 15/04/2022. Disponível e acessado em 15/04/22 em: https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2022/04/15/prefeitura-de-franca-sp-vai-mapear-moradores-de-rua-com-antecedentes-criminais-acao-e-criticada.ghtml

[298] MOVIMENTO NACIONAL DA POPULAÇÃO DE RUA. População de Rua: Vidas E Trajetórias. In: BRASIL. “Rua: Aprendendo a Contar – Pesquisa Nacional sobre a população em situação de rua”.

A ‘doutrina’ do “Uso Diferenciado da Força”, assim, assume materialmente no caso das pessoas em situação de rua uma particularidade não vista em abordagens “normais” (rotineiras do patrulhamento de pessoas não em situação de rua), que é a sua finalidade motriz da remoção forçada do sujeito passivo do espaço público. Níveis acima do “2” na escala da ‘doutrina’ são teleologicamente invocados com frequência nesses casos para cumprir tal propósito, em vez de ser acionada para gradativamente proteger a vida do oficial e de terceiros contra uma “ameaça”.

Uma prisão ocorrida na manhã do dia 14 de outubro de 2015, no centro de Curitiba, bem ilustra isso. Na ocasião, um homem negro e imigrante – que estava em via pública, no “Calçadão da [rua] XV”, com artesanatos (tal como muitos vendedores da região) – foi abordado pela Guarda Municipal e, sem oferecer qualquer resistência, foi prontamente algemado e encaminhado a uma das delegacias da cidade. Quem acompanhou de perto toda aquela movimentação não teve dúvidas de que a remoção daquele homem do espaço público havia se dado porque comerciantes da XV estavam incomodados com a presença do sujeito em situação de rua perto de suas marquises.

Eu estava presente no dia dessa prisão e pude testemunhar que não havia fundamento legal para tal detenção e muito menos *necessidade* para a imobilização do sujeito com algemas, caracterizando essa atuação policial num ato de verdadeira arbitrariedade e desrespeito a preceitos normativos básicos da atividade, como é o caso do enunciado sumular vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF)[299]. Pude testemunhar também que os parâmetros escalonados da ‘doutrina’ não foram minimamente seguidos pela Guarda curitibana, tendo sido desde logo aplicado o nível de força “3” e/ou “4” a uma situação de nenhuma ou baixíssima periculosidade. O custodiado não havia oferecido resistência, não apresentava qualquer indício de estar armado e nem que empreenderia fuga. Ainda assim, contra si foi utilizado grau invasivo de aplicação de força física.

Naquele dia, relatei em fórum na *internet* o episódio de modo informal, quase como poesia, com o seguinte texto:

Brasília, DF: MDS; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009, pp. 173-192, p. 182. *apud* ALMEIDA. Op. Cit., p. 85.

[299] “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

> “Curitiba. Calçadão da XV. 10:44.
>
> Assim como as muitas pessoas que vendem seus artesanatos na rua para conseguir algum trocado e ter o que comer no almoço, esse homem na foto, que estava embaixo de sol forte de mais uma quarta-feira desesperançosa, também trabalhava essa manhã.
>
> Uma das lojas que fica nessa rua sentiu-se incomodada com a simples presença do artesão, que estava na via (pública) e sequer aproximara da marquise da reclamante.
>
> Essa loja, então, decidiu chamar a polícia, que de imediato veio conter a "grande ameaça".
>
> Com uma viatura e duas motos berrando suas sirenes, três ou quatro guardas municipais algemaram o cidadão e tentaram apreender os materiais que ele vendia.
>
> Questionei qual crime o homem havia cometido. O guarda primeiro desviou-se de responder. Repeti. Fingiu que não ouvi. Insisti. Até que, com deboche, veio a fala "ahh, cidadão de bem que não sabe as leis?"
>
> Apesar de nenhum sentido, continuei falando, mas o fardado não respondera mais nada.
> Segundo o relatado de outras testemunhas oculares foi usado, a bel-prazer e sem nenhuma necessidade, o *taser* (máquina que dá choque). Em seguida também apareceu um policial militar para reforçar o poder do grupo, que, conjuntamente, colocaram o homem no camburão -sob protestos, vaias e gritos de todos que perplexos assistiam- e levaram-no para a delegacia.
>
> Hoje, arbitrariamente, um homem foi algemado e arrastado para a delegacia. Não se sabe se vai ser preso. A XV está ""mais limpa"" para os comerciantes que acham ruim ver o contraste da desigualdade social na sua porta.
>
> Isso foi hoje, no centro da capital.
>
> E os outros dias? E nas periferias?
>
> Se alguém tiver alguma notícia relacionada, por favor me avisar.
>
> É, não é fácil, meu amigo. Todo camburão tem um pouco de navio negreiro.
>
> E a polícia reforçando aquela ideia que não se cala: a polícia existe para servir o capital.
>
> Pois aqui nessa imagem temos o retrato caricato de um personagem de grande perigo para a sociedade. E o outro, um simples homem tentando ganhar a vida fora de seu país com seus artesanatos”[300].

Junto do texto coloquei uma fotografia que tirei enquanto expectador daquela cena:

[300] DINIZ, Giovanni. **Curitiba. Calçadão da XV. 10:44**. Facebook. 14/10/2015.

Figura 11 - Homem em situação de rua sendo preso pela Guarda Municipal de Curitiba/PR

Fonte: Acervo pessoal do autor (14/10/2015)

Esse episódio, trazido aqui apenas a título ilustrativo, ressalta como o “Uso Diferenciado da Força”, enquanto doutrina, opera com parâmetros por ela não declarados; parâmetros esses que relacionam a fatores materiais e sociais dos quais a pretensão de cientificidade desse ‘instrumental teórico’ não permite admitir dentro de sua abstração. Tal evento ressalta também que a ‘doutrina’ e a atividade policial em geral se valem como agências próprias da criminalização secundária.

Nesse sentido, o que se tem é que as instituições policiais acabam, de modo não necessariamente consciente, a serem perpetuadoras de relações socias assimétricas, tanto no âmbito racial, antes mencionado, quanto no âmbito de outras minorias, como é o caso da população em situação de rua.

Essa conclusão da contribuição e da manutenção de relações assimétricas é compartilhada por Jéssica da Mata, em trecho que ela versa especificamente sobre a relação racial. Em tal passagem a autora considera “indubitável” o fato de que, em seu sistema de atuação, os agentes de segurança pública contribuem a essas reproduções desiguais de relações sociais. Para a autora, contudo, o que

remanesceria nessa análise seria o estudo de *como* isso efetivamente ocorre[301]; o que, aliás, em dado modo já explorei aqui ao trabalhar a categoria do "Uso Diferenciado da Força" e seus problemas internos e externos (intra e extrateóricos). Assim, a fim de ampliar o panorama de *como* isso ocorre, reputo necessário recorrer a *aspectos geográficos*, que, nesse caso, longe de ser um fator independente do elemento *raça*, *classe* e da seletividade em face de minorias sociais, é uma variável que se soma a essas demais, dentro da equação concreta da aplicação material da categoria do *Uso da Força* por parte dos agentes de segurança e, em última instância, do Estado.

***

Geografia (: Isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra)[302].

A atuação dos agentes de segurança pública varia conforme o espaço em que ela ocorre. A atividade do policiamento ostensivo em via pública é diversa daquela que se dá no interior dos ambientes penitenciários, por exemplo. Tal diferença também se dá com a mesma base comparativa: a forma com que os agentes de segurança atuam no interior de uma penitenciária pode variar com a forma que essa atuação se dá dentro de outra unidade penal.

No policiamento ostensivo, "de rua", a geografia é um elemento ainda mais visível e decisivo no *modus* da sua atividade e, consequentemente, na aplicação da 'doutrina' do "Uso Progressivo da Força".

Em entrevista semiestruturada, Ramos e Musumeci colheram a fala de um jovem negro que, além de reconhecer esse mal-estar institucional na forma de operação da polícia, bem relata a distinção geosocial do uso da força policial, sintetizando 'de modo curto e grosso' a questão central da seletividade espacial da atividade estatal: "existe diferença de abordagem dependendo do lugar"[303].

Essa diferença, que se vê a olho nu, inclusive pelos olhos daqueles cujos perfis estão diretamente ligados à atuação-fim da polícia, se concretiza no comportamento

---

[301] Diz Da Mata: "desse modo, a dúvida que persiste em relação à reprodução de assimetrias nas relações raciais através da criminalização operada pela polícia não é se isso ocorre, mas de que maneira isso ocorre" *in* DA MATA. Op. Cit., p. 152.
[302] LACOSTE, Yves. **Geografia**: Isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra. Editora Papirus Editora. Edição: 19.
[303] RAMOS; MUSUMECI. Op. Cit., p. 87.

modelável dos oficiais, que adequam seus próprios protocolos conforme variação geográfica, numa volatilidade novamente não declarada internamente pela 'doutrina': "em determinados lugares a polícia vai te botar de determinada forma. A maneira como um carro circula na rua no centro da cidade e como circula dentro da favela, eles com o pé na porta, os canos (das armas) para fora, já é totalmente diferente"[304].

A mutação do protocolo dos oficiais conforme o território altera também a sua interação com aqueles que são objeto da aplicação da força, podendo isso influenciar diretamente na eleição de qual nível da escala do "Uso Progressivo" utilizar. Em outras palavras, é essa a conclusão de Ramos e Musumeci:

> "Como num jogo de espelhos, os jovens (da Zona Sul e da Oeste) não só reconhecem as características marcantes das abordagens que eles mesmos sofrem, mas também percebem ou supõem diferenças nas características das abordagens que ocorrem o outro território" ou na Outra classe social"
>
> > Do que que o policial vai atrás? É de alguém que tenha droga e tenha dinheiro. Pivete eles param pra enfiar porrada. (Adolescente da Zona Sul)
> >
> > Com o menino da classe média eles não podem fazer nada. Aí vão pedir "uma idéia", como eles falam. É a propina. (Adolescente da Zona Oeste)"[305]

Desses relatos, se vê que conforme altera-se o lugar da atuação do oficialato, também se altera a interação que o agente de segurança vai ter aprioristicamente com seu 'alvo'. De igual modo, também se alterará a eleição do nível da força a ser aplicado em tal encontro. Na fala do "adolescente da Zona Sul" do Rio de Janeiro, é nítido que o "pivete" vai receber "porrada", isto é, níveis de força 3 a 5 no conceito da 'doutrina' do "Uso Diferenciado da Força"; enquanto, da fala do "adolescente da Zona Oeste" carioca, o uso da força vai se limitar ao segundo nível de força (verbal), ainda que, para a hipótese levantada pelo jovem, essa verbalidade seja dirigida a uma prática ilícita, de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal[306]).

Evidentemente, a presente pesquisa não concorda com a generalização de que em dada região o *modus operandi* seja o de 'trocar ideia', de pedir 'propina'. Não creio e nem defendo que essa prática seja comum a todos os policiais e que isso seja a regra dentro da atividade policial. Absolutamente não. Utilizo essas falas locais do estudo carioca apenas para ilustrar que o espaçamento geográfico, junto de outras

---

[304] Id.
[305] Id., p. 85.
[306] "Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: (...)" *in* BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2848/1940.

determinantes (inclusive *determinantes indeterminadas*), efetivamente modificam a forma material com que a atividade do agente vai se desenrolar nas suas *práxis* cotidianas. Ou seja, argumento que a Geografia, nesse sentido, é uma variável da seleção do uso da força, dentro do conceito maior aqui trabalhado que é a categoria do "Uso Progressivo". E essa variação, ainda sustento, não se é declarada de modo aberto pela referida 'doutrina', que, como antes sugeri, se lastreia essencialmente numa falseada capa de neutralidade cientifica; neutralidade que fica somente no papel ao se analisar sua realização no campo material, da qual as condicionantes de *raça*, *classe* e *geografia* ficam presentes e, em alto contraste, desmistificam a ideologia da 'doutrina'.

A metamorfose dos protocolos de atividade policial conforme variação geográfica é vista inclusive por autoridades estatais, que a reconhecem, não a rechaçam e, de certo modo, a incentivam, tendo em vista tal diferenciação por vezes é interpretada como uma adequação necessária para se dar viabilidade ou otimização à atividade institucional da agência de segurança pública:

> "Em 2017, o jornal O Estado de São Paulo publicou uma entrevista polêmica sobre a prática de *enquadros* na capital paulista. O entrevistado era o então Comandante da ROTA, Ricardo Augusto Araújo, que descreveu as periferias de São Paulo como locais habitados por "pessoas diferentes" daquelas que vivem nos bairros nobres, o que demandaria uma "abordagem" adequadamente distinta para garantir que o policial fosse "respeitado" pela população periférica e para que não fosse considerado "grosseiro" pela população dos bairros nobres"[307]

Assim, longe de ser uma informação acessória, a questão geográfica se mostra crucial à seleção concreta do nível do uso da força dentro da sua 'doutrina' de Uso Progressivo, somando-se nessa equação evidentemente demais aspectos sociais, que igualmente trazem materialidade a essa escolha. E tal critério geográfico, como revela a entrevista do Coronel da ROTA, é elemento que institucionalmente se tem ciência e que, por certo, declaradamente ou não se faz estratégico na definição do tipo de policiamento.

Nesse particular, aliás, se percebe que o papel das autoridades de maior escalão (dentro e fora da Instituição de Segurança) é um ponto nefrálgico na distinção geográfica que se há no uso da força e consequentemente nos contornos largos da aplicação empírica dessa 'doutrina'. Afinal, ainda que muito foquemos no oficial "da

[307] DA MATA. Op. Cit., p. 53.

ponta" do policiamento ostensivo, naquele cuja discricionariedade vai refletir diretamente em qual grau de força usar, dentre os seis níveis disponíveis pelos modelos do seu Uso Progressivo, é de notar que os agentes que chefiam essas instituições (de dentro e de fora dela) têm, indiretamente, muita influência na (macro) seleção de tais níveis. Isto porque, ao mesmo tempo que a aplicação material do "Uso Diferenciado da Força" seja indiscutivelmente do discernimento próprio, subjetivo e circunstancial do agente de segurança pública 'da ponta' (do Praça, soldado etc.), a escolha pela localidade de sua atuação e – consequentemente – da forma como essa atuação se dará, já que em diferentes geografias operam diferentes protocolos não-escritos, é fruto não da vontade deste agente da ponta, mas de autoridades hierarquicamente superiores. Como bem sintetiza Jéssica da Mata, "o uso do *enquadro* é um produto das escolhas conscientes dos policiais que patrulham as ruas e também de decisões anteriores que estabelecem estratégias e táticas de policiamento e que são tomadas mormente pelo oficialato e pelo governo"[308].

Trata-se, pois, de uma dupla discricionariedade: da discricionariedade imediata do oficial que está dentro da situação do uso da força e que escolherá a seu critério o nível de força a ser aplicado, conforme circunstâncias momentâneas e subjetividade própria; e da discricionariedade mediata, que a antecede. Essa segunda, do oficial ou Executivo que, fora da situação concreta do uso da força, traçará a escolha macro e indireta desse uso de força, ao eleger a localidade da atuação estatal, o horário da intervenção policial, o armamento a munir sua equipe e, em última análise, no caso dos governantes, questões amplas como orçamento, recursos, objetos de licitações etc. Assim, as discricionariedades que permeiam a atividade estatal e especificamente a categoria do "Uso Diferenciado da Força" acabam por, direta ou indiretamente, definirem a seleção do uso da força:

> "A maneira como a discricionariedade, presente de modo explícito na seleção de suspeitos, molda a atuação concreta da política merece atenção. Porém, é igualmente importante identificar o papel da discricionariedade em toda a cadeia de reprodução das práticas policias cotidianas. Na PMESP, há um grande espaço de escolha discricionária para alocação de efetivo, determinação de postos fixos de policiamento e do itinerário das viaturas, bem como para a escolha de alvos preferenciais dos *enquadros* e dos lugares mais apropriados para a sua realização"[309]

[308] Id., p. 59.
[309] Id., p. 55.

Dessa sorte, ao decidir alocar um efetivo nessa ou naquela região, nesse ou naquele horário, o agente que não está em campo define as linhas gerais do grau de força que será utilizado pelo agente que estará em campo na operação. Isso se vê, por exemplo, na decisão da Prefeitura de Franca: o Poder Executivo municipal, junto das Polícias Civil e Militar locais, tiveram ampla disponibilidade de escolha para determinar *contra quem* e em *quais áreas* iriam direcionar sua máquina de vigilância, escolhendo conscientemente a atuação da criminalização secundária, apoiando um projeto institucional que se fizesse diligente em determinada região da cidade. A mesma escolha consciente pode ser vista na definição dos batalhões de Polícia sobre os itinerários do seu policiamento ostensivo ou em outros tipos de escolhas e projetos "estratégicos".

Assim, além da discricionariedade do agente que está na linha de frente da situação de potencial conflito, existe determinantes invisíveis que a antecedem, que são as 'macro' escolhas conscientes dos dirigentes burocráticos dessas instituições.

Nisso, a depender da latitude e longitude, certos níveis do uso da força de antemão serão furtados dos agentes das pontas. Em bairros nobres, se excluirá previamente o nível extremo do uso da força, uma vez que não se é desejável ver um assassinato policial nessas regiões, do mesmo modo que em regiões mais periféricas também serão retirados dos oficiais de baixo escalão a possibilidade material do uso de certos graus de força, retirando seus níveis mais brandos, já que em tais territórios atos mais repressivos e até mesmo abusos estatais não terão tanta repercussão social ou midiática caso venham a ocorrer.

Além disso, como a doutrina do "Uso Diferenciado da Força" não é somente a seleção dos cinco ou seis níveis das suas escalas gráficas, mas também a eleição do tipo de polícia e armamento a ser acionados, essas decisões geográficas de alocação de efetivo determinarão também – tanto em termos cotidianos quanto em termos macroestratégicos – a forma como essa abordagem se dará e a potencial letalidade da atuação policial.

A questão geográfica, portanto, carrega um elemento distintivo, que é a dupla discricionariedade presente na 'doutrina' do "Uso Diferenciado da Força" (a qual, por evidente, não se é declarada pela categoria). Com isso, esse fator espacial acaba por englobar demais aspectos sociais, inclusive o racial antes esmiuçado, criando uma espécie de enviesamento reciproco entre geografia-raça-classe-e demais questões,

num vicioso círculo que definirá políticas públicas de segurança criminal e, dentro delas, do uso (Diferenciado) da força.

Afinal, "tanto nas periferias como nas centralidades o *senso de localização da criminalidade* é importante para determinar a aplicação de diferentes estratégias de gestão da ordem que, por sua vez, acionarão diferentes táticas de policiamento"[310], de modo que a *imagem* da criminalidade (e não ela em si) demandará mais atuação dos agentes públicos, cuja atividade gerará maior impressão de criminalidade e assim sucessivamente. Isto, por seu turno, implicará no fato de que determinadas manchas cartográficas serão – por sua formação social, histórica e econômica[311] – submetidas a um controle repressivo marcado essencialmente pela "ideia de vigilância e violência permanente"[312], em profecias Mertonianas autorrealizáveis.

A conjugação desses elementos, nominalmente (a) do senso de localização de criminalidade e (b) da macro escolha discricionária do ambiente da atuação policial, é verificável nas estratégias de policiamento em Curitiba. Recorrentemente, valendo-se do poder discricionário, as autoridades estatais deslocam contingentes policiais para áreas periféricas justificando sua ação com base na percepção geral se tem do crime nessas localidades, retroalimentando padrões de policiamento e criminalizações secundária em face de grupos identificáveis. Uma recente e ordinária ação policial na capital paranaense retrata essa relação que há entre a percepção da criminalidade e o direcionamento da atuação estatal a tais núcleos geo-referenciados. Olhemos a notícia vinculada em canal oficial que trata dessa ação, cujos desdobramentos foram desconhecidos ou de baixa repercussão:

> "As regiões Oeste, Sul e Central de Curitiba estão com proteção redobrada desde a tarde desta sexta-feira (04), devido uma operação conjunta do 12° e 13° Batalhões da Polícia Militar do Paraná, ambos pertencentes ao 1º Comando Regional da PM (1º CRPM). Mais de 150 policiais estão envolvidos na operação iniciada na praça Tito Schier, no bairro Portão. Eles se juntam ao policiamento já existente.
>
> O comandante do 1° Comando Regional da PM (1° CRPM), coronel Renato de Oliveira Ribas Filho, explicou que a operação tem como objetivo intensificar o

[310] Id., p. 124.

[311] "As demandas por ordem no século XX foram diferentes do século anterior, o surgimento de comunidades periféricas e pobres em contraste com o crescimento da industrialização e desenvolvimento das cidades exigiam um processo de limpeza urbana mascarada – por vezes – de urbanização. As camadas pobres, pouco escolarizadas e sem acesso ao trabalho formal passam a ocupar determinadas regiões das cidades, surgindo uma nova condição para os inimigos sociais, o referencial geourbano, ou seja, a periferia, cujo o controle seguirá ideia de vigilância e violência permanente" *in* SOUZA; BORDIN; BODÊ DE MORAES. Op. Cit. p. 84.

[312] Id.

> policiamento nos bairros mais populosos da região, sendo eles Portão, Água Verde, Guaíra e entre outros.
>
> "A partir dos nossos índices criminais, planejamos essa operação para levar mais segurança para a população e diminuir os índices de furtos e roubos a veículos, comércios e demais crimes que temos registrado nessa área", afirmou. "Os trabalhos seguem durante a tarde e à noite, e, em horários estratégicos, mais equipes se juntarão à operação".
>
> Além dos policiais da radiopatrulha dos dois batalhões, também participam da operação o Regimento de Polícia Montada (RPMon), a Companhia de Ronda Ostensivas com Aplicação de Motocicletas (Cirocam) e o Batalhão de Polícia Choque (BPChoque).
>
> A região foi escolhida de forma estratégica, pois são bairros populosos e com um grande eixo comercial. "Nós estamos fazendo diversas operações em Curitiba e intensificando a atuação na identificação de criminosos e na diminuição dos índices criminais. Mas esses três bairros, além dos comércios, também têm grandes terminais, o que aumenta a população flutuante, por isso a Polícia Militar vem com esse esforço trazer mais segurança para essa comunidade", disse Ribas.
>
> As equipes policiais farão policiamento base, bloqueios de trânsito e patrulhamento e atuarão em reforço ao policiamento ordinário de cada unidade. "Estamos em início de mês e véspera de final de semana, o que eleva o número de pessoas nas ruas e, consequentemente, a atenção da Polícia Militar", explicou"[313].

Dessa notícia, verifica-se que o 'reforço' do policiamento "estratégico" levado à periferia da cidade de Curitiba é justificada enquanto uma tática policial para combater os delitos, "a partir dos nossos índices criminais", uma vez que Guaíra, Portão e Água Verde "são bairros populosos e com um grande eixo comercial". Nesse sentido, a própria fala do Coronel Comandante da Polícia Militar deixa visível o poder discricionário da alocação de contingentes em determinada geografia. Afinal, segundo o oficial, "a região foi escolhida de forma estratégica" dentre demais áreas disponíveis de sua 'jurisdição', de sorte que tal território [Guaíra, Portão e Água Verde] poderia não ter sido eleito em detrimento de outra localidade, como, por exemplo, Batel, Mercês e Juvevê (bairros nobres de Curitiba). No mesmo sentido, a percepção da localização da criminalidade é visível no discurso do Coronel pela expressão "dos nossos índices", que sugere que, caso fosse outra a percepção do crime, outro poderia ser o local de sua alocação discricionária de recursos estatais. Com isso, reforçar o policiamento ostensivo na periferia se mostra justificado aprioristicamente pela sensibilidade da imagem do crime naqueles locais, o que, por sua vez, faz com que lá

---

[313] GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. **Operação da PM reforça policiamento em alguns bairros de Curitiba**: Mais de 150 policiais estão envolvidos na operação iniciada na praça Tito Schier, no bairro Portão. Eles se juntam ao policiamento já existente. Agência estadual de notícias. 04/02/2022. Em: https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Operacao-da-PM-reforca-policiamento-em-alguns-bairros-de-Curitiba

se intensifique a atividade policial e, por consequência, haja – potencialmente falando – mais registros de crimes em tal região. Assim, gera-se o ciclo vicioso: leva-se a Polícia para a periferia pois, “pelos nossos índices”, é lá que ‘há’ o crime, mas é precisamente por essa presença ostensiva que se vai criar formalmente os “nossos índices”.

Por esse motivo, a Geografia é um elemento que está intimamente atrelado à seleção do “Uso Diferenciado da Força”. E isto tanto em âmbito micro quanto em nível macro, seja pela simples subjetividade do oficial ‘da ponta’ ao se deparar com diferentes espaços urbanos (discricionariedade básica), seja pela equação anterior e mais complexa, da qual envolve a percepção da criminalidade pelas autoridades que não vão ao campo (discricionariedade dupla).

4. USOS DO USO

A essa altura do trabalho já deve ter sido plenamente possível ao leitor perceber que o "Uso Progressivo da Força" é uma categoria ambivalente. Ao mesmo tempo que ela define protocolos mais ou menos objetivos, descritivos e rígidos à atuação dos agentes de segurança pública, ela também apresenta graves falhas internas que permitem sua modelagem a interesses diversos e estranhos a esse originário controle de legalidade das atividades dos seus oficiais.

Assim como o Direito em geral, ao menos nas leituras críticas a ele, percebe-se que o "Uso Diferenciado da Força" está suscetível a uma espécie de disputa, podendo seu teor ser maleado instrumentalmente conforme interpretações e usos. O modo como ele é acionado influenciará no seu próprio teor. Por esse motivo, inclusive, antes insisti em considerar o Direito enquanto 'linguagem', e não como uma 'ciência'. Afinal, na comunicação, os signos estão disponíveis às atribuições de significados de seus interlocutores com uma certa liberdade, dentro da sua base comum socialmente compartilhada. São, assim, em última análise, arbitrários em relação às suas definições, essas deônticas (em oposição à ontologia), como venho buscando frisar já desde outros estudos[314].

A mesma conclusão é possível de se ter fora da filosofia da linguagem, com leituras sociológicas do Direito, principalmente da linha crítica, na qual se é básica a premissa de notá-lo como uma ferramenta socialmente construída e como uma forma para o exercício de poder.

Nessas concepções, percebe-se que o Direito, em geral, e o "Uso Diferenciado da Força", em específico, se fazem úteis a determinado fim a que eles sejam destinados nos usos que eles venham a ser empregados.

No caso da 'doutrina' do "UPF", ao contrário das minhas hipóteses iniciais das quais logo mencionarei, percebi que existem incidindo no Brasil dois planos de uso dessa categoria, que, ainda que antagônicos, coexistem no tempo. O primeiro deles é o plano ligado ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, no qual envolve sobretudo a produção 'legislativa' internacional e a jurisprudencial da Corte

---

[314] DINIZ, Giovanni. **A pena e a traição das imagens**: a arte surrealista como base filosófica para alternativas ao sofrimento humano. Monografia – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Direito. 2019. *passim*.

Constitucional brasileira. É o plano “de cima para baixo”. O segundo plano, por sua vez, relaciona-se principalmente à produção teórica e à prática forense da ‘outra ponta’, da esfera administrativa, dos agentes de segurança pública e dos julgamentos judiciais de primeiro e segundo grau. “De baixo para cima”. E é sobre esses dois planos que individualmente discorrerei neste capítulo (pontos 4.1 e 4.2), após breve menção e contextualização à hipótese inicial não confirmada.

***

Após contato com diversas obras que se utilizavam da gramática do “Uso Diferenciado” ou “Progressivo” “da Força” minha hipótese inicial de estudo foi a de que, depois de criar esses textos no âmbito da ONU e ao tentar estimular a irrigação desses protocolos ao nível interno dos países de cima para baixo, esses atores internacionais haviam passado o bastão para as autoridades nacionais, para que elas produzissem protocolos ainda mais específicos sobre a atuação dos agentes de segurança pública com relação aos seus respectivos cidadãos.

Na hipótese inicial, imaginei que a atuação do Direito Internacional dos Direitos Humanos nesse preconizado movimento normativo esgotava-se antes da virada do milênio, com sua última assembleia internacional em 1990, quando se celebrou os PBAFUF. Depois disso, tendo direcionado a produção normativa para baixo, achei que não se havia mais produção jurídica própria desse campo sobre tais dispositivos e sobre a gramática do “Uso Diferenciado da Força”. Assim, pensei originariamente que, com a ‘aposentadoria’ do campo do Direito Interacional dos Direitos Humanos sobre o tema, a categoria passaria a ser vigiada, usada e trabalhada exclusivamente pelos agentes “de baixo”, isto é, por oficiais de segurança pública, juízes, delegados, promotores das instâncias mais próximas à atuação material da segurança pública.

Essa impressão fazia sentido por uma série de motivos. Um deles é que, depois da criação do CCEAL e dos PBAFUF, efetivamente não se criou em termos descritivos e conceituais dentro da ONU definições típicas para “níveis” de aplicação de força, nem demais protocolos nessa linha. Não foram os diplomatas ou grupos de estudos internacionais que criaram os “modelos de aplicação de força” mais comuns na literatura do Brasil e nem as suas representações gráficas abordadas no item “3.1” deste ensaio. Isto foi delegado às autoridades nacionais e, consequentemente, à

produção dos que estavam metaforicamente “a baixo” desse plano internacional dos Direitos Humanos.

Com isso, no início da pesquisa, fui levado a crer que a produção normativa e teórica sobre essa categoria era uma espécie de monólito: um bloco homogêneo que primeiro havia sido esculpido pelo movimento internacional dos Direitos Humanos e, depois disso, com o seu esgotamento, havia sido assumido pela outra ponta desse cenário, isso é, pelos atores de “baixo”.

Nessa interpretação era bem definido o “início” e o “fim” dessa passagem de bastão. Um caminho linear e evolutivo. O monólito, como um bebê, nascia no berço dos Direitos Humanos e ali passava toda a sua infância e adolescência com a criação dos seus principais marcos normativos no âmbito da ONU. Na adultez, porém, ele abandonava sua origem e partia ao domínio das autoridades nacionais e do oficialato de base, onde, ainda na hipótese inicial, passava a viver noutro estilo de vida, dando uso e sentido próprio a si, enquanto categoria. Nessa ideia inicial era impossível, portanto, a coexistência temporal de duas espécies de produções da categoria.

Essa hipótese primária, nesse particular evolutivo, contudo, não se confirmou – ainda que alguns aspectos dessa interpretação sejam válidos, conforme assinalarei no ponto 4.2. E assim não se confirmou sobretudo do ponto de vista do esgotamento de produção do campo dos Direitos Humanos e da convivência temporal desse com a produção de “baixo”. Isto porque, ao aprofundar os exames e o mapeamento normativo sobre a categoria, pude perceber que, em verdade, o campo ‘macro’ dos Direitos Humanos não parou de produzir em dicções habituais as suas fórmulas normativas lançadas com essa gramática própria e específica do “Uso Diferenciado da Força”. A fonte não havia secado.

Por isso, entendi depois que não se tratava de um trajeto linear e monolítico, mas, ao contrário disso, da existência de dois planos flutuantes e em certa medida justapostos, que estranhamente convivem no mesmo tempo cronológico.

4.1. PLANO 1, DE CIMA PARA BAIXO

O primeiro plano de incidência da ‘doutrina’ do “Uso Diferenciado da Força” é o plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que foi onde essa categoria propriamente nasceu enquanto ‘algo normativo’, com a redação do CCEAL e dos

PBUFAF, ambos pormenorizados no tópico “2” deste trabalho. Nesse primeiro plano, a produção jurídica do “Uso Progressivo da Força” é capitaneada essencialmente pelos (a) ‘legisladores’ de diplomas internacionais e (b) pelos Tribunais Constitucionais.

Ao contrário do originariamente imaginei, esses dois atores não pararam de produzir conteúdo teórico e normativo a respeito de tal categoria dentro de suas práticas do Direito. Essa produção, que afasta a hipótese inicial de abandono dogmático dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos ao “Uso Diferenciado da Força”, foi aqui mapeada e é objeto de descrição de um novo subponto: 4.1.1.

4.1.1. PRODUÇÃO DE CIMA PARA BAIXO

Estudando a fundo a ‘doutrina’ do “Uso Progressivo da Força” deparei-me com um certo número de marcos normativos e julgados recentes que versavam de modo frontal sobre o tema, fazendo referência inclusive nominal a essa categoria e aos seus diplomas originários, ao CCEAL e aos PBAFUF. Isto confrontou a hipótese inicial de afastamento abrupto do “plano de cima” a tal ‘doutrina’, me levando a realizar uma espécie de varredura sobre a produção feita no campo dos Direitos Humanos acerca dessa categoria jurídica (e social).

Para tanto, vali-me de bibliografia especializada, notícias, artigos, livros sobre a dogmática do “Uso Diferenciado da Força”, bem como de consultas aos acervos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), este último sem resultados colegiados trabalhando com a categoria em nominal e especificamente. Nessas buscas, utilizei de combinações de palavras-chaves atinentes ao tema e demais critérios taxonômicos, filtrando os resultados com leituras posteriores e qualitativas ao teor dos documentos.

Ainda metodologicamente falando, dentro desse vasto universo de produção intelectual, busquei marcos normativos em que a produção jurídica tratasse do “Uso Progressivo da Força” de forma dogmática e/ou com referências expressas aos seus diplomas constitutivos, aos encontros que os aprovaram, à gramática jurídica que envolve essa categoria ou a trechos literais iguais aos contidos no CCEAL e nos PBUFAF. As referências expressas foram consideradas tanto no corpo do texto normativo quanto nas redações preambulares, nos casos dos diplomas internacionais.

Assim, com esses recortes, foram excluídos do levantamento os resultados em que os temas relativos à atividade de agentes de segurança pública eram eventualmente discutidos, porém assim o feito sem a especificamente desse debate estar posto sob à luz da categoria do “Uso Diferenciado da Força”; isto é, sem que tal discussão se valesse da gramática própria e do sentido autônomo dessa ‘doutrina’, com seus espeques internacionais e referências nominais às expressões que compõe o vocabulário da categoria. Apesar disso, foram mantidos os resultados em que a questão foi aventada de forma peremptória em termos temáticos e com as referências expressas aos marcos normativos, mas que assim feitas de modo reflexo, pouco aprofundada ou com a finalidade principiológica, pouco concreto, tal como ocorria, por exemplo, nas disposições amplas e gerais do CCEAL com relação aos PBUFAF, estas mais descritas e procedimentais do que aquelas.

***

Diplomas internacionais.

O objetivo de ter se realizado um mapeamento de diplomas internacionais que envolvem a categoria do “Uso Diferenciado da Força” não foi o de esgotar a análise destes, tentando, por exemplo, descobrir a exatidão de quantos são os documentos que aplicam tal ‘doutrina’. Em perspectiva diversa, esta incursão buscou testar a nova hipótese que se teve depois de afastar a ideia originária e monolítica de que a produção dessa categoria jurídica havia se estagnado logo após à confecção do CCEAL e dos PBFUAF. Assim, visei demonstrar que o campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos seguiu produzindo normas adstritas a essa categoria no âmbito de suas atividades – o que, por sua vez, implicará na conclusão de que a produção normativa dessa categoria não é um caminho ou um bloco único, mas dois planos coexistentes. Em outras palavras, agora em jargões jurídicos, visei a identificação de um rol essencialmente ‘exemplificativo’ da atividade desse espaço do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e não ‘taxativo’, no sentido de que não se admitisse a existência de documentos não computados.

Por esse motivo, ainda que eu tenha prezado pela fixação e seguimento de critérios metodológicos desse levantamento, a eventual ausência de menção a diplomas internacionais que se fundem ou tratem da categoria em análise não

desvalerá a pesquisa. Afinal, o que ela busca demonstrar é que a fábrica dos “Direitos Humanos” em esfera internacional não fechou suas portas depois de ter lançado seus diplomas originários e constitutivos da categoria do “UPF”. E isso os dados coletados na varredura normativa sobre tais diplomas dão conta de demonstrar: efetivamente, ao longo do tempo, desde o CCEAL (marco inicial), o campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos seguiu colocando tijolos para construir ou reforçar a categoria que ele próprio edificou gramaticalmente desde o assentamento primário e protocolar de suas Regras Mínimas, Códigos de Conduta e Princípios Básicos.

Foram analisados no mapeamento escritos advindos tanto do sistema universal de proteção de direitos humanos, como do sistema regional interamericano, este eleito pela vinculação territorial do Estado brasileiro. Acessando bases oficiais de depósito de documentos da ONU e da OEA, livros, guias e periódicos especializados, levantei – entre “protocolos”, “declarações”, “diretrizes”, “comentários”, “acordos”, “tratados”, “princípios”, “pactos” e “convenções”, sem definição temporal nesse primeiro momento – um total de 96 instrumentos internacionais de proteção de Direitos Humanos que, pelo seu eixo temático, poderiam vir tratar da categoria do “Uso Diferenciado da Força” ou dela se fundar normativamente, tendo como parâmetro os diplomas constitutivos dessa ‘doutrina’.

Na análise qualitativa desses 96 instrumentos, realizada com a leitura de suas redações, encontrei 16 documentos em que a categoria era efetivamente utilizada, de modo central ou ainda que tangencial. O critério de seleção para incluir os resultados tangenciais – muito embora a ideia, como dito, não tenha sido a de esgotar o tema em sentido quantitativo – foi *(a)* o de identificar menções expressas e literais à gramática da categoria no preâmbulo dos diplomas, onde se diz qual a base normativa que fundamenta a nova redação e *(b)* o de identificar nesses novos diplomas a repetição de protocolos e condutas antes prescritos no CCEAL e nos PBFUAF.

Dos 96 instrumentos, pude confirmar o que já havia mencionado no ponto 2.1, no sentido de que foram o CCEAL e os PBFUAF que deram os contornos primários e próprios à categoria, com autonomia gramática, de modo que o marco temporal inicial do levantamento se confirmou em 1977, estando os 16 resultados fixados a partir desse ano (todos depois de 79, mas alguns antes de 90 (aprovação dos PBUFAF[315])).

[315] No ponto 2.1 menciono que existem diplomas criados antes e entre o CCEAL e os PBUFAF, que, apesar desse fator cronológico, não constituem enquanto instrumento constitutivo da categoria, propriamente falando.

Para evitar repetições indevidas sobre o resultado, exclui deles os documentos que acrescentavam redações 'não-relativas à categoria do "Uso (Diferenciado) da Força"' a documentos que, antes desses acréscimos, já versam sobre a categoria. Ou seja, nas hipóteses de 'adendos' sobre o material temático no qual esse adendo, em si, era relativo à matéria diversa à analisada, contabilizei apenas a versão anterior à modificação, uma vez que tal alteração não era relativa ao objeto da pesquisa.

Com todas essas filtragens e exames qualitativos posteriores, foi possível traçar algumas conclusões. Exploro três delas.

A primeira é que a produção normativa sobre tal categoria não cessou de modo repentino depois da sua formação originária com os diplomas constitutivos dessa 'doutrina', dando plausibilidade à nova hipótese da existência de "dois planos", depois pormenorizada (4.2).

A segunda conclusão é que muito do material produzido sobre a categoria, tanto no âmbito universal quanto na esfera regional, se dá na forma de "*soft law*", enquanto mera orientação aos Estados, sem vinculação, retirando a possibilidade de melhor fiscalização e sanção destes em caso de descumprimento sistemático de tais previsões.

Por fim, a terceira conclusão que se toma desse levantamento é que a maior parte do material produzido sobre essa categoria a partir da sua constituição não inova na criação de mais protocolos objetivos ou de mais regras específicas para o controle de legalidade da atividade dos agentes de segurança pública. Ao invés disso, os novos diplomas reafirmam as normas, os institutos e os mandamentos de condutas pré-existentes nos marcos primários da 'doutrina'. Há, em verdade, um movimento de irradiar esse conteúdo normativo antes nuclearmente tecido pelos documentos originários aos campos e hipóteses mais específicos da proteção de direitos humanos.

Nas **(1)** Regras de Pequim (Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude), adotadas em Assembleia Geral da ONU, na Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985 e **(2)** nas Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para Mulheres Infratoras), adotadas com a Resolução 2010/16 de 22 de julho de 2010, esse movimento de irradiação é notório. Ali, não se inova propriamente nas matérias de criação de protocolos de atuação ou de responsabilização dos agentes de segurança pública. Por outro lado, especificando

o geral, passa-se a demandar que os oficiais estatais – em suas condutas já definidas nos diplomas anteriores – atuem de forma ainda mais cautelosa com esses grupos de proteção especial de direitos. Coloca-se a disposição geral dos primeiros diplomas no recorte 'temático' da nova diretriz.

A regra 10.3 de Pequim[316] e a 31 de Bangkok[317] demonstram esse reforço normativo e irradiação, melhores vistos com seus respectivos comentários:

> "**A regra 10.3 trata de aspectos fundamentais relativos aos processos e ao comportamento dos polícias ou outros agentes dos organismos encarregados de fazer cumprir a lei nos casos de delinquência juvenil**. A expressão "evitar prejudicá-lo" é, sem dúvida, vaga e cobre muitos aspectos possíveis de interação (palavras, violência física, riscos devidos ao meio). Como o próprio envolvimento num processo de Justiça de menores pode em si ser "nocivo" para os jovens, a expressão "evitar prejudicá-lo" deve ser compreendida como significando, antes de mais nada, a redução ao mínimo do dano infligido aos menores e o evitar qualquer prejuízo suplementar ou indevido. Isto é especialmente importante no primeiro contato com os organismos encarregados de fazer cumprir a lei, porque esse contato pode influenciar profundamente a atitude do menor em relação ao Estado e à sociedade. Além disso, o sucesso de qualquer outra intervenção depende destes primeiros contatos. A benevolência e a firmeza são essenciais em tais situações"[318] (destaques nossos).
>
> ***
>
> "***La Regla 54 de las RMT prohíbe el uso de la fuerza por parte del personal penitenciario**, excepto en los casos de auto defensa o en los casos de intentos de evasión, o en casos de resistencia física activa o pasiva a una orden basada en la ley o en las reglamentaciones. Indica que los oficiales que han recurrido a la fuerza no deben utilizarla más allá de lo estrictamente necesario y deben informar inmediatamente el incidente al Director de la Institución. **La directriz 31 agrega más previsiones en lo relativo al uso de la fuerza, tomando en consideración las necesidades específicas de género de las mujeres en la protección de las diversas formas de violencia**. En algunos sistemas se ha informado que los servicios sexuales de los detenidos pueden ser requeridos antes de acordarles sus más básicos derechos humanos, tales como el acceso a la alimentación y a los servicios esenciales. Esta regla, por tanto, prohíbe explícitamente la conducta inapropiada y el abuso sexual, que pueden equivaler a torturas o malos tratos.*

---

316 "Os contatos entre os órgãos encarregados de fazer cumprir a lei e o jovem infrator serão estabelecidos de modo a que seja respeitada a sua condição jurídica, promova-se o seu bem-estar e evite-se que sofra dano, resguardando-se devidamente as circunstâncias do caso" *in* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Pequim**: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. p. 24.

317 ""deverão ser elaborados e aplicados regulamentos e políticas claras sobre a conduta de funcionários/as, com o intuito de prover a máxima proteção às mulheres presas contra todo tipo de violência física ou verbal motivada por razões de gênero, assim como abuso e assédio sexual""*in* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. p. 30.

318 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Pequim**. Op. Cit., p. 24.

> *Obviamente tal prohibición es vital para los sistemas que tienen la política de mezclar personal de ambos sexos*"[319]

Nesses casos bem se vê que não se há inovação objetiva no protocolo de atuação do agente de segurança pública, mas – e é isso que considero 'irradiação' – leva-se o CCEAL ao campo da Juventude e as RMT à área das Mulheres infratoras.

Na **(3)** Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e familiares, criada com a Resolução da ONU nº 45/158, de 18 de dezembro de 1990 (documento não assinado pelo Brasil, único país do Mercosul que assim não o fez), o mesmo pode ser visto. Ao versar que "*los trabajadores migratorios y sus familiares tendrán derecho a la protección efectiva del Estado contra toda violencia, daño corporal, amenaza o intimidación por parte de funcionarios públicos o de particulares, grupos o instituciones*"[320], o novo documento também não traz medidas novas, mas reflete as antigas, agora, porém, num grupo focal.

Essa "reflexão" é, por vezes, redundante.

O princípio XXIII, 2, dos **(4)** "Princípios e boas práticas sobre a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas", de março de 2008, por exemplo, traz um *standard* sobre o uso da força física e armas de fogo no espaço carcerário, sendo esse um marco normativo importante na área da garantia de direitos humanos, já que prevê a *ultima ratio* desses expedientes, a necessidade de prévio esgotamento de outras vias disponíveis e ideias como a proporcionalidade e de controle de legalidade com investigações "sérias" na hipótese de ocorrência de episódios dessa natureza. Acontece que, apesar de bem-vinda ao campo dos direitos humanos, tal disposição já é plenamente possível de se extrair das leituras conjuntas ou isoladas do CCEAL e

---

[319] Tradução livre: "A regra 54 das RMT proíbe o uso da força por parte do agente penitenciário, exceto em casos de auto defesa ou em caso de tentativas de fuga, ou em casos de resistência física ativa ou passiva a uma ordem baseada na lei ou em regulamentações." Comentário não oficial e não aderido ao documento. Indica que os oficiais que recorreram à força não devem usá-la além do estritamente necessário e devem comunicar imediatamente o incidente ao Diretor da Instituição. A diretriz 31 acrescenta mais disposições em relação ao uso da força, levando em consideração as necessidades específicas de gênero das mulheres na proteção das diversas formas de violência. Em alguns sistemas, se foi informado que os serviços sexuais de detentos podem ser requeridos antes de serem concedidos seus direitos humanos mais básicos, como acesso a alimentos e serviços essenciais. Essa regra, portanto, proíbe explicitamente a má conduta e abuso sexual, que podem equivaler a tortura ou maus-tratos. Obviamente, tal proibição é vital para sistemas que têm uma política de misturar funcionários de ambos os sexos" *in* UNODC (OFICINA DE LAS NACIONES UNIDAS CONTRA LA DROGA Y EL DELITO). ***Reglas de Bangkok***. 2011. p. 58.

[320] Tradução livre: "os trabalhadores migrantes e seus familiares terão direito à proteção efetiva do Estado contra toda violência, dano corporal, ameaça ou intimidação por parte dos funcionários públicos ou de particulares, grupos ou instituições" *in* ILANUD.

dos PBUFAF, sem mencionar outros dispositivos igualmente cabíveis, gerando essa espécie de redundância.

Do mesmo modo, os artigos 1º e 2º da **(5)** Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, elaborada pela ONU na Assembleia Geral de 10 de dezembro de 1984, abordam essencialmente o mesmo conteúdo protetivo de direitos humanos do que se já tinha sido previsto no artigo 5º do CCEAL, em 1979, e nos princípios 8 e 26, que viriam um pouco mais tarde, em 1990, com os PBUFAF. Servem alguns dos novos dispositivos, assim, para reproduzirem e reafirmarem um direito e uma categoria que antes já existiam dentro do seu âmbito de incidência (Sistema Universal). Reprodução essa, aliás, que também existe entre os diferentes âmbitos de incidência, tendo em vista que certas normas são replicadas dos documentos da Assembleia Geral da ONU aos Sistemas Regionais de proteção de direitos humanos, firmando-se um novo instrumento jurídico, como ocorre com à Convenção Geral de 1984 (5) em relação à **(6)** Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985, de conteúdo muito similar.

O caráter "*soft law*" dos diplomas aqui mapeados, para além do seu não-poder vinculativo, pode ser sentido também pelo modo vago e abstrato com que a matéria da atuação dos agentes de segurança pública é tratada. Não poucas vezes, esses diplomas abordam o tema de forma abstrata e ideal para sugerir que os Estados, por exemplo, trabalhem para "incentivar o respeito dos códigos de conduta (...) por parte dos funcionários, incluindo o pessoal encarregado da aplicação das leis, o dos serviços penitenciários, o dos serviços médicos e sociais e o das forças armadas (...)"[321] – como enuncia a **(7)** Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, de 1985 –, sem dispor, contudo, *como* se fazer isso de forma sólida.

Esse tipo de formulação abstrata acaba tornando os diplomas internacionais – que teriam um grande potencial normativo na categoria no "Uso Progressivo da Força" – numa espécie do que eu peço licença para chamar de "*soft soft law*". E isto é bastante comum quando as resoluções apontam, de modo geral, à necessidade de "formação e "capacitação" de funcionários estatais, apostando abstratamente na "sensibilidade" pela educação, sem sequer melhor definir aspectos materiais para a

[321] ILANUD. Op. Cit.

concretização dessa proposta, tal como a definição de conteúdos programáticos, ementas, recursos de financiamento, carga horária mínima, prazos etc.

Em matéria de protocolos de atuação de agentes de segurança pública, é isso que se vê da **(8)** Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher, de 1993 (Resolução 48/104) e do seu equivalente regional, **(9)** a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994 (artigos 7 e 8); nos quais se prescreve aos Estados que estes adotem "*medidas para que las autoridades encargadas de hacer cumplir la ley y los funcionarios que han de aplicar las políticas de prevención, investigación y castigo de la violencia contra la mujer reciban una formación que los sensibilice respecto de las necesidades de la mujer*"[322].

Observa-se em alguns diplomas internacionais, portanto, uma falta de previsão propriamente *procedimental* no que tange à atuação do oficial de segurança pública.

Essa lacuna, porém, não se é verificada em todos os diplomas. Parte deles inova nas diretrizes específicas antes criadas com os marcos normativos originários e avançam na matéria em termos objetivos e em termos de previsão de novas frentes de controle de legalidade da atividade dos agentes públicos.

Novas orientações procedimentais e hipóteses de *accountability* são achadas no **(10)** Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, de 1988 (Resolução nº 43/173); nos **(11)** Princípios Relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, de 1989, recomendados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) (Resolução nº 1989/65) e **(12)** em sua ampliação do Protocolo de Minnesota, de 2016; nas **(13)** Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, de 1990; nas **(14)** Diretrizes sobre a Função dos Promotores, de 1990; no **(15)** Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, que complementa a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, de 2001 (Resolução nº 55/255) e no **(16)** Comentário Geral nº 36 do Comitê de Direitos Humanos da ONU, editado em 2021.

Nesses instrumentos, a produção em volta da gramática do "Uso Diferenciado da Força" deixa de ser apenas reflexa ou 'especificante'.

---

[322] Tradução livre: "medidas para que as autoridades encarregadas de aplicar a Lei e os funcionários que vão aplicar as políticas de prevenção, investigação e punição da violência contra a mulher recebam uma formação que os sensibilizem a respeito da necessidade da mulher" *in* id.

Com eles, produz-se normas procedimentais para atuação em situações de custódia (princípio 17 do documento “10”), dando aos oficiais estatais protocolos do que pode e não se pode fazer durante o interrogatório policial (princípio 21 do documento “10”); bem como abre-se subtítulo específico para o tema do “uso da força” em face de jovens privados de liberdade (item 64 do documento “13”), detalhando a normatividade da Regra 10.3 do Protocolo de Pequim, que antecedia o diploma de 1990 (documento “13”).

Inova-se também em regulamentação da atividade fiscalizatória. Demanda ao funcionário público, objetivamente, que esse relate ao seus superiores e órgãos externos os casos de violações de garantias previstas nos diplomas internacionais, caso ele as testemunhe (princípio 7 do documento “10”) e demanda dos membros dos Ministérios Públicos (documento “14”) uma atenção especial

> “*al enjuiciamiento de los funcionarios públicos que hayan cometido delitos, especialmente en los casos de corrupción, abuso de poder, violaciones graves de derechos humanos y otros delitos reconocidos por el derecho internacional y, cuando lo autoricen las leyes o se ajuste a la práctica local, a la investigación de esos delitos*”[323].

Em termos estratégicos, essa leva de documentos – nominalmente o “15” – diferencia-se das demais por prever uma cooperação entre as nações em matéria de tecnologia, a fim “*de reforzar mutuamente su capacidad de prevenir, detectar e investigar la fabricación y el tráfico ilícitos de armas de fuego, sus piezas y componentes y municiones y de enjuiciar a las personas involucradas en esas actividades ilícitas*”[324], cujo controle era uma vontade normativa contida nos PBUFAF.

Por fim, é possível destacar a centralidade com que o uso da força letal é abordado em diplomas internacionais, especificamente nos “Princípios Relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias” (“11”) e no Protocolo de Minnesota (“12”), que o amplia significativamente.

No primeiro deles, se prevê de forma expressa a vedação ao acatamento de ordens hierarquicamente superiores ilícitas (item 3), a não-obrigatoriedade de

---

[323] Tradução livre: “ao julgamento de funcionários públicos que tenham cometido crimes, especialmente em casos de corrupção, abuso de poder, graves violações de direitos humanos e outros crimes reconhecidos pelo direito internacional e, quando autorizado por lei ou de acordo com a prática local, à investigação de esses crimes” *in* id.

[324] Tradução livre: “de reforçar mutuamente sua capacidade de prevenir, detectar e investigar a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, de suas peças, componentes e munições e de processar as pessoas envolvidas nessas atividades ilícitas” *in* id.

extradição de cidadão em que se suspeite que seja alvo de execução sumária (item 5), a necessidade de controle de informação sobre o local de custódia do preso (item 6) e critérios objetivos para investigação (itens 9 a 17). Esse primeiro diploma centra-se especificamente no uso da força letal dos agentes públicos, pensando em casos situacionais ("uso excessivo ou ilegal da força por parte de um funcionário público ou outra pessoa que atue a título oficial"[325]), como em casos de aplicação de pena capital sem processo.

No documento que o amplia ("12"), nota-se que os procedimentos formulados ficam mais especificados e objetivos protocolarmente. Os 20 itens que formavam os "Princípios Relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias" passam, com o "Protocolo de Minnesota", a ser 292. Neles, produz-se mais diretrizes investigativas e se consigna metodologias de identificação de cadáver, tipos de provas a serem produzidas, análises de restos ósseos, autópsias e mais conteúdos técnicos-científicos[326] a serem utilizados em prol da investigação de mortes efetuadas por agentes estatais.

Dessa maneira, em face desses instrumentos de proteção de direitos humanos, percebe-se que, do ponto de vista prescritivo, o campo do Direito Internacional não abandonou a 'doutrina' do "Uso Diferenciado da Força" após a criação dos seus marcos normativos originários.

A edição do "Comentário Geral nº 36" (documento "16"), datado do recente ano de 2021, reforça essa interpretação. Do Comentário, se constata que ele se vale amplamente da gramática de direitos que envolve a 'doutrina' do "Uso Progressivo da Força", em diversas de suas passagens (*vide* itens 12, 13, 14, 17, 15, 24, 27, 29, 64), de forma que é possível concluir que essa categoria é recorrentemente explorada pelo plano dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos. E isto ainda no tempo presente; ou seja, não foi abandonada, como havia pensado na hipótese inicial, não confirmada pela pesquisa.

Para ilustrar esse ponto, considerando a importância do ano da edição desse Comentário à nova hipótese, essa que se confirmou, transcrevo de modo longo alguns

---

[325] id.

[326] OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **The Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death (2016)**, Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, New York/Geneva, 2017

dos trechos em que essa ‘doutrina’ confeccionada no âmbito internacional dos Direitos Humanos é acionada:

> “12. A privação da vida será, em regra, arbitrária se for incompatível com o direito internacional ou interno. Uma privação de vida pode, contudo, ser autorizada pelo direito interno e, ainda assim, ser arbitrária. A noção de “arbitrariedade” não equivale plenamente a “contrário a lei”, devendo antes ser interpretada de forma mais abrangente de forma a incluir elementos de desadequação, injustiça, imprevisibilidade e devido processo legal, bem como elementos de razoabilidade, necessidade e proporcionalidade. Para não ser considerada arbitrária à luz do artigo 6.º, a aplicação de força potencialmente letal, por um sujeito privado agindo em legítima defesa, deverá ser estritamente necessária tendo em conta a ameaça colocada pelo atacante; deverá constituir um método de último recurso, após as outras alternativas terem sido esgotadas ou consideradas inadequadas; o grau de força aplicada não pode exceder o estritamente necessário para responder à ameaça; a força aplicada deverá ser cuidadosa e unicamente dirigida contra o atacante; e será necessário que a ameaça, a que se pretende dar resposta, envolva um risco iminente de morte ou lesão grave. **A utilização de força potencialmente letal, para fins de aplicação da lei, constitui uma medida extrema à qual só se deverá recorrer quando estritamente necessário para proteger a vida ou prevenir lesões graves face a uma ameaça iminente**. Não pode ser utilizada, por exemplo, para impedir a fuga de um suspeito ou condenado que não represente uma ameaça grave ou iminente à vida ou integridade física de terceiros. A retirada intencional da vida por quaisquer meios só é admissível se for estritamente necessária para proteger a vida contra uma ameaça iminente.
>
> 13. Espera-se que os Estados Partes tomem todas as medidas necessárias para prevenir a privação arbitrária da vida pelos seus funcionários responsáveis pela aplicação da lei, incluindo soldados destacados em missões de aplicação da lei. Tais medidas incluem a adoção de legislação adequada para **controlar o uso de força letal pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei**, procedimentos destinados a garantir que as ações de aplicação da lei são adequadamente planeadas de uma forma compatível com a necessidade de minimizar o risco que colocam à vida humana, a obrigatoriedade de participação, apreciação e investigação dos incidentes letais e outros incidentes que provoquem risco de vida e o fornecimento, às forças responsáveis pelo controlo de multidões, de meios eficazes e menos letais e equipamentos de proteção adequados, para reduzir a necessidade de recorrer à força letal (vide também § 14, *infra*). **Em particular, todas as operações dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar as normas internacionais pertinentes, incluindo o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**, devendo os funcionários responsáveis pela aplicação da lei receber formação adequada para assimilar tais normas a fim de assegurar, em todas as circunstâncias, o mais pleno respeito do direito à vida
>
> 14. Embora preferíveis às armas mais letais, os Estados Partes devem garantir que as armas menos letais são sujeitas a testes e avaliações rigorosas e independentes e monitorizar o impacto no direito à vida de armas como os dispositivos de incapacitação por eletrochoque (Tasers), balas de borracha ou de espuma e outros projéteis de atenuação de energia, que se destinem a ser ou sejam efetivamente utilizados por funcionários responsáveis pela aplicação da lei, incluindo soldados destacados em missões de aplicação da lei. **A utilização de tais armas deverá ser restringida a funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tenham recebido formação adequada e deverá ser rigorosamente regulada em conformidade com as normas internacionais aplicáveis, incluindo os**

> **Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**. Além disso, as armas menos letais só deverão ser empregues se estiverem preenchidos rigorosos requisitos de necessidade e proporcionalidade, em situações em que outras medidas menos lesivas tenham demonstrado ser ou sejam claramente ineficazes para responder à ameaça. Os Estados Partes não devem recorrer a armas menos letais em situações de controlo de multidões a que se possa dar resposta através de meios menos lesivos, especialmente em situações que envolvam o exercício do direito de reunião pacífica"[327] (destaques nossos).

Assim, da leitura desse objeto do mapeamento conclui-se que, longe de ter sido abandonado no início da década de 90, a categoria em exame ainda é invocada e trabalhada dentro do campo dos direitos internacionais dos direitos humanos. Ao contrário do que antes se pensou, se vê que a 'doutrina' existe no plano "de cima", no qual os diplomas originários são reforçados e ampliados normativamente ainda nos dias de hoje.

Com sua semântica, por décadas, esse plano "dos direitos humanos", segue reiterando seus documentos passados e criando novos diplomas, novos protocolos objetivos e novas hipóteses de controle de legalidade para a atuação dos agentes de segurança pública.

***

Casos do Supremo Tribunal Federal.

Após pesquisa no acervo jurisprudencial da Corte Constitucional brasileira, realizada com critérios de busca por combinações de palavras-chave e por indexadores normativos, foi possível perceber que a produção normativa do Supremo Tribunal Federal (STF) com relação ao "Uso Progressivo da Força" – essa enquanto categoria e com tal gramática própria – é ainda incipiente e contemporânea à presente pesquisa, apesar dos diplomas internacionais (sobretudo o CCEAL e os PBUFAF) já vigerem há décadas.

A produção normativa considerada nessa análise foi aquela em que o tema apreciado pela Judicatura foi por ela encarado propriamente à luz da 'doutrina' do "Uso Diferenciado/Progressivo da Força"; nos cenários em que categoria era por ela percebida como tal, isto é, percebida enquanto *algo normativo*. Dentre demais

---

[327] MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Comentário Geral n.º 36 do Comité dos Direitos Humanos, relativo ao direito à vida**. Lisboa. 2021.

aspectos contextuais, a percepção sobre essa percepção da Corte pôde ser feita conferindo se o julgado fez uso expresso da categoria em sua fundamentação e/ou se este fez citação aos diplomas internacionais que tratam do tema. Nesse sentido, não se levou em conta (i) casos em que tal signo aparecia mencionado textualmente apenas em relatório fático ou transcrições, sem constar na fundamentação Jurisdicional própria[328]; e (ii) casos em que o STF não se valeu da categoria e de sua gramática, ainda que nisso, por outros meios argumentativos, fixasse protocolos de atuação a agentes de segurança pública – tal como ocorreu na edição do enunciado sumular vinculante de nº 11, em que efetivamente se previu uma regra procedimental aos oficiais estatais, porém assim o fez sem tratar expressamente do "Uso Progressivo da Força" e dos seus diplomas normativos, o que foi averiguado por esta pesquisa em exame ao teor decisório dos precedentes que levaram à edição dessa Súmula (HC 91.952[329] e HC 89.429[330]).

Com isso, verificou-se que os julgados da Corte Constitucional brasileira que tratam do tema de modo central e enquanto um fundamento jurídico, isto é, enquanto um elemento dotado de normatividade deôntica, são datados de 2019: tratam-se das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nº 594 e 635, ambas de Relatoria do Ministro Luiz Edson Fachin.

Na 594, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), impugnam-se as declarações do então governador do estado do Rio de Janeiro Wilson José Witzel a veículos de imprensa, nas quais o Chefe do Executivo local dizia que "*o correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha*

---

328 Um exemplo dessa exclusão de resultados na busca da categoria na produção jurisprudencial do STF é a decisão monocrática do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 200.582/SC, de 2021. Nela, o Ministro Relator apenas transcreve em relatório trecho de uma decisão de outro Tribunal, sem refletir sobre a expressão enquanto uma categoria jurídica e sem invoca-la na sua fundamentação própria. Da transcrição do Ministro, se lê: "Como se observa, a alegação da defesa é contraditada pelo acórdão impugnado, o qual assinala que embora até possa se considerar a admissão judicial parcial do réu (somente em relação a um dos delitos), tal circunstância não serviu de fundamento para condenação. No particular, verifica-se que essa assertiva pode ser constatada pelo conteúdo da própria sentença condenatória, conforme as seguintes passagens (fl. 482-499, destaquei): Pelos relatos colhidos acima, há provas robustas que o acusado resistiu à determinação legal, tentando fugir pela janela após receber voz de prisão e, após isso, debatendo-se para não ser algemado, **o que ensejou o uso progressivo da força** para conter as agressões por dois Policiais Militares que atendiam a ocorrência" *in*. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RHC 200.582**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Decisão monocrática. j. 19/04/2021. Publicação 28/02/2021 (destaque nosso).

329 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 91.952**. Rel. min. **Marco Aurélio,** P, j. 7-8-2008, *DJE* 241 de 19-12-2008.

330 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **HC 89.429.** Rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 22-8-2006, DJ de 2-2-2007.

e... fogo! Para não ter erro" e que "*quem avalia se vai dar o tiro na cabeça ou em qualquer outra parte do corpo é o policial. O protocolo é claro: se alguém está com fuzil, tem que ser neutralizado de forma letal imediatamente*"[331].

Para o Arguente, tais declarações violam preceitos fundamentais e normas de internacionais de direitos humanos, dentre as quais o CCEAL, que é nominalmente invocado na petição inicial do Partido junto da Portaria Interministerial de 2010, que incorpora o dispositivo onusiano ao âmbito pátrio.

A demanda do PSOL até o presente momento ainda não foi objeto de decisão e, por esse motivo, não é possível agora analisar os entendimentos da Corte a respeito da matéria. Assim, cito a Ação apenas para apontar que tais diplomas internacionais e, dessa maneira, a 'doutrina' do "Uso Progressivo da Força" em si começam recentemente a adentrar às portas do Supremo Tribunal em sua forma dogmática originária de proteção de direitos humanos – reforçando potencialmente sua produção nesse seu primeiro plano.

A ADPF 635 também, até o presente momento, não foi objeto de decisão definitiva. Porém, ao contrário da 594, nela já houve decisão colegiada, pelo Pleno, de cunho cautelar.

Nessa segunda Ação, protocolada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), assinada pelo Advogado e Professor Daniel Sarmento e equipe, apelidada de "ADPF das Favelas", requereu-se, em definitivo e em sede cautelar, que se demandasse do estado do Rio de Janeiro: a elaboração de um plano de atuação para a "redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses"; a abstenção do uso "helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror (...)"; que seu Judiciário expedisse "mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos"; "a suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial"; a determinação de obrigatoriedade da produção de relatórios das operações policias; a investigação autônoma do Ministério Público estadual nos casos de letalidade; e a reinserção ", no cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores

[331] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 594**. Petição inicial. Brasília. 2019.

de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial"[332] e outras medidas concretas.

Esses pedidos cautelares foram acolhidos parcialmente pelo Tribunal, em decisão que se mostra paradigmática na utilização da categoria do "Uso Progressivo da Força". Acerca dos requerimentos aceitos em antecipação de tutela, o dispositivo cautelar, segundo a ata de julgamento, foi o de:

> "(...) Deferir a medida cautelar pleiteada, em menor extensão, para dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim de restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado (...);
>
> Deferir a medida cautelar requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação (...);
>
> Deferir a medida cautelar para acolher o pedido formulado na alínea "k", para determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup (...);
>
> Deferir o pedido formulado na alínea "g" a fim de determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade (...);
>
> Deferir os pedidos cautelares veiculados nas alíneas "l", "m", "n" e "o", a fim de reconhecer que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente. A investigação, por sua vez, deverá atender ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange

[332] Id.

> à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças. Ademais, por ser função essencial do Estado, acolher também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão (...);
>
> Deferir o pedido formulado pelo Partido requerente, para suspender a eficácia do art. 1º do Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019; (...), tudo nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que deferiam a cautelar em maior extensão"[333].

Com esses provimentos, a atividade policial no Rio de Janeiro de "operações" dentro das favelas restou controlada.

A adoção dos novos protocolos aderidos judicialmente em razão dos pedidos da ADPF, estes formulados com espeque direto nos diplomas internacionais e na doutrina do "Uso Progressivo da Força", apresentou resultados imediatos no Rio: segundo a Anistia Internacional, "após a decisão, houve uma queda de 74% nas mortes cometidas pela polícia"[334].

O conteúdo jurídico que levou a esse resultado material por ser encontrado no voto conduto do Relator, Eminente Ministro Fachin. Em sua fundamentação, o Magistrado se vale amplamente da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, principalmente do Caso Favela Nova Brasília, e dos institutos constituintes da categoria do "Uso Progressivo da Força". No julgado cautelar, o tema é abordado centralmente, em seu âmago, utilizando a 'doutrina' para reconhecer as violações aos preceitos fundamentais. Na decisão, observa-se que precedentes internacionais citados neste trabalho (*Graham vs. Connor*) e demais instrumentos normativos são acionados:

> "(...) O Comitê [de Diretos Humanos] ainda avança na definição de arbitrariedade e indica que todas **as operações policiais devem se conformar a padrões de conduta internacionais, em particular os "Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Aplicar a Lei**", adotado por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Criminosos.
> **Nesses princípios, há diretrizes valiosas para elucidar os limites da atuação estatal.** A principal obrigação dos Estados é a de legislar sobre o tema. **As leis e regulamentos devem conter protocolos sobre quando a força pode ser utilizada. Para isso, os Estados devem incentivar o uso de meios não letais por parte das forças de segurança pública e, sempre que possível, as forças devem optar por esses meios**.
> Se o uso da força letal for inevitável, então, de acordo com Princípio 5, os oficiais do Estado devem (a) utilizar de meios proporcionais à gravidade da ofensa e à

---

[333] Id.
[334] ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2020/21** – O estado de direitos humanos no mundo. Londres. 2021. p. 68.

legitimidade do objetivo; (b) minimizar os danos e respeitar e preservar a vida humana; (c) assegurar que assistência médica será disponibilizada para os feridos e as pessoas afetadas de forma mais breve possível; e (d) também da forma mais breve possível, notificar os familiares das pessoas atingidas.

Além disso, é preciso observar que o uso da força letal não se confunde com uso intencional da força letal, isto é, o uso com o objetivo de retirar a vida de alguém. Como estabelece o Princípio 9, o "uso intencional letal de arma de fogo só pode ser feito quando estritamente indispensável para proteger a vida". E, nessas circunstâncias, é necessário, ainda, que o agente do Estado (a) identifique-se inequivocamente como tal; e (b) alerte que irá utilizar a arma de fogo, dando tempo para que a pessoa respeite o comando, salvo quando, pelas circunstâncias concretas, tal aviso aumente os riscos para outras pessoas ou seja nitidamente sem propósito.

A garantia da observância desses procedimentos é também estabelecida nos Princípios**. Os Estados devem prever uma escala com diversos protocolos sobre o uso da força, devem rever esses protocolos constantemente e devem, ainda, treinar os seus agentes de modo a assegurar a eles pleno conhecimento e condições técnicas para observá-los estritamente**. Essas regras devem (a) especificar as circunstâncias nas quais os agentes poderão portar armas e a descrição de quais armas e munições poderão ser portadas; (b) assegurar que as armas sejam utilizadas apenas em situações apropriadas e de modo a reduzir danos desnecessários; (c) proibir o uso de armas e munições que causem dano injustificável ou que apresentem riscos injustificáveis; (d) regular o controle, o depósito e a entrega das armas aos agentes, de modo a certificar-se que são eles responsáveis pelas armas que lhes foram entregues; (e) dar avisos sempre que a arma foi disparada; (f) manter um sistema de relatórios para que os agentes possam justificar sempre que a arma for utilizada.

Nesse último ponto reside uma garantia indispensável, ainda que posterior, à utilização da arma de fogo. Os agentes de Estado devem minudentemente justificar todas as circunstâncias que os levaram ao emprego da arma e devem demonstrar que a exceção de seu emprego está plenamente justificada pelas circunstâncias do caso. Esses relatórios devem ser examinados por autoridade independente e, em casos de letalidade, devem ser enviados imediatamente à revisão.

São, portanto, extremamente rígidos os critérios que autorizam o uso legítimo de força armada por partes dos agentes de Estado. Esses critérios não podem ser relativizados, nem excepcionados.

São critérios objetivos e, tal como assentou a Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso Graham v. Connor (490 U.S. 386 (1989)), independem de eventual boa fé por parte dos agentes públicos. É à luz deles que o disposto no art. 2º do Decreto 27.795 deve ser examinado.

Visto sob essa perspectiva**, é quase impossível imaginar situações nas quais o uso de helicópteros para tiro, o chamado "tiro embarcado", possa ser autorizado**. Afinal, o tiro só pode ser dado para prevenir a ocorrência de dano à vida de outrem; deve ser dado aviso prévio, salvo, por evidente, a impossibilidade de se exigir essa atitude; e deve ser dado tempo para que a pessoa que seria atingida possa obedecer à ordem do agente de Estado. É certo que a utilização de helicópteros não se presta a captura, nem deve constituir a primeira opção de uma operação. É certo, ainda, que em nenhuma ocasião civis poderão ser alvos, tal como disciplina a regra mais elementar do direito humanitário internacional. Não é difícil compreender por que a utilização de helicópteros é mais comum em operações militares, onde a presença dessas aeronaves permite o respaldo às incursões territoriais que as tropas devam fazer. Transpor essa lógica para locais em que a população civil vive é abusar da largueza conceitual. Não por acaso, o Prof. Philip Alston, quando Relator Especial das Nações Unidas para o tema das execuções arbitrárias consignou em seu Relatório enviado ao Conselho de Direitos Humanos (A/HRC/14/24/Add.4/ par. 19 e 20): (...)

Nesse sentido, cumpre rememorar que o Caso Favela Nova Brasília que deu origem à responsabilização internacional do Estado brasileiro, é oriundo de uma incursão policial realizada com o suporte aéreo de um helicóptero.

> (...) **A ausência de um plano de redução de letalidade e a ausência de protocolos específicos para o emprego da força pelos agentes de segurança, de modo a rigorosamente atender aos requisitos aqui indicados, repercute também no exame da constitucionalidade do Decreto**. O Decreto contém, assim, uma inconstitucionalidade parcial, na medida em que, sem elencar as hipóteses ou sem fazer referência à estrita necessidade, dá margem a usos ilegítimos das aeronaves"[335] (destaques nossos)

Dessa argumentação – aqui transcrita de forma extensa por entender que neste trabalho ela é tida como um material próprio do levantamento feito e, como tal, deve ser esmiuçada no seu original, enquanto fonte – é possível verificar que o debate sobre o uso da força não é tido de forma acessória. Também não é tido de forma qualquer, despreocupada com a seleção de certas expressões. Ao contrário disso, se vê que é um debate qualificado, no qual o uso da força é exposto com a gramática própria do "Uso Diferenciado" ou "Progressivo" "da força".

Por essa razão, a decisão do Ministro Fachin deve ser considerada como um caso paradigmático na realidade nacional da aplicação dessa categoria. Afinal, não se debate nos autos apenas o uso da força, mas se discute o "Uso da Força".

4.1.2. USOS SOCIAIS DA CATEGORIA PELO PLANO "DE CIMA"

Uma mesma categoria pode ser socialmente utilizada de diversas formas e servir a diversos fins. A ideia de "posse", "propriedade" e "função social", por exemplo, são signos cujos significados encontram-se em constantes disputas dentro do Direito Agrário, de modo que diferentes são seus acionamentos, usos e fins no cerne das relações sociais extrajurídicas de que tais termos estão costurados.

No caso da categoria do "Uso Diferenciado da Força", com o mapeamento aqui realizado (4.1.1), constatou-se que a produção intelectual do que chamei de "plano de cima" – termo que envolve tanto os diplomas internacionais de direitos humanos como a Jurisprudência do STF – igualmente vincula essa categoria a um tipo de uso específico.

No plano "de cima", esse uso finalístico é o de criar protocolos normativos, mais ou menos objetivos, para evitar abusos de agentes de segurança pública em face de cidadãos (**uso 1**), numa perspectiva restritiva, portanto. E assim o faz, a fim de

---

[335] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF-MC 635**. Relator Ministro Fachin. 2020.

legitimar o uso da força física de forma monopolizada pelo Estado (**premissa básica e anterior**).

Da análise feita à produção e à aplicação da categoria da “Uso Progressivo da Força” pelo “plano de cima” (4.1.1), se observa uma certa uniformidade nesse tipo de uso social da construção jurídica. Ainda que haja um lapso temporal significativo entre os diversos diplomas internacionais que produziram a ‘doutrina’, da década de 1970 até hoje, e ainda que as hermenêuticas dos diplomas pelo STF pudessem ser outras, com outros usos e fins daqueles dos marcos primários, ainda assim parece existir uma espécie de homogeneidade no uso da categoria teleologicamente enquanto um instrumento de controle de legalidade. Mesmo com o percurso temporal e com as especificidades sócio-políticas que separam o STF da atividade de órgãos diplomáticos que orbitam a ONU, se vê que esse ‘plano’ aciona a ‘doutrina’ de modo similar entre si.

O que se constata no mapeamento recém apresentado é que há uma certa uniformidade do uso social da categoria por esses atores, que invocam a ‘doutrina’ nominalmente ou suas construções laterais, a fim de desenvolver freios e procedimentos limitatórios à atuação de agentes estatais operantes no campo de segurança pública, buscando, assim, evitar de modo concreto atos de tortura, de letalidade ou abusos por parte desse grupo em face da sociedade civil.

Com isso, seu uso (uso 1) parece estar umbilicalmente vinculado à noção que caracterizou os “direitos humanos de primeira geração”, num sentido de confecção de instrumentos jurídicos que visassem conter os arbítrios do Estado, protegendo os direitos políticos e a ‘liberdade’ dos indivíduos. Essa noção que motiva o plano 1 e permeia seu uso socialmente aplicado (“1”) nos remete, portanto, a uma fundação da sua hermenêutica em relação a tal categoria em bases Modernas inspiradas essencialmente em princípios típicos do iluminismo e do contrato social, se assim for examiná-la do ponto de vista ideológico e da leitura do raciocínio ligado ao seu uso.

A formação dos direitos humanos de primeira geração enquanto expedientes de limitação do poder absoluto do Estado é, inclusive, em sentido amplo, um marco da própria Modernidade, quando no tecido histórico se consolidam as ideias de “Estado” e de “indivíduos” – já que antes, em tempo feudal, não se tinha firmado a posição política unificada e a ideia de sujeito-não-coletivizado. A “liberdade” iluminista,

nesse sentido de semente ideológica, é que dá sentido ao uso social ("1") desse plano, de forma abrangente.

Nesse particular, a pretensão de proteção do indivíduo contra a espada do Leviatã faz com que o uso social da categoria por esse plano acabe por se confundir com sua própria premissa nuclear, que é o reconhecimento de uma "legitimidade" do monopólio weberiano da força física pelo Estado; ainda que tal premissa possa ser o mesmo ponto de partida compartilhado com outros tipos de usos sociais da categoria, esses distintos do primeiro.

Essa confusão se dá porque, constitutivamente, a própria definição de Estado de Max Weber – a qual está enraizada em nossa cultura jurídica ocidental – atrela essas duas variáveis: o *Estado* e a sua *legitimidade do uso da força física*. Afinal, ao romper com a tese Hegeliana de que o Estado seria o reino ético por excelência, Weber, em 1918, realiza uma definição desse ente vinculando-o ao seu uso da força; em conceito não vago, mas qualificado; isto é, vinculando-o não a qualquer tipo de uso de força, mas a uma forma ideal em que ela é socialmente *legítima*. N*'a política como vocação* isto se pode ser percebido no trecho em que o autor efetivamente reconhece que o Estado "reivindica o *monopólio do uso <u>legítimo</u> da violência física*"[336] (sublinhado nosso).

Com essa premissa, que, portanto, antecede a 'doutrina' do "Uso Progressivo da Força", se estabelece o fato de que à tradição moderna ocidental (i) existe uma figura chamada *Estado* e que essa figura (ii) pode usar da violência em determinadas situações de modo legítimo – sem que isto seja socialmente considerado "patológico", numa acepção Durkheimiana. Essas hipóteses legítimas do uso de violência estatal, na tradição ocidental, são referenciadas do ponto de vista ideológico pelo contrato social. A grosso modo, caso o cidadão viole o contrato social, este estará sujeito a uma hipótese de intervenção legítima de uso da violência por parte do Estado centralizado.

Assim, no seu fundo, a produção da categoria do "Uso Progressivo da Força" nesse plano de formulação originária no âmbito da ONU aparenta se ancorar em inspirações iluministas e reproduzir sua ideologia: tanto no que se refere à noção primeira da organização política quanto aos aspectos liberais de proteção individual;

---

[336] WEBER, Max. **A Política como Vocação**. *In*: WEBER, Max. Ciência e Política, Duas Vocações. São Paulo: Editora Cultrix, 1996. p. 55.

portanto, tanto no que se refere à sua premissa básica de unidade do uso organizado e legítimo da violência estatal quanto no que toca seu uso especificado de criação de protocolos normativos em perspectiva restritiva (uso 1).

Em outras palavras, trata-se de um uso social da categoria que, confortável no campo dos "Direitos humanos", se confirmou como um instrumento ideológico para o exercício de sua essência liberal, o que, por sua vez, confunde constitucionalmente *uso* e *premissa*. Dito ainda de outra maneira, pelo fato do campo originário da categoria ser um espaço geoculturalmente liberal, como explica a sociologia do Mundo-Moderno de Wallerstein[337], seu *uso* igualmente é – e somente poderia ser nesse espaço – liberal. Nesse sentido, deontologicamente, a categoria formada nessa lógica somente poderia prescrever produto liberal.

Assim, compondo o movimento inconsciente de, na longa história, *esconder*[338] a violência e economizá-la socialmente, a produção da categoria do "Uso Progressivo da Força" pelo 'plano de cima' é entendida aqui como de essência liberal. Interpreto, assim, que sua produção contribui, ao menos em desejo normativo, para que "na Idade Moderna [seja] cada vez mais comum que a violência da força bruta vá perdendo legitimidade não só no cenário político, mas também em quase todos os níveis da sociedade"[339]. Esse caráter liberal dos direitos humanos e de sua expressão na categoria do "Uso Diferenciado da Força" consolida, portanto, a longa "mudança topológica"[340] que marcou a transição da "sociedade pré-moderna"[341] à moderna e contemporânea, tendo em vista a "constatação sociológica [de que:] as sociedades primitivas são sociedades violentas, seu ser social é um *ser-para-a-guerra*"[342], sendo essa "a violência em sua forma ao mesmo tempo mais brutal e mais coletiva, mais pura e mais social"[343], "o verdadeiro motor da vida social" primitiva[344].

---

[337] ""A linguagem retórica passou então a um conceito que veio a ter novo significado e força na época pós-colonial: os direitos humanos. Em 1948, as Nações Unidas erigiram, como seu eixo ideológico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada por quase todos os seus membros. Esta não constitui uma lei internacional, mas encarna uma série de ideais com os quais, em princípio, as nações da ONU se comprometem" *in* WALLERSTEIN. Op. Cit., pp. 42-43.
[338] "Em vez de uma encenação ostentatória a violência se esconde *envergonhada*. É bem verdade que continua a ser exercida, mas é retirada da encenação pública. Não chama atenção sobre si mesma" *in* HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Editora Vozes. Petrópolis, 2019. p. 18.
[339] Id.
[340] Id., p.19.
[341] Id., p. 20.
[342] CLASTES, Pierre. **Arqueologia da Violência** – pesquisas de antropologia política. Tradução Paulo Neves. 3ª Edição. Ed. Cosac Naify. São Paulo, 2014. p. 219.
[343] Id., p. 217.
[344] Id., p. 250.

Desse modo, se vê que o uso social da categoria do “UPF” pelo seu “plano de cima” se dá como uma forma constituída e uma expressão de uma lógica liberal, em sentido ‘geocultural’. Assim, seu uso como instrumento de limitação procedimental do poder violento do Estado (uso 1) – demanda limitatória essa essencialmente iluminista e típica da primeira geração de direitos humanos –, realiza e confunde-se com sua premissa básica anterior de dar legitimidade ao uso da força física exclusiva do Estado; ainda que, volto a dizer, essa premissa nuclear possa ser o marco inicial de constituição de outros tipos de uso dessa categoria.

4.2. PLANO 2, DE BAIXO PARA CIMA

O segundo plano de incidência e produção normativa da categoria do “UDF” é formado pelas por oficiais de segurança pública do país que, da outra ponta, em contato com a ‘doutrina’ internacional de direitos humanos sobre o tema, receberam, produziram e utilizaram ao seu modo as normas relativas ao uso da força.

4.2.1. PRODUÇÃO DE BAIXO PARA CIMA

A forma como se iniciou a produção normativa da ‘ponta de baixo’ difere-se de como ela começou no ‘plano de cima’.

No plano 1, a categoria jurídica ganhou vida e bases de autonomia, pois lá foi criada originariamente. Já no plano 2, não. No plano 2, os agentes da ‘ponta’, os que propriamente estão dentro da atividade de segurança (coronéis, majores, tenentes etc.), tiveram que recepcionar as normas internacional para seu âmbito doméstico de atuação e, nisso, implementar e ampliar os preceitos procedimentais antes criados por terceiros, pelos responsáveis pela concepção da doutrina internacional (aqueles do plano 1). Assim, a produção intelectual do segundo plano, na realidade, soma-se com uma interpretação de referencial que teve que ser feita do primeiro plano.

Esse processo passa por três fases identificadas a partir do ‘material nativo’ produzido pelos agentes que atuam cotidiana e profissionalmente com a segurança pública. Tais fases, vale desde logo assinalar, são aqui identificadas como tipos ideais

weberianos, no sentido de não serem propriamente estanques em rígidos critérios cronológicos, de forma que essas etapas podem ocorrer concomitantemente entre si. Seja como for, idealmente, essas fases observadas são a da implementação de primeiro contato, da produção interna e da resistência-rejeição.

***

Implementação de primeiro contato.

Os próprios diplomas internacionais previam em suas diretrizes gerais que seria necessário que a produção intelectual dos protocolos de atuação de agentes de segurança pública 'descesse' daquele plano para que fosse ao plano interno de cada Estado e, lá, fosse produzido domesticamente legislações e demais aspectos normativos referentes aos protocolos de uso da força. Nesse sentido, as diretrizes para efetiva aplicação do CCEAL, em seu artigo inaugural, estabeleciam que "os princípios consagrados no Código deverão ser incorporados na legislação e práticas nacionais"[345]. O desejo dos marcos normativos internacionais era que, depois de terem nascido de "cima para baixo", tais procedimentos fossem incorporados pelos Estados e, em seguida, fossem organicamente se desenvolvessem de baixo para cima.

Assim, a atividade legislativa dos Parlamentos nacionais assumiria papel relevante nessa missão, pois, em parte, seriam esses parlamentares os responsáveis por trazer à realidade daqui os protocolos já firmados lá, no plano 1, bem como seriam dele, em parte, a atribuição de criar novos procedimentos com a mesma base deôntica.

Nesse contexto, ainda não considerando a atividade parlamentar como parte do plano 2 por excelência (esse idealmente composto por agentes da prática policial), pode se perceber o movimento de implementação da categoria no Brasil; movimento esse que é inclusive incentivado pelas projeções internacionais.

Mapeando a produção legislativa pátria, encontra-se que o primeiro projeto que tentou enraizar na forma de Lei os preceitos do "Uso Diferenciado da Força" de modo unificado e com essa gramática própria da categoria foi o PL 179/2003, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT-MG), em que se

[345] ILANUD. 1989. Op. Cit. s/p.

buscava dispor “sobre o exercício da atividade policial, disciplinando o uso da força ou de arma de fogo, e da[r] outras providências”[346]. A exposição de motivos do Projeto declarava abertamente que sua iniciativa legislativa sobre a matéria tinha espeque na produção internacional da norma, trazendo-a de cima para baixo:

> “A Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua 34ª sessão, aprovou a Resolução nº 1689, que instituiu um Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, decidindo por transmiti-lo aos governos com a recomendação de que considerassem a possibilidade de utilizá-lo como paradigma de uma legislação nacional que estabeleça um conjunto de princípios norteadores dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei.
> (...) A herança de uma cultura de violência, em especial no exercício do poder de polícia, tão cultivada no período do regime militar, permeia até hoje o Estado brasileiro e os seus aparelhos de polícia, em todos os níveis. E mais: não se limita unicamente aos órgãos de segurança pública, mas estende-se aos agentes públicos responsáveis pela execução penal e pela aplicação das medidas sócio-educativas às crianças e adolescentes infratores. O Projeto de Lei que ora apresentamos, busca estabelecer regras de conduta para que o agente policial desempenhe suas funções, especialmente no que tange ao emprego da força e de armas de fogo”[347].

O PL, além de estabelecer procedimentos para a atuação dos agentes de segurança e de prever hipóteses de usos de equipamento menos ofensivos, também criminalizava condutas desses oficiais, cominando penas de até 30 anos, no caso de “uso indevido da força” ou de “arma de fogo”, se o resultado desses maus usos fossem “morte ou invalidez permanente” (artigo 12, § 1º e artigo 13, § 1º).

Nas teias do jogo político, talvez por esse motivo que o Projeto jamais tenha sido aprovado no Congresso, mesmo após décadas de tramitação. Ao longo dos anos, a ele foram apensados diversas outras iniciativas legislativas da Câmara referentes a temas de segurança pública, mas não propriamente à categoria do “Uso Progressivo da Força”; sendo a maioria dos Projetos apensados relativos aos equipamentos a serem utilizados pelos oficiais (coletes à prova de balas, veículos blindados; câmeras; EPIs; etc.) (PL 4688/2009; PL 6188/2016; PL 7445/2017; PL 9792/2018; PL 2983/2020; PL 3796/2020; PL 2876/2021; PL 3071/2021; PL 3091/2021 e PL 3656/2021)[348].

---

[346] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 179/2003**. Brasília. 2003.
[347] Id.
[348] Cabe também mencionar do mapeamento a existência dos PLs 3450/2019 e 3895/2021, que – sem a gramática doutrinária do “Uso Progressivo da Força” – tratam respectivamente de permitir o uso da arma de fogo em situações de fuga em veículo e de regulamentar o uso de armas eletrônicas não-letais.

Junto ao PL 179/2003, o único Projeto que tratou do "Uso Progressivo da Força" na Câmara com autonomia conceitual para tanto é o PL 2439/2015, instituído pela "Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil – CPIJOVEM", presidida também pelo Deputado Rogério Lopes, autor do PL de 2003. Nesse Projeto de 2015, conceitos de semântica vaga são finalmente definidos, trazendo concretude a termos como "gradiente de emprego da força", "uso progressivo da força", "força moderada", "perigo" e "risco". Além disso, a proposta da Comissão desenha regras gerais de emprego da força, responsabilização de oficiais e protocolos descritivos para o uso de algemas, agentes químicos, instrumentos não letais, tonfas, armas de fogo, cães e cavalaria; alterando também normas infraconstitucionais já existentes, tais como previsões do Código Penal, agora, porém, à luz desses preceitos e gramática própria[349]. O referido Projeto de Lei (2439/15) é a iniciativa legislativa mais moderna e completa que se tem atualmente no país, nas duas Casas Legislativas, no que se refere ao tema do "Uso Progressivo da Força", estando também entre as mais avançadas proposições legais no campo geral da Segurança Pública.

No Senado, o Projeto de maior representatividade ao tema era o PLS nº 271, de 2013, de autoria do então Parlamentar Vital do Rêgo, no qual o Código de Conduta elaborado pela ONU era a base normativa expressamente aventada na justificação do projeto:

> "Para tanto, tomamos por base, na elaboração do PLS, a recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU) que institui os Princípios Básicos sobre o Uso da Força pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Essa recomendação, que não tem caráter vinculante, necessita ser urgentemente internalizada ao Direito Brasileiro, pela modernidade e adequação de suas disposições, o que se fará, com a aprovação deste Projeto – que se baseia na competência legislativa da União, prevista no inciso XXI do art. 22 e no inciso XVI do art. 24 da Constituição Federal (CF)"[350].

A proposta, contudo, foi considerada prejudicada com a superveniência da Lei nº 13.060/2014, que passou a disciplinar "o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional"[351].

---

[349] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2439/2015**. Brasília. 2015.
[350] SENADO FEDERAL. **PLS nº 271, de 2013**. Brasília. 2013.
[351] PLANALTO. **Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014**. Brasília. 2014. s/p.

Essa Lei é a única Legislação federal em que o “Uso Diferenciado da Força” é encontrado como uma base normativa. A Lei, contudo, não cita tal expressão em seu texto, apenas um termo equivalente incomum na literatura específica: “uso racional da força” (artigo 5º). Ela também não invoca os diplomas internacionais principais em sua redação, só sendo estes encontrados no texto substitutivo[352] ao PLS original, que a deu causa. Isto porque a Lei em questão originou-se do PLS nº 256/2005, de autoria do então Senador Marcelo Crivella (PL/RJ), cuja redação normativa inicialmente vedava apenas “o uso de cassetete de madeira, assim como a condução de espadas, sabres, lanças e armas congêneres”[353], tendo ela, no entretanto, sido alterada por substitutivo em que se incluiu cláusulas mais genéricas sobre quais equipamentos seriam permitidos e quais seriam proibidos aos agentes de segurança pública, se valendo, aí, propriamente da ‘doutrina’ do “UPF”. Do substitutivo, se lê:

> “(...) Merece registro que o Substitutivo propõe textualizar em lei os princípios esculpidos no “**Código de Conduta para Policial – CCEAL**”, objeto da Resolução nº. 34/169, de 17 de dezembro de 1979, da **Assembleia Geral das Nações Unidas**. O CCEAL serviu de base para o documento denominado “Princípios Básicos sobre o uso da Força e Armas de Fogo, adotado pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores”, de 7 de setembro de 1990.
> Em sintonia com os princípios estabelecidos na CCEAL, o Ministério da Justiça baixou a Portaria Interministerial nº. 4.2246, de 2010, estabelecendo as “Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública”.” (destaques originais)[354].

No geral, a Lei de 2014 – principalmente por ser a única federal sobre o tema – se mostra insuficiente em termos procedimentais. Pouco se fala de como os oficiais devem agir nas situações rotineiras e todas as particularidades de sua atuação cujas especificidades variam do policial de rua ao agente penitenciário. Também, nada se diz sobre a *progressividade* no uso de força física, não se prevendo, por exemplo, modos de aplicação das “técnicas de mãos livres” e priorização da abordagem verbal em todos os momentos do contato com o civil.

O mesmo pecado é encontrado na Portaria Interministerial de 2010, que, junto da Lei de 2014, são os dois instrumentos que dão normatividade em âmbito federal à categoria. Apesar dela ser mais completa que a Lei de 2014 em termos de

---

[352] SENADO FEDERAL. **Parecer nº 909 de 2014**. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Brasília, 2014. p. 4.
[353] SENADO FEDERAL. 2005. Op. Cit., p.1.
[354] SENADO FEDERAL. 2014. Op. Cit., p. 4.

procedimento, prevendo várias condutas que devem ser adotadas no caso de uso efetivo da força, a Portaria igualmente deixa de prescrever protocolos especializados para cada tipo de atuação policial, deixando essa tarefa aos órgãos de segurança pública, em verdadeira delegação à autonomia dessas, como se vê do seu tópico 9:

> "9. Os órgãos de segurança pública deverão editar atos normativos disciplinando o uso da força por seus agentes, definindo objetivamente:
> a. os tipos de instrumentos e técnicas autorizadas;
> b. as circunstâncias técnicas adequadas à sua utilização, ao ambiente/entorno e ao risco potencial a terceiros não envolvidos no evento;
> c. o conteúdo e a carga horária mínima para habilitação e atualização periódica ao uso de cada tipo de instrumento;
> d. a proibição de uso de armas de fogo e munições que provoquem lesões desnecessárias e risco injustificado; e
> e. o controle sobre a guarda e utilização de armas e munições pelo agente de segurança pública"[355].

Tal dispositivo deixa evidente como a Portaria, apesar de fixar critérios para a atuação policial, ainda a faz, de certa maneira, numa forma vaga. Afinal, o próprio documento reconhece que será preciso complementação *a posteriori* dos órgãos de segurança, que terão que definir certas diretrizes "objetivamente".

As razões para tal delegação não são encontradas. Não existem declarados os motivos que levaram à produção de diretrizes com cláusulas abertas delegadas aos órgãos de segurança pública. Pode-se imaginar que isto tenha sido feito como uma medida democrática, a fim de não impor unilateralmente aos agentes de segurança pública todos os procedimentos a serem adotados na sua atuação cotidiana. Também pode-se imaginar que isto tenha sido uma recomendação expressa do "Grupo de Trabalho para Elaboração de Políticas sobre Uso da Força", que foi convocado ou se reuniu desde o início de 2009 para a criação da Portaria[356]. Ou, ainda, é possível especular que isto tenha se dado por observarem que naquele momento já havia uma dispersão sobre o tema, de modo que seria mais proveitoso que cada órgão de segurança versasse individualmente sobre seus protocolos.

---

[355] BRASIL. Op. Cit. 2010.

[356] "No início de 2009 foi formado um grupo de trabalho, estabelecido no âmbito da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República, com o intuito de se criar diretrizes básicas sobre o uso da força no Brasil. Denominado de "Grupo de Trabalho para Elaboração de Políticas sobre Uso da Força", era composto por representantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Militares e Civil dos Estados, Guardas Municipais, Sociedade Civil Organizada e Instituições de Ensino e Pesquisa, como, por exemplo, uma representante no NEVI, o Núcleo de Estudos da Violência da USP" *in* BETINI. Op. Cit., pp. 25-26.

Sobre essa dispersão, nota-se que antes da publicação da Portaria os órgãos de segurança já adotavam materialmente a gramática do "Uso Progressivo da Força", ou ao menos seu signo, de forma independente das disposições centrais do Poder Executivo Federal.

É o caso da Polícia Federal que, com sua Portaria nº 387/2006, somada a novas redações dada pelas Portarias DPF nº 358, de 19.06.2009 (DOU 25.06.2009) e 1.670, de 20.10.2010 (DOU 25.10.2010), colocava o "Uso Progressivo da Força" como uma matéria disponível de seu currículo de formação de agentes. E isto, frisa-se, antes mesmo da Portaria Interministerial ser oficializada:

> "Art. 47. Os novos instrutores das empresas de curso de formação deverão ser previamente credenciados pela DELESP ou CV, cujo indeferimento poderá ser objeto de recurso dirigido ao DREX, no prazo de 10 (dez) dias.
> § 1º Para o seu credenciamento junto à DELESP ou CV, o instrutor deverá apresentar documentos que comprovem sua qualificação, como currículos, certificados e experiências profissionais, devendo ser observados os seguintes critérios:
> VI - **para instrução das disciplinas de Equipamentos Não Letais e Uso Progressivo da Força**, ser policial ou militar com formação específica de instrutor, reconhecida pela própria instituição ou obtida através da aprovação em curso ministrado por fabricante com reconhecida experiência na formação de instrutores de órgãos de segurança pública; (Redação dada ao inciso pela Portaria DPF nº 1.670, de 20.10.2010, DOU 25.10.2010)" (destaque nosso)
>
> ***
>
> "Art. 110. São cursos de formação, extensão e reciclagem:
> (...)
> IX - curso de extensão em equipamentos não-letais I (Anexo IX); (Inciso acrescentado pela Portaria DPF nº 358, de 19.06.2009, DOU 25.06.2009)
> (...)
> Anexo IX:
> Disciplina **USO PROGRESSIVO DA FORÇA** (UPF)
> Objetivos: Dotar o aluno de conhecimentos gerais relativos ao **emprego e uso da força de maneira escalonada**, com o auxílio de armas menos que letais, bem como a legislação pertinente". (destaque nosso)[357]

Esse tipo de inclusão da expressão e da 'doutrina' nos currículos é o melhor exemplo que se tem da 'implementação de primeiro contato' da categoria com a ponta "de baixo" (plano 2). É com os currículos de formação de profissionais que a categoria entra pela porta da frente em suas respectivas corporações. Não por um critério necessariamente cronológico, como antes ressalvado, mas pelo modo formal que isso se dá e, principalmente, por partir de atos administrativos lavrados pelas próprias

[357] POLÍCIA FEDERAL. **Portaria nº 387/2006**. Brasília. 2010.

agências de segurança pública. A atualização dos currículos realiza a desejada 'descida' do "Uso Diferenciado da Força" do patamar internacional ao nível doméstico e cotidiano dos oficiais e, por isso, é a forma mais nítida desse primeiro momento de aproximação, no que topologicamente chamei de *implementação de primeiro contato*.

Aqui citou-se o caso da Polícia Federal, mas isto é igualmente visível do modo esparso entre as diferentes instituições (inclusive variando de acordo com a unidade federativa) e, de modo unificado, com a edição da "Matriz Curricular Nacional para ações formativas dos profissionais de área de segurança pública", em 2014, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, no governo Dilma Rousseff.

Na Matriz Curricular Nacional, o "Uso Diferenciado da Força", com esse nome, ganha reconhecida autonomia e é identificado como uma disciplina independente. A disciplina torna-se "pré-requisito para a disciplina Armamento, Munição e Tiro"[358] e seu teor aborda aspectos conceituais, procedimentais e atitudinais. Conceitualmente, aborda-se o "conceito do uso da força e da arma de fogo; princípios do uso da força; legislação pertinente ao uso da força e da arma de fogo (normas internacionais e legislações nacionais); triângulo de uso da força; estudo das reações fisiológicas". Procedimentalmente, a "identificação dos modelos do uso diferenciado da força e da arma de fogo; avaliação de riscos; elaboração de relatório de apuração referente ao uso da força e de arma de fogo". E, em termos "atitudinais", desenhou-se no currículo, a "valorização da ação em parceria; respeito à escala de segurança (público, policial e infrator); respeito aos aspectos legais; respeito às normas e aos procedimentos; atenção aos riscos e as oportunidades; reconhecimento do limite legal da ação e as imposições do ambiente para tomar a decisão adequada"[359].

A iniciativa de padronização do currículo dos oficiais de segurança pública é louvável. Com ela, levou-se a todas unidades federativas uma base sólida e comum para se pensar as práticas do policiamento, vigilância e exercício concreto do poder violento estatal. A Matriz Nacional impossibilitaria alegações de desconhecimento de protocolos gerais de atuação, como os relativos à categoria do "Uso Diferenciado da Força".

---

[358] SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública**. Coordenação: Andréa da Silveira Passos [*et al*.]. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014. p. 211.
[359] Id., p. 212.

No entanto, a redação de alguns trechos de tal documento revela seu caráter recomendatório e não vinculante[360], o que, por sua vez, levaria a uma inconsistência na aprendizagem e aplicação do tema entre os estados, que deveria ser comum. É essa a crítica que fazem alguns oficiais de segurança:

> "A necessidade de um nivelamento de tempo de curso e de currículos deveriam ser padronizadas, o que evitaria o estudo de disciplinas tão diferentes nas academias de polícia no território nacional. Apesar da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, emita documentos diversos, tais como matrizes curriculares, manuais e instruções normativas, as unidades federativas têm autonomia para utilizá-las, ou não, nos seus cursos de formação ou nas corporações"[361]

No caso do Paraná, nota-se que a implantação formal do "Uso Progressivo da Força" se deu apenas posteriormente à vigência da Portaria Interministerial de 2010, da Lei nº 13.060/14 e da edição da Matriz Curricular Nacional. A categoria somente passou a ser exigida à observância do oficialato em 2015, com o Decreto Executivo nº 1.238/2015 e com orientações expedidas pelos próprios órgãos de segurança no mesmo ano, como é o caso das diretrizes nº 004/2015, da Polícia Militar do Paraná, de 21 de setembro de 2015.

Sobre o Decreto governamental (1.238/2015), é interessante observar que ele surgiu não por um amadurecimento próprio do tema ou por uma implementação orgânica de seus princípios na política de segurança pública no estado. Ao contrário disso, as circunstâncias de sua edição sugerem que este tenha sido confeccionado na tentativa imediata de amenizar a crise política e reputacional que o governo Beto Richa enfrentava logo após o uso indiscriminado da força policial e de armamento não-letal no "massacre no Centro Cívico". Isto porque o Decreto, que tinha por objetivo declarado "*aprimorar a normatização e padronizar o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos operadores de segurança pública; estabelecer normas gerais sobre segurança, instrução, emprego operacional, distribuição, armazenamento, descarga e logística reversa dos materiais não letais; reduzir os casos de uso da força*

---

[360] "Os currículos e programas das atividades formativas devem ser compostos por um núcleo comum (básico) e uma parte específica. O núcleo comum, recomendado pelo Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, de acordo com o documento da Matriz Curricular Nacional, é composto por disciplinas que congreguem conteúdos conceituais, procedimentais (habilidades técnicas, administrativas, interpessoais, políticas e conceituais) e atitudinais, cujo objetivo é a garantia de unidade de pensamento e ação dos profissionais da área de segurança pública" *in* Id. p. 67 (grifo nosso).

[361] CARRERA NETO, Sérgio. **Modelos de Polícia**. 1ª ed; Recife, Inoveprimer, 2020, p. 167.

física direta nas intervenções, por meio do emprego tático de materiais não letais, como recurso seletivo para o uso diferenciado e progressivo da força na aplicação da lei; proporcionar um nível de adestramento adequado aos operadores de segurança pública, pela preparação individual e coletiva, por meio do emprego de materiais não letais no treinamento e na instrução para o aproveitamento eficaz desse recurso tático"[362], foi publicado no dia 05 de maio de 2015, menos de uma semana do fatídico 29 de abril.

As Diretrizes de atuação da PMPR, órgão que estava presente na repressão de abril, também foram editadas no mesmo ano, porém em setembro de 2015. Em observação ao Decreto, as novas Diretrizes da PM visavam "estabelecer normas sobre o uso seletivo ou diferenciado da força, no âmbito da PMPR, de acordo com a recente legislação nacional e estadual que regulam a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo"[363], bem como tinham amparo nas "recomendações internacionais que orientam o uso de força pela polícia (...)"[364], descritas em outras passagens deste trabalho.

A entrada da categoria em nível estadual também é vista de modo mais recente na proposta de criação de um curso próprio de "Bacharelado em Ciências Policiais e Segurança Pública", a ser ofertado pela Universidade estadual do Paraná (UNESPAR) (e-protocolo 16.470.098-4)[365], vinculado à Academia Policial Militar do Guatupê, com carga horária total de 3.780 horas/aula. No Programa de ensino desse bacharelado, a matéria do "Uso Diferenciado da Força" aparece expressamente presente em nove das disciplinas ofertadas nos três anos de curso: Defesa Pessoal I, II e III; Técnica de abordagem I, II e III; Estudo do armamento e da munição; Policiamento ostensivo geral II e Técnicas individuais com arma de fogo. Essa 'doutrina' ganha espaço relevante na proposta de bacharelado, pois, segundo o próprio documento, um de seus objetivos principais é fazer com que o agente de segurança pública venha a "conhecer e dominar diversas técnicas e procedimentos, inclusive os relativos ao uso diferenciado da força e as tecnologias não-letais para o desempenho da atividade de Segurança Pública, utilizando-os de acordo com os preceitos legais"[366].

---

[362] PARANÁ. **Decreto Executivo Estadual nº 1.238/2015**. Curitiba, 2015.
[363] POLICIA MILITAR DO PARANÁ. **Diretriz nº 004/2015 de 21 de setembro de 2015**. Curitiba. 2015.
[364] Id.
[365] UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR). **Criação do curso de bacharelado em Ciências Policiais e Segurança Pública**. São José dos Pinhais. 2020.
[366] Id.

Dessa maneira, com esses mapeamentos, se vê que a primeira aproximação formal que o oficialato da segurança pública teve com a categoria em questão foi ou através de Leis produzidas num âmbito que ainda não considero como o do 'plano 2' (mas um espaço de transição entre ele e o primeiro plano) ou – daí iniciando o protagonismo desse segundo plano – através da entrada da categoria nos currículos de formação profissional ou nas diretrizes confeccionadas pelos próprios órgãos de segurança.

Esse primeiro contato formal com a categoria marca as instituições por dentro e, por isso, mesmo que por vezes a aproximação venha de Lei externa ela já pode ser idealmente considerada como a fase inicial do segundo plano. A Guarda Municipal é um exemplo cristalino disso: em 2014, o "Uso Progressivo da Força" tornou-se um princípio constitutivo da Instituição, através da Lei que criou seu Estatuto Geral (art. 3º, inc. V, da Lei nº 13.022/2014), o que viria a marcar a produção normativa interna sobre essa 'doutrina':

> "Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:
> I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
> II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
> III - patrulhamento preventivo;
> IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
> **V - uso progressivo da força**"[367].

Tomando o caso das Guardas Municipais como ilustrativo perfeito, observa-se que o mais característico desse estágio inicial de implementação de tal norma é o fato de que o contato inicial do "plano de baixo" com essa categoria (que sobre eles incidiu "de cima") é um contato com o signo do "Uso Diferenciado" ou "Progressivo" "da força", mas não necessariamente com seus significados; o qual, nas fases ideais-típicas aqui propostas, viria secundariamente. Afinal, é o signo que entra formalmente no Estatuto Geral da GM, mas a exploração dos significados por esses Guardas Municipais não. Essa vem somente depois.

***

[367] PLANALTO. **Lei nº 13.022/2014**. Brasília, 2014.

Produção interna.

Após o primeiro contato com a categoria, ou ao menos com sua "imagem acústica"[368] do significante, os agentes de segurança pública começaram a produzir conteúdo intelectual sobre o tema, definindo descritivamente protocolos de atuação para sua atividade profissional e conteúdos semânticos a abstrações presentes na 'doutrina'.

Essa produção própria, de baixo para cima, é algo que não deve ser tomado como surpresa. Afinal, nos poucos instrumentos em que trataram frontalmente do tema, as autoridades legislativas nacionais delegaram essa função às corporações de segurança pública. Portanto, já era de se esperar que esses órgãos tivessem um certo protagonismo no preenchimento semântico do que eles entenderiam por "Uso Diferenciado da Força" e demais conceitos e práticas inerentes a essa categoria.

O que, por outro ângulo, chamou a atenção nesta pesquisa e que inicialmente sequer estava em seu radar é o fato de que a produção interna dessa categoria realizada pelos seus oficiais tomou proporção tamanha que se pode considerar que ela foi, em verdade, apropriada por eles.

É pelo trabalho das autoridades-chefe das instituições de segurança e pelo trabalho individual do oficialato que a categoria ganha maior descrição e significado. Os "níveis" de aplicação da força não são previstos nos diplomas internacionais, mas em trabalhos que saíram das academias de polícia e demais institutos diretamente relacionados à atividade profissional desses agentes. Não foi o CCEAL e os PBUFAF que previram um sistema propriamente escalonado no qual a força poderia variar de gradientes "1" a "6" (ou "5" a depender do modelo), mas foram os oficiais ligados às instituições de segurança que o fizeram. Tanto é assim que a maioria dos "modelos" de aplicação da força mais comuns na literatura especializada sobre o tema ganha o nome dos oficiais que os desenvolveram ou, então, dos centros de formação e treinamento em que a descrição típica do uso da força foi criado ou posto efetivamente em prática. É o caso do "Modelo "FLETC", que teve projeção internacional por ser "aplicado pelo "Centro de Treinamento da Polícia Federal de Glynco", Geórgia, EUA"[369]; do modelo "GILLESPPIE" (1998): apresentado pelo livro "Police – Use of force – A Line Officer's Guide", cuja autoria é de Thomas Gillespie, agente que serviu

---

[368] SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de Linguística Geral**. 28ª edição. São Paulo/SP, Editora Cultrix. 2012. p. 106

[369] XAVIER. Op. Cit., p. 27.

as forças navais estadunidense por mais de 25 anos; do modelo “NASHVILLE”, assim conhecido por ser “utilizado pela Polícia Metropolitana de Nashville, EUA”[370]; do “Modelo “PHOENIX” (1996): utilizado pelo Departamento de Polícia de Phoenix, EUA”[371] e do modelo “Canadense”, assim chamado pela nacionalidade da academia de polícia que a adota. Há, portanto, uma ligação indissociável do preenchimento da categoria *com* e *pela* sua prática profissional cotidiana.

No Brasil, além desses modelos importados, essa ligação é vista também no “Método Giraldi”, de 1997, que tem esse nome em razão da autoria da sua produção intelectual, de Nilson Giraldi, Coronel da Polícia Militar de São Paulo. Seu método centrado em técnicas de “tiro defensivo na preservação da vida”[372] não se embasa nominalmente na categoria do “Uso Diferenciado da Força”, mas dela é precursor pelo fato de diversos trabalhos posteriormente o citarem, incorporando-o à ‘doutrina’ para falar dela. Do “método”, se vê como, novamente, que há uma certa preponderância da produção intelectual do próprio oficialato na concretização normativa e descritiva dos protocolos de sua atuação profissional. Isto, como dito, é visto de forma evidente e já esperada (pela delegação que a Lei fez) nas elaborações teóricas criadas com os “níveis” e “modelos” de aplicação da força mencionados e reproduzidos especialmente nos tópicos 2.2 e 3.2 deste trabalho.

Além dessas elaborações teóricas, porém, o processo de “colonização” de tal categoria pelas mãos dos agentes a quem tais normas deveriam destinar é visto igualmente no campo acadêmico, lugar de análise que nem estava no escopo inicial da hipótese da pesquisa, até pelo fato de não haver qualquer delegação que viesse a orientar a produção de conteúdo intelectual policial em tal âmbito.

Independentemente da imprevisão da hipótese inicial, fato é que esta pesquisa se deparou um grande volume de produção de livros e artigos acadêmicos sobre o tema do “Uso Diferenciado da Força”, que, com essa terminologia específica, haviam sido escritos por agentes de segurança pública; isto é, pelos *nativos*, no sentido deles próprios serem os destinados da norma, (ainda que os escritos do Direito Internacional dos Direitos Humanos possam também serem considerados *materiais nativos*, porém de outro campo).

---

370 Id.
371 Id.
372 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **“Tiro Defensivo na Preservação Da Vida” – “Método Giraldi”**. São Paulo. 1997. *passim*.

De fato, ao iniciar o exame pormenorizado da categoria do “Uso Progressivo da Força” passei a perceber que a imensa maioria do material acadêmico produzido sobre essa ‘doutrina’ – em quase sua unanimidade – era assim o feito pelas mãos de agentes de segurança pública. A produção intelectual do assunto, se valendo dessa grafia própria e demais aspectos específicos relativos à categoria em si, é realizada de forma majoritária até o presente momento por oficiais das agências de segurança, tais como coronéis, majores, delegados, capitães e oficiais em geral.

Evidentemente, no Brasil e em termos acadêmicos, não-agentes de segurança pública muito produzem sobre o tema amplo das “Polícias” e da “Segurança Pública”, dentro de seus respectivos estudos das Ciências Sociais, Ciências Políticas, Direito e das Políticas Públicas. Essas pesquisas, de autoria ‘civil’, por assim dizer, na realidade compõem a maior parte das investigações intelectuais no campo macro dessa matéria. Ocorre que a estatística se altera quando, qualitativamente, se analisa a abordagem temática feita por esses estudos especificamente sob à luz da categoria do “Uso Progressivo/Diferenciado da Força” em si e da gramática que a envolve. Assim, ainda que juristas, cientistas políticos, antropólogos, criminólogos e sociólogos efetivamente muito se dediquem a escrever sobre esses assuntos, o que se observa aqui é que eles são a minoria quando se trata de escrever sobre esses temas num debate que se valha para tal propriamente da categoria jurídica-sociológica do “UDF”, com a certa autonomia que ela reclama a si – o que possa vir a ocorrer por desconhecimento, desmemória ou abandono desses pesquisadores sem farda em relação a essa categoria, cuja origem, cabe frisar, veio de fora dos batalhões e das academias de polícia.

Nesse sentido, a percepção que aqui se tem em relação à massiva produção policial e teórica sobre essa categoria assemelha-se à que Jacqueline Muniz, Haydée Caruso e Felipe Freitas tiveram ao examinarem 400 estudos sobre a macro temática “*Polícia*” produzidos entre os anos de 2000 e 2017 na área acadêmica das ciências sociais. Em tal exame, os pesquisadores constatarem “a presença cada vez maior de policiais produzindo trabalhos técnicos e acadêmicos em diálogo e no interior das ciências sociais brasileiras”[373].

---

[373] MUNIZ, Jacqueline; CARDOSO, Haydée; FREITAS, Felipe. Os estudos policiais nas ciências sociais: um balanço sobre a produção brasileira a partir dos anos 2000. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais** (BIB), São Paulo, n. 84, 2/2017, pp. 148-187. p. 162.

Lá, a maior parte dos trabalhos ainda era produzida por acadêmicos que não eram agentes de segurança pública: “342 [dos estudos avaliados] eram assinados por não policiais, 22 por policiais e 6 elaborados conjuntamente por policiais e não policiais”[374]. Porém, essa estatística se dava com relação à temática ampla da “*polícia*” e não com relação à categoria específica do “UDF” como aqui se buscou analisar.

Com essa alteração do eixo focal, viu-se que esse quadro se inverte: dentro do tema peculiar da ‘doutrina’ do “UDF”, a autoria textual de oficiais de segurança pública é que se faz maior ao da autoria ‘civil’.

Para fazer essa constatação, metodologicamente, a presente pesquisa realizou uma varredura sobre a literatura especializada no assunto, sob o prisma da categoria. Assim, para tanto, não utilizei o mesmo recorte de Muniz, Cardoso e Freitas no sentido de mapear somente “revistas nacionais que, no quadriênio 2013-2016, tivessem sido avaliadas como A1, A2, B1, B2 em antropologia, sociologia e ciência política”[375]. Isto porque desde cedo observou que muitas das publicações produzidas e disseminadas pelos oficiais de segurança eram feitas em outros tipos de periódicos e que muitos desses autores não possuíam a titulação acadêmica mínima exigida para submeter trabalhos nas revistas dessa classificação (*Qualis*).

Por esse motivo, a metodologia utilizada foi a de coletar materiais nacionais nas mais diversas fontes, buscando em acervos bibliográficos variados os estudos em que se debatia o “Uso Diferenciado da Força”, valendo especificamente desse signo e de seus equivalentes (“Uso Seletivo”, “Progressivo”, “Moderado” e/ou “Legítimo” “da Força”) no texto. O critério de busca, portanto, foi a utilização nominal desses termos, mas também a referência expressa desses trabalhos aos marcos normativos que tratam do tema, como, por exemplo, o CCEAL, os PBUFAF, a Portaria Interministerial de 2010, a Lei nº 13.060/2014, etc – próximo a como procedi ao mapear os diplomas internacionais nesta pesquisa.

Ainda se falando de metodologia, cabe pontuar que a procura por essa produção intelectual foi realizada sobretudo com combinação de palavras-chave em consulta a diversos bancos de dados e indexadores, tais como *Google Scholar*, *SciELO*, *LexML*, *ScienceDirect*, *WorldWideScience*, Sistema Integrado de Bibliotecas Universidade de São Paulo, Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES (Sucupira)

[374] Id. p. 162.
[375] Id. p. 157.

e a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD). Busquei, também, a produção intelectual do "UPF" no mercado editorial – consultando (e até adquirindo) livros que viessem a abordar de forma frontal e com essa gramática a 'doutrina'. Além disso, procurei a possível existência de mais textos sobre a categoria nas referências bibliográficas dos textos que já havia achado, nos currículos de formação e na Matriz Curricular Nacional de 2014, gerando uma procura cruzada e em cascata, na qual uma obra poderia me conduzir à outra.

Em geral, os tipos de publicações consideradas como "trabalhos acadêmicos" para os fins desse mapeamento foram cartilhas, *papers*, artigos, livros, capítulos de livros, monografias de graduação e especialização, dissertações e teses. Excluiu-se da análise trabalhos estrangeiros, ainda que eventualmente traduzidos, a fim de que se focasse na produção intelectual brasileira sobre o tema; embora seja possível verificar que ela é fortemente influenciada por leituras doutrinárias de fora do país.

Para selecionar o material potencialmente eleito, o critério foi quanti-qualitativo, já que a filtragem quantitativa demandou uma análise qualitativa prévia se o material falava apenas de "polícia" e de uso da força ou se tratava do Uso da Força, este último percebido propriamente enquanto uma categoria jurídica e/ou sociológica. Não levei em conta as publicações que não exploraram o uso da força dentro dessa gramática do "UDF". Tampouco considerei aquelas publicações que não foi possível ter acesso ao teor ou que identificavam o "UPF"/"UDF" como categoria, porém a mencionavam apenas de forma lateral, a exemplo da tese de Marcelo Bordin (Policial Militar), que, ao abordar de 'hipermilitarização' da Segurança Pública, narrava a existência dessa categoria em uma única e breve passagem dentro de seu texto de mais de 200 páginas[376].

O resultado foi a identificação de 71 trabalhos acadêmicos nesses (r)estritos critérios seletivos, sendo 55 deles produzidos exclusivamente por oficiais com atividade profissional ligada à segurança pública, 11 produzidos por pessoas sem esse vínculo institucional e 5 "mistos", reunindo oficiais e não-oficiais, sendo estes distinguidos no campo do profissional não-policial com um asterisco.

Tal mapeamento pode ser sintetizado com as duas tabelas postas a seguir, na qual se copilou numa a produção dos oficiais e na outra a produção dos não-oficiais:

[376] BORDIN. Op. Cit., p. 79.

Tabela 1 - Produção Intelectual sobre o "Uso Progressivo da Força" por profissionais de segurança pública

Título	Tipo	Ano	Autoria	Profissão
Manual de prática policial	Manual	2002	Cícero Moreira	Major de PM
			Marcelo Corrêa	Capitão de PM
O Uso da Força Não Letal pela Polícia nos Encontros com o Público	Dissertação	2006	Tânia Maria Pinc	Major de PM
Uso não-letal da força na ação policial: formação, tecnologia e intervenção governamental	Artigo	2007	Wilquerson Felizardo Sandes	Tenente-Coronel de PM
O Uso da Força na Formação de Jovens Tenentes: Um Desafio para a Atuação Democrática da Polícia Militar de Mato Grosso	Dissertação	2007	Wilquerson Felizardo Sandes	Tenente-Coronel de PM
Confrontos armados: formas de controle	Monografia Espec.	2007	Geraldo Moliani	Tenente-Coronel de PM
O Emprego Legítimo da Força Letal na Atividade Policial como Medida Extrema de Preservação da Ordem Pública	Monografia Graduação	2007	Egon Platt Hemann	Major de PM
A Eficiência Policial e sua Relação com a Tecnologia: Direitos Humanos e o Uso de Equipamentos Não-letais	Artigo	2008	Irio Doria Junior	Tenente de PM
			Marcelo T. Souza	Capitão de PM
			Marsuel B. Rian	Tenente de PM
Uso Progressivo da Força x Uso seletivo da força	*Paper*	2009	Juliano José Trant de Miranda	Coronel de PM
Uso da força na formação do policial civil	*Paper*	2009	Illa Campos Sousa	Delegada de Polícia Civil
Estrito Cumprimento do Dever Legal e o Uso da Força na Atividade Policial	Monografia Espec.	2009	Alexandre Bruel Stange	Capitão de PM
Estudo sobre o emprego do uso progressivo da força no atendimento das ocorrências policiais em consonância com o dispositivo legal	Monografia Espec.	2009	Sandor Moraes	Capitão de PM
Utilização da Força e de Armas de Fogo Pelos Militares Estaduais nos Conflitos Prisionais Sob a Ótica da Legalidade	Artigo	2009	Nilda Dummer	Tenente de PM
A importância da formação na mudança de paradigmas no uso da força	Artigo	2009	Fábio Manhães Xavier	Coronel de PM
Uso comedido da força letal: construindo um protocolo de engajamento	Artigo	2009	Paulo Storani	Oficial de PM
Subcultura no Uso da Força Policial: uma Análise do Uso da Força Policial a partir da Teoria das Representações Sociais	Artigo	2009	Ricardo Belini Muffato de Souza	Policial Militar
			Ataualpa Luiz de Oliveira	Professora *
A doutrina de polícia repressiva e a sua aplicação na filosofia de polícia comunitária	Artigo	2010	Riskala Matrak Filho	Cadete de PM
O emprego do cão de polícia e o uso seletivo da força	*Paper*	2011	Juliano José Trant de Miranda	Coronel de PM

Análise sobre a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo por policiais militares em Minas Gerais	Monografia Espec.	2011	Newton Eleutério	Tenente-Coronel de PM
O Uso da Força em Reuniões e Manifestações Públicas	Monografia Espec.	2011	Luciane Vieira	Tenente-Coronel de PM
A aplicação da doutrina de controle de distúrbios civis em operações policiais especiais realizadas pela PMPR	Monografia Espec.	2011	André Dorecki	Capitão de PM
Tecnologias de baixa letalidade: alternativas policiais Contemporâneas do uso progressivo da força no auxílio ao Controle social	*Paper*	2012	Cristiano Luís de Oliveira de Moraes	Major de PM
			Marlene Inês Spaniol	Capitã de PM
Direitos humanos e o uso progressivo da força. Novas tecnologias a serviço das forças de segurança pública como ferramentas para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana	Artigo	2012	Jorge dos Santos	Policial Rodoviário Federal
			Patrícia Urrutigaray	Servidora Municipal *
Mesmo com o Sacrifício da Própria Vida: Algumas considerações sobre os treinamentos no uso da força para policiais militares da Região Sudeste do Brasil	Artigo	2012	Paulo Augusto Souza Teixeira	Tenente-Coronel de PM
Tiro Policial e Armas de Fogo	Livro	2013	Rodrigo Wilson Melo de Souza	Tenente-Coronel de PM
Curso de UDF: Uso Diferenciado da Força	Livro	2013	Eduardo Betini	Agente da PF
			Cláudia Duarte	Advogada *
Uso da força nas ações policiais: uma realidade de mato grosso	Artigo	2013	Everson Metelo	Policial Militar
O Uso Diferenciado da Força em abordagem policial	Monografia Graduação	2013	Jakson de Sousa Alencar	Policial rodoviário federal
A Regulamentação Internacional do Uso da Força e das armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da Lei	Dissertação	2013	Fabiano Villas Bôas	Coronel de PM
O Uso da Força Policial sobre o prisma das legislações internacionais: uma análise sobre a capacitação e qualificação do efetivo Policial Militar da Bahia atuante nas Companhias Independentes de Policiamento Tático	Dissertação	2013	Vitor Rogério Ribeiro Gomes	Capitão de PM
O emprego de arma de fogo à luz das normas internacionais, princípios constitucionais e regras atinentes ao Uso da Força na PMSC	Monografia Espec.	2014	André Rodrigo Serafin	Major de PM
Sensibilidade e controle social: o uso de tecnologias não-letais pela Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul	Dissertação	2014	Cristiano Luís de Oliveira de Moraes	Major de PM
Uso da força e de armas de fogo em manifestações populares	Artigo	2014	Marco A. Valério	Capitão de PM
			Fábio S. do Amaral	Capitão de PM

Direitos Humanos: limite no contexto de segurança pública	Artigo	2015	Marco A. M Alves	Coronel de PM
O Uso Seletivo da Força: dificuldade na escolha do nível de força a ser utilizado segundo a visão dos policiais militares do 26º Batalhão de Policia Militar do Distrito Federal.	Monografia Graduação	2015	Everaldo dos Santos Silva	Tenente de PM
Novo modelo do uso legal da força: cultura e implementação – pela reconstrução das práticas policiais	Artigo	2015	Adriano Rodrigues	Major de PM
			Katrilin Sampaio	Técnica da PM
			Túlio Oliveira	Capitão da PM
A capacidade técnica do Policial Militar do 5º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso em empregar a arma de fogo na execução do policiamento ostensivo	Artigo	2016	Daniel Salustiano	Major de PM
A Excludente de ilicitude da utilização do Armamento de Lançamento de Eletrodos Energizados – Alee (Taser), nos casos de ocorrências policiais que decorram lesão corporal	Artigo	2016	Leonardo L. Malva	Major de PM
Um estudo sobre o Uso Legal e Diferenciado da Força: a necessidade da implantação de um programa de formação permanente na Polícia Militar do estado de Mato Grosso	Artigo	2016	Breno Chaves Nogueira	Capitão de PM
Guarda Civil Municipal de Engenheiro Coelho, SP	Livro	2016	Kaio Mendes	Guarda Municipal
			Francisca Costa	Geógrafa *
			Vandeni Kunz	Fisioterapeuta *
Direitos Humanos e Policiamento	Monografia Espec.	2016	Fernando Augusto Lopes D. Diniz	Policial Civil
A importância da utilização de instrumentos de menor potencial Ofensivo por policiais militares do batalhão de ROTAM	Artigo	2016	Otávia Feitosa Fernandes	Capitã de PM
			Julian Rocha Pontes	Coronel de PM
O Emprego do Dispositivo Eletrônico de Controle *Taser* como Alternativa Prévia ao Uso de Arma de Fogo	Artigo	2016	Dã Cesar Tavares de Azevedo	Major de PM
			Juan Pablo Moraes Morilla	Tenente-Coronel de PM
Prática policial e o uso progressivo da força: o caso da coordenação de operações especiais (COE) do estado da Bahia	Monografia Espec.	2017	Tiago Capinan	Policial Civil
Uso da força física por Policiais Militares no controle, enfrentamento e prevenção do crime: um estudo na cidade de Serrinha	Dissertação	2017	José Alisson O. Fagundes	Cabo de PM
Dever do Estado em fornecer Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo aos integrantes da Polícia Militar do estado do Tocantins com o advento da Lei 13.060/14	Artigo	2018	Cleiber Levy Gonçalves Brasilino	Capitão de PM
			Dosautomista Honorato de Melo	Tenente-Coronel de PM
Necessidade ou exagero? Análise da utilização de armas de fogo	Artigo	2019		Guarda Municipal

pelos Guardas Municipais do Rio De Janeiro			Rodrigo Serpa Moraes	
Segurança Pública com Cidadania: o Uso Diferenciado da Força na redução dos índices de letalidade na Polícia Militar do Estado do Paraná	Dissertação	2019	Luiz André Moreira	Tenente de PM
A força letal na ação policial: uma análise sobre o tiro de comprometimento realizado pelo *sniper* policial e seus reflexos jurídicos	Artigo	2019	Carlos Miranda	Policial Militar
			Rodrigo Waterkemper	Policial Militar
O uso legal da força no exercício das atividades de segurança pública	*Paper*	2019	Wander Aguiar	Professor *
			Carlos da Silva	Tenente-Coronel de PM
			Emerson Vicente	
			Musse Untar Jr.	
			Oéliton Figueiredo	
			Renaldo Nakazato	
O uso da força policial em relação aos direitos humanos.	Artigo	2020	Gerson de Jesus Monteiro Junior	Policial Militar
Emprego das Forças Policiais como Instância Mediadora de Conflitos	Artigo	2020	Luciano Loiola da Silva	Tenente-Coronel de PM
O Uso da Força e o ensino policial: uma análise a partir dos cursos de formação na Brigada Militar do Rio Grande Do Sul	Capítulo de livro	2020	Marlene Inês Spaniol	Capitã de PM
			Carlos Roberto Guimarães Rodrigues	Coronel de PM
Abordagem Policial como Instrumento do Uso Progressivo da Força pelas Autoridades de Segurança Pública na Garantia da Ordem Pública	Capítulo de livro	2020	Temístocles Telmo Ferreira Araújo	Coronel de PM
As munições de impacto controlado como alternativa tática no Uso da Força	Capítulo de livro	2020	Ederson Reis da Rocha	Sargento de PM
Manual nacional de atuação policial voltada à proteção, promoção e educação dos direitos humanos e da cidadania	Capítulo de livro	2020	Frederico Afonso Izidoro	Major de PM
O emprego das tecnologias não letais para os aplicadores da lei	Capítulo de livro	2020	Gustavo Dias de Oliveira Junior	Major de PM
O disparo de arma de fogo e a atuação policial: o regime estabelecido e o tratamento jurídico-penal	Capítulo de livro	2020	Luiz Gustavo Danzmann	Major de PM
As questões de gênero e o uso da força no paradigma policial	Capítulo de livro	2020	Rosana Siqueira Galvão Corvoisier	Capitã de PM
A atividade de inteligência como apoio a atividade policial com foco no uso da força	Capítulo de livro	2020	Rodolfo de Oliveira Feitoza	Cabo de PM
Os policiais e cidadãos chilenos clamam por socorro: breve análise dos distúrbios sociais sob a perspectiva policial.	Capítulo de livro	2020	Sérgio Carrera Neto	Major de PM

Fonte: Autor

Tabela 2 - Produção Intelectual sobre o "Uso Progressivo da Força" por profissionais que não de segurança pública

Título	Tipo	Ano	Autoria	Profissão
Uso Progressivo da Força Letal: Dilemas e Desafios	Artigo	2009	Elizabete Albernaz	Antropóloga
			Ludmila Ribeiro	Socióloga
			Daniel Luz	Sociólogo
Elementos para a criação de uma matriz curricular sobre o uso da força	Artigo	2009	Bernadete M. P. Cordeiro	Pedagoga
A Relação Estigma-Desvio como elemento norteador no Uso da Força ou da Violência na Atividade Policial	Dissertação	2014	Carlos Henrique Martins de Jesus	Sociólogo
Do Preconceito à Expertise: Percepção de suspeitos em abordagens policiais	Dissertação	2017	Guilherme Fernando Soares De Araújo	Engenheiro de Produção
Poder e disciplinarização no sistema prisional: uso progressivo da força	Artigo	2017	Adélli B. Bazza	Linguista
Medindo Forças: a vitimização policial no Rio de Janeiro	Dissertação	2017	Terine Husek Coelho	Socióloga
Com as próprias mãos: etnografia das Artes Marciais e da Defesa Pessoal no Treinamento Policial Militar	Dissertação	2018	Lucas Alexandre Pires	Antropólogo
Letalidade e Vitimização Policial: características gerais do fenômeno em três estados brasileiros	Artigo	2018	Luís Felipe Zilli	Sociólogo
Comentários ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 352/2017 e sua compatibilidade com as normas internacionais de Direitos Humanos e com a Constituição Brasileira	Artigo	2018	Fernanda Frizzo Bragato	Jurista e pesquisadora
			Larissa de Oliveira Elsner	Advogada e pesquisadora
Limites do uso da força policial no Estado de São Paulo	Artigo	2019	Samira Bueno	Socióloga
			Renato Sérgio de Lima	Sociólogo
			Marco Antônio Carvalho Teixeira	Sociólogo
O uso da técnica do mata-leão em abordagem policial: um estudo multimodal de fala-em-interação	Artigo	2021	Amanda Velasco	Linguista
			Maria do Carmo Leite Oliveira	Linguista
			Pedro Cortes Gago	Linguista

Fonte: Autor

Desse mapeamento, é possível perceber uma preponderância quantitativa dos estudos feitos por policiais em relação às publicações realizadas por profissionais fora da carreira de segurança. Contudo, como busquei frisar ainda neste subcapítulo, isto não significa que os juristas, criminólogos, sociólogos, antropólogos não estejam

atentos à atividade policial e aos seus protocolos de atuação enquanto um fenômeno ou fato social. De outro giro, o que o levantamento bibliográfico demonstra é que, pelos critérios antes alinhavados e com o que há de material indexado em acervos bibliográficos sobre o tema, quem escreve sobre o assunto por de dentro da categoria, se valendo dela propriamente, são os agentes cuja atividade profissional está ligada aos próprios protocolos que tal 'doutrina' prescreve e que a constituem.

Além disso, a varredura na literatura e o contato com obras não registradas na tabela 2 por não-cumprimento dos critérios do exame sugerem que os pesquisadores 'civis' efetivamente estudam o tema das polícias e seus procedimentos, porém assim o fazem sem se inscrever no debate e na gramática próprios do "UPF"/ "UDF". Nisso, analisam por vezes o mesmo fato social, mas com lentes diversas, invocando outros aportes teóricos e gramáticas. Não exploram, portanto, os significados possíveis ao signo do "UDF". Ilustrativamente, é isto que aparenta ocorrer nas pesquisas do sociólogo José Ignácio Cano Gestoso, que há décadas estuda o uso da força pelos agentes de segurança e os índices de letalidade policial, porém sem adentrar na categoria do "UDF" para tanto, deixando de mencionar nos seus trabalhos expressões dessa espécie e de referenciar marcos normativos que compõe tal 'doutrina', como, por exemplo, o CCEAL, os PBUFAF e a Portaria Interministerial de 2010. Da mesma maneira, os estudos da socióloga Jacqueline Muniz.

A utilização ou não dessa categoria pelos pesquisadores 'civis' não implica num resultado de trabalho necessariamente bom ou ruim, em termos qualitativos e de metodologia: os estudos de Ignácio Cano ou de Muniz, tomando-os de novo como exemplos, não deixam de ser aprofundados, densos, relevantes e de notória qualidade intelectual, apesar de neles não ser explorada a categoria do "UDF".

Ainda em termos qualitativos de análise, cabe também destacar que a variação da autoria dos trabalhos – se feitos por agentes de segurança ou por profissionais de outras áreas – não determina obrigatoriamente o conteúdo 'ideológico' da pesquisa. Melhor dizendo, em outras palavras, o fato de um trabalho mencionado na primeira tabela ter sido produzido por um agente de segurança pública não significa que esse trabalho necessariamente buscará flexibilizar protocolos em favor do serviço policial ou concluirá com alguma ideia leniente a eventuais más práticas do oficialato. Do mesmo modo, um trabalho produzido por profissional que não do campo da segurança pública (tabela 2) não será necessariamente um estudo que, pragmaticamente, utilize

da categoria do “UDF” para fins de controle de legalidade e de proteção de direitos humanos e garantias fundamentais. Não se trata, portanto de uma relação mecânica entre o tipo de autoria e o fim social do qual essa ‘doutrina’ é empregada.

Assim, embora esse estudo ‘ideológico’ não tenha sido próprio do escopo do rastreio bibliográfico das tabelas 1 e 2, o contato com tais obras permitiu observar que eventual relação entre, de um lado, o tipo de autoria do trabalho por critério profissional e, de outro lado, sua conclusão pragmática não é automática.

Ainda que a formação profissional do produtor do conteúdo intelectual seja uma forte variável no modo como a categoria do “UDF” é acionada no texto, não é possível afirmar que todo grupo de profissional produzirá da mesma maneira, uniformemente, com as mesmas interpretações sobre a ‘doutrina’ e seus usos sociais. Para ser ainda mais explícito: não é sempre que a publicação do Policial será reacionária e a do não-Policial será progressista.

O “Manual de prática policial” de autoria do Major de Polícia Militar Cícero Moreira e do Capitão de Polícia Militar Marcelo Corrêa, datado de 2002, é um exemplo evidente disso. Do documento pioneiro – que foi implementado oficialmente na Polícia Militar de Minas Gerias pela Resolução nº 3.664/02 e que depois foi replicado a várias outras instituições policiais do país, constando inclusive em grande parte da leitura indicada nos cursos de formação de agentes – se vê que ele se apresenta bastante progressista na fixação de protocolos para a atuação policial e na defesa de garantias fundamentais, reforçando o uso social da categoria nos fins em que ela foi criada no plano dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos. Prova disso são as diversas passagens que se tem na redação do Manual, que foi criado para fins de formação policial, com linguagem prática, objetiva e, de certo modo, panfletária para isso. Nesses trechos se encontra frases como:

> “Devemos ter em mente que, quando uma organização policial recorre a violações da lei para aplicá-la ou manter a ordem pública, perde sua credibilidade e sua autoridade. Não sobrará mais nada, a não ser o uniforme que vestem, para distinguir os policiais dos infratores que eles perseguem.
>
> **Quando a própria polícia descumpre a lei em nome de fazer cumprir esta mesma lei, NÃO está reduzindo a criminalidade. Está se somando a ela!!**
>
> Um policial que exceda no uso da força ou que seja corrupto, pode fazer com que a organização inteira seja denominada violenta ou corrupta, porque o ato individual será visto como ato da Corporação. A polícia é o órgão encarregado de proteger a segurança da sociedade e nesse sentido exige-se um grau de confiança muito

> grande entre a Organização Policial e a Comunidade como um todo"[377] (destaques do original)

Assim, entende-se que a formação profissional tem lugar importante na forma como a categoria jurídica vai ser trabalhada, porém tal credencial não é integralmente definidora de todos os contornos da produção intelectual, não sendo uma variável de resultado pronto ou automático.

Independentemente dessa ressalva que faço acerca da não-automaticidade entre a profissão do autor e o resultado pragmático da sua escrita, considero que a constatada primazia da produção policial sobre essa categoria em relação a outros campos seja um problema; um problema que não se pauta em preconceito, mas em preceito lógico.

A superprodução da categoria pelos oficiais de segurança pública e o abandono dessa mesma categoria pelos acadêmicos não ligados às agências policias faz com que o "Uso Diferenciado da Força" seja, em geral, percebido como um conceito do "mundo da polícia", fazendo com que esses oficiais estatais tenham socialmente maior ou exclusiva legitimidade e espaço para efetivamente definir conteúdos semânticos, criar protocolos, prescrever condutas, descrever práticas e debater os alcances da 'doutrina'. Isto, por sua vez, nem que seja no campo da hipótese abstrata, gera um solo fértil para que os usos sociais da categoria sejam deturpados em relação àqueles que motivaram a criação dos seus preceitos originários, vindo a ser instrumentalizados a outros fins. O problema, nesse sentido, é que a ideia de controle de legalidade da atividade do agente público se perde com a (super)produção intelectual e concreta da categoria pelos próprios agentes a quem ela se destina.

Tal pensamento, como dito, não se trata de um preconceito com tais pessoas, mas de uma questão estrutural de ordem lógica: afinal, o controle de legalidade da atuação profissional dos agentes de segurança pública deve ser externo para que seja efetivo. Aliás, foi assim que pensou a Constituição da República brasileira, ao atribuir ao Ministério Público o dever de "exercer o controle *externo* da atividade policial"[378] (art. 129, inc. VII, da CR), sendo explícito, portanto, o fato de que tal vigilância deveria necessariamente vir de fora – ainda que *também* seja aceito e incentivável a existência de mecanismos de controle interno. Assim, não se trata de duvidar da índole pessoal

---

[377] MOREIRA; CORRÊA, Op. Cit., p. 46.
[378] PLANALTO. **Constituição da República**. Brasília. 1988.

de um ou outro agente ou destes enquanto coletivo, mas, ao contrário disso, trata-se de fixar um desenho institucional em que a observação de sua atividade profissional seja feita 'de fora', como se há e como se é normalizado em diversos outros ramos da vida social laboral, tal como, por exemplo, as auditorias externas são no mundo corporativo.

A baixa frequência da produção intelectual especificamente com a gramática do "UDF" por parte de quem não usa farda se mostra um problema, portanto, pois permite tacitamente que essa categoria seja 'colonizada' por aqueles a quem ela se destina em termos de controle de legalidade, o que, em seu turno, a faz perder eficácia justamente em termos de controle de legalidade (externo). É sintoma disso, como sugeri, que o signo "Uso Progressivo da Força" seja considerado por civis como uma expressão do "mundo da polícia", como se a ela pertencesse, enquanto, na realidade, ela nunca propriamente foi. Os comentários de Muniz, Cardoso e Freitas aos 400 trabalhos acadêmicos escritos sobre polícia por agentes de segurança e não-agentes revelam este ato falho:

> "Observa-se hoje que muitas **representações sociais do mundo da polícia** foram de alguma forma deslocadas como categorias analíticas e descritivas nos trabalhos acadêmicos, por exemplo as imagens "ciclo completo de polícia", "policiamento ostensivo", "policiamento preventivo", "policiamento investigativo", **"uso progressivo da força"** etc. Da mesma forma que expressões do jargão acadêmico passaram a fazer parte do repertório de policiais que ingressaram na universidade, tais como "relativizar", "ressignificar", "gestão do conhecimento e da informação", "administração de conflitos" etc"[379] (destaques nosso)

Desse trecho, se vê como a categoria do "UPF" é, talvez inconscientemente, considerada como algo "da polícia". Mas não: na realidade, ela não o é! Por evidente, ela *pode ser* da polícia, mas isto sem que ela deixe de ser da sociedade civil sem farda, como um todo. Assim, por ter sido de décadas de exploração conceitual pelos agentes de segurança pública, o "UPF" é uma representação social que habita o mundo da polícia, mas não ontologicamente. Por isso ela deve ser uma categoria presente, debatida e cobrada também dentro de outros mundos: dentro do mundo do/a promotor(a), defensor(a), advogado/a, sociólogo/a, antropólogo/a, criminólogo/a, professor(a) e do/a parlamentar, ativistas de direitos humanos, padeiro/a e engraxate.

[379] MUNIZ; CARDOSO; FREITAS. Op. Cit. p. 162.

É necessário fazer com a categoria do "Uso Diferenciado da Força" o que Ricardo Balestreri fez com a categoria dos "Direitos Humanos" em 1998: integrar esses dois campos[380].

Lá, Balestreri trouxe a gramática dos *direitos humanos* às *polícias*. Aqui, no caso da categoria do "UDF", pensando nessa dicotomia falsa, mas didática, o caminho é precisamente o mesmo, mas agora em direção inversa: o percurso que precisa ser feito nesse novo momento é o de trazer tal signo do campo da *segurança pública* de novo ao domínio dos *direitos humanos*. Essa missão, na verdade, se mostra como um esforço não de *integrar* tais campos como dito, mas de *re*integrá-los. Afinal, o "UDF" nasceu desse campo que hoje não se encontra: surgiu nos *direitos humanos*, mas ao longo dos anos foi levado num sequestro silencioso, ao descer ao plano "de baixo" (plano 2); num movimento que foi inicialmente incentivado pelo próprio campo dos direitos humanos (plano 1), ao estimular a implementação de primeiro contato dessa sua categoria no cotidiano do oficialato.

Essa missão se mostra urgente ao tempo presente para que seja possível aos não-oficiais debaterem e produzirem, com propriedade e reconhecimento social de legitimidade, a semântica da categoria.

A percepção que "Uso Progressivo da Força" é "coisa de civil" – no mesmo sentido que "Direitos Humanos [são]: coisa de polícia" – permitirá a criação de 'modelos de aplicação de força' dentro da gramática do "UPF" que sejam produzidos por não-oficiais a partir de suas leituras próprias de mundo e de realidade social; tal como já existem na literatura estrangeira os "modelos de força" pensados não por policiais, mas por membros da sociedade civil, como é o caso de um dos mais famosos modelos da força, o ""REMSBERG" (1999): apresentado no livro: "The Tactical Edge – Surviving High – Risk Patrol""[381], de autoria de Charles Remsberg, um jornalista[382].

Com o retorno da doutrina às discussões dos não-oficiais será mais viável a eles definirem protocolos que se entendam pertinentes à atuação policial, fiscalizar o cumprimento dos procedimentos já existentes, impor responsabilidade administrativa nas hipóteses de más condutas, propor critérios objetivos às abordagens do policiamento ostensivo (nível 0), reduzir vieses raciais na 'eleição' do 'suspeito',

---

[380] BALESTRERI Ricardo Brisola. **Direitos Humanos**: Coisa de Polícia – Passo fundo-RS, CAPEC, Paster Editora, 1998.
[381] XAVIER. Op. Cit., p. 27.
[382] MEDILL NORTHWESTERN. **Charles Remsberg**. 2022. s/p. https://www.medill.northwestern.edu/about-us/awards/hall-of-achievement/charles-remsberg.html

pensar em alternativas na ‘dispersão de civis’ e rebeliões penitenciárias; imprimindo, enfim, sua visão e seu controle externo de legalidade.

Evidentemente, a ‘neocolonização’ da categoria pela sociedade civil sem farda não irá resolver todos esses problemas imediatamente e, ainda, há um ceticismo em crer que ela assim resolverá até mesmo em longo prazo. Porém, em razão de seus usos sociais adiante abordados, não explorar essa categoria com disputas semânticas que isto envolve, tais mudanças serão ainda mais difíceis de se ver ocorrer.

***

Resistência-rejeição.

Um terceiro movimento que se observa na ‘descida’ da categoria do “UDF” do plano internacional (plano 1) ao plano dos agentes de segurança (plano 2) é uma certa resistência e rejeição desse grupo de profissionais em aceitar os procedimentos a eles impostos – seja estranhando sua implementação de primeiro contato, seja rechaçando a produção intelectual interna de seus pares em relação à tal categoria[383].

Por óbvio, não são todos os oficiais que repulsam tais protocolos e a entrada do “UDF” em suas corporações. Por outro lado, há agentes que não toleram a vigência dessa ‘doutrina’ no seio de suas atividades.

Um caso vindo de Santa Catarina – encontrado nesta pesquisa com as buscas jurisprudenciais feitas sobre o tema nos Tribunais Superiores – bem retrata isso. No caso, a questão judicializada e recorrida ao STJ e depois, sem admissão, ao STF[384] centrava-se no fato do oficial ter chamado os cursos formativos sobre o “UPF” de uma “idiotice” e “imbecilidade”, o que demonstra essa resistência em se adequar aos protocolos desenhados a partir dessa categoria:

> “as informações dos autos dão conta de que o autor participou do **Curso de Uso Progressivo da Força da Polícia Federal**, onde ocorreram diversas atividades. **O autor referiu-se a tal curso como 'idiotice/imbecilidade'**. O fato foi ouvido e, ao final do treinamento, foi reportado à Corregedoria sob o fundamento de ausência de disciplina. Em que pese o teor do comentário, afirmou que apenas expressou uma

[383] Frisa-se, mais uma vez, que não se trata de fenômeno ordenado por eventos necessariamente cronológicos, sequenciados primeiro pela ‘implementação’, seguida imediatamente da ‘produção interna’ e somente daí a ‘rejeição’. Essas etapas podem ocorrer simultaneamente, em ordens diversas ou podem ser verificadas de forma parcial, sem que se passe por uma dessas fases. Por isso, trato-as como tipos ideais, no sentido weberiano do termo.

[384] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 962.114/SC**. Relator Ministro Luiz Fux. 2016.

> opinião a respeito da atividade e não sobre a competência ou atribuição dos instrutores. Entretanto, após parecer em seu favor, contra ele foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar com enquadramento da conduta em transgressão disciplinar prevista no inciso V, do art.117, da Lei 8.112/90 e, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, aplicada solução do parecer que opinou pela pena de suspensão de dois dias, conforme entendimento da Coordenadora de Disciplina da COGER/DPF, com a consideração do Corregedor Geral, que chancelou a aplicação da penalidade"[385] (destaques nossos)

Em leitura a materiais 'doutrinários' escritos por policiais, identifica-se que essa rejeição se dá por dois motivos, que se complementam reciprocamente.

O primeiro deles é porque alguns oficiais não se sentem satisfeitos com a imposição de protocolos prévios às suas atividades, seja esses protocolos atinentes ao "UDF" ou não. Isto acontece porque tais oficiais entendem que somente a situação concreta e imprevisível poderá determinar sua conduta no momento da ocorrência, de modo que seria completamente inútil aprender regras pré-definidas de como atuar na situação de risco. O que contaria em tais situações para se definir se ele agirá de uma forma ou de outra não seriam os cursos de "UPF", mas a sua intuição e experiência em campo. Nesse raciocínio, o fator circunstancial não é *mais um* elemento a ser considerado na equação, mas o único – o que consequentemente implica em repulsa aos protocolos prévios de atuação, incluindo aí a hostilidade pelo "Uso Diferenciado da Força". Isto é revelado em frases nativas como "*there will never be a simple formula to give clear answers to how much force is enough. Force incidents are chaos and you can't write a cookie-cutter answer to chaos*"[386] e "*knowing what to do is not the same as doing it*"[387].

Tal concepção é guiada por um senso próprio de Justiça dentro da formação subjetiva do oficial, que pode ser propriamente individual ou compartilhada por outros de seu grupo que pensem de forma afim. Amparado, assim, no que ele considera moralmente "*certo",* seguindo regras transcendentais como as de "defender a sociedade" e "combater o crime", o agente repele tentativas externas do controle de legalidade de pré-moldar protocolos de sua atuação.

E este primeiro motivo agrava-se com o segundo. Além de rechaçar protocolos pré-definidos em si, em razão da sua aposta no elemento situacional, essa rejeição

---

[385] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.525.448/SC**. Relator Ministro Herman Benjamin. 2015.

[386] Tradução livre: "nunca haverá uma fórmula simples para dar respostas claras sobre quanta força é suficiente. Incidentes de força são caos e você não pode escrever um padrão para o caos" *in* MILLER. Op. Cit., p. 94.

[387] Tradução livre: "saber o que fazer não é o mesmo que fazer" *in* Id., p. 43.

também se dá quando tais protocolos lhe são impostos por pessoas que não da carreira de segurança. Dessa maneira, a rejeição se manifesta não tanto pelo *que* se tenta fixar de procedimento, mas por *quem* o tenta fazer.

Há uma resistência de aceitar o estabelecimento de regras por quem não é do campo policial da segurança pública. Alguns oficias não reconhecem legitimidade em protocolos implementados de modo externo à sua atividade, precisamente por entenderem que é necessário antes entrar na empiria, enfrentar os 'fardos da farda', para somente então poder opinar e fazer comentários externos à atuação do agente de segurança.

Assim, o mesmo protocolo que poderia eventualmente ser aceito pelos oficiais, caso ele fosse criado e passado pelos seus superiores, acaba sendo rechaçado se tal procedimento ou material normativo for pensado e desenvolvido por alguém que não teve a experiência pessoal na carreira. A validade social da implementação da norma passa automaticamente a deixar de existir, a depender de quem a emite ou reverbera. Isto, inclusive, pode justificar em parte a superprodução intelectual sobre a categoria do "UDF" nas Academias de Polícia. Afinal, ela seria ainda menos aceita caso reproduzida na sua forma primária (do plano 1), eis que se imagina que lá – internacionalmente – tais regras protocolares foram desenhadas por diplomatas e "pelo pessoal dos direitos humanos", não por capitães, coronéis e tenentes de polícia.

A necessidade de que os protocolos de controle de legalidade passem pelo crivo da experiência pessoal-profissional da farda para presumir validade acaba por fomentar um ambiente de hostilidade dos oficiais pelo seu controle convencional e legal, gerando um cenário anticlimático na relação 'Polícia' com 'direitos humanos' ou com outra figura que faça as vezes em situação de controle externo (promotorias, Judiciário, Defesa); perpetuando um antagonismo indesejado do velho jogo de "nós" contra "eles".

Essa rejeição que ocorre em face da fixação de protocolos de controle a partir da figura de *quem* tenta lhe implementar é sentida em texto escrito por policial cuja temática é específica do "UDF":

> "A população desordenada clama pela polícia, mas a ataca e a hostiliza quando uma viatura vai atender a um chamado. Então uma questão que deveria ser discutida pelos acadêmicos é como poderiam auxiliar a polícia no seu dever agir? Sim auxiliar, no verdadeiro espírito da integração e não apenas produzindo estudos de ódio. Pois o que vemos é o estudo ideológico, que polícia mata muito, que polícia

> só aborda negro e pobre. Como se policial nascesse policial e viesse de uma casta rica da sociedade. É importante lembrar que policial é um ser humano, que ao entrar na Força de segurança já possui seus valores e costumes, já que a instituição não vai lhe criar o caráter, apenas fortalecerá os valores éticos, sociais e morais.
> Mas o que vemos na prática, são críticas injustas, como se na fração de segundo de uma decisão, na dinâmica da rua, o policial conseguisse relembrar as dezenas de normas legais e sociais que norteiam sua atuação, sem contar que o interlocutor, como explicitamos acima, parte do senso comum difundido pela academia e pela mídia, que numa abordagem o policial irá ofender, agredir e até mesmo forjar uma ação policial.
> E por quê? Porque basta assistir a qualquer dramaturgia nacional em especial, que veremos o policial mal fardado, uma mistura de instituições, palavreado chulo e invariavelmente associado a atos de desvios de finalidade. Ou seja, quem tem o poder de mostrar o contraponto do poder, procura apenas marginalizar o Estado por meio da polícia.
> Por isso que sempre nos questionamos a quem interessa uma polícia fraca, desacreditada e desorientada? Na nossa fala local, pensamos que somente ao crime, ao bandido"[388].

Desse trecho, é possível observar como a "fala local", isto é, a vivência policial é priorizada por tais agentes em detrimento de qualquer atividade externa que venha a lhe imprimir procedimentos de conduta. O fato de só o policial ser quem vive "a fração de segundo de uma decisão" na qual não é possível "relembrar as dezenas de normas legais e sociais que norteiam sua atuação" faz com que somente as suas regras ou a de outros policiais tenham validade, de modo que protocolos trazidos "pela academia" ou "pela mídia" venham a implicar, nessa leitura, em enfraquecer a polícia, em benefício do "crime" e do "bandido".

A mesma hostilidade em face de grupos que venham a cobrar uma atuação de oficiais público em protocolos prévios é encontrada em textos da literatura estrangeira, igualmente escritos por policiais:

> *"Special interest groups with traveling "activists" will arrive in a town post use of force incident and make condemning statements about a police agency, its methods, corruption, racial bias and more. With no accountability they ignore the truth and facts of a case in an effort to raise funds for their organization or themselves"[389].*

Dessa forma, retomando a ressalva feita no início desse ponto, se percebe que *alguns* oficiais dentro da cultura policial oferecem uma certa resistência à fixação de protocolos, o que se dá principalmente pela aposta na experiência e no elemento

---

[388] ARAÚJO. Op. Cit., p. 109.

[389] Tradução livre: "Grupos especiais de interesse com "ativistas" viajantes chegarão numa cidade pós incidente do uso da força e farão declarações condenatórias sobre a agência policial, seus métodos, corrupção, preconceito racial e muito mais. Sem responsabilidade alguma, eles ignoram a verdade e os fatos de um caso num esforço para arrecadar fundos para sua organização ou para si mesmos" *in* DAVIS. Op. Cit., p. 2.

circunstancial da sua atuação e pela origem de quem confecciona ou busca implementar tais procedimentos.

Por esse motivo, se faz não apenas necessária como urgente a (re)integração desses dois polos – agentes de segurança pública e demais pessoas da sociedade civil – na busca de diálogo, para se haver contrapontos mútuos, como sugerido no ponto anterior.

4.2.2. USOS SOCIAIS DA CATEGORIA PELO PLANO “DE BAIXO”

Ao falar dos usos sociais do “UDF” pelo plano “de cima”, apontei que “uma mesma categoria pode ser socialmente utilizada de diversas formas e servir a diversos fins”, ilustrando essa afirmativa com a disputa que gira no mundo jurídico em torno de conceitos como “posse”, “propriedade” e “função social”. Em tal passagem, contudo, não explicitei a ideia de que essa disputa se dá em razão da arbitrariedade dos seus signos, cujo preenchimento de sentido é em certa medida livre de uma natureza prévia – no sentido de que “o significante é imotivado, isto é, arbitrário em relação ao significado, com o qual não tem nenhum laço natural na realidade”[390].

Sobre essa ausência de laço natural na realidade, porém, deve-se observar na filosofia da linguagem que – ainda que haja essa arbitrariedade – existe também “um rudimento de vínculo natural entre o significante e o significado”, visto na percepção de que “o símbolo da justiça, balança, não poderia ser substituído por um objeto qualquer, um carro, por exemplo”[391].

Fazendo esse paralelo com o presente trabalho, penso que, no caso do “UDF”, a questão seja mais ou menos a mesma. Aqui, os usos da categoria são arbitrários, sem um laço natural necessário, estando assim sujeitos à forma como são aplicados socialmente nas situações da vida. Contudo, sua premissa básica e nuclear é o “rudimento de vínculo natural” do significado e significante, de modo que ela se mostra associado à uma ideia anterior, tal como a Justiça está para a balança, e não para um automotor. Dando nome as coisas, os *usos sociais* do “UDF”, tal como o seu uso “em perspectiva restritiva para evitar abusos de agentes de segurança pública em face de

---

[390] SAUSSURE, *Op. Cit*. p. 109.
[391] Id.

cidadãos" (**uso 1**), seriam variáveis, sem o vínculo natural próprio e prévio, enquanto o seu rudimento vinculativo "natural" seria a premissa de que essa categoria é usada em suas diversas formas para se dar legitimidade social a quem utilizar a força física, representando o Estado monopolista.

Por esse motivo, por mais que os usos sociais da categoria variem, todos eles farão remissão à ideia original de legitimidade. E, ainda que dado uso social não pareça legítimo, a premissa que a embasará para ser acionado ou presumido é a da legitimidade.

Assim, muito embora alguns dos usos sociais do "UDF" pelo "plano de baixo" venham a ser diferentes do uso "do plano de cima", isto é, diferentes do "uso 1", ainda assim todos terão em seu interior a premissa rudimentar e discursiva de legitimidade do uso da força.

A uniformidade de usos encontrada no plano 1, cujas produções normativas de diferentes frentes levaram ao mesmo uso pragmático de evitar abusos do Estado em face do cidadão, não é vista em relação ao plano 2. Diferentemente do plano "de cima", "no plano de baixo" esses usos sociais da categoria por agentes de segurança pública se mostram heterogêneos, não sendo aplicados somente para os fins liberais relacionados à primeira geração de direitos humanos, tal como se via com certa homogeneidade na *práxis* do Direito Internacional e do STF.

Com relação aos usos sociais do "UDF" pelo oficialato (plano 2), além do uso 1, que de fato é visto com iniciativas de oficiais que prezam pela fixação de protocolos de atuação voltados à proteção de cidadãos contra eventuais abusos do Estado na sua figura hobbesiana, há outros usos coexistindo nesse terreno. Examino dois deles, que junto do uso 1, compõem possíveis usos sociais dessa 'doutrina', sem prejuízo que demais de seus usos sejam identificados ou tipologicamente criados.

Uso 2.

Em contraste com o seu primeiro tipo de uso, o segundo uso social da categoria identificado a partir de casos concretos em que ela é nominalmente invocada é o de se buscar elidir a possível responsabilidade do oficial pela conduta potencialmente desviante que ele tenha cometido e que esteja sendo apurada pelo exercício do controle de legalidade da sua atividade seja em inquérito, sindicância administrativa ou em processo judicial (**uso 2**).

Dentro das categorias jurídicas dogmáticas, esse tipo de uso é visto no esforço argumentativo de descrever que as atuações policiais teriam efetivamente seguido os protocolos da 'doutrina' do "Uso Progressivo da Força" e, com isso, poderiam subsumir à cláusula abstrata do "estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito", que é uma excludente de ilicitude prevista no Código Penal brasileiro, em seu artigo 23, inciso III[392], retirando, portanto, a responsabilidade do agente.

Nos casos que deram introdução a este trabalho isto é plenamente visível.

Os Guardas Municipais acusados de terem cometido excessos contra o atual vereador da Capital, Renato Freitas, em sua defesa, disputaram a narrativa do processo para convencer que sua atuação profissional havia sido pautava nos critérios do "UDF" e a força física utilizada naquele caso, de fato tinha acontecido, porém dentro dos padrões escalonados previstos e aceitos por tal doutrina. Com essa disputa e outras táticas de legitimação da sua conduta – a exemplo de descreditar a vítima –, pediam a absolvição das suas acusações, valendo-se da figura jurídica da excludente de ilicitude:

> "Narra à denúncia condutas atípicas. As lesões corporais indicadas pelo Laudo do IML são totalmente compatíveis a lesões leves caracterizadas pela forma de como o sr. Renato foi conduzido até a Delegacia, ou seja, **o uso moderado da força é excludente de criminalidade** na medida que na ótica policial se autoriza a necessária medida extrema, para levar o cidadão embriagado e alterado, para Autoridade Policial
> (...) por ser atípica as condutas descritas na exordial acusatória, pois as lesões corporais primeiro devem ser consideradas praticadas pelo uso moderado da força e em segundo plano, pela tese de que existiu resistência da vítima em ação auto lesiva, inexistindo por outro lado qualquer confirmação de que houve agressões verbais, devendo neste caso ser sopesada a jurisprudência pátria de que a palavra dos Guardas Municipais são [sic] de relevante valor probatório" (destaque nosso)[393]

O caso concreto revela como a categoria, assim, acaba por ser empregada para fim diametralmente oposto ao que ela se originou e aqui identificou-se como "uso 1". O que era para ser um expediente de controle da atividade policial em prol da proteção física e psíquica do cidadão desarmado acaba por se tornar um instrumento precisamente de finalidade contrária, torna-se uma ferramenta para permitir que esse tipo de ação ocorra sem controle externo.

---

[392] "Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (...) III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito" *in* BRASIL. 1940. Op. Cit.
[393] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 2022. Op. Cit. Mov. 561.1.

Depois de analisar com cautela os contornos desse segundo tipo de uso social da categoria, pode se ver que ele não deveria ser visto exatamente com surpresa. Sabendo que o Direito é retórica, não seria de grande imprevisão imaginar que o signo do "UPF" estaria em disputa social no campo jurídico para se definir se determinada ação estaria dentro ou fora de seus parâmetros, tal como ocorre com tantos outros conceitos e hermenêuticas jurídicas. E, no caso do "UDF", isto principalmente poderia ser antevisto porque esse segundo tipo de uso opera em sentido negativo ao primeiro. Assim, se, "de um lado", puxa-se o significado dessa categoria com o fim social de fixar protocolos e prescrever condutas, era de se esperar, que "o outro lado", essa mesma categoria fosse socialmente puxada no sentido contrário, se valendo, por óbvio, da mesma linguagem.

O que mais surpreende nesse uso, portanto, não é o fato dele socialmente ser utilizado em direção frontalmente oposta à sua definição originária. O que surpreende é o modo em que tal argumento por vezes é aceito mesmo diante de evidencias materiais óbvias de seu não cabimento. Surpreende o discurso abstrato vencer de forma irracional o incontestável âmbito material do qual a categoria deveria ser mera projeção. Surpreende o signo abstrato ter mais força do que a experiência empírica do que ele visava regular. Um processo de verdadeira distorção da realidade material a partir do plano imaterial e discursivo.

Um caso de excesso policial registrado por câmera acoplada em uniforme de Policiais Militares de Santa Catarina é o perfeito exemplo disso. No dia 3 de dezembro de 2019,

> "Beatriz de Moura Silva de Oliveira chegou por volta das 13h com a filha na padaria que administra em Itajaí, no interior de Santa Catarina. Encontrou um homem estirado no chão e algemado na porta da panificadora. Era [J.], preso em flagrante com cinco petecas de cocaína pelos policiais [A.] e [K.]. (...)[394]
> Os agentes mantiveram [J] na frente da padaria por alguns minutos enquanto encerravam a ocorrência. Beatriz então abordou os PMs, lembrando que estavam atrapalhando a entrada de clientes. A conversa ainda era normal até Beatriz tentar explicar seu ponto de vista. Antes de ela conseguir falar, o soldado [A] sobe o tom de voz e indaga: "acha ruim o trabalho da polícia, senhora?". "Eu não estou achando que está ruim. Não coloque palavras na minha boca", ela responde, com calma. "Só um minutinho, deixa eu falar", o policial retruca com rispidez e voz alta algumas vezes. (...)

[394] Os nomes dos policiais e do sujeito antes preso em flagrantes foram substituídos por suas iniciais nesta pesquisa, modificando o texto original.

> Enquanto Beatriz e [A] discutiam, o PM [K] entrou na padaria e foi para trás do balcão, onde estava o marido de Beatriz, Antonio Cesar de Oliveira, que administra a padaria com ela. O policial pediu os documentos do comerciante aos gritos e começou a puxá-lo, demonstrando irritação. "Você tem que ter autorização para entrar aqui", Beatriz avisou. Antônio apontou para uma funcionária e disse para ela ligar para a polícia. Neste momento, [K] imobilizou o comerciante pelas costas e o arrastou para fora da padaria. Antônio não ofereceu reação. Beatriz tentou impedir e lembrou que ambos são trabalhadores. [A] respondeu dizendo que a ação está sendo filmada.
> (...)
> Enquanto o comerciante era levado para fora da padaria, Beatriz esticou o braço à esquerda do PM [A], e o policial a empurrou com a mão no pescoço. Ela reagiu afastando a mão de [A]. O policial respondeu com violência, e os dois começaram a brigar. Em poucos segundos, o soldado derrubou e mulher e passou a segurá-la pelos cabelos. Enquanto [A] pegava Beatriz pelo cabelo, ela ficava com o rosto voltado para o chão, mas tentava reagir às agressões do policial, batendo em suas mãos. A mulher estava imobilizada, e o PM deu voz de prisão para Beatriz.
> (...)
> O soldado [A] faz uso então do que o inquérito policial militar classificou como "uso progressivo da força". **Ela estava imobilizada e já declarada presa pelo policial, mas, mesmo assim, ele começou a estrangular Beatriz. "Põe o braço para trás, eu vou te apagar", diz o PM. A câmera mostra Beatriz com o rosto roxo e inchado, por causa da falta de ar, e espumando pela boca. Sua filha, de 13 anos, tentava conter o policial. Segurava a mão que estrangulava a mãe e pedia "calma, por favor". Adair asfixiou Beatriz por 38 segundos**.
> Na versão do PM [K] à corregedoria, a adolescente pedia "para a mãe se acalmar quando agredia o soldado [A]". As imagens deixam claro que a mulher estava imobilizada e que era o policial quem agredia Beatriz.
> **[A], ainda com a mão no pescoço de Beatriz, jogou um jato de spray de pimenta a poucos centímetros do rosto da comerciante por quatro segundos – a recomendação é usar a arma com uma distância mínima de um metro**"[395] (destaques nossos)

As imagens dessa atuação policial, que foram captadas pelas câmeras presas nos uniformes dos policiais, foram publicadas por matéria jornalística produzida de forma contemporânea a esta pesquisa. Dentre dezenas de elementos que pode se extrair de tais imagens, percebe-se que elas dão conta de demonstrar que a dona da padaria já estava imobilizada no chão e asfixiada por mais de meio minuto por um dos militares quando ele, então, retira um frasco de *spray* de pimenta de sua farda e lança o gás a poucos centímetros de distância da cidadã – o que, objetivamente, seria fato a consubstanciar desnecessidade do uso do equipamento não-letal (nível 5) dentro da escala e preceitos do "UDF". O vídeo de tal ação pode ser analisado através do "QR Code" abaixo:

[395] THE INTERCEPT BRASIL. "**Eu vou te apagar**": câmera no uniforme registra PM estrangulando dona de padaria por longos 38 segundos em Santa Catarina. 22/03/2021. Shirlei Alves e Hyury Potter. Acesso em: <https://theintercept.com/2021/03/22/pm-estrangula-dona-de-padaria-sc/>

Figura 12 - QR Code – Vídeo Ocorrência

A investigação interna realizada pela corporação concluiu, em 25 de setembro de 2020, pela "**INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME** e, por consectário lógico, pela **INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAS**" (destaques do original)[396] em tal ocorrência. Para tanto, dando eco às alegações dos oficiais, argumentou-se que "o uso progressivo da força foi utilizado pelo militar, tendo em vista que Beatriz tentou ir em direção a Antônio e impedir sua contenção, reagindo ativamente a ordem do policial militar"[397].

Em controle externo, o Ministério Público estadual entendeu haver "indícios de autoria e materialidade com justa causa para ação penal", denunciando os oficiais por incursão nos crimes de violência arbitrária, lesão corporal e falsidade ideológica, este último porque

> "Em tais circunstâncias, os denunciados Sd PM [A.] e Sd PM [K.], com a finalidade de criar cenário capaz de tornar suas condutas justificadas, alegando um suposto desacato e resistência por parte dos ofendidos Antônio Cezar de Oliveira e Beatriz de Moura Silva de Oliveira, assim, **pretendendo demonstrar terem agido em cumprimento ao estrito dever legal, mediante o uso progressivo da força** e uso de gás de pimenta com o fim de conter os ofendidos e obterem êxito na sua algemação e prisão em flagrante, inseriram declaração falsa ao consignar no Boletim de Ocorrência que "(...)""[398]

O processo criminal iniciado pelo MP catarinense não teve desfecho e não é possível saber como o Judiciário vai interpretar a conduta policial. Porém, o material já produzido sobre o fato indica como a categoria do "Uso Progressivo da Força" pode

---

[396] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Autos nº 5013426-71.2020.8.24.0091**. Evento 1 – INQ3. 1º grau. (e-proc). 2020.
[397] Id.
[398] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Autos nº 5014826-23.2020.8.24.0091**. Evento 1 – DENUNCIA1. 1º grau. (e-proc). 2020.

ser acionada por agentes de segurança pública, em uso completamente oposto ao que foi empregado na sua origem, no tipo de uso 1. Como dito, essa disputa pela 'verdade dos fatos' a ser subsumida à uma categoria não é uma novidade. O que gera espanto, porém, é a "magia", em conotação antropológica no sentido de *inexplicável, mas em ajuste ao social*, de como isto ocorre.

O caso do 29 de abril de 2015 trazido nesta pesquisa ainda nas suas primeiras páginas opera da mesma forma. Mesmo havendo testemunhas, imagens e vídeos dos excessos cometidos pelos Policiais Militares naquele dia – com lançamento aéreo e terrestre de bombas químicas e tiros de bala de borracha até quando os manifestantes já estavam em fuga –, as autoridades locais entenderam que não houve qualquer quebra de protocolo de atuação dos agentes e que a categoria do "uso progressivo da força" estava sendo respeita. Neste caso, o Inquérito Policial Militar instaurado foi arquivado (27199-15.2015.8.16.0013) e a ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público paranaense foi julgada improcedente em primeiro grau e em segundo grau (apelação cível e reexame necessário) (nº 0004126-41.2015.8.16.0004 para 1º e 2º graus).

Na decisão de arquivamento de inquérito militar a elisão da responsabilidade se deu precisamente pelo uso social da categoria do "UPF". Para tanto, fundamentou-se que:

> "Pelo que se observou, o policiamento especializado efetivamente empregou normas e protocolos de ODC/CDC.
> Importante destacar que, exatamente como pregam os manuais, a PMPR praticou previamente ações dissuasórias, adotadas para que as ameaças de invasão não se concretizassem.
> (...)
> **O Batalhão de Operações Especiais só entrou em ação quando se verificou a falência dos métodos de dissuasão, o que ocorreu com o rompimento da segunda linha de contenção, dando início ao que a doutrina chama de uso progressivo da força**.
> A intervenção do BOPE foi necessária para evitar que os policiais da tropa regular prosseguissem em combate corpo a corpo com os manifestantes, o que, segundo a melhor técnica, não era situação desejável, eis que poderia maximizar os danos aos envolvidos no combate"[399]

Em idêntico sentido também foi a hermenêutica adotada pelo TJPR em face do reexame necessário e apelação cível do Ministério Público nos autos nº 0004126-

[399] Decisão dos autos nº 27199-15.2015.8.16.0013 *apud* TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Autos nº 0004126-41.2015.8.16.0004**. Declaração de voto de convergência Desembargador Carlos Mansur Arida. 02 de julho de 2019.

41.2015.8.16.0004, que, diga-se de passagem, pelo levantamento aqui feito, é o único processo (não-sigiloso) da Jurisprudência dessa Corte que aborda o tema do "Uso Progressivo da Força", percebendo-o enquanto categoria jurídica[400].

Nessa ação de improbidade administrativa, novamente a 'doutrina' do "UPF" é acionada para elidir responsabilidade dos agentes de segurança. Disputa-se a visão dos fatos para encaixá-los nas abstrações que impliquem na não-correção da conduta administrativa desviante:

> "Nesse sentido, analisando-se as técnicas utilizadas pela PMPR (seq. 187.3), as quais, como devidamente expostas pela sentença, **visaram utilizar o uso progressivo da força**, optando pela utilização de equipamentos de reduzido poder ofensivo, ou menos letais, como: 1) Bastões; 2) Escudos; 3) Granadas de efeito moral, luz e som, multiimpacto e lacrimogêneas; 4) munições de impacto controlado (elastômero); 5) espargidores/spray de pimenta e lacrimogênio. Os materiais são similares aos usados pelas forças de segurança de países europeus e norte-americanos em eventos recentes (seq. 213.1)" (destaque nosso)[401]

Em outro trecho do mesmo voto de Relatoria, de novo é esse o discurso:

> "**A PMPR agiu em conformidade com as circunstâncias exigidas no momento**, visto que os manifestantes foram progressivamente invadindo as grades de contenção. Não era razoável se esperar que os policiais deixassem tais manifestantes invadir o local onde os policiais estavam a postos. Eles estavam preparados para o confronto, e o confronto apenas ocorreria se os manifestantes ultrapassassem as fronteiras preestabelecidas. **Restou claro que os policiais se utilizaram do uso progressivo da força, evitando, com isso, um verdadeiro massacre em praça pública**" (destaques nossos)[402]

Tal processo demonstra como a responsabilização de oficiais por condutas abusivas é defletida ironicamente pelo próprio "UDF", que foi criado precisamente para evitar atuações excessivas com essas. Além disso, o caso do 29 de abril revela como essa esquiva retórica é socialmente manejada não só por policiais, mas por demais participantes do Sistema de Justiça, que igualmente valem-se de categorias como o

---

[400] No mapeamento realizado nesta pesquisa encontrou-se outro julgado em que o tema era aventado, porém em tal outro caso, o referido signo não era percebido como categoria. Para registro, o segundo caso encontrado, mas desconsiderado, era: "(...) Que diante da reação da parte, solicitaram que RODRIGO os acompanhasse até a delegacia, mas o mesmo se recusou, razão pela qual decidiram fazer o uso de algemas. Todavia, o noticiado ofereceu resistência à contenção, sendo necessário uso progressivo da força para contê-lo e conduzi-lo com êxito à delegacia (...)" *in* TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Conflito de Jurisdição nº 169.718-18**. Relatora Desembargadora Sônia Regina de Castro. 2017.

[401] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Autos nº 0004126-41.2015.8.16.0004**. Voto Relator. Juiz Substituto em Segundo Grau Anderson Ricardo Fogaça. 2019.

[402] Id.

"UDF", para tornar essas ações policiais "respaldadas pelo poder judiciário, ou seja, a violência policial é um fato social muito mais complexo e validado por uma série de instituições formais do poder público"[403].

O uso de categorias jurídicas para esse fim leniente das instituições judiciárias no seu esforço argumentativo de subsumir casos concretos de má-conduta policial à excludentes de ilicitude é chamado por Vyctor Grotti de "arredondamento", que, para o autor, seria o processo discursivo que "se inicia durante a fase investigativa, nos Inquéritos Policiais"[404], com participação ativa das corporações e de outros órgãos do Sistema de Justiça, a fim de legitimar condutas oficiais desviantes, no caso por ele estudado, a REL (Repressão Estatal Letal):

> "Para legitimar a REL é necessário que tudo esteja "arredondado", isto é, que o discurso acerca de cada morte se enquadre em um "permissivo" legal, como a legítima defesa, para que o Ministério Público e o Poder Judiciário analisem o fato e arquivem, isentando tanto o Estado quanto o agente policial de responsabilidade"[405].

Esse "arredondamento" soma-se a demais mecanismos discursivos que fazem remissão à legitimidade para buscar elidir a responsabilidade do agente de segurança em casos desviantes, como ocorre com a "própria criminalização da pessoa morta pela polícia para enfatizar o seu perigo à equipe policial" e com diversos outros tipos de disputas de narrativas, que fazem do "assassinato de um jovem trabalhador pela polícia [ser] apresentado como "confronto" [; sendo] a vítima, criminalizada, [e] invariavelmente acusada de ser traficante, de ter resistido à prisão, de estar armada (...)"[406].

Com mecanismos dessa natureza, incluindo aí o uso social do "UDF" em sua segunda forma (uso 2), más-condutas são continuamente mantidas dentro de práticas institucionais das polícias. E isto tanto conscientemente quanto inconscientemente ao oficial. Conscientemente, porque alguns agentes sabem que precisam 'arredondar' suas falas, utilizando a gramática do "UDF" para atingir a finalidade de eliminar eventual responsabilidade por quebra de protocolo. É o que parece ocorrer com os

---

[403] BORDIN. Op. Cit. p. 67.
[404] GROTTI. Op. Cit. p. 134.
[405] Id.
[406] CAPRIGLIONE, Laura. **Os mecanismos midiáticos que livram a cara dos crimes das polícias militares no Brasil**. *In* KUCINSKI, Bernardo; [*et el*]. **Bala Perdida**: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 58

militares catarinenses, que inclusive foram denunciados por terem prestado depoimentos falsos em sede investigativa, buscando adequar na retórica as condutas já praticadas, se valendo da locução do "Uso Progressivo da Força" e da bagagem mágica de significado para tanto. E inconscientemente pois alguns mecanismos de leniência dentro desse sistema fogem das próprias práticas individualizadas dos oficiais e estão atreladas ao desenho institucional dos órgãos do Judiciário.

Um exemplo disso é o próprio acesso informacional a casos de uso da força por parte de oficiais e para fins de ciência e *accountability* da sociedade civil, já que muitos desses processos são opacos, permitindo taticamente que haja uma leniência corporativista entre os pares sem maiores conhecimentos externos. Quando casos como esses são julgados pela Justiça Militar, por exemplo, pouco se sabe dos seus desdobramentos e teor – razão pela qual inclusive atualmente se discute a constitucionalidade da competência castrense em diversas hipóteses (STF, ADI 4164, ADI 5032, ADI 5804, ADI 5901). Por sua vez, na Justiça comum, a transparência também não é plena: em estudo empírico procedido por esta pesquisa a uma lista de processos fornecidos pelo Juízo de Custódia de Curitiba, constatou-se que dos 129 casos em que tal Vara registrou a existência de agressão contra o custodiado no ano de 2017, apenas 15 não tinham Segredo de Justiça – o que, por seu turno, inviabilizou aqui a fixação de parâmetros de exame e mais reflexões sobre o tema.

Assim, tendo em vista a enorme possibilidade de subnotificações de casos de violências estatais, seja porque cidadãos não as reportam, seja porque a Custódia questiona aos presos se eles desejam ou não "apurar essa conduta [abusiva]", seja ainda em razão de que "*some agencies do not require an investigation or use of force report unless a suspect is injured*"[407], nota-se que o uso social 2 da categoria do "UDF" tem espaço na realidade brasileira não apenas por eventual circunstância individual de quem assim maneja a categoria; mas, antes disso, pelo desenho institucional das agências formais do poder público que assim autorizam.

Por fim, sobre esse segundo tipo de uso da 'doutrina' devo ressaltar que não defendo a punição penal como resposta responsabilizadora à quebra dos protocolos da atuação dos agentes de segurança pública. Não é sanha punitivista que centra

[407] Tradução livre: "algumas agências não exigem um relatório ou uma investigação do uso da força, ao menos que um suspeito seja machucado" *in* DAVIS. Op. Cit., p. 37.

esse debate. A aposta não é na repressão penal, mas no controle administrativo, legal e convencional dessas atividades.

Uso 3

Suplementarmente ao uso 2, no terceiro tipo de sua aplicação jurídica constata-se que o argumento do "UPF" é invocado para fins de construção de uma espécie de ordem prisional intramuros, na qual se opera pela "dimensão repressiva na produção da ordem nas prisões"[408], reforçando relações sociais de poder ali estabelecidas **(uso 3)**. Isto se confirma com o modo como polícias penais se valem de tal doutrina para justificar intervenções que, na verdade, são desnecessárias e que passam ao largo da sua pretensão de escalonamento do uso da força física. A própria frequência com que grupos altamente militarizados atuam no interior do cárcere também confirma essa hipótese.

No caso paranaense, isto é visto sobretudo a partir da atuação do SOE. No caso penitenciário trazido introdutoriamente nesta pesquisa (capítulo 1), os atos de maus tratos, lesões corporais e tortura dentro do cárcere teriam sido ocasionados, segundo relatos, pela atuação desse grupo, que estaria agindo de forma extralegal para vingar um colega morto supostamente por mando dos detentos da unidade em que o SOE agiria com truculência, em revanche. Se confirmada essa narrativa ou com ela trabalhando em hipótese, se vê que a atuação desse grupo não está preocupada com a doutrina do "UDF" em si, mas é nela amparada para agir com fim social diverso: reforçar sua autoridade, produzindo – através da repressão violenta – a ordem que deseja social ver naquele ambiente.

Assim, apesar dos materiais didáticos lecionarem sobre tal categoria jurídica nas práticas de segurança nas unidades penais do Paraná[409], este 'instrumental' é manejado não com a finalidade original de impor limites à atuação estatal (tal como no uso 1), mas para que seus agentes vistam as roupas de suposta legitimidade

---

[408] NUNES DIAS, Camila; SALLA, Fernando. Violência e negociação na construção da ordem nas prisões: a experiência paulista**. Revista Sociedade e Estado** – Volume 34, Número 2, Maio/Agosto 2019. p. 550.

[409] DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ. **Práticas de Segurança nas Unidades Penais do Paraná**. / org. José Roberto Rodrigues Santos. - Curitiba, PR: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, 2011. p. 39.

quando forem imprimir a ordem social dentro do cárcere, através da velha figura da violência penitenciária.

Ao ser judicialmente provocada a se manifestar sobre os episódios de violência carcerária relatados na Introdução, a Diretoria da Penitenciária Estadual de Piraquara consignou nos autos de pedido de providências postulado por instituições do Poder Público e pela sociedade civil organizada que "todos os procedimentos em que há necessidade do uso progressivo da força nesta gestão e em gestões anteriores são documentados e informados e, caso os presos estejam feridos são encaminhados ao Instituto Médico Legal para realização de exame de corpo de delito"[410]. A figura jurídica aparece, assim, como um referencial de legalidade e de respeito a direitos humanos, em razão da bagagem semântica da qual permite interpretá-la dessa forma, enquanto ao mesmo tempo a realidade social diverge-se dessa retórica.

Para Adélli Bazza, em leitura à realidade paranaense, o "Uso Progressivo da Força" se mostra uma "prática discursivizada" que é regulamentada por manuais e documentos", mas que opera em grande contradição:

> "Por um lado busca estabelecer filiação com as formas modernas de punição, evitando que o corpo seja castigado e tornando o exercício do poder menos visível nos corpos dos detentos. Por outro lado, retoma a memória de uma punição que se inscreve no corpo, caso as formas mais brandas não surtam efeito de disciplinarização e os confrontos se agravem. A possibilidade de que a disciplina seja estabelecida pelo uso da força física efetua um movimento de recuo histórico em que as práticas de controle e poder se inscrevem no corpo e tornam visíveis as suas marcas" [411]

Apesar de não concordámos em analisar a realidade penitenciária brasileira exclusivamente a partir de Foucault, essa leitura acerta em identificar o uso do "UPF" como um expediente de violência, que acaba por gerar essa aparência de contradição, já que a mesma categoria pode ser lida como *algo normativo* que prescreva limitação e protocolos à violência estatal.

Tal categoria jurídica – e por isso ela também é sociológica por excelência – se vale dessa ambiguidade para funcionar na legitimação das condutas que objetivam o controle administrativo prisional e almejam o reconhecimento da autoridade e da hierarquia nas relações sociais de poder nesse contexto intramuros. Não por outro

---

[410] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 2016. Op. Cit.
[411] BAZZA, Adélli Bortolon. Poder e disciplinarização no sistema prisional: uso progressivo da força. **Revista Linguagens & Cidadania**, v. 19., jan/dez., 2017. p. 14.

motivo é tão frequente a intervenção desses grupos “especiais”, como o SOE, no cotidiano penitenciário.

Ora, deve-se lembrar que grupos ‘táticos’, ‘especiais’ e hipermilitarizados[412] dessa natureza foram criados com a finalidade declarada de “garantir a segurança, em casos de crise”; “gerenciar crises” e “intervir (...) em conflitos, motins e rebeliões”[413]. Deviam, segundo a própria redação da Resolução que a instituiu, portanto, atuar somente em *ultima ratio*, em casos extremos, no qual os recursos do agente penitenciário “comum” não seriam suficientes.

Porém, o que se vê na realidade é o acionamento desses grupos como *prima ratio* para realizar patrulhamentos ostensivos intramuros e para estar em constante presença dentro do ambiente prisional: grupos como este entram nas unidades de reclusão não só em casos de rebeliões, mas para vistoriar cubículos, buscar eventual porte de aparelhos celular e inspecionar o porte de drogas; o que deveria ser da atribuição de outros tipos de agentes.

Essa prática concreta da vida social do cárcere paranaense desnaturaliza o que originariamente se pensou à categoria do “UDF”. Isto porque, além da escolha de níveis de força para diferentes situações, uma das implicações dessa ‘doutrina’ seria a de possibilitar o acionamento de diferentes tipos de armamentos e de diferentes tipos de polícias conforme também variasse o grau de necessidade e ameaça da atuação estatal. Assim, dentro da gramática do “UPF”, o SOE deveria ser visto nas cadeias apenas em casos cuja ameaça seria “nível 4”, “5” ou “6”; porém, o que ocorre é que tal grupo atua mesmo “em tempos de paz”, servindo ostensivamente em casos em que sequer há conflito existente (inspeções, por exemplo) – em níveis de atuação 1, 2 e 3.

Segundo relatados de presos, tais agentes usam força desproporcional em situações cotidianas, o que também fugiria da lógica de *diferenciação da seleção do nível de força* a ser aplicado pelo agente público na escala da ‘doutrina’. Instrumentos não letais, como *spray* de pimenta, tonfas e bombas, são usados constantemente em casos que nada se aproximam com as hipóteses permissivas de sua atuação, tal como “motins” e “rebeliões”. Num dos relatos prisionais, este assinado pela autodenominada

---

412 “Outro aspecto que deve ser levado em consideração ao analisar o conceito de hipermilitarização é a expansão desse conceito de “operações especiais”.” *In* BORDIN. Op. Cit. p. 63.
413 SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução nº. 431/2012**. 2012.

“massa carcerária” em texto de 2019, a banalização e o *modos operandi* do SOE são assim relatados:

Figura 13 - Carta da Massa Carcerária

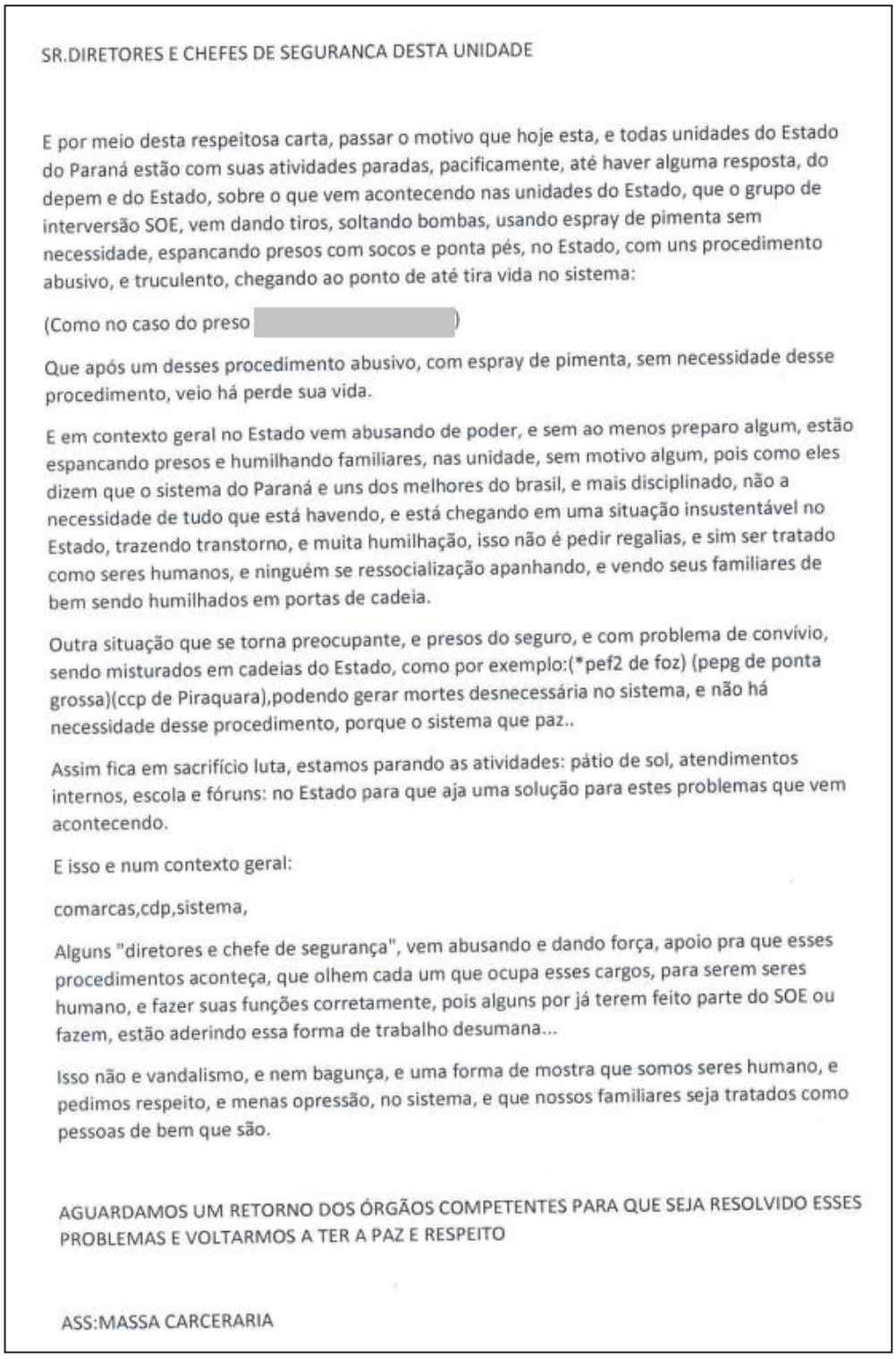

SR.DIRETORES E CHEFES DE SEGURANCA DESTA UNIDADE

E por meio desta respeitosa carta, passar o motivo que hoje esta, e todas unidades do Estado do Paraná estão com suas atividades paradas, pacificamente, até haver alguma resposta, do depem e do Estado, sobre o que vem acontecendo nas unidades do Estado, que o grupo de interversão SOE, vem dando tiros, soltando bombas, usando espray de pimenta sem necessidade, espancando presos com socos e ponta pés, no Estado, com uns procedimento abusivo, e truculento, chegando ao ponto de até tira vida no sistema:

(Como no caso do preso)

Que após um desses procedimento abusivo, com espray de pimenta, sem necessidade desse procedimento, veio há perde sua vida.

E em contexto geral no Estado vem abusando de poder, e sem ao menos preparo algum, estão espancando presos e humilhando familiares, nas unidade, sem motivo algum, pois como eles dizem que o sistema do Paraná e uns dos melhores do brasil, e mais disciplinado, não a necessidade de tudo que está havendo, e está chegando em uma situação insustentável no Estado, trazendo transtorno, e muita humilhação, isso não é pedir regalias, e sim ser tratado como seres humanos, e ninguém se ressocialização apanhando, e vendo seus familiares de bem sendo humilhados em portas de cadeia.

Outra situação que se torna preocupante, e presos do seguro, e com problema de convívio, sendo misturados em cadeias do Estado, como por exemplo:(*pef2 de foz) (pepg de ponta grossa)(ccp de Piraquara),podendo gerar mortes desnecessária no sistema, e não há necessidade desse procedimento, porque o sistema que paz..

Assim fica em sacrifício luta, estamos parando as atividades: pátio de sol, atendimentos internos, escola e fóruns: no Estado para que aja uma solução para estes problemas que vem acontecendo.

E isso e num contexto geral:

comarcas,cdp,sistema,

Alguns "diretores e chefe de segurança", vem abusando e dando força, apoio pra que esses procedimentos aconteça, que olhem cada um que ocupa esses cargos, para serem seres humano, e fazer suas funções corretamente, pois alguns por já terem feito parte do SOE ou fazem, estão aderindo essa forma de trabalho desumana...

Isso não e vandalismo, e nem bagunça, e uma forma de mostra que somos seres humano, e pedimos respeito, e menas opressão, no sistema, e que nossos familiares seja tratados como pessoas de bem que são.

AGUARDAMOS UM RETORNO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA QUE SEJA RESOLVIDO ESSES PROBLEMAS E VOLTARMOS A TER A PAZ E RESPEITO

ASS:MASSA CARCERARIA

Na visão dos detentos a atuação do SOE – ainda que ela se espeque no ‘UPF’ como discurso – se faz ilegítima. Para eles, não há justificativa legal que coadune com

a truculência, uso indiscriminado de armas de menor potencial ofensivo e até a morte de apenados como vem sendo realizado. E isto sobretudo quando ocorre com frequência desnecessária: no Paraná, apenas em 2019, registrou-se perante instituições formais do Poder Público 25 diferentes eventos de uso de armamento não letal pelo SOE, não tendo sido contabilizada a mesma frequência de possíveis motins que viessem a explicar essa ostensividade. Aliás, sobre a dimensão dessa ostensividade, cabe lembrar que esse número de 25 casos poderia ser bem maior em termos estatísticos, se fossem considerados a cifra oculta da sua subnotificação e o fato de que a desnecessária presença do SOE nem sempre acarreta no uso do armamento não-letal, de modo que a indevida presença cotidiana desse grupo deixa de ser percebida por órgãos formais do controle externo. A presença contínua é tanta que uma das suas atribuições estatutárias não previstas originariamente passou a ser em tempo recente a de "realizar a segurança nas revistas gerais no âmbito dos Estabelecimentos Prisionais", conforme nova redação dada por documento expedido da Secretaria de Segurança Pública do estado (Resolução SESP 269 de 16 de novembro de 2021).

Sobre a carta da "massa carcerária", a Chefia da Divisão de Operações de Segurança do DEPEN, em procedimento administrativo, apenas respondeu quesitos informando que a utilização desse tipo de equipamento é amparada no "ordenamento jurídica" pátrio pela Lei nº 13.060/14 e pelo Decreto Estadual nº 1.238/15[414] – ambos já abordados nesta pesquisa e que compõem o acervo normativo da 'doutrina' do "Uso Progressivo da Força".

Embora os marcos normativos da categoria tenham sido acionados para falar da atuação oficial no ambiente penitenciário do Paraná, não se crê que tal categoria esteja ali sendo empregada na mesma direção do "uso 1". Ao contrário, aqui se lê que tal tipo de atuação se vale de fundo da categoria para impor – através da violência em sentido bruto – a ordem que desejam imprimir dentro da prisão, reforçando seu poder naquelas relações sociais, delimitando e comunicando hierarquia.

---

[414] "Destacamos que o ordenamento jurídico ampara o uso de armamento não letal, por meio da Lei n.º 13.060/2014, que disciplina o Uso de Instrumentais de Menor Potencial Ofensivo (TNL), bem como o Decreto Estadual n.º 1.238/2015 que objetiva aprimorar a normatização e padronização do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos operadores da segurança pública".

Outros relatos de presos confirmam a interpretação da construção da ordem prisional por essa via propriamente violenta, conforme sintetizado em documento de instituição do Poder Público:

> "Denunciaram que entre os meses de setembro e outubro, durante uma intervenção do SOE, os presos da galeria C foram obrigados a ficar ajoelhados com a mão atrás da cabeça, no chão coberto de água, durante aproximadamente 24h.
> Informaram também que, neste período, **durante outra intervenção do SOE, os custodiados foram obrigados a andar como cachorros, engatinhando em círculos, sendo obrigado a proferir 'latidos' e dizer "o SOE é que manda em nós"**.
> Comunicaram também que o SOE, durante as abordagens, tem extraviado os objetos pessoais dos custodiados. Comunicaram que atualmente os referidos assistidos estão utilizando o caso sanitário para lavar suas roupas, visto que o balde próprio para tal foi extraviado em intervenção do SOE".

Essas denúncias feitas por presos não têm como deixar mais explícito meu ponto. Nada poderia ser mais representativo acerca da construção violenta da ordem e reafirmação de hierarquia pela ostensividade desnecessária de grupos "especiais" como o SOE do que a conduta deles em fazer a 'massa carcerária' posicionar-se em situação de óbvia submissão e inferioridade, andando como cachorros, engatinhando em círculos e proclamando o mantra de que é "o SOE é que manda em nós".

Tal afirmação de hierarquia e disputa de poder na relação social desses oficiais com os presos é ainda mais sugestível se colocar na equação a variável das *facções*, que é uma peça indispensável para se compreender sociologicamente o Sistema Penitenciário no Brasil. No Paraná, a maior incidência da ostensividade desnecessária do SOE se dá em estabelecimentos penais em que há maior concentração de presos faccionados. E isto revela o motivo não declarado pelo qual a presença dessa polícia penal 'especial' é tão corriqueira no cotidiano penitenciário local, enquanto, na verdade, pelos preceitos originários da categoria do "UDF", ela deveria se dar somente em casos extremos.

O uso social da categoria, portanto, é o de fazer referência à legitimidade de sua atuação ao mesmo tempo em que ela opera de forma extra-protocolar e de modo perverso. Assim, neste específico contexto penitenciário reportado pelos custodiados, se o discurso jurídico diz que está se valendo da 'doutrina' do "UPF" na sua primeira forma de uso [para impor limites racionais à arbitrariedade da violência do Estado hobbesiano em proteção do indivíduo], isto só pode ser acreditado por *magia*; em distorção da empiria à elasticidade extrema do argumento. Crer que em tais situações

abusivas reportadas o “Uso Progressivo da Força” esteve presente em sua conotação liberal é isto: *crer*.

Essa crença (mágica) é a mesma encontrada, por exemplo, no discurso que tenta se encampar em relação ao símbolo adotado institucionalmente pelo SOE. Sua insígnia “é constituída por um círculo com duas espingardas Cal.12 cruzadas, postas atrás das grades. A caveira com capacete de proteção balística e balaclava sobreposta às grades. Circundada pelas inscrições “NOE” e flâmula com a inscrição DEPEN-PR”[415], conforme literalmente descreve a própria Resolução que formalmente a institui e como é possível ver de sua imagem:

Figura 14 - Símbolo institucional do SOE

A interpretação desse símbolo remeteria à hostilidade, medo e morte. Afinal, uma arma serve para matar e um caveira é parte óssea que só é visível se a pessoa estiver morta. Porém, para esse discurso que inverte a realidade com o argumento, “as armas significam a força da não letalidade. A figura da caveira representa a vitória sobre a morte. O capacete é a proteção durante a intervenção e a balaclava trás indiferença na expressão facial” (art. 4º, § 2º, Resolução 431/2012).

Em conclusão, o que tento expressar é que o discurso que torna um símbolo de morte um símbolo de paz é o mesmo que usa a expressão do “Uso Diferenciado da Força” para demonstrar que a atuação do agente de segurança pública se deu em conformidade com seus fins delimitatórios da atividade estatal (uso 1), enquanto – na realidade – esta atuação ocorreu em sentido oposto e a categoria jurídica está sendo usada para eliminar eventual responsabilização de má conduta (uso 2) e/ou para possibilitar a manutenção de um exercício de poder e hierarquia em dados contextos

[415] SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PARANÁ. Op. Cit., p. 4.

(uso 3), que aqui foi analisado na óptica penitenciária, mas que igualmente poderia se estender à lógica de construção de ordem nas relações sociais da rua, por exemplo.

***

A base do pensamento que orienta o uso 1 – este observado com uma certa homogeneidade no primeiro plano – é a ideia liberal de defesa do indivíduo contra os poderes do Estado forte. Trata-se de uma noção moderna que nos remete ao contrato social, à teoria de Hobbes, à virtude Maquiaveliana[416] e aos princípios de liberdade e de racionalidade do Iluminismo. Também remete à primeira geração de direitos humanos, dos direitos políticos, no qual essa base valorativa tinha identidade.

Embora compartilhem o mesmo fundo e o mesmo "rudimento de vínculo" com a ideia de legitimidade e de modernidade racional, os usos perversos da categoria se enxergam em outros espelhos de ideologia. A limitação do arbítrio do Estado não é mais o que a motiva em plenitude.

Sua identificação superestrutural mescla essa premissa básica que constitui a categoria com valores próprios da atividade e da cultura profissional do agente de segurança pública, que, no Brasil, são altamente militarizadas[417], com "a formação do policial guerreiro, formado para pensar em termos de guerra e treinado para eliminar o inimigo"[418].

Em razão dessa cultura e das particularidades dela, ao descer do plano do direito internacional dos direitos humanos ao domínio do oficialato, a categoria do "Uso Diferenciado da Força" sofre uma espécie de antropofagia: uma antropofagia macabra.

Com ela, nesse ritual, desmembra-se noções presentes na versão original do "UPF" e utiliza-se seus pedaços nela então encontrada, nominalmente seu signo e a construção da legitimidade do uso da força, como base para a criação de outros tipos de usos. Nesse processo, se faz possível ao "saber penal (...) justificar teoricamente

---

[416] ""se precisar derramar o sangue de alguém, deverá fazê-lo quando houver justificativa conveniente e causa manifesta" *in* MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. 2ª. ed. Tradução. Maria Júlia Goldwasser. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

[417] SOUZA; BORDIN; BODÊ DE MORAES. Op. Cit. *passim*.

[418] AMBONI SCHIO, Murillo. Neoliberalismo e repressão policial letal no Paraná (2007-2018). **Revista Despierta**, Curitiba, v. 8, n. 09, 2021. p. 84.

as ações de todas as agências do sistema, naturalizando as ilegalidades e os excessos como meio de legitimação do aparelho de controle”[419].

[419] FLAUZINA. Op. Cit. p. 27.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O título desta dissertação – “Uso Diferenciado da Força: a forma jurídica do controle” – é propositalmente incompleto. Afinal, quem o lê primeira vez naturalmente pode se questionar: “quê controle?”.

A resposta é também propositalmente indefinida, pois, ao mesmo tempo que o *uso diferenciado da força* se mostra uma possível solução interna em termos de controle de legalidade e convencionalidade, ele também o é um expediente possível para o exercício de um controle social perverso. O que vai determinar essa diferenciação é o uso social que se dá a essa categoria, no campo das já conhecidas disputas, lutas e conflitos das relações sociais.

Mapeando os contornos normativos dessa ‘doutrina’, o trabalho identificou que sua origem remete ao campo dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos, tendo sido construída juridicamente com dois principais instrumentos cristalizados a partir de vários outros debates que se instalam contemporaneamente a eles dentro e fora da ONU. Os instrumentos principais que deram autonomia a tal doutrina são o CCEAL, de 1979 e os PBUFAF, de 1990. Esses documentos fixavam de modo mais ou menos objetivo protocolos e princípios para a atuação de agentes de segurança pública, mas não os esgotavam, delegando tal missão sobretudo aos Parlamentos dos Estados Nacionais para que estes completassem possíveis regras conforme sua realidade local.

No caso do Brasil, foi possível encontrar Projetos de Leis que tramitam desde 2003 com esse fim, mas que nunca foram aprovados. A Legislação nacional sobre o tema não é extensa e, assim, não atenderia ao desejo normativo não vinculante dos códigos internacionais. Em termos de Lei Federal propriamente dita, existe atualmente promulgada sob a égide gramática desta categoria apenas uma iniciativa legislativa, que é a que versa sobre o uso de armas não letais, a Lei nº 13.060 de 2014. Junto e anteriormente a ela, em nível nacional, também se encontra a redação da Portaria Interministerial nº 4.226 de 2010, que foi aprovada pelo Executivo, sem debate com as Casas Legislativas.

O vácuo que há com essa falta de maiores complementos legais à fixação de protocolos à atividade policial é suprido ou por diretrizes expedidas por órgãos estatais de modo pulverizado ou por decretos estaduais igualmente não centralizados. Ainda,

nota-se que esse espaço não preenchido por Leis mais contundentes, descritivas e procedimentais sobre o assunto acaba sendo ocupado pela produção normativa das próprias corporações e seus agentes, a quem tais normas deveriam ser dirigidas.

Essa produção intelectual – que no tempo presente não está sendo acompanhada no mesmo ritmo e sob a mesma gramática por autores fora da carreira de segurança – gera a criação de conteúdo semântico próprio, como, por exemplo, a definição e caracterização de 'modelos de aplicação de força', cuja pretensão de cientificidade foi aqui colocada em evidência para expor os problemas internos e externos no qual tal categoria se funda.

Nesse processo de produção semântica por parte daqueles a quem a norma é destinada, também se vê que os regramentos vindos 'do alto', do plano exterior do Direito Internacional dos Direitos Humanos, incidem no plano de 'baixo' do oficialato de uma maneira muito particular, pois, ao atingi-los, estes se valem de tais signos para disputar seus significados de forma própria. Nisso, ocorre o que chamei de uma *antropofagia macabra*, pois, ainda que tais agentes possam se valer desse arcabouço doutrinário para os seus fins originários e 'iluministas' de limitação do poder estatal, estes também dispõem da categoria para usos sociais diversos, como, por exemplo, o de excluir sua responsabilidade pela eventual prática de má-conduta ou para impor a construção de ordem e reafirmar hierarquia de exercícios de poder.

Por esse motivo, *é preciso estar atento e forte* à essa categoria, utilizando-se dela – inclusive e principalmente em sua gramática – para reclamar direitos e para evitar abusos estatais. Não se pode, como aparenta ocorrer em certa medida dentro do campo progressista, abandonar tal conceito e entendê-lo como algo (só) *de polícia*. É preciso que o campo progressista adentre esse terreno e se valha de tal signo para atuar em proteção de garantias penais e fundamentais. É preciso levar essa 'doutrina' de *baixo para cima*, nos usos sociais que tal campo se alia; a exemplo do que se vê da atuação estratégica de Daniel Sarmento no STF (ADPF nº 635) e do Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal da Defensoria Pública do estado do Paraná (NUPEP) como *amicus curiae* no mesmo processo[420], no qual as redações da petição inicial do Arguente e a Nota Técnica do Núcleo se valeram do "Uso Diferenciado da Força" e dos seus diplomas internacionais constitutivos para traduzir ao mundo

[420] NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Nota técnica nº 01/2021** – NUPEP/DPE-PR. Curitiba. 2021.

jurídico sua demanda de alteração material na atuação dos agentes de segurança pública. E foi usando essa categoria que, no plano real, com a decisão de Relatoria do Ministro Fachin (ADPF 635 MC) o símbolo do "UDF" traduziu na não-utilização de helicópteros nas operações policiais e demais fatos concretos que reduziram a letalidade nas intervenções cariocas. Outro exemplo de utilização retórica da categoria de *baixo para cima* é a observação da Professora Flávia Piovesan em evento acadêmico promovido pela UFPR sobre o 29 de abril de 2015, feito por carta lida pela Katya Kozicki, no qual conceitos e dispositivos do "UPF" foram acionados para simbolicamente condenar a atuação dos agentes estatais paranaenses[421], popularizando – em viés protetivo das garantias cidadãs e em oposição à perversidade de possíveis usos da categoria – o debate dentro desta gramática.

Em síntese, para fins de controle externo, é preciso *recolonizar* esta categoria, com bases críticas lastreadas na proteção de garantias fundamentais e de grupos socialmente vulnerabilizados. E isto em benefício tanto para o civil quanto para o agente de segurança pública.

[421] PIOVESAN, Flávia. **Fala no evento Julgamento simbólico do 29 de abril de 2015**. Curitiba, UFPR. 2015. YouTube. Acessado e disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=cMa_tzGPMaQ.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Antonio Vitor Barbosa de. **Visibilizar, desestabilizar e "fazer direito"**: narrativas da população em situação de rua - Curitiba, 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Direito. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Direitos Humanos e Aplicação da Lei**: Manual de formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais. Genebra. Série de Formação Profissional n.º 05. 2001.

AMAR, Paul. **Táticas e termos da luta contra o racismo institucional nos setores de polícia e de segurança**: esboço das histórias políticas, das geografias urbanas e das relações internacionais de "filtramento racial" e "cegueira racial" nos Estados Unidos e suas relações com o Brasil *in* RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito**: abordagem policial na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

AMBONI SCHIO, Murillo. Neoliberalismo e repressão policial letal no Paraná (2007-2018). **Revista Despierta**, Curitiba, v. 8, n. 09, 2021.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2020/21** – O estado de direitos humanos no mundo. Londres. 2021.

ARAÚJO, Temístocles Telmo Ferreira. **Abordagem policial como instrumento do Uso Progressivo da Força pelas autoridades de segurança pública na garantia da ordem pública**. *in* CARRERA NETO, Sérgio; ALCÂNTARA, Daniele; IZIDORO, Frederico Afonso, *et. al* [Orgs.]. **Atividades de Polícia e o Uso da Força**. 1ª ed. – Pernambuco: Inoveprimer, 2020.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos**: Coisa de Polícia – Passo Fundo -RS, CAPEC, Paster Editora, 1998.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Fala no evento Julgamento simbólico do 29 de abril de 2015**. Curitiba, UFPR. 2015. YouTube. Acessado e disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=cMa_tzGPMaQ.

BAZZA, Adélli Bortolon. Poder e disciplinarização no sistema prisional: uso progressivo da força. **Revista Linguagens & Cidadania**, v. 19., jan/dez., 2017.

BETINI, Eduardo Maia; DUARTE, Claudia Tereza Sales. **Curso de UDF**: Uso Diferenciado da Força. 1ª edição, São Paulo, Ícone, 2013.

BLOCH, Marc. **Apologia da História ou o ofício de Historiador**. Tradução: André Telles. Editora Zahar, Rio de Janeiro, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C, Varriale *et al*, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 13ª ed., 4ª reimpressão, 2010, vol. 2. 2010.

BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racismo sem racistas**: o racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade na América. / Eduardo Bonilla-Silva; Prefácio Silvio Almeida; tradução Margarida Goldsztajn – 1ª edição – São Paulo: Perspectiva, 2020.

BORDIN, Marcelo. **A Guerra é a regra**: A hipermilitarização da segurança pública no Brasil. PG editorial, Ponta Grossa, 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689/1941.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2848/1940.

BRASIL. **Portaria Interministerial n° 4.226**: Diretrizes sobre uso de força por agentes de Segurança Pública de 31 de dezembro de 2010.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral / Paulo César Busato. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 179/2003**. Brasília. 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2439/2015**. Brasília. 2015.

CÂMARA LEGISLATIVA. **Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. 2022.

CAPRIGLIONE, Laura. **Os mecanismos midiáticos que livram a cara dos crimes das Polícias Militares no Brasil**. *In* KUCINSKI, Bernardo; [*et el*]. **Bala Perdida**: a

violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

CARRERA NETO, Sérgio. **Modelos de Polícia**. 1ª ed; Recife, Inoveprimer, 2020.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho – 19ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARVALHO, José Theodoro. **Posfácio**. *in* BETINI, Eduardo Maia; DUARTE, Claudia Tereza Sales. **Curso de UDF**: Uso Diferenciado da Força. 1ª edição, São Paulo, Ícone, 2013.

CLASTES, Pierre. **Arqueologia da Violência** – pesquisas de antropologia política. Tradução Paulo Neves. 3ª Edição. Ed. Cosac Naify. São Paulo, 2014.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Violência e uso da força**. Genebra, Suíça, 2016.

CONSEJO ECONÓMICO Y SOCIAL DE LAS NACIONES UNIDAS. ***Reglas mínimas para el tratamiento de los reclusos***. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Pequim**: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa. A greve dos professores no Paraná em 2015: política, subjetividade, resistência. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, 15(2): 317-335, 2015.

CORREIO BRAZILIENSE. **Cor da pele interfere até na ação policial, dizem pesquisadores**. Publicação e última atualização 31/03/16. Brasília. Acesso: 20/09/19: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/03/31/interna_cidadesdf,524959/a-cor -da-pele-interfere-na-acao-policial-dizem-pesquisadores.shtml>

DA MATA, Jéssica. **A política do enquadro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021.

DAVIS, Kevin. ***Use of Force Investigations****: A Manual for Law Enforcement*. 2012.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ. **Práticas de Segurança nas Unidades Penais do Paraná**. / org. José Roberto Rodrigues Santos. - Curitiba, PR: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, 2011.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial**: a Criminologia do fim da história. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

DINIZ, Giovanni. **A pena e a traição das imagens**: a arte surrealista como base filosófica para alternativas ao sofrimento humano. Monografia – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Direito. 2019.

DINIZ, Giovanni. **Curitiba. Calçadão da XV. 10:44**. Facebook. 14/10/2015.

DINIZ, Giovanni. Os vários corpos de George Floyd: reflexões sobre a ação política em Judith Butler. **Revista Ânima**. Volume 25. Curitiba, jul./dez, 2021.

EDELMAN, Peter. ***Not a crime to be poor****: the criminalization of poverty in America.* New Press. New York, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à História do Direito**. 1ª edição Curitiba: Juruá, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo, 2020.

FRANCISCO, Jorge Antônio de Oliveira. **Prefácio**. *In* CARRERA NETO, Sérgio; ALCÂNTARA, Daniele; IZIDORO, Frederico Afonso, *et. al* [Orgs.]. **Atividades de Polícia e o Uso da Força**. 1ª ed. – Pernambuco: Inoveprimer, 2020.

FREYERMUTH, Wilson. *Rethinking Excessive Force*. ***Duke Law Journal***. v. 692, pp. 692-711, 1987.

G1. **Prefeitura de Franca, SP, vai mapear moradores de rua com antecedentes criminais**; **ação é criticada:** Segundo o prefeito Alexandre Ferreira (MDB), medida vai ajudar órgãos públicos a conhecer população e a combater furtos. Comissão de Direitos Humanos da OAB afirma que atuação é discriminatória. 15/04/2022. Disponível e acessado em 15/04/22 em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2022/04/15/prefeitura-de-franca-sp-vai-mapear-moradores-de-rua-com-antecedentes-criminais-acao-e-criticada.ghtml>

G1 PARANÁ. **Mensagens mostram que agente penitenciário morto a tiros em Piraquara estava sendo ameaçado**: Mensagens de áudio foram mandadas por Lourival de Souza, de 49 anos. 'Esses tempos foi visto um carro perto da minha casa', disse. 13/08/20. Em: https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/13/mensagens-mostram-que-agente-penitenciario-morto-a-tiros-em-piraquara-estava-sendo-ameacado.ghtml

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das Culturas**. Zahar Editores. Rio de Janeiro. 1978.

GIAMBERARDINO, André. Das senzalas aos calabouços: a invenção penitenciária no Brasil. **Revista Estudos Criminais**. 2022 (prelo).

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. **Operação da PM reforça policiamento em alguns bairros de Curitiba**: Mais de 150 policiais estão envolvidos na operação iniciada na praça Tito Schier, no bairro Portão. Eles se juntam ao policiamento já existente. Agência estadual de notícias. 04/02/2022. Acesso 02/03/22. Disponível e acessado: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Operacao-da-PM-reforca-policiamento-em-alguns-bairros-de-Curitiba>

GRECO, Rogério. **Prefácio**. *in* BETINI, Eduardo Maia; DUARTE, Claudia Tereza Sales. **Curso de UDF**: Uso Diferenciado da Força. 1ª edição, São Paulo, Ícone, 2013.

GROTTI, Vyctor Hugo Guaita. **Repressão estatal e discurso**: a legitimação da letalidade policial em Curitiba (2017-2018). Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. 2022.

HALMAN, L. M. *Johnson vs. Glick: Section 1983 Damages for Brutality.* ***New England Journal on Prison Law****. Volume: 1.* 1974.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Editora Vozes. Petrópolis/RJ, 2019.

INSTITUTO LATINOAMERICANO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA PREVENCIÓN DEL DELITO Y EL TRATAMIENTO DEL DELINCUENTE (ILANUD). ***Instrumentos Internacionales sobre derechos humanos, prevención del delito y justicia penal****: Código de conducta para funcionarios encargados de hacer cumplir la ley*. 1979.

INSTITUTO LATINOAMERICANO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA PREVENCIÓN DEL DELITO Y EL TRATAMIENTO DEL DELINCUENTE (ILANUD). ***Instrumentos Internacionales sobre derechos humanos, prevención del delito y justicia penal:*** *Directrices para la aplicación efectiva del Código de conducta para funcionarios encargados de hacer cumplir la ley*. 1989.

JORNAL NACIONAL. **Polícia usa bomba de gás contra professores estaduais em greve no PR**. 29/04/2015. Acesso e disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/04/policia-usa-bombas-de-gas-contra-professores-estaduais-em-greve-no-pr.html

JUNG, Carl Gustav. **A vida simbólica**. Editora Vozes, Petrópolis, 2007, p. 371.

KASSAMA, Alexandre**. Leituras da Modernidade no funcionalismo radical**: da teoria dos sistemas à pós-modernidade. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo, 2014.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Editora Perspectiva. São Paulo. 1998.

LACOSTE, Yves. **Geografia**: Isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra. Editora Papirus Editora. Edição: 19.

LIDERANÇA OPOSIÇÃO PARANÁ. **Pacote de maldades de Beto Richa**. Youtube, 04/02/2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ev0WK7q0X0A>

LIMA, Júlio César. Operação que deixou 234 feridos no Paraná custou R$ 1 milhão. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 29/05/2015. Jornal. Disponível e acessado em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,operacao-que-deixou-234-feridos-no-parana-custou-r-1-milhao,1697128>

LOPES PEREIRA, Luís Fernando; ALLAN, Nasser Ahmad. **29 de abril**: repressão e resistência. Bauru: Canal 6, 2016.

LOPES PEREIRA, Luís Fernando; GORSDORF, Leandro. **Fala no evento Julgamento simbólico do 29 de abril de 2015**. Curitiba, UFPR. 2015. https://www.youtube.com/watch?v=cMa_tzGPMaQ. YouTube.

MAGALONI, Beatriz; CANO, Ignácio. **Determinantes do uso da força policial no Rio de Janeiro**. Editora UFRJ, 2016.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Argonautas do Pacífico Ocidental**. São Paulo. Abril Cultural, 1978.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. 2ª. ed. Tradução. Maria Júlia Goldwasser. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MARIUZZO, Patrícia. Atlas do comércio transatlântico de escravos. **Ciência e Cultura**. São Paulo. V. 63, n. 1, p. 59-61, Jan. 2011.

MARQUES, Silvio. **Manual de Uso Progressivo da Força**. Curso EaD. Buzzero. 2022.

MARX, Karl. **Infraestrutura e Superestrutura**: O “prefácio” da Contribuição à Crítica da Economia Política. Trad. Florestan Fernandes. *in* IANNI, Octavio (org.). **Marx**: sociologia. 3.edição. Col. Grandes Cientistas Sociais. São Paulo. Ática, 1982.

MEDILL NORTHWESTERN. **Charles Remsberg**. 2022. s/p. Acessado e Disponível: <https://www.medill.northwestern.edu/about-us/awards/hall-of-achievement/charles-remsberg.html>

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Comentário Geral n.º 36 do Comitê dos Direitos Humanos, relativo ao direito à vida**. Lisboa. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Gaeco divulga número de mortes em confrontos com policiais militares e civis e guardas municipais no Paraná no primeiro semestre de 2021**. 25/08/2021. Acessado e Disponível em: <https://mppr.mp.br/2021/08/23889,11/Gaeco-divulga-numero-de-mortes-em-confrontos-com-policiais-militares-e-civis-e-guardas-municipais-no-Parana-no-primeiro-semestre-de-2021.html>

MOREIRA, Cícero Nunes; CORRÊA, Marcelo Vladimir. **Manual da prática policial**: Polícia Militar de Minas Gerais. Volume 1. Aprovado pela Resolução nº 3.664, de 10 de junho de 2002, Belo Horizonte, 2002.

MORÓN, Miguel Sánchez. ***Discrecionalidad administrativa y control judicial***. Madrid: Tecnos, 1995.

MOVIMENTO NACIONAL DA POPULAÇÃO DE RUA. **População de Rua**: Vidas e Trajetórias. *in*: BRASIL. **Rua**: Aprendendo a Contar – Pesquisa Nacional sobre a população em situação de rua. Brasília, DF: MDS; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009, pp. 173-192

MUNIZ, Jacqueline; CARDOSO, Haydée; FREITAS, Felipe. Os estudos policiais nas ciências sociais: um balanço sobre a produção brasileira a partir dos anos 2000. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais** (BIB), São Paulo, n. 84, 2/2017, pp. 148-187.

NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Nota técnica nº 01/2021** – NUPEP/DPE-PR. Curitiba. 2021.

NUNES DIAS, Camila; SALLA, Fernando. Violência e negociação na construção da ordem nas prisões: a experiência paulista**. Revista Sociedade e Estado** – Volume 34, Número 2, Maio/Agosto 2019.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do código de Hamurábi!** A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. *In:* OLIVEIRA*, Luciano.* Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica. Rio de Janeiro: **Letra Legal**, 2004

PARANÁ. **Decreto Executivo Estadual nº 1.238/2015**. Curitiba, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Fala no evento Julgamento simbólico do 29 de abril de 2015**. Curitiba, UFPR. 2015. YouTube. Acessado e disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=cMa_tzGPMaQ.

PLANALTO. **Constituição da República**. Brasília. 1988.

PLANALTO. **Decreto Presidencial nº 592**. Brasília. 2022.

PLANALTO. **Lei nº 13.022/2014**. Brasília, 2014.

PLANALTO. **Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014**. Brasília. 2014.

POLÍCIA FEDERAL. **Portaria nº 387/2006**. Brasília. 2010.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **"Tiro Defensivo na Preservação Da Vida" – "Método Giraldi"**. São Paulo. 1997.

POLICIA MILITAR DO PARANÁ. **Diretriz nº 004/2015 de 21 de setembro de 2015**. Curitiba. 2015.

PORTAL GCN. **Franca fará 'varredura criminal' nos moradores de rua**: O anúncio foi feito pelo prefeito Alexandre Ferreira (MDB), nesta quinta-feira, 14. O objetivo, segundo ele, é garantir a 'proteger a população'. 14/04/2022. Disponível e acessado: <https://gcn.net.br/noticias/431617/franca/2022/04/prefeitura-fara-varredura-criminal-nos-moradores-de-rua-em-franca>

PORTAL GCN. **Franca fará 'varredura criminal' nos moradores de rua**. Vídeo. Publicado e acessado em 14/04/22. YouTube. Em: https://youtu.be/zdDHkTNJ0ic

RAMOS, Silvia; [*et al*]. **Negro trauma**: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2022.

RAMOS, Silvia; [*et. al*]. **Pele-alvo**: a cor da violência policial. Rio de Janeiro: CESeC, 2021.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito**: abordagem policial na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

RODRIGUES, Adriano da Costa; SAMPAIO, Katrilin Paranhos Amaral; OLIVEIRA, Túlio Carlos Vaz de. Novo modelo do uso legal da força: cultura e implementação – pela reconstrução das práticas policiais. **Cadernos de Segurança Pública**. Ano 7. Número 06. 2015.

SANTOS, Jorge Amaral dos; URRUTIGARAY, Patrícia Messa. Direitos Humanos e o Uso Progressivo da Força: novas tecnologias a serviço das forças de segurança pública como ferramentas para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito**, IMED, Vol. 8, nº 2, jul-dez 2012.

SARAMAGO, José. **O conto da ilha desconhecida**. Editora Companhia das letras, São Paulo, 1998.

SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de Linguística Geral**. 28ª edição. São Paulo/SP, Editora Cultrix. 2012.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução Nº. 431/2012**. 2012.

SECRATARIA DE GESTÃO E ENSINO EM SEGURANÇA PÚBLICA (SEGEN). **Uso Diferenciado da Força**. Rede EaD – Cursos Auto Instrucionais. Publicação 07/08/2019; 24/02/2021. http://portal.ead.senasp.gov.br/academico/copy_of_editoria-a/uso-diferenciado-da-forca

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **SESP lamenta a morte do policial penal Lourival de Souza.** 2020. Disponível em https://www.seguranca.pr.gov.br/Noticia/SESP-lamenta-morte-do-policial-penal-Lourival-de-Souza

SENADO FEDERAL. **Parecer nº 909 de 2014**. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Brasília, 2014. p. 4.

SENADO FEDERAL. **PLS nº 256, de 2005**. Brasília. 2005.

SENADO FEDERAL. **PLS nº 271, de 2013**. Brasília. 2013.

SENASP- Secretaria Nacional de Segurança Pública. Ministério da Justiça. **Apostila de Uso Legal da Força**. Curso de Uso Progressivo da Força. Sistema EAD, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Fala no evento Julgamento simbólico do 29 de abril de 2015**. Curitiba, UFPR. 2015. YouTube. (1:58:26 a 1:58:52). Disponível: https://www.youtube.com/watch?v=cMa_tzGPMaQ.

SOUZA, Aknaton Toczek; BORDIN, Marcelo; BODÊ DE MORAES, Pedro Rodolfo. A herança escravocrata na segurança pública no Brasil. **Geographia opportuno tempore**, v. 4, p. 65-92, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.525.448/SC**. Relator Ministro Herman Benjamin. 2015.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. ***Graham vs. Connor***. 1989.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. ***Hudson vs. McMillian***. 1992.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. ***Tennessee vs. Garner***. 1985.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 594**. Petição inicial. Brasília. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF-MC 635**. Relator Ministro Fachin. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **HC 89.429.** Rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 22-8-2006, DJ de 2-2-2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 91.952**. Rel. min. **Marco Aurélio**, P, j. 7-8-2008, *DJE* 241 de 19-12-2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 962.114/SC**. Relator Ministro Luiz Fux. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. RHC 200.582**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Decisão monocrática. j. 19/04/2021. Publicação 28/02/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula vinculante nº 11**. 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Autos 5013426-71.2020.8.24.0091**. 1º grau. (e-proc). 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Autos 5014826-23.2020.8.24.0091**. 1º grau. (e-proc). 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Agravo de Instrumento nº 1372554-9**, Relator Xisto Pereira. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Autos nº 0010977-69.2015.8.16.0013**. 1º grau. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Autos nº 0002172-66.2020.8.16.0009**. Petição inicial. 2020. Sistema PROJUDI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Autos nº 0002180-43.2020.8.16.0009**. Petição inicial. 2020. Sistema PROJUDI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Autos nº 0027114-92.2016.8.16.0013**. 2016. (mov. 89.7) Sistema PROJUDI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Autos nº 0004126-41.2015.8.16.0004**. Petição Inicial. 1º grau. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **0004126-41.2015.8.16.0004**. Declaração de voto de convergência Desembargador Carlos Mansur Arida. 02 de julho de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Autos nº 0004126-41.2015.8.16.0004**. Voto Relator. Juiz Substituto em Segundo Grau Anderson Fogaça. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Conflito de Jurisdição nº 169.718-18**. Relatora Desembargadora Sônia Regina de Castro. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Institucional**: **GMF**. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Habeas Corpus nº 1129993-2**. 2015.

UNITED STATES. ***Johnson v. Glick**, 481 F.2d 1028, 1029 (2d Cir. 1973)*.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ. **Criação do curso de bacharelado em Ciências Policiais e Segurança Pública**. São José dos Pinhais. 2020.

UNODC (OFICINA DE LAS NACIONES UNIDAS CONTRA LA DROGA Y EL DELITO). **Reglas de Bangkok**. 2011.

VIVES ANTÓN, Tomás S. ***Fundamentos del Sistema Penal***. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**: a retórica do poder. Trad. Beatriz Medina; apresentação Luiz Alberto Moniz Bandeira. São Paulo: Boitempo, 2007.

WEBER, Max. **A Política como Vocação**. *In*: WEBER, Max. Ciência e Política, Duas Vocações. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; *et. al*. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ŽIŽEK, Slavoj. **Problema no paraíso**: do fim da história ao fim do capitalismo / Slavoj Žižek; tradução Carlos Alberto Medeiros. – 1.ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

ŽIŽEK, Slavoj. **Violência**: seis reflexões laterais. / Slavoj Žižek; tradução Miguel Serras Pereira – 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2014.

ANEXO

Certificado curso de formação em “Manual de Uso Progressivo da Força”

Conteúdo do curso

Manual do Uso Progressivo da força
Seja bem vindo
Objetivos
Tipos de policiamento
Lei Federal nº 13.060/2014
COMENTANDO: Lei Federal nº 13.060/2014
Níveis de uso da força
Pirâmide de Níveis de uso da força
O que é arma?
Possibilidades de uso ou emprego de arma de fogo
Legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência
Código penal brasileiro
exclusão de ilicitude
Excesso punível
Inimputabilidade penal
Utilização da algema
súmula vinculante nº 11 de 13/08/2008
Disposições finais

Total alcançado na avaliação: 100%

*Duração estimada do curso baseada em 66 slides.

Número do certificado: 5246866

Para verificar a autencidade deste certificado acesse: www.buzzero.com/certificado